

Marcela Harumi Takahashi Pereira

**DOS CASOS EM QUE É DESNECESSÁRIO HOMOLOGAR UMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de doutora em direito internacional.

Orientadora: Prof. Dr. Carmen Tiburcio

RIO DE JANEIRO
2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Marcela Harumi Takahashi Pereira

**DOS CASOS EM QUE É DESNECESSÁRIO HOMOLOGAR UMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de doutora em direito internacional.

Orientadora: Prof. Dr. Carmen Tiburcio

Aprovada em: _____

Banca Examinadora:

Carmen Tiburcio
Professora adjunta da Faculdade de Direito da UERJ

Marilda Rosado de Sá
Professora adjunta da Faculdade de Direito da UERJ

Artur de Brito Gueiros Souza
Professor adjunto da Faculdade de Direito da UERJ

Nadia de Araujo
Professora associada da Faculdade de Direito da PUC-RJ

Gregório Assagra de Almeida
Professor do mestrado da Faculdade de Direito da FUIT-MG

A Clarina e Geraldo, meus pais, com carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à professora Carmen Tiburcio, que nos conduziu, com segurança, no estudo da cooperação jurídica internacional e entusiasmou-se com nossos progressos. Dos mais de cinco anos de orientação solidária e responsável pela Mestra, fica conosco seu exemplo de seriedade e generosidade na produção e transmissão do conhecimento.

Agradecemos aos professores Artur Gueiros, Gregório Assagra, Marilda Rosado e Nadia de Araujo, que, sob a presidência de Carmen Tiburcio, integraram a banca examinadora da tese e apresentaram sugestões e críticas de grande valia para este trabalho e para nosso aprimoramento intelectual.

Agradecemos ao professor Ricardo Perlingeiro, ao amigo Luis Eduardo Bianchi e aos demais juízes federais que, em junho de 2008, transformaram a Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região no palco de profícuos debates sobre o tema: “Sentenças estrangeiras: para que servem se não forem homologadas?”. As várias ponderações tecidas naquela oportunidade nutriram boa parte das ideias ora expostas.

Agradecemos, ainda, a todos que apoiaram nossas investigações sobre as sentenças estrangeiras e, especialmente, aos professores Adilson Pires, Antônio Gidi, Geraldo Tadeu, Patrícia Glioche e, novamente, Carmen Tiburcio e Marilda Rosado, pelas aulas e seminários conduzidos durante o doutoramento; aos colegas e predecessores do Ministério Público de Minas Gerais, pelo incentivo constante aos nossos estudos; aos bacharéis Gisela Moreira Mendes de Oliveira e Filipe Machado Guedes, pela valiosa ajuda na formatação da tese e na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial; à CAPES, pelo auxílio financeiro concedido para parte da pesquisa.

Ubi caritas et amor, Deus ibi est.

Pátria minha... A minha pátria não é florão, nem ostenta
Lábaro não; a minha pátria é desolação
De caminhos, a minha pátria é terra sedenta
E praia branca; a minha pátria é o grande rio secular
Que bebe nuvem, come terra
E urina mar.

Mais do que a mais garrida a minha pátria tem
Uma quentura, um querer bem, um bem
Um *libertas quae sera tamen*
Que um dia traduzi num exame escrito:
“Liberta que serás também”
E repito!

[Vinicius de Moraes.]

RESUMO

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira.** 264 f. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

Esta tese trata das sentenças estrangeiras (cíveis e penais), especialmente dos efeitos que produzem no Brasil, independentemente da prévia homologação. Nos primeiros capítulos, são lançadas as premissas conceituais do estudo. No quarto capítulo, são examinados os casos nos quais a sentença estrangeira produz efeitos independentemente do reconhecimento e, conseqüentemente, da homologação. No quinto, sustenta-se que não só as sentenças estrangeiras possuem, no País, uma eficácia independente do reconhecimento e, *ipso facto*, da homologação, como também podem ser reconhecidas sem a homologação, sempre que haja previsão legal e seja respeitado o art. 109, IX, da Constituição da República. Demonstram-no o estudo teórico e comparado, bem como a correta interpretação constitucional. Finalmente, no sexto capítulo, são individualmente analisados vários dispositivos legais que acolhem o reconhecimento automático ou incidental. Esse trajeto investigativo busca afirmar a existência de casos nos quais é desnecessário homologar uma sentença estrangeira, para que produza efeitos no Brasil. Em síntese, a homologação é desnecessária quando não estejam em jogo efeitos tipicamente sentenciais, conforme aceito pacificamente pela doutrina. É também desnecessária para que se produzam no Brasil “efeitos dos efeitos” das sentenças estrangeiras; estes, ditos efeitos remotos, são corolário do poder do Estado estrangeiro de sentenciar em seu território, dentro da sua esfera de soberania. Por fim, é desnecessária a homologação em diversas hipóteses legais, nas quais sua exigência antes causaria dúvida e incerteza do que promoveria a segurança jurídica. Nessa última situação, haverá reconhecimento sem homologação; nas demais, nem sequer reconhecimento.

Palavras-chave: direito internacional privado; sentença estrangeira; eficácia extraterritorial da sentença; reconhecimento da sentença estrangeira; homologação da sentença estrangeira; reconhecimento automático da sentença estrangeira.

ABSTRACT

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira.** 264 f. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

This thesis is about judgments rendered in foreign countries and in particular about their effects in Brazil, regardless of prior *exequatur*. In the former chapters, the theoretical conceptual premises of the study are introduced. The fourth chapter analyses the cases in which foreign judgments produce effects in Brazil regardless of recognition, and consequently of *exequatur*. The fifth chapter concludes that, not only has the foreign judgment efficacy independent of recognition and, *ipso facto*, of *exequatur*, but it may also be recognized *ope legis*, as long as legal texts allow so and art. 109, IX, of the Constitution of the Republic is being complied with. This is shown in the comparative theoretical study as well as through correct constitutional interpretation. Finally, the sixth chapter looks into various legal norms that provide for recognition *ope legis*. This investigative path tries to confirm the existence of cases in which the *exequatur* of foreign judgments is not necessary in Brazil. In brief, *exequatur* is unnecessary if the typical effects caused by an award are not at stake, as usually accepted by the doctrine. *Exequatur* is also unnecessary with regard to the “effects of effects” of foreign judgments. These so-called remote effects are corollary of the foreign State power of sentencing in its own territory, within its sphere of sovereignty. Lastly, *exequatur* is unnecessary in several legal hypotheses in which its demand would cause doubt and uncertainty rather than promote juridical safety. In this latter situation, there will be recognition without *exequatur*; in the remaining ones not even recognition.

Keywords: private international law; extraterritorial efficacy of the foreign judgment; recognition of the foreign judgment; *exequatur* of the foreign judgment.

SINTESI

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira.** 264 f. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

Questa tesi tratta di sentenze straniere, specialmente degli effetti che producono in Brasile, indipendentemente da una previa omologazione. In principio vengono lanciate le premesse concettuali dello studio. Nel quarto capitolo vengono esaminati i casi nei quali la sentenza straniera produce effetti, indipendentemente dal riconoscimento e, di conseguenza, dall'omologazione. Nel quinto capitolo, si conclude che non solo le sentenze straniere hanno, nel paese, un'efficacia indipendente dal riconoscimento e, *ipso facto*, dall'omologazione, ma esse possono anche essere riconosciute *ope legis*, a patto che ci sia in previsione una legge e che venga rispettato l'articolo 109, IX, della Costituzione della Repubblica. Ciò è dimostrato nello studio teorico comparato, così come tramite la corretta interpretazione costituzionale. Infine, nel sesto capitolo, vengono analizzati vari dispositivi di legge che accolgono il riconoscimento senza l'omologazione. Questo percorso investigativo cerca di affermare l'esistenza di casi in cui non è necessario omologare una sentenza straniera perché questa produca degli effetti in Brasile. In sintesi, l'omologazione non è necessaria quando non siano in gioco i tipici effetti prodotti da sentenze, come pacificamente accettato dalla dottrina. Inoltre l'omologazione non è necessaria perché in Brasile vengano prodotti gli "effetti degli effetti" delle sentenze straniere. Questi sono corollari del potere dello Stato straniero di sentenziare nel proprio territorio, all'interno della propria sfera di sovranità. Per ultimo, l'omologazione non è necessaria in diverse ipotesi legali, nelle quali, dove richiesta, causerebbe dubbi ed incertezze anziché promuovere sicurezza giuridica. In quest'ultima situazione, ci sarà riconoscimento senza omologazione, nei restanti casi, nemmeno il riconoscimento.

Parole chiavi: diritto internazionale privato; sentenza straniera; efficacia extraterritoriale della sentenza; riconoscimento della sentenza straniera; delibazione della sentenza straniera.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	15
1 OBJETO DE ESTUDO.....	17
2 BREVES NOTAS SOBRE O ESTUDO TEÓRICO NO DOMÍNIO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	21
3 MÉTODO E ROTEIRO.....	24
II A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	26
1 CARTA ROGATÓRIA.....	27
2 AUXÍLIO DIRETO.....	33
3 EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS.....	41
4 SÍNTESE.....	44
III OS CONCEITOS BÁSICOS.....	45
1 SENTENÇA ESTRANGEIRA, HOMOLOGAÇÃO E DELIBACÃO.....	46
2 AINDA A SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	49
2.1 Pressupostos.....	51
2.2 Sentença estrangeira: impacto da Lei 11.441/07.....	53
2.3 Natureza.....	57
3 EXEQUIBILIDADE E EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	59
4 EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE.....	61
4.1 Efeitos típicos próximos (reconhecimento).....	61
4.2 Efeitos atípicos.....	66
4.3 Efeitos (típicos) remotos.....	67

IV OS EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE NÃO DEPENDEM DE HOMOLOGAÇÃO E NEM SEQUER DE RECONHECIMENTO: ATÍPICOS E REMOTOS.....70

1 EFEITOS ATÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....72

1.1 *Sentença estrangeira como prova*.....73

1.1.1 *Sentença estrangeira como prova de fatos passados no processo estrangeiro*.....76

1.1.2 *Sentença estrangeira como prova de fatos apurados no processo estrangeiro*.....77

1.1.3 *Sentença estrangeira como prova da lei estrangeira aplicável ao caso concreto*.....78

1.1.4 *Prova emprestada do processo estrangeiro*.....79

1.2 *Sentença estrangeira como título*.....81

1.3 *Sentença estrangeira como norma*.....86

1.4 *Sentença estrangeira como simples ato*.....88

1.4.1 *Sentença estrangeira condenatória por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira (art. 7º, IV, do Estatuto do Estrangeiro)*89

1.4.2 *Sentença estrangeira absolutória ou concessiva do perdão judicial (art. 7º, § 2º, d e e, do Código Penal)*90

1.4.3 *Sentença estrangeira de separação no art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil*.....92

1.4.4 *Reincidência internacional*.....94

2 EFEITOS REMOTOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.....96

2.1 *Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro ou sobre ele incidente*..... 97

2.1.1 *Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro*.....97

2.1.2 *Sentença estrangeira incidente sobre o ato estrangeiro*.....98

2.1.2.1 *Sentença estrangeira rescisória de julgado anterior*.....99

2.1.2.2 <u>Sentença estrangeira anulatória dos atos constitutivos de pessoa jurídica</u>	104
2.2 <i>Sentença estrangeira subjacente ao fato estrangeiro</i>	105
2.2.1 <i>Código Penal</i>	105
2.2.2 <i>Art. 14 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), promulgada pelo Dec. 3.413, em 14 de abril de 2000</i>	107
2.2.3 <i>Exceção de litispendência internacional</i>	113
2.3 <i>Sentença estrangeira de estado político</i>	113
3 TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..	115
V OS EFEITOS TÍPICOS PRÓXIMOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA E O RECONHECIMENTO SEM HOMOLOGAÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL	118
1 EFEITOS TÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA	123
1.1 <i>Efeitos típicos principais</i>	123
1.1.1 <i>Efeitos principais materiais</i>	123
1.1.2 <i>Efeito principal processual</i>	125
1.2 <i>Efeitos típicos secundários</i>	127
1.2.1 <i>Efeitos secundários materiais</i>	129
1.2.2 <i>Efeitos secundários processuais</i>	132
2 FORMAS DE RECONHECIMENTO: CLASSIFICAÇÃO	135
2.1 <i>Reconhecimento automático</i>	138
2.2 <i>Reconhecimento mediante chancela oficial</i>	139
3 RECONHECIMENTO SEM HOMOLOGAÇÃO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL	142
4 DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	149
4.1 <i>Controvérsia acerca da possibilidade de dispensar-se a homologação em alguns casos</i>	150

4.2 <i>Nossa posição</i>	153
5 ULTERIORES TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	161
VI O ART. 15, PAR. ÚN., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E OUTROS CASOS INTERESSANTES	162
1 ART. 15, PAR. ÚN., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL	164
1.1 <i>Antecedentes históricos</i>	164
1.2 <i>Sentido</i>	169
1.3 <i>Incidência</i>	171
1.4 <i>Fundamentos</i>	176
1.5 <i>Vigência</i>	177
1.6 <i>Breve estudo de caso</i>	182
2 ART. 23 DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (HAIA - 1993), PROMULGADA PELO DEC. 3.087, EM 21 DE JUNHO DE 1999	184
3 ART. 63 DO CÓDIGO PENAL	188
4 ART. 418 E OUTROS DO CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CÓDIGO BUSTAMANTE – HAVANA - 1928), PROMULGADO PELO DEC. 18.871, EM 13 DE AGOSTO DE 1929	193
5 ART. 14 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (MONTEVIDÉU - 1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997, E OUTROS	196
6 ART. 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (MONTEVIDÉU - 1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997	198
7 ART. 19 DO PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO - 1994), PROMULGADO PELO DEC. 2.626, EM 15 DE JUNHO DE 1998	200
8 ARTS. 19, 20 E 21 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA,	

ADMINISTRATIVA (LAS LEÑAS - 1992), PROMULGADO PELO DEC. 2.067, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1996.....	203
8.1 <i>Art. 19</i>	203
8.2 <i>Art. 20</i>	204
8.3 <i>Art. 21</i>	205
9 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PENAS NO EXTERIOR (MANÁGUA - 1993), PROMULGADA PELO DEC. 5.919, EM 3 DE OUTUBRO DE 2006, E OUTROS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA.....	207
10 SENTENÇA ESTRANGEIRA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.....	212
11 LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO.....	214
12 RECONHECIMENTO DA REGRA DE CONEXÃO.....	217
VII CONCLUSÃO.....	219
1 SÍNTESE DAS IDEIAS PRINCIPAIS.....	228
2 DIREITO BRASILEIRO NO PORVIR.....	232
3 PALAVRAS FINAIS.....	237
BIBLIOGRAFIA.....	238
APÊNDICE.....	264

PREÂMBULO

A sentença estrangeira tem sido nosso tema predileto desde 2004, quando ingressamos no curso de mestrado da UERJ, sempre sob orientação da Prof. Carmen Tiburcio. Naquela oportunidade, elaboramos a dissertação publicada pela Renovar sob o título “Homologação de sentenças estrangeiras: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior”, cujo apêndice identificava a tendência, em vários países, à implantação do reconhecimento automático. O mesmo apêndice, com acréscimos, constou da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no primeiro semestre de 2008, sob o título “As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil”. Entre os acréscimos, havia considerações acerca da questão: “A Constituição da República impõe a homologação de todas as sentenças estrangeiras?”, também examinada nesta tese.

Nossa pesquisa de doutorado foi uma extensão natural da realizada durante o mestrado e beneficiou-se disso, na medida em que a bibliografia e a jurisprudência já coligidas e os estudos desenvolvidos anteriormente se somaram aos esforços posteriores.

Além disso, a continuidade dos estudos permitiu-nos rever algumas posições iniciais, especialmente: (1) em relação ao parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, passamos a considerá-lo vigente; (2) em relação à rescisão no exterior da sentença *já homologada no Brasil*, passamos a entender necessária a homologação da sentença rescisória. Ambos os pontos serão mais bem fundamentados adiante.

Em 2005, para a elaboração do projeto de tese, buscamos identificar, dentro do tema da sentença estrangeira, alguma questão teórica com relevância prática e encontramos, no valor da sentença estrangeira não homologada, um problema atual, de solução indefinida na prática jurídica e na doutrina, ao menos no Brasil. Com esse estudo, esperamos que mais pessoas compartilhem do nosso interesse, motivando-se a apresentarem percepções das sentenças estrangeiras melhores e mais acertadas do que as nossas.

I INTRODUÇÃO

SUMÁRIO: 1 OBJETO DE ESTUDO; 2 BREVES NOTAS SOBRE O ESTUDO TEÓRICO NO DOMÍNIO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO; 3 MÉTODO E ROTEIRO.

Os atos da vida privada, leis e decisões judiciais estrangeiros às vezes podem produzir efeitos no Brasil¹. Os atos da vida privada valem *ope juris*, atendidas as condições legais. As leis estrangeiras em matéria cível aplicam-se no Brasil, quando indicadas pela nossa regra de conexão e compatíveis com a nossa ordem pública, facultando-se ao juiz determinar a prova de seu teor e vigência a quem invocá-las no curso do processo (art. 14 da LICC e art. 337 do CPC)². Já as sentenças estrangeiras (ou decisões judiciais a elas equiparadas, como outrora foram as cautelares e, ainda hoje, são as concessivas da antecipação de tutela) sujeitam-se a regimes diversos, conforme seu conteúdo ou efeitos a serem sentidos no País.

A forma tradicional do reconhecimento de sentenças estrangeiras é mediante o processo de homologação —de competência do Superior Tribunal de Justiça—, no qual, presentes as condições legais, atribui-se-lhes eficácia extraterritorial, a fim de valerem no Brasil. A homologação está disciplinada nos arts. 105, I, *i*, e 109, X, da Constituição da República; 475N, VI, 483, 484, 585, § 2º, do Código de Processo Civil; 7º, § 6º, 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil; 73, III, do Código Brasileiro de Aeronáutica; 780 a 782 e 787 a 790 do Código de Processo Penal; 9º do Código Penal; 43, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro; 221, III, da Lei de Registros Públicos; 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980; 1º a 6º e 8º a 12 da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça; 34 a 40 da Lei 9.307/96.

¹ Ainda é viável, como lembra Carmen Tiburcio, o “reconhecimento de situação jurídica estrangeira constituída a partir de um ato público estrangeiro”, tal qual determina o art. 32, *caput*, da Lei 6.015/73: “Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular”. Cf. TIBURCIO, Carmen. **Patente de revalidação (pipeline). Extensão do prazo de proteção da patente originária no exterior. Efeitos sobre a patente pipeline nacional.** [Parecer consultivo datado de junho de 2007.] Arquivo recebido por <marcelaharumi@netscape.net> em 03 mar. 2009. p. 25. O trabalho foi publicado em: **Revista da Associação brasileira de propriedade intelectual**, São Paulo, e. 92, pp. 44-60, jan.-fev. 2008.

² Tradicionalmente é vedada a aplicação da lei penal estrangeira pelo juiz brasileiro. A extraterritorialidade da lei penal, quando possível, consiste na aplicação do direito brasileiro a fatos passados no exterior, e não o inverso. No futuro, quem sabe o Brasil e outros países venham a celebrar tratados, tipificando crimes e prevendo penas? A novidade talvez contribuisse para a efetividade na repressão de crimes como o tráfico internacional de armas ou drogas.

O art. 483 do Código de Processo Civil chega a prever: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal [atualmente, Superior Tribunal de Justiça]”. Sugere, então, coincidirem sempre e necessariamente o reconhecimento, como produção extraterritorial de efeitos tipicamente sentenciais, e a homologação, ato judicial reservado ao Superior Tribunal de Justiça. Ao pé da letra, aliás, o dispositivo iria ainda mais longe, condicionando à homologação toda eficácia, i.e., repercussão jurídica da sentença estrangeira, mesmo aquela alheia ao reconhecimento.

Mas, ao contrário do que sugere a primeira leitura do art. 483 do Código de Processo Civil, a sentença estrangeira pode ter eficácia no Brasil antes de homologada; pode até ser reconhecida sem a homologação e pode, também, produzir efeitos independentes do reconhecimento. Mesmo tendo o legislador doméstico se dedicado, com maior frequência, aos casos nos quais a homologação da sentença estrangeira é exigida, muitas vezes ela é desnecessária. Dispensam-na o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução ao Código Civil e vários tratados, e não é só.

Quais são os casos em que é desnecessário homologar a sentença estrangeira, para que produza efeitos no Brasil? Quais efeitos ela produz no Brasil independentemente de seu reconhecimento como sentença? Que valor possui em consequência direta do reconhecimento do legislador, sem consideração da vontade do juiz? Essas indagações são importantes para compreendermos como se verifica a eficácia da sentença estrangeira, *inter alia*: na acolhida de brasileiros condenados no exterior para o cumprimento da pena entre nós, conforme previsto em diversos tratados celebrados pelo Brasil; na celebração das segundas núpcias no País, quando o nubente estrangeiro for divorciado alhures; na devolução de uma criança que se encontre no Brasil, após ter sido removida de seu país de origem ao arpeio de uma decisão estrangeira de guarda, nos termos do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980 – Haia), promulgada pelo Dec. 3.413/00³.

³ As vacilações na interpretação dessa convenção pelos tribunais pátrios têm causado mal-estar internacional para os brasileiros, como mostra a celeuma envolvendo o menino Sean, trazido por sua mãe para passar férias no País e nunca mais devolvido aos Estados Unidos, onde reside seu pai. Segundo amplamente noticiado na mídia, o “caso está virando um enrosco diplomático”. Cf. FRANÇA, Ronaldo; ROGAR, Silvia. Um menino e dois países. **Veja**, [São Paulo], ano 42, n. 9, pp. 60-63, 4 mar. 2009. p. 60.

1 OBJETO DE ESTUDO.

Nosso objeto de estudo é a sentença estrangeira e, mais especificamente, sua eficácia no Brasil independentemente de homologação. A sentença é o ato de inteligência e vontade com o qual o juiz encerra a fase cognitiva do processo, em virtude de alguma das situações descritas nos arts. 267⁴ e 269⁵ do Código de Processo Civil⁶. *Grosso modo*, a sentença estrangeira é o ato proferido em nome de um país estrangeiro, cujo conteúdo corresponde ao descrito nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil. Poderá ser definitiva, se houver resolução de mérito, ou meramente terminativa, se não.

A eficácia da sentença estrangeira é toda repercussão jurídica no Brasil, desde a exequibilidade da sentença condenatória⁷ —após a homologação—, até a caracterização do título necessário para a deflagração do processo de homologação ou, na seara criminal, de extradição.

Conquanto a homologação tenha merecido honras de prima-dona em matéria de eficácia das sentenças estrangeiras, há muitos e relevantes casos nos quais é dispensada, seja por lei, seja pela natureza das coisas. São eles o nosso objeto de estudo.

⁴ “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre o autor e o réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. [...]”

⁵ “Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

⁶ A sentença que declara extinta a execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, dificilmente produz efeitos extraterritoriais. Assim, ora nos contentamos em apresentar um conceito de sentença que abranja as situações mais comuns, com valor instrumental para identificar as sentenças estrangeiras, embora não seja cientificamente perfeito. No processo penal, Nucci propõe o seguinte conceito estrito de sentença: “é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”. Por outro lado, se a decisão encerrar o processo sem solucionar o mérito ou, ainda que o solucionando, sem julgar a procedência da imputação, ter-se-á uma sentença penal em sentido lato. Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008. p. 674.

⁷ A ideia corrente de que a sentença apta a ensejar a execução seria a condenatória está em xeque por força da atual redação do art. 475N, I, do Código de Processo Civil. Segundo Theodoro Jr.: “O título executivo judicial básico não é mais identificado com a sentença condenatória, mas sim com aquela que ‘reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’ (art. 475-N, inc. I). Tanto faz, portanto, que a sentença seja condenatória, constitutiva ou declaratória. Se do seu conteúdo se extrair o reconhecimento judicial de uma obrigação a ser cumprida por uma das partes em relação à outra, configurado estará o título executivo judicial.” Cf. THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. II. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.] p. 92.

Restrita a pesquisa ao valor atribuído à sentença estrangeira pelo ordenamento jurídico, sem a homologação, não serão examinados seus efeitos no mundo dos fatos. Uma sentença estrangeira que condene uma fábrica localizada em um país vizinho a parar de poluir certo rio, cujo leito ultrapasse a fronteira desse país e banhe nosso território, nos beneficiará, independentemente de qualquer norma jurídica pátria a atribuir-lhe eficácia extraterritorial⁸. Na mesma situação, uma sentença estrangeira que assegurasse à fábrica poluidora o direito de iniciar suas atividades iria nos prejudicar, a despeito de qualquer norma proibitiva brasileira. São efeitos fáticos da sentença; não serão abordados, mas somente aqueles sentidos no plano normativo.

Mais ainda, nem todos os efeitos jurídicos serão considerados: os eleitos são os produzidos no ordenamento jurídico *interno*. As sentenças, incluindo as estrangeiras, podem produzir efeitos previstos pelo direito internacional, quando, *v.g.*, endossam uma violação a direitos humanos sujeita à jurisdição de tribunais internacionais. Pelo princípio do esgotamento dos recursos internos, a sentença (*lato sensu*: incluindo o que convenciamos denominar “acórdão”), em último grau de jurisdição interna, é pressuposto para o exercício da jurisdição internacional⁹. Em adição, as sentenças dos vários países (ou até seu atraso¹⁰) podem configurar uma violação a direitos humanos reconhecidos em tratado; podem, ainda, implicar ofensa aos direitos de outras soberanias: basta imaginar uma sentença penal estrangeira prolatada ao arrepio da Convenção de Viena sobre Imunidades Diplomáticas, para

⁸ A possibilidade de promover-se, no Brasil, uma execução coletiva fundada em sentença estrangeira é aventada por Leonardo Greco, para quem não se pode excluí-la *a priori*. Cf. GRECO, Leonardo. Execução nas ações coletivas. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 369, pp. 119-137, out.-dez. 1981. [Versão eletrônica.] p. 120. E, como noticiado por Gregório Assagra (consultor jurídico do Ministério da Justiça), em comunicação pessoal, o Projeto de Lei 5.139/2009, que propõe uma nova Lei de Ação Civil Pública, prevê expressamente a homologação de sentenças estrangeiras prolatadas em processos coletivos (art. 65): “É admissível homologação de sentença estrangeira na tutela dos direitos ou interesses difusos coletivos e individuais homogêneos. § 1º A homologação de sentença estrangeira coletiva deverá ser requerida perante o Superior Tribunal de Justiça pelos legitimados arrolados no art. 6º. § 2º As vítimas ou seus sucessores também poderão utilizar, individualmente, da sentença estrangeira coletiva no Brasil, requerendo a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.” Mensagem eletrônica recebida por <marcelaharumi@netscape.net> em 29 maio 2009. O projeto de lei está disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2009.

⁹ Todavia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem preconizado exceções à regra do esgotamento dos recursos internos, nos casos, *v.g.*, “de ‘práticas estatais’ constitutivas de ‘violações maciças e sistemáticas’ de direitos humanos, em que se comprovava a ineficácia do Poder Judiciário”. Segundo defende perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe ao Estado demandado provar a oferta de recursos internos eficazes, não esgotados pelo reclamante, para obter a absolvição da instância internacional. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 100.

¹⁰ A Corte Europeia de Direitos Humanos, inúmeras vezes, decidiu que a demora injustificada no processo perante os judiciários dos países sujeitos à sua jurisdição caracteriza uma violação ao direito a um processo equitativo, consagrado na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

condenar um embaixador brasileiro. Nesta oportunidade, contudo, interessam os efeitos disciplinados pelo ordenamento *interno*¹¹.

Ainda no que tange à delimitação do objeto, talvez existam mais de duas centenas de ordenamentos jurídicos internos no mundo —até porque, dentro de um mesmo Estado soberano, pode haver subdivisões políticas com autonomia legiferante¹²—, nada impedindo seja conferido um tratamento próprio às sentenças estrangeiras em cada um deles. Nesta sede, somente o ordenamento jurídico brasileiro será usado como referência para a análise dos efeitos das sentenças estrangeiras sem homologação. A menção a outros ordenamentos, no capítulo V, servirá como subsídio para avaliar nossas opções e propor soluções às inquietações verde-amarelas.

Este trabalho dedica-se ao valor conferido às sentenças estrangeiras pelo ordenamento brasileiro, *sem a prévia homologação*. Trata-se de um estudo que não se volta à regra, sim à exceção; não se volta ao que muitas vezes mereceu a atenção da melhor doutrina, sim ao que tem sido negligenciado.

O título resume o objeto —“Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira”— e faz um contraponto ao estudo centenário do internacionalista Anzillotti: “Dei casi in cui è necessario il giudizio di delibazione di una sentenza straniera”¹³. Anzillotti defendia que a autonomia da soberania e a territorialidade da jurisdição deveriam servir como base de “qualquer sistema científico sobre a execução de sentenças estrangeiras”, criticando a facilidade com a qual a circulação de sentenças se fez até a segunda metade do século XIX, quando, na Itália, a homologação judicial era exigida apenas para a execução¹⁴. Para ele, que construiu sua doutrina à vista do Código de Processo Civil italiano de 1865, então vigente, “[n]enhuma sentença estrangeira pode produzir na Itália efeitos que sejam

¹¹ De toda forma, a repercussão no plano do direito internacional de sentenças como as citadas não depende da homologação em hipótese alguma.

¹² No Canadá e nos Estados Unidos, cada ente federado possui normas próprias sobre sentenças estrangeiras. Cf. KEEFE, John. Canada – Common Law. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 117-135. p. 132; GRUBBS, Shelby R.; DECAMBRA, Esther R. United States. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 781-802. p. 799.

¹³ ANZILOTTI, Dionisio. Dei casi in cui è necessario il giudizio di delibazione di una sentenza straniera. *In*: _____. **Studi di diritto processuale internazionale e di filosofia del diritto**. v. IV. Padova: CEDAM, 1963. pp. 183-213.

¹⁴ *Ibid.*, p. 197. Nas palavras de Anzillotti: “nessuna teoria veramente progressiva può prescindere dal considerare l’autonomia della sovranità e la territorialità della giurisdizione come base di ogni sistema scientifico sulla esecuzione delle sentenze straniere”.

próprios da sentença (sem distinção entre efeitos executivos e não executivos, positivos e não positivos, e assim por diante), se antes não for examinada pelo juiz italiano”¹⁵.

Um século depois se tornou oportuno trilhar o caminho inverso: identificar e discutir os casos em que é desnecessário homologar as sentenças estrangeiras para produzirem efeitos locais. Cada vez mais, o direito interno é desafiado a incorporar valores estrangeiros e internacionais, seja tratado, seja sentença ou lei estrangeira, com prontidão e efetividade.

Esta tese buscará demonstrar que a doutrina anzilottiana, definitivamente superada pela Lei 218/95 na Itália, tampouco merece perpetuar-se no Brasil, onde, mesmo *de lege lata*, as sentenças estrangeiras podem, às vezes, produzir efeitos próprios de sentença, sem a prévia chancela do Judiciário. Duas são as hipóteses: em primeiro lugar, quando produzem efeitos *remotamente* sentidos no País; em segundo, diante de lei específica, como, por exemplo, o art. 23 da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia – 1993), promulgada no Brasil pelo Dec. 3.087, em 21 de junho de 1999.

Além disso, a pesquisa explorará os casos nos quais a sentença produz efeitos que não lhe são inerentes ou próprios, isto é, produz efeitos atípicos, em relação aos quais nem sequer há propriamente o reconhecimento, e muito menos a homologação.

Em síntese, defenderemos que a sentença estrangeira possui um valor jurídico independente da homologação e discutiremos os contextos nos quais isso se verifica.

¹⁵ *Ibid.*, pp. 212 e 213. Nas palavras de Anzilotti: “Nessuna sentenza straniera può produrre in Italia effetti che della sentenza siano proprî (senza distinzione di effetti *esecutivi* e *non esecutivi*, *positivi* e *non positivi* e via dicendo) se prima non sia esaminata dal giudice italiano”.

2 BREVES NOTAS SOBRE O ESTUDO TEÓRICO NO DOMÍNIO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

A expressão “direito internacional privado” é polissêmica: por um lado, designa o ramo do direito que contém normas dirigidas às situações jurídicas com elemento de estraneidade; por outro, a disciplina, ou seja, o estudo organizado desse conjunto de normas. Como ensina Tenório: “A aplicação do direito estrangeiro, o reconhecimento do ato constituído legalmente no exterior e a homologação da sentença fazem parte do mesmo fenômeno, revelado e regulado pelo direito internacional privado.”¹⁶ É possível, contudo, expandir o objeto do direito internacional privado, de modo a nele incluir, para além do reconhecimento ou homologação, toda eficácia da sentença estrangeira. Nessa linha, esta tese situa-se no domínio do direito internacional privado.

De que modo devemos estudar o direito internacional privado e, em particular, as sentenças estrangeiras? Quais recomendações se podem fazer sobre a pesquisa no direito internacional privado hoje?

A intuição é a forma de apreender a realidade mais propícia à criatividade e, por isso, merece ser preferida à racionalização em nossa matéria. Enquanto a racionalização permite organizar, sistematizar a realidade, a intuição permite enxergar o significado do conjunto e, a partir dessa compreensão, as possibilidades a serem exploradas. A percepção racional permite encontrar respostas corretas dentro de um sistema, ou seja, em um contexto organizado; a percepção intuitiva permite criar caminhos em um contexto caótico.

Transpondo essas considerações para o direito, uma abordagem racional é, em geral, eficiente para lidar com o direito civil, penal ou processual, já bem estruturados, enquanto uma abordagem criativa e original é especialmente necessária em ramos como o direito internacional privado brasileiro, no qual pouco se fez, e muito está por fazer, criar, reinventar¹⁷.

Não só por isso a sensibilidade dos cultores do direito internacional privado adquire especial relevância. Nós precisamos ser intuitivos, para antecipar, idealizar o papel que o

¹⁶ TENÓRIO, Oscar. **Lei de Introdução ao Código Civil**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. 2ª ed. aum. [S.l.]: Borsoi, 1955. p. 419.

¹⁷ O caráter “muito lacunoso” do direito internacional privado foi também reconhecido por Canaris. *Apud* BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional do Brasil). *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coords.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Lumen juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 213.

Brasil desempenhará no mundo globalizado, sujeito a rápidas transformações, e à vista disso interpretar e criticar as normas, sugerindo as mudanças necessárias. Se historicamente o direito internacional privado apenas pode ser considerado uma novidade em termos, a globalização parece reservar-lhe um novo e mais relevante papel; parece instaurar uma nova abordagem e uma nova fase para as pesquisas na nossa área.

Os valores já consagrados devem ser preservados, enquanto se imaginam novas perspectivas para o País e se reformula o direito de modo a viabilizá-las. Por outro lado, o papel que o Brasil desempenha, ou quer desempenhar, no mundo deve ser considerado na redação de novas leis e na interpretação das atuais. De acordo com o sociólogo Alain Touraine, o Brasil é um dos países “que devem desempenhar o papel de pontes entre dois lados, seja Leste e Oeste, Norte e Sul”¹⁸.

O mundo é permanentemente remodelado em razão do constante intercâmbio de pessoas, bens, obras artísticas e científicas, informação. Todos os países participam desse processo; o papel que desempenham, contudo, varia. Alguns se destacam pela produção científica e literária, outros pelo fornecimento de certos bens de consumo, ou por uma peculiar organização social. Para que o Brasil contribua para esse cenário que está sendo montado, seria útil considerarmos como pode causar impacto positivo no mundo, enquanto preserva seus interesses nacionais.

Sob o prisma ético, uma atitude fraternal e pacífica parece ser especialmente desejável. A fraternidade recomenda que os povos, na medida em que comunguem dos mesmos interesses, interajam com confiança e generosidade. A paz convida os povos, não obstante seus interesses por vezes distintos, a conviverem de forma harmônica, encontrando um ponto de equilíbrio entre eles, de modo a prevenir atritos desnecessários. Uma opção fraternal e pacífica parece ser o ideal para superar a tensão inerente à diversidade de interesses e posturas. É a opção consagrada na lei fundamental, ao erigir como princípios da República nas relações internacionais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” e a “defesa da paz” (art. 4º, VI e IX).

Celso Lafer tinha o Brasil como uma potência média¹⁹:

[...] se é certo que o Brasil é um país de escala continental, relevante na dinâmica de funcionamento da ordem mundial, não é menos verdade, para recorrer às palavras do chanceler Saraiva Guerreiro, que é um país sem excedentes de poder,

¹⁸ TOURAINE, Alain. “Brasil pode ser ponte entre Leste e Oeste, Norte e Sul”. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 jul. 2008. Nacional, A 18.

¹⁹ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005. p. 29.

não possuindo, igualmente, excedentes de atração cultural, econômica ou política. É, na atual estratificação internacional, uma potência média [...].

Por conseguinte, nos assuntos com repercussão internacional, inclusive em matéria de sentenças estrangeiras, nem podemos nos manter ilhados do mundo, pois seria uma irresponsabilidade, já que participamos da construção de um destino comum e, além disso, almejamos maior projeção, nem podemos pretender ditar aos outros como devem circular as sentenças estrangeiras, pois nos faltam “excedentes de poder”. Melhor, então, mantermo-nos sensíveis às tendências mundiais na matéria, para criarmos a nossa própria disciplina das sentenças estrangeiras, com alguma prudência.

3 MÉTODO E ROTEIRO.

O método utilizado na pesquisa é o dialético: o próprio objeto de estudo identifica-se pelo que não é, pois consiste no valor jurídico das sentenças estrangeiras que *não* é produto da homologação. Assim delimitada, nossa pesquisa dialoga com outras sobre a homologação e seus efeitos, complementando-as, o que denota seu caráter dialético.

Esta tese segue um roteiro simples. A esta introdução segue o capítulo II: “A cooperação jurídica internacional”, no qual se examinam institutos que, como o reconhecimento de sentença estrangeira, propiciam a cooperação jurídica internacional: a carta rogatória, o auxílio direto e a extradição.

O capítulo III: “Os conceitos básicos”, propõe definições, por exemplo, de “sentença estrangeira”, “reconhecimento” e “homologação”, as quais serão retomadas ao longo de todo o trabalho.

No capítulo IV: “Os efeitos da sentença estrangeira que não dependem de homologação e nem sequer de reconhecimento: atípicos e remotos”, serão estudados os usos das sentenças estrangeiras que não dependem do reconhecimento e, *a fortiori*, da homologação. Conceitualmente, a produção de efeitos pela sentença estrangeira não se confunde com o reconhecimento, que, por sua vez, difere da homologação. Os efeitos da sentença estrangeira independentes do reconhecimento são os atípicos —isto é, aqueles diversos dos típicos *principais* (efeitos condenatório, constitutivo e secundário) e *secundários* (conferidos pela lei à sentença como tal, a exemplo da hipoteca judicial)— e os remotos, isto é, típicos que se fazem sentir indiretamente no Brasil (efeitos de efeitos).

No capítulo V: “Os efeitos típicos próximos da sentença estrangeira e o reconhecimento sem homologação no mundo e no Brasil”, abordam-se aspectos gerais do reconhecimento sem homologação: (1) estuda-se a produção extraterritorial dos efeitos típicos; (2) identificam-se as espécies de reconhecimento sem homologação; (3) considera-se o direito comparado; (4) analisa-se a constitucionalidade do reconhecimento sem homologação. Em relação a esse último item, importará dizer se —à luz da Constituição— a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça seria (1) sempre indispensável, (2) sempre dispensável pela lei infraconstitucional, ou (3) eventualmente dispensável. A discussão permite avaliar em qual medida os tratados e projetos de leis mais recentes, prevendo formas simplificadas de reconhecimento, são conformes à Constituição.

O capítulo VI: “O art. 15, par. ún., da Lei de Introdução e outros casos interessantes”, aprecia individualmente diversos casos nos quais o direito pátrio prevê *ou parece prever* o reconhecimento sem a homologação, em tratado ou na lei interna. São abordados os dispositivos mais conhecidos e polêmicos, com especial atenção ao art. 15, par. ún., da Lei de Introdução, mencionado no título do capítulo.

O capítulo VII: “Conclusão”, sintetiza os principais pontos da tese e sugere alterações legislativas.

II A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

SUMÁRIO: 1 CARTA ROGATÓRIA; 2 AUXÍLIO DIRETO; 3 EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS; 4 SÍNTESE.

Dado que o reconhecimento, não sendo o único, é o mais habitual uso da sentença estrangeira, merecem análise os institutos que lhe são afins: a carta rogatória, a extradição, o auxílio direto e a transferência de presos, todos acolhidos no direito brasileiro, apesar de polêmicas pontuais. Os itens seguintes se dedicarão aos instrumentos da cooperação jurídica internacional mencionados, indicando as transformações pelas quais vêm passando, tendentes a simplificar e intensificar o auxílio entre os países. Sobre o reconhecimento não se falará neste capítulo, pois será examinado com vagar mais adiante.

1 CARTA ROGATÓRIA.

A carta rogatória insere-se no gênero das cartas, meio de comunicação entre juízes, juntamente com a carta de ordem e a precatória. A precatória e a rogatória são trocadas por juízes entre os quais inexista “hierarquia”, como os nomes sugerem, e que detenham competência territorial distinta, servindo para solicitar uma providência a ser realizada no território sob a jurisdição do deprecado ou rogado, mas necessária ao processo presidido pelo deprecante ou rogante. A especificidade da rogatória consiste em que os juízes rogante e rogado exercem jurisdição em países diversos. Já a carta de ordem é expedida por juiz de instância mais elevada, para ser cumprida por outro, de instância inferior. Como sugere o art. 1.213²⁰ do Código de Processo Civil, o ordenamento brasileiro conhece quatro tipos de cartas: citatórias, probatórias, executórias e cautelares.

Consoante a doutrina e jurisprudência tradicional²¹, a sentença estrangeira consistiria em uma resolução judicial sobre os direitos das partes, de cunho definitivo ou —ainda que fosse controvertido— provisório, ao passo que a providência rogada seria sempre uma citação, intimação ou ato instrutório não limitativo de direito das partes, ou seja, um ato cujo desdobramento se esgotaria na seara processual: não se admitiriam as cartas rogatórias passivas (oriundas do exterior) de cunho executório. A carta serviria para rogar a citação (do réu) ou a oitiva das partes e testemunhas, a realização de perícia *etc.*, mas o reconhecimento mediante processo de homologação seria mister se a decisão estrangeira afetasse os direitos das partes, quer disciplinando-os diretamente, quer determinando medidas cautelares restritivas desses direitos, como, por exemplo, a quebra do sigilo bancário.

Carmen Tiburcio relata²²:

²⁰ “As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.”

²¹ Cf. CR (Ag. Reg.) 8.279-4 – Argentina, rel. min. Celso de Mello, Plenário, j. em 17.06.98; CR (Ag. Reg. nos Embs.) 10.594-6 – Suíça, pres. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 04.11.04; CR 70 – Japão, min. Sálvio Teixeira, decisão monocrática, j. em 16.03.05.

²² TIBURCIO, Carmen. Comentário [à decisão do Supremo Tribunal Federal: CR (Ag. Reg. nos Embs.) 10.594-6 – Suíça, pres. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 04.11.04]. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 57, pp. 6-7, novembro de 2004. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008. p. 7. No mesmo sentido, é a lição de Amílcar de Castro: “A respeito do objeto das cartas rogatórias vindas do estrangeiro, um Aviso de 1º de outubro de 1847 estabeleceu que deveria consistir exclusivamente em citação cível, ou inquirição. Mais tarde, em 1865, por uma Circular, foi ampliado a vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatórios, juramentos, exibições, cópias, verificação e remessa de documento, e todas as demais diligências que importem a decisão da causa. Sempre se entendeu que devem ser inteiramente despidas de caráter executório, pois não visam a emprego de meio executivo, sim apenas ordenar o processo de conhecimento que se move no estrangeiro e depende de providência processual que só

Como regra, o objeto das cartas rogatórias passivas deve ser uma diligência no Brasil (citação, intimação, oitiva de testemunhas, obtenção de provas em geral etc.). Desde o século XIX, os julgados do STF adotam essa posição, impedindo, por exemplo, a arrecadação de títulos e valores depositados em banco, arrolamento de bens ou apreensão de menores por essa via, e entendendo necessário, para tanto, o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras.

Os seguintes exemplos de atos executórios e, pela corrente tradicional, insusceptíveis de serem rogados ao Judiciário brasileiro pelo estrangeiro, foram colhidos pela autora na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²³:

(1) atos de constrição judicial inerentes à execução forçada (CR n.º 1.395); (2) exibição de documento (CR n.º 9.977); (3) coleta de amostras biológicas (CR n.º 10.177); (4) obtenção de documentos em cartório e informações bancárias (CR n.º 10.925); (5) quebra de sigilo bancário (CR n.º 10.661); (6) embargo executivo de cotas sociais (CR n.º 7.044); (7) penhora de imóveis (CR n.º 9.612) ou de móveis (CR n.º 10.479).

A esses casos, pode-se acrescentar a averbação de divórcio estrangeiro em cartório brasileiro: CR 11.530-3 – México, min. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 18.11.04.

Sem embargo, a fronteira entre a carta rogatória e o reconhecimento de sentença estrangeira vem sendo redefinida: (1) no âmbito do Mercosul, a carta rogatória foi eleita como veículo do reconhecimento de sentenças estrangeiras (Protocolo de Las Leñas) e como instrumento da execução extraterritorial de medidas cautelares e antecipações de tutela (Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto)²⁴; (2) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça —escorada no art. 7º, *caput*, da Resolução 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.”— passou a admitir as rogatórias passivas executórias.

No Cone Sul, a carta rogatória substituiu a ação de homologação, que é a via processual tradicional para o reconhecimento de sentenças estrangeiras. A inovação foi introduzida pelo art. 19²⁵ do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria

pode ser realizada no Brasil. As cartas rogatórias executórias foram sempre repelidas entre nós, aliás em toda parte; são admissíveis apenas as que têm por objeto simples diligência de instrução da causa, como citações, vistorias, avaliações, exames de livros, interrogatórios, inquirições.” Cf. CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. Atualizado por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.] p. 35.

²³ TIBURCIO, Carmen. *Loc. cit.*

²⁴ O Mercosul —Mercado Comum do Sul— é um bloco econômico, composto pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, havendo a Venezuela se candidatado a integrar o grupo, o que depende da aprovação dos parlamentos dos quatro países. Normalmente classificado como uma união aduaneira incompleta, almeja tornar-se um mercado comum, tendo sido celebrados, em seu âmbito, tratados que facilitam a cooperação jurídica intrabloco, entre os quais o Protocolo de Las Leñas e o de Ouro Preto.

²⁵ “O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.”

Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa (Las Leñas – 1992), promulgado pelo Dec. 2.067, em 12 de novembro de 1996, sobre o qual se manifestou o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, à época em que detinha competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias. Vale citar o seguinte trecho da decisão do ministro Celso Mello (RCL – 717/RS, com publicação no DJ data 04/02/98, P-0004), julgada em 30 de dezembro de 1997):

Torna-se importante salientar, no entanto, que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que o Brasil subscreveu, no âmbito do MERCOSUL, em 27/06/92. Essa convenção internacional, denominada Protocolo de Las Leñas, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 55/95), veio a ser promulgada pelo Presidente da República mediante edição do Decreto n. 2.067, de 12/11/96. Com o Protocolo de Las Leñas - unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL - tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai. Isso significa, portanto, que, agora, as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do MERCOSUL, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira. Essa simplificação procedimental, contudo, não teve o condão de afastar a intervenção processual do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a cujo juízo de delibação continuam sujeitas as cartas rogatórias passivas expedidas com fundamento no Protocolo de Las Leñas. Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se sobre o tema em referência, proferiu decisões assim ementadas: “Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Leñas (‘Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa’ entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.” (Carta Rogatória n. 7.618 - República Argentina (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) [...] Com essa orientação, o Supremo Tribunal Federal (CR 7.662, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 7.899, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 7.618 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) deixou claramente assentado que, hoje, no Brasil, aplica-se, ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira emanada de qualquer dos Estados integrantes do MERCOSUL, subscritores do Protocolo de Las Leñas, a disciplina ritual pertinente às cartas rogatórias [...].

Mesmo além dos lindes do Mercosul, a carta rogatória está substituindo a homologação de sentença estrangeira como veículo para a solicitação de providências executórias a serem adotadas no Brasil, esfera na qual tradicionalmente foi repelida. É o que mostra a seguinte decisão, paradigmática da nova linha jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (CR 438 – Bélgica, rel. min. Luiz Fux, Corte Especial, j. em 15.08.07):

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQUATUR.

1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica.

[...]

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira.

4. Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que “as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

6. A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro.

7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

8. Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para “efetuar buscas, apreensões e embargos”, “fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos”, “fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas”, “identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios”, “prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido” (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: “Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo”.

9. In casu, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais [...] entre as pessoas envolvidas no presente processo.

10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

11. Concessão integral do exequatur à carta rogatória.

No mesmo sentido (CR 1.457 – França, pres. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 25.10.2006 – grifamos)²⁶:

[...] Melhor sorte não têm os interessados no que toca à alegada insegurança jurídica advinda do pedido de quebra de sigilo bancário.

Observe-se que, in casu, não há óbice legal que impeça o deferimento da referida medida extrema, em face não só da natureza dos delitos investigados, bem como em razão dos atos bilaterais internacionais firmados pelo Brasil, a seguir mencionados, que lhe embasam.

[...]

Assim, ainda que haja a inclusão, nas diligências requisitadas, da realização de atos executórios (o que, nos dias atuais, acha-se admitido pela Resolução n. 9 desta Corte, art. 7º), a quebra do sigilo bancário é passível de cumprimento ante o que dispõem os Acordos ou Convenções Internacionais acima mencionados (cfr. CR 10.484/SI, relator o Ministro Maurício Corrêa).

É de se ressaltar, por oportuno, que **não há que se sustentar a imprescindibilidade da prévia homologação da sentença estrangeira que decretou a quebra do sigilo**. Basta que haja indícios suficientes acerca da prática do delito e que a ordem requerida possua amparo em acordos ou tratados internacionais. Aliás, **não faz sentido, nos dias atuais, que o ato de cooperação internacional restasse protelado por meses ou anos, a fim de que se cumprisse tal exigência de caráter formal. Os meios modernos de comunicação e transporte impõem providências enérgicas e rápidas para coibir o crime organizado transnacional.**

[...]

4. Posto isso, satisfeitos os pressupostos necessários, concedo o exequatur.

Autorizo que as autoridades estrangeiras acompanhem a realização das diligências rogadas, desde que nelas não interfiram.

Essa decisão recebeu o encômio de Carmen Tiburcio²⁷:

Espera-se que essa seja a primeira de muitas outras decisões nesse sentido, já que a cooperação é uma via de mão dupla. O Brasil tem requerido (e obtido) a quebra do sigilo bancário a países estrangeiros, como no caso do ex-prefeito Paulo Maluf (Ilhas Jersey e Suíça), do propinoduto (Suíça) e em muitos outros casos em que há investigação sobre remessa de dinheiro para o exterior. Porém, até essa decisão, reiteradamente se negavam os pedidos de igual teor feitos por países estrangeiros, o que gerava sérios incidentes diplomáticos. Inicia-se, portanto, uma nova fase na cooperação entre Estados, principalmente no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Embora o reconhecimento de sentença estrangeira e o cumprimento da carta rogatória sejam conceitualmente diversos, tem havido uma aproximação entre os institutos, permitindo-se o emprego da carta rogatória em setores antes reservados à homologação. De fato, há uma tendência a dispensarem-se os rigores da homologação de sentença estrangeira, recorrendo-se à rogatória como seu sucedâneo. Admitida a rogatória para a quebra do sigilo bancário e, em

²⁶ Vide também: CR 2.593 – Portugal, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 21.06.06; CR 2.690 – França, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 05.06.07.

²⁷ TIBURCIO, Carmen. STJ – CR 1.457/França – A polêmica da quebra do sigilo bancário no Brasil pela via da rogatória. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, n. 44, 31 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2208>. Acesso em: 17 mar. 2009. [s.p.]

geral, para a execução de medida cautelar, restaria fechada a via da homologação de sentença estrangeira? Não, pois a autoridade pública poderá se valer da rogatória, ao passo que essa e, conforme o caso, o particular poderão valer-se da homologação de sentença estrangeira para o mesmo fim²⁸.

²⁸ Também geram polêmica na jurisprudência dos tribunais superiores as cartas rogatórias expedidas ao Brasil por ministérios públicos estrangeiros. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu “inexistir no cenário nacional cooperação, mediante carta rogatória, a ser provocada por *parquet* estrangeiro” (HC 87.759 – DF, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 26.02.08). Conforme noticiado no Informativo 496 do Supremo Tribunal Federal: “Tendo em conta que a carta rogatória não fora expedida por autoridade judiciária, assentou-se que a regra prevista no art. 202, I, do CPC (*Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;*) não teria sido observada e que o tratado de cooperação judiciária em matéria penal celebrado pela República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto 862/93, não suplantaria essa formalidade”. No mesmo sentido: CR 10.536-2 – Confederação Helvética, min. Marco Aurélio, decisão monocrática, j. em 07.05.02.

No entanto, cada país estrutura-se de forma própria, sendo certo que, se o Ministério Público no Brasil não detém atribuição para expedir cartas rogatórias, nada impede os países estrangeiros, no exercício de sua soberania, de adotarem disciplina diversa. O art. 202 do Código de Processo Civil somente se aplica às rogatórias ativas, nas quais o juiz brasileiro é que está a rogar a cooperação estrangeira, pois obviamente não cabe ao Brasil ditar aos outros países os requisitos de suas cartas rogatórias. Os requisitos exigíveis, no Brasil, das cartas rogatórias passivas, para a concessão do *exequatur*, são aqueles do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atualmente com estatura de lei ordinária, e repetidos na Resolução 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. É possível traçar o seguinte paralelo: assim como o divórcio decretado pelo prefeito japonês ou rei dinamarquês é, no Brasil, uma *sentença* estrangeira, também uma rogatória expedida pelo *parquet* estrangeiro é, no Brasil, uma rogatória *judicial*.

O Brasil não pode indicar aos demais países quais autoridades detêm legitimidade para solicitar cooperação internacional. Tal postura nem é compatível com o respeito às soberanias estrangeiras, nem oferece qualquer utilidade ao País.

Por essas razões, são preferíveis os precedentes que acolhem as cartas rogatórias expedidas por ministérios públicos estrangeiros, por exemplo: “o trâmite via autoridade central é capaz de atribuir ao Ministério Público estrangeiro a legitimidade necessária para formular pedido rogatório” (CR 2.276 – Suíça, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 08.03.07). No mesmo sentido: CR 950 – Grã-Bretanha, min. Edson Vidigal, decisão monocrática, j. em 23.09.05; CR 11.391-8 – Angola, pres. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 29.11.04. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração, reconsiderou a posição inicialmente adotada no julgamento do HC 87.759, supracitado, para passar a admitir a expedição de rogatórias pelo ministério público estrangeiro, se estiver para isso legitimado pelo ordenamento de origem. É o que foi noticiado no Informativo 539 do Supremo Tribunal Federal.

2 AUXÍLIO DIRETO.

Diferencia-se o auxílio direto da rogatória: enquanto esta é um instrumento de cooperação entre judiciários (ou entre o Judiciário brasileiro e uma instituição estrangeira no exercício de funções que, no Brasil, são judiciais), aquele pressupõe a intervenção de terceiro ator, que colabore por conta própria ou provoque a prestação jurisdicional em prol do país auxiliado. Ao receber a rogatória (passiva), o Judiciário brasileiro cumpre-a, após a análise dos requisitos expressamente indicados em lei, sem o reexame da conveniência e do acerto da medida rogada. Ao receber o pedido de auxílio direto (passivo), o Ministério Público ou um órgão administrativo brasileiro é chamado a cooperar diretamente com o país estrangeiro, prestando informações, entre outras coisas, ou provocando o Judiciário para julgar um pedido de providência útil ao processo estrangeiro, como seria uma medida cautelar. Nesse caso, e diversamente do que ocorre na rogatória, o juiz local deverá examinar amplamente o mérito do pedido, dispensada, por isso, a delibação pelo Superior Tribunal de Justiça. Outros países já disciplinaram em lei a hipótese, o que ainda não fizemos.

Há duas modalidades de auxílio direto: (1) aquele prestado por autoridade administrativa, cujo objeto são providências não judiciais; (2) aquele prestado pelo Judiciário, por provocação do particular ou da autoridade administrativa, cujo objeto são providências judiciais. Exemplo das primeiras é a troca de informações e, das segundas, a concessão de medida cautelar para assegurar o resultado útil do processo estrangeiro, a qual deverá ser julgada no mérito pelo Judiciário brasileiro, pois, do contrário, a via correta seria a da rogatória; por força do art. 109, X, da Constituição, a execução judicial no Brasil de medidas determinadas por magistrados estrangeiros depende do *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio direto é um tema polêmico. Admitindo-o, há o art. 7º, par. ún., da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o auxílio direto é um pedido de cooperação que não enseja o juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹. Sem embargo, há acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negando a

²⁹ Segue o dispositivo citado: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.”

constitucionalidade desse parágrafo (AgRg na CR 2484/EX, rel. min. Barros Monteiro, Corte Especial, j. em 29.06.2007)³⁰.

Em nossa opinião, e diversamente do consignado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, um país estrangeiro pode solicitar diligências ao Brasil por vias diversas da rogatória. Por outro lado, a Resolução 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não pode inovar em matéria processual —somente a lei poderia fazê-lo—, sendo mister buscarem-se outros dispositivos que possam embasar o auxílio direto, diferentes de seu art. 7º, parágrafo único.

Além disso, é preciso verificar o objeto do auxílio direto: se se pretende a simples troca de informações ou outras formas de cooperação que dispensam a atividade jurisdicional, a toda evidência descabe rogatória —até porque a rogatória serve à cooperação *entre judiciários* de países diversos—; somente quando se pretende uma prestação judicial, há espaço para a dúvida. Seria inconveniente condicionar à carta rogatória o envio de informações e documentos úteis ao processo estrangeiro, uma burocracia de difícil fiscalização. A propósito, ensina Carmen Tiburcio, com arrimo em decisões do Supremo Tribunal Federal e no art. 181 da Constituição³¹:

[...] o art. 181, CF/88, não se referiu expressamente às cartas rogatórias, e sim à autorização do “Poder competente”, como essencial para o atendimento de

³⁰ Eis a ementa: “CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA DIRETA. NECESSIDADE DE EXEQUATUR. – Ante o disposto no art. 105, I, “i”, da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. – Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória. Agravo regimental a que se nega provimento.” Igualmente houve rejeição ao auxílio direto nos seguintes precedentes: Rec. 2.645 – São Paulo, min. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, j. em 20.11.2007; HC 85.588 – Rio de Janeiro, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 04.04.2006: “A prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados.” Esse último acórdão foi criticado por Carmen Tiburcio: “Com essa decisão, anula-se todo o trabalho que tem sido feito pelo Ministério da Justiça para fomentar outros instrumentos de cooperação, complementares ao sistema das cartas rogatórias. [§] Vale lembrar que essas novas formas de cooperação não dispensam necessariamente a apreciação pelo Judiciário, quando isto for necessário. O elemento distintivo é se (1) se trata de dar efeito direto a uma decisão de autoridade estrangeira – para o que se exige a carta rogatória – ou (2) se a hipótese diz respeito a um pedido de colaboração, no qual o juízo de cabimento da medida compete à autoridade brasileira. Portanto, não se está subtraindo a competência do STJ – mantida para a primeira hipótese – mas sim estabelecendo novas formas de cooperação entre países.” Cf. TIBURCIO, Carmen. STF – HC 85.558/RJ – O debate sobre a dispensa da carta rogatória para o atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, pp. 353-358, abr.-jun. 2006, p. 358.

³¹ TIBURCIO, Carmen. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de processo**, São Paulo, n. 126, pp. 115-118, ago. 2005, p. 117.

requisição de documentos ou informações. Caso as rogatórias fossem a única via admissível para a solicitação, o texto deveria mencioná-las expressamente.

Há decisões monocráticas do STF nessa linha, entendendo que tratados podem estabelecer o auxílio direto entre os países (CR 10.922, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03.12.2003, DJU 12.12.2003, p. 55).

A *contrario sensu* do previsto no art. 181³² da Constituição, os documentos e informações de natureza comercial podem ser enviados à autoridade administrativa ou judiciária estrangeira independentemente do *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça — basta a autorização do Poder competente, como diz Carmen Tiburcio. Mais ainda: não depende nem sequer da autorização o atendimento à requisição de documento ou informação de natureza diversa da comercial. Em decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal admitiu que o Ministro da Justiça, independentemente de rogatória, prestasse informações sobre a situação social e jurídica de um menor no Brasil (CR 11.682-5 – França, pres. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 05.10.04). Igualmente, é digno de nota o art. 65 da Lei 11.343/06, que admite o auxílio direto para a troca de informações legislativas, policiais e judiciais, visando à repressão e prevenção do tráfico de drogas³³.

Comparado ao auxílio direto para a troca de informações e documentos, aquele que objetiva providências judiciais suscita maiores dúvidas, especialmente quando beneficiam o processo estrangeiro já instaurado. É que a Constituição não é expressa em relação a medidas cautelares ou, mais amplamente, a providências adotadas em benefício do processo ou das partes no estrangeiro por juízes brasileiros; poder-se-ia, então, questionar se tais providências poderiam ser legitimamente concedidas em vias diversas da rogatória, apesar do silêncio constitucional. A verdade é que, se, por um lado, falta norma constitucional permissiva, por outro, tampouco se encontra, na *lex legum*, qualquer proibição. O art. 105, I, *i*, da Constituição, ao prever a competência do Superior Tribunal de Justiça para conceder

³² “O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.”

³³ Segue o art. 65 da Lei de drogas: “De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.”

exequatur às cartas rogatórias, não exclui a possibilidade de cooperação por outros meios. Portanto, resta à lei infraconstitucional e aos tratados cuidar da matéria.

Assim, o art. 94³⁴ da Lei 6.815 dispõe sobre espécie de auxílio direto, quando incumbe o Ministro da Justiça de autorizar o trânsito e a guarda, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros.

O art. 8^o³⁵ da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) consagra uma forma de auxílio direto para a obtenção de providência judicial, legitimando a autoridade estrangeira a solicitar certas medidas cautelares ao juiz brasileiro, desde que haja tratado ou promessa de reciprocidade.

A competência da autoridade estrangeira para requerer a apreensão ou o sequestro dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes de lavagem de dinheiro deve ser examinada a partir da legislação estrangeira, remetendo-se o leitor às considerações da nota 28.

Vários tratados preveem o auxílio direto e, valendo como lei, devem ser cumpridos, seja para a obtenção de providências judiciais, seja para a obtenção de providências outras. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980 – Haia), promulgada pelo Dec. 3.413, em 14 de abril de 2000, disciplina o auxílio direto para providências judiciais ou não judiciais, prevendo, *inter alia*, que a autoridade central, diretamente ou por um intermediário, inicie um processo judicial para o retorno da criança ao país de origem³⁶.

³⁴ “Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.”

³⁵ “O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no artigo 1^o, praticados no estrangeiro. Parágrafo primeiro - Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil. [...]”

³⁶ Segue o art. 7^o da convenção: “As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) *dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita*; g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; e i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.” Dados referentes à convenção, incluindo diversas decisões nela embasadas, podem ser encontradas no *site* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em: 24.03.09.

Contrariando nossa posição, há precedente jurisprudencial rechaçando, mesmo sob o abrigo da citada convenção, o auxílio direto e impondo a via da carta rogatória para a repatriação da criança sequestrada (Ap. Cv. 200370000359078, TRF 4, rel. des. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, 3ª Turma, j. em 07.11.05)³⁷. No caso concreto, a União, prestando auxílio direto, havia proposto ação perante a Justiça Federal, pedindo a repatriação de criança argentina transferida ilicitamente ao Brasil por sua mãe. A demanda, note-se, seria julgada pelo Judiciário brasileiro.

Todavia, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, admitiu o auxílio direto, na modalidade de dar início a processo judicial, reconhecendo a legitimidade ativa da União Federal para tanto (Resp 954.877 – SC, rel. p. acórdão min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, j. em 04.09.2008):

Tem razão a recorrente [União Federal] ao sustentar sua legitimidade ativa para a causa, bem como a adequação do instrumento processual utilizado para obter a providência judicial [ação cautelar visando a busca, apreensão e repatriação de quatro crianças e adolescentes, trazidas do Chile para o Brasil de modo irregular]. A Convenção de Haia sobre “Aspectos cíveis do seqüestro internacional de crianças”, de 1980, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.087, de 21.06.99 [*rectius*: 3.413, de 14.04.00], contempla essa espécie de cooperação jurídica internacional, o que não se confunde com a execução de sentença estrangeira.

No caso concreto, o pleito da União Federal foi julgado improcedente no mérito, pois se entendeu que a permanência das crianças e adolescentes no Brasil permitiria a proteção de seus direitos fundamentais.

Também outros tratados preveem o auxílio direto: a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, promulgada pelo Dec. 1.212, em 03.08.94, nos arts. 7º e 8º³⁸; a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria

³⁷ Consta do acórdão referido: “Sendo a pretensão da autora dar efetividade à decisão argentina que acertou a relação jurídica de direito de família, declarando ilegal a retenção da menor pela mãe e transferindo a guarda daquela ao pai, a via adequada para a veiculação do pedido é a da carta rogatória.”

³⁸ “AUTORIDADE CENTRAL. Artigo 7. [...] a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção. As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarão informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção. PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO. Artigo 8. Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira: a) por meio de carta rogatória; b) mediante solicitação à autoridade central; ou c) diretamente ou por via diplomática ou consular.”

de Adoção Internacional de 29 de maio de 1993, promulgada pelo Dec. 3087, em 21 de junho de 1999, nos arts. 7º e 9º³⁹.

A Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (ONU – 1956) traz uma forma de auxílio direto, a ser prestado pela Procuradoria-Geral da República (instituição intermediária), à qual incumbe propor ações judiciais, entre outras medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos (art. VI.1)⁴⁰.

A mecânica do auxílio direto em matéria de alimentos foi exposta pelo ministro Nilson Naves, que tratava da Convenção de Nova York (CC 1.594 – Distrito Federal, rel. min. Nilson Naves, 2ª Seção, j. em 10.04.1991):

A Convenção referida tem como objetivo facilitar uma pessoa que se encontra no território de uma das partes contratantes a obtenção de alimentos aos quais se julga com direito por parte de outra pessoa que se encontre sob a jurisdição de outro país contratante (art. I).

[...] Para tanto é prevista a existência de autoridades remetentes e instituições intermediárias.

[...] O pedido é apresentado, juntamente com os necessários documentos, à autoridade remetente cuja função é precisamente enviá-los à instituição intermediária do país em que é domiciliado o devedor dos alimentos. A instituição intermediária agirá em nome do credor dos alimentos perante a autoridade competente do país estrangeiro (arts. III a VI).

³⁹ “Artigo 7. [...] 2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para: a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados; b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação. [...] Artigo 9 As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para: a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção; b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção; [...] e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.”

⁴⁰ Segue o dispositivo citado: “A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.” A convenção foi promulgada pelo Decreto 56.826/65. Diz o art. 26, *caput*, da Lei 5.478/68: “É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo Federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira, em que reside o devedor, sendo, considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.” O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a competência para julgar a ação de alimentos proposta com base na Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, em sede de conflito de competência, afirmando a competência da justiça estadual, a não ser que a Procuradoria-Geral da República atue como instituição intermediária, hipótese na qual, em *obiter dictum*, pareceu prevalecer o entendimento de que a competência seria da Justiça Federal. Cf. CC 512 – Acre, rel. min. Barros Monteiro, 2ª Seção, j. em 25.10.1989; CC 1.594 – Distrito Federal, rel. min. Nilson Naves, 2ª Seção, j. em 10.04.1991. A ementa do primeiro acórdão citado diz: “Só é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de alimentos quando, por residir o demandante no exterior e o devedor em território nacional, atua a Procuradoria-Geral da República como 'instituição intermediária'. Conflito conhecido, declarado competente o juízo estadual, o suscitado.”

Como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, é possível até buscar-se a homologação da sentença estrangeira de alimentos através do auxílio direto (SEC 2.133 – Portugal, rel. min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, j. em 17.10.2007)⁴¹.

A Convenção de Budapeste —à qual o Brasil ainda não aderiu—, ao tratar da cooperação internacional em matéria penal para combater a cibercriminalidade, prevê o auxílio direto entre os países, por ela denominado “auxílio mútuo”, e permite, *inter alia*, que as partes-contratantes, por intermédio das autoridades centrais, peçam umas às outras providências cautelares⁴². Em uma interpretação restritiva, poder-se-ia supor que o pedido de auxílio ao Brasil, após a adesão à Convenção de Budapeste, devesse ser feito por rogatória, transmitida pela autoridade central, no entanto uma interpretação assim poria entrave desnecessário à cooperação jurídica célere e efetiva.

Também o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997 (Dec. 3.810/01) prevê, no art. 1º⁴³, o auxílio direto em matéria penal, inclusive na fase pré-processual.

Em síntese, o auxílio direto será legítimo em todas as vezes nas quais a lei o permitir, pois a Constituição não o obsta; sem lei específica, contudo, não deverá ser aceito com base na previsão genérica do parágrafo único do art. 7º da Resolução 9 da Presidência do Superior

⁴¹ Diz o aresto mencionado: “Nos termos do art. VI, da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, pode tomar todas as providências necessárias à efetivação da cobrança de prestações alimentícias, dentre as quais pleitear a homologação de sentença estrangeira, onde fixada a obrigação alimentar, com o objetivo de torná-la exequível no Brasil.”

⁴² Segue o art. 29.1 da convenção: “Uma Parte pode pedir a outra Parte que ordene ou obtenha de outra forma a conservação rápida dos dados armazenados por meio de um sistema informático, que se encontre no território dessa outra Parte, e relativamente aos quais a Parte requerente pretenda apresentar um pedido de auxílio mútuo para fins de busca ou de acesso similar, apreensão ou obtenção por meio similar, ou divulgação dos dados.” Disponível em: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs_documentos/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em: 03 abr. 08.

⁴³ “1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal. 2. A assistência incluirá: a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; b) fornecimento de documentos, registros e bens; c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; d) entrega de documentos; e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins; f) execução de pedidos de busca e apreensão; g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido. 3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados. 4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo. 5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.”

Tribunal de Justiça —a resolução não poderia inovar em matéria processual, haja vista a reserva constitucional de lei federal (art. 22, I, da CR).

Há uma tendência mundial a admitir o auxílio direto, e seria conveniente que o Brasil a acompanhasse, como, aliás, tem feito através dos tratados e leis mencionados. A rapidez com que as informações e pessoas circulam no mundo não se compraz com institutos antigos, burocráticos e centrados na figura do juiz, como a rogatória. É preciso adotar soluções atuais.

3 EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS.

A *extradição*, ensina Nucci, “é um instrumento de cooperação internacional para a entrega de pessoa acusada da prática de crime a Estado estrangeiro, seja para responder ao processo, seja para cumprir a pena”⁴⁴. Sua concessão pressupõe um decreto prisional no exterior, não necessariamente uma sentença condenatória (art. 78 da Lei 6.815/80), diferenciando-se dos outros institutos determinantes da saída compulsória de alguém do território nacional, isto é, da deportação e da expulsão, por ser um instrumento da repressão à criminalidade internacional.

A *deportação* e a *expulsão* destinam-se a preservar a ordem pública interna. A primeira consiste na saída compulsória do estrangeiro que, tendo entrado ou permanecendo no Brasil de forma irregular, não se retire voluntariamente no prazo determinado (arts. 57 e 58 do Estatuto do Estrangeiro). A segunda aplica-se ao “estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (art. 65 da Lei 6.815/80). A essa hipótese geral de expulsão, prevista no *caput* do art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, o parágrafo do dispositivo acresce outras⁴⁵.

A extradição tampouco se confunde com a *entrega para o cumprimento da pena*, um moderno instrumento da cooperação internacional em matéria penal, cujo exame reservamos ao capítulo VI, por traduzir uma forma de reconhecimento da condenação estrangeira. Enquanto o clássico mecanismo propicia o exercício do poder estatal de punir, a transferência

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 377. Em obra monográfica, ensina Gueiros Souza acerca da extradição: “Além de pressupor tratado ou promessa de tratamento recíproco, a extradição é informada por dois princípios cardeais —o da *dupla incriminação* e o da *especialidade*— que lhes condiciona desde o momento inicial até depois do seu encerramento, prolongando seus efeitos, mesmo com a retirada física do indivíduo do território onde foi processado. [§] O princípio da dupla incriminação do fato —ou da *identidade da infração*— quer significar que nenhuma extradição terá seguimento sem que o fato motivador do pedido seja qualificado como crime —tanto no Estado que requer, quanto naquele onde é requerido a entrega extraditacional. [...] A propósito do princípio da especialidade, funciona ele *a posteriori*, ou seja, após a conclusão da extradição e durante o tempo em que o prisioneiro permanecer sob as leis do Estado requerente. [§] Tal princípio quer significar que ‘*concedida a extradição, o Estado requerente não deve fazer julgar o extraditado por delito diferente daquele que fundamentou seu pedido de extradição. Este princípio, geralmente aceito e consagrado nos tratados, é também conhecido como efeito limitativo da extradição*’ [Cahaly].” Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extraditacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. pp. 17, 18 e 23.

⁴⁵ Diz o parágrafo único do art. 65 do Estatuto do Estrangeiro: “É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.”

de detentos para o cumprimento da pena visa à humanização da execução penal, permitindo ao condenado em um país cumprir a sua pena em outro, de sua nacionalidade, se o quiser.

A extradição difere da entrega de pessoa ao Tribunal Penal Internacional, por ter como destinatário um país estrangeiro, em vez de um organismo internacional para cuja criação tenha concorrido o país entregador. A diferença está consagrada no próprio ato constitutivo do tribunal, o Estatuto de Roma, cujo art. 91.2, *c*⁴⁶, preconiza exigências menos rigorosas para a entrega de pessoa.

Por fim, outro instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal é a transferência de detentos para colaborarem em processo estrangeiro, prevista no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Brasília – 1997), promulgado pelo Dec. 3.810, em 15 de fevereiro de 2001, e na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Nassau – 1992), promulgada pelo Dec. 6.340, em 3 de janeiro de 2008⁴⁷.

Como a convenção não prevê o trâmite da transferência para colaboração processual no exterior, poderia haver dúvidas entre aplicar-lhe, por analogia, as normas referentes à extradição ou à rogatória. Pelo escopo, essa modalidade de transferência aproxima-se da rogatória, já que serve à produção de provas no processo estrangeiro. Todavia, a alínea *c* do art. 20 (*vide* nota 81) parece permitir que a entrega da pessoa detida seja condicionada ao processo de extradição: “no que se refere à *devolução* da pessoa transferida, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição”. Assim, *a contrario sensu*, para a entrega inicial da pessoa transferida, poderá ser necessário tal procedimento, conforme a legislação do país requerido.

⁴⁶ “Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido [...] não deverão ser mais rigorosos do que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, *devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.*”

⁴⁷ Eis o art. 20 da última convenção listada, a título de exemplo: “Transferência de Detidos. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento no Estado requerente for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente com esse fim ao Estado requerente, desde que essa pessoa e o Estado requerido consentam nessa transferência. [§] A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente, cujo comparecimento no Estado requerido for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente ao Estado requerido, desde que essa pessoa consinta e que os dois Estados estejam de acordo. [...] Para os efeitos deste artigo: [...] c) no que se refere à devolução da pessoa transferida, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição; [...]”

Sem embargo, Luiz Luisi, ao estratificar em três níveis a cooperação jurídica internacional em matéria penal, equipara o encaminhamento de testemunhas para deporem no Estado requerente às notificações e medidas de aspectos instrutórios⁴⁸:

Os estudiosos do assunto têm reconhecido três níveis nesta entreaajuda em matéria penal. Em um primeiro grau estariam as notificações, medidas de aspectos instrutórios, tais como, a oitiva de testemunhas e perícias. E mesmo o encaminhamento de testemunhas para deporem no Estado requerente, desde que haja o consentimento dos depoentes e asseguradas as suas garantias, e o retorno ao Estado requerido. Em um nível mais relevante estariam medidas suscetíveis de causar dano às pessoas, tais como embargos, seqüestros, entrega de objetos, e similares. Em grau extremo estaria a extradição.

Nesse diapasão, seria razoável submeter ao trâmite da rogatória, e não da extradição, a transferência de detentos para prestarem depoimento no exterior. Realmente, a transferência para a colaboração processual no exterior afasta-se da extradição, pois implica a entrega de pessoa detida no Brasil a país estrangeiro *provisoriamente e desde que haja consentimento*, características essas antagônicas às da extradição, como notado por Gueiros durante a defesa oral desta tese.

⁴⁸ LUISI, Luiz. Prólogo. In: CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 7-12. p. 9. Na mesma obra, Cervini diferencia os três níveis de cooperação internacional em matéria penal na p. 68.

4 SÍNTESE.

No âmbito da cooperação jurídica internacional, o reconhecimento da sentença estrangeira, o auxílio direto e o cumprimento da rogatória são medidas que não se confundem, apesar de manter-se nebuloso, na jurisprudência e doutrina, quando tem cabimento cada uma delas⁴⁹. A elas se somam a extradição e a transferência de presos, restritas à matéria penal.

Ainda que subsistam dúvidas e polêmicas, há uma inegável tendência a intensificar e simplificar a cooperação. Inicialmente o debate recaía sobre a rogatória passiva executória; hoje recai sobre o auxílio direto que tenha por objeto uma prestação judicial. Antes, a extradição era a principal via para a cooperação em matéria penal; agora coexiste com a transferência de presos para cumprirem pena no exterior e para colaborarem no processo estrangeiro. Recentemente surgiram formas novas de cooperação em todos os três níveis identificados por Luisi, especialmente no segundo e no terceiro.

A renovação dos instrumentos jurídicos é a resposta às aspirações sociais, ideológicas e morais de nossa época, em que o universal prevalece sobre o particular. No cenário internacional contemporâneo, o Estado exerce poder não tanto ao excluir os outros de seus assuntos internos, mas principalmente ao encontrar soluções globais e influenciar políticas comuns (em âmbito mundial ou regional). É natural que o direito se adapte às transformações sociais; é, por outro lado, desejável que o curso da sociedade seja positivamente influenciado pelo direito, como instrumento dessas transformações —direito e realidade devem conviver em simbiose. Restringindo-nos à cooperação jurídica internacional, convém interpretarmos os institutos jurídicos com sensibilidade para o momento atual e coragem para as evoluções necessárias.

⁴⁹ Qual o caminho para quem pretender obter o cumprimento/concessão de uma medida cautelar, no Brasil, predisposta a assegurar a efetividade de um processo estrangeiro?

O reconhecimento da sentença estrangeira, o auxílio direto e o cumprimento da rogatória seguem regimes próprios, o que evidencia o interesse prático em distingui-los: o auxílio direto independe de *exequatur*; o procedimento para o cumprimento da medida rogada é diverso do processo de homologação da sentença estrangeira (notadamente no que tange à necessidade e ao prazo para resposta do prejudicado).

III OS CONCEITOS BÁSICOS

SUMÁRIO: 1 SENTENÇA ESTRANGEIRA, HOMOLOGAÇÃO E DELIBERAÇÃO; 2 AINDA A SENTENÇA ESTRANGEIRA – 2.1 *Pressupostos* – 2.2 *Sentença estrangeira: impacto da Lei 11.441/07* – 2.3 *Natureza*; 3 EXEQUIBILIDADE E EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA; 4 EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE – 4.1 *Efeitos típicos próximos (reconhecimento)* – 4.2 *Efeitos atípicos* – 4.3 *Efeitos (típicos) remotos*.

Alguns conceitos serão muitas vezes retomados e merecem ser precisados desde logo. Inicialmente, podem-se fazer incursões no sentido de *sentença estrangeira* e *homologação* — termos referidos já no título do trabalho—, diferenciando-se essa última da *deliberação*.

1 SENTENÇA ESTRANGEIRA, HOMOLOGAÇÃO E DELIBAÇÃO.

A *sentença estrangeira* é o ato produzido conforme ordenamento diverso do pátrio que, fosse brasileiro, seria uma sentença (ou, no máximo, certas decisões judiciais). Alargando um pouco o conceito, é possível nele incluir a sentença arbitral estrangeira, haja vista a similitude de tratamento entre as sentenças judiciais e as arbitrais, nacionais ou estrangeiras⁵⁰. Maiores detalhes sobre a sentença estrangeira serão vistos no item seguinte.

Na singela definição de Náufel e Thiele, a *homologação* é o “[a]to judicial pelo qual a autoridade competente aprova ou confirma uma convenção particular *ou um ato processual*, para que o mesmo se torne obrigatório”⁵¹ (grifo nosso). Homologar uma sentença estrangeira é atestar que um ato estrangeiro cujo conteúdo equivale ao de uma sentença nacional se apresenta conforme os parâmetros legalmente impostos, para que passe a produzir efeitos típicos no Brasil.

A homologação atualmente perfaz-se em um processo judicial perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, da CR), corporificando-se em uma sentença, cuja natureza, segundo a doutrina, é constitutiva, por criar uma situação jurídica nova: a extensão os efeitos da sentença ao território nacional. Em tempos pretéritos, o Brasil confiou-a aos órgãos jurisdicionais locais, sistema consagrado no Decreto 6.982, de 27 de julho de 1878, e também ao Executivo, à época do Decreto 7.777, de 27 de julho de 1880, se ausente a reciprocidade⁵². Após, no período compreendido entre a Lei 221, de 20 de novembro de 1894, e a Emenda

⁵⁰ Segundo o art. 34 da Lei de Arbitragem: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” Também o art. 475N, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe: “São títulos executivos judiciais: [...] IV - a sentença arbitral”.

⁵¹ NÁUFEL, José; THIELE, Karin. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 11ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.] p. 42. Segundo Marinoni e Mitidiero, “[h]omologar significa outorgar autoridade, possibilitando a emanção de eficácia”. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 489.

⁵² Como explica Beviláqua, os decretos de 1878 e 1880 complementavam-se: “O primeiro dos decretos citados regula a execução das sentenças estrangeiras no Brasil, no caso de haver reciprocidade, e o segundo oferece providências para o caso de esta não existir.” Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Campinas: RED, 2002. p. 319. Também Valladão ensina que o decreto de 1880, ao qual equivocadamente alude como se fora de 1888, “na falta da reciprocidade, admitiu a exequibilidade por *exequatur* do Governo, equiparado ao ‘cumpra-se’ do poder judiciário”. Cf. VALLADÃO, Haroldo Teixeira. **Direito internacional privado**: parte especial (fim). v. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978. p. 187. Finalmente, e segundo Valladão, os decretos teriam sido sucedidos pela Lei 221, de 1894, e pela Consolidação das Leis da Justiça Federal (Decreto 3.084, de 1898), disciplinadora de toda a matéria, até o advento da Lei de Introdução de 1942, ainda em vigor.

Constitucional 45, de 2004, o Supremo Tribunal Federal concentrou a competência para homologar sentenças estrangeiras⁵³.

Grosso modo, a homologação está para a admissão da sentença estrangeira e seus efeitos típicos materiais no Brasil, assim como o visto consular está para a admissão da pessoa estrangeira em nosso território. O visto consular, ensina Cahali, é a forma pela qual “a autoridade consular [...] atesta que o passaporte e demais documentos do estrangeiro estão bons para a viagem ao Brasil”⁵⁴. Todavia, nada impede que nosso País aceite a entrada de estrangeiros em seu território, independentemente de visto, quando exista tratado em benefício do turista (art. 10º da Lei 6.815) ou quando o estrangeiro faça aqui simples escala obrigatória do meio de transporte utilizado (art. 8º, § 2º, da Lei 6.815)⁵⁵.

O termo “homologação” significa a atividade intelectual que resulta em um produto material, enquanto “delibação”, para nós, assume um sentido diverso, restrito à atividade. De acordo com Amilcar de Castro⁵⁶:

Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado.

⁵³ Sobre as referências históricas: TUCCI, Rogério Lauria. Homologação de sentença estrangeira (direito processual civil). In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. v. 41. São Paulo: Saraiva, [1977]. pp. 438-448. pp. 440 e 441. Barbosa e Lima criticam a mudança operada pela EC 45, por entenderem que a homologação de sentenças estrangeiras guarda menor similitude com o rol de matérias sujeito à competência do Superior Tribunal de Justiça, do que com aquele confiado ao Supremo Tribunal Federal, tribunal em geral competente para decidir as questões sobre a soberania do Estado. Cf. BARBOSA, Daniel Favaretto; BARRA LIMA, Márcio. Algumas reflexões sobre a PEC 29/00: a reforma do judiciário. **Boletim científico** [Escola Superior do MPU], Brasília, ano 3, n. 12, pp. 33-58, jul.-set. 2004. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/Boletim%2012-2004.pdf#page=33>>. Acesso em: 13 jul. 2008. p. 38. Há, no entanto, vantagens trazidas pela novidade: a principal é propiciar a evolução da jurisprudência, ainda que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente se oriente pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Araújo e Gama avaliam que o Superior Tribunal de Justiça deverá adotar, ou já vem adotando, uma postura progressista, se comparada à de seu antecessor, revelando maior cautela ao invocar a ordem pública na homologação e maior abertura à rogatória executória e ao auxílio direto. Cf. ARAÚJO, Nádia de; GAMA JR., Lauro. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. **Mundo jurídico**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto854.rtf>>. Acesso em: 13 jul. 2008. [s.p.]

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 83.

⁵⁵ A comparação, contudo, encontra limites: o visto não possui a estabilidade da homologação, apta a gerar a coisa julgada. Realmente, diz Cahali: “O visto consular obtido pelo estrangeiro de qualquer categoria tem eficácia meramente relativa, pois não assegura, por si, ao seu titular, o direito de ser admitido no território nacional; pois, conforme o disposto no art. 26, ‘o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua permanência no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.’” Cf. *Ibid.*, pp. 91 e 92.

⁵⁶ CASTRO, Amilcar de. *Op. cit.*, nota 22, p. 35.

O trecho transcrito merece reparo, pois, tal como está redigido, parece restringir a delibação a um exame *judicial*, quando, na verdade, o tribunal deve delibear a sentença estrangeira para homologá-la, mas nada impede possa qualquer pessoa, se houver lei, fazer o mesmo, desde que se aceite o sentido por nós proposto⁵⁷. Sem embargo, deve-se ressaltar que os italianos tratam o processo de homologação por “*delibazione*” ou “*giudizio di delibazione*”⁵⁸. Falam em delibação, para referirem-se à análise *judicial* da sentença estrangeira restrita aos pontos especificamente indicados na lei, afastada a possibilidade do reexame exauriente do mérito. Preferimos, ao contrário, extremar, em lugar de identificar, a “delibação” e o “processo de homologação”, porque, se, por um lado, um só fenômeno não precisa de dois nomes, por outro, seria conveniente apelidar de algum modo o exame da sentença estrangeira sob aspectos pontuais indicados em lei, qualquer que seja a sede na qual realizado. Apelidamo-lo, pois, delibação.

No reconhecimento automático, o juízo de idoneidade da sentença estrangeira pode ser feito por qualquer um, o que não implica a ausência de condições legais; dispensa-se o procedimento oficial, a formalidade, mas não a adequação da sentença estrangeira aos requisitos da lei. Abole-se a homologação, exige-se a delibação.

⁵⁷ Deve-se admitir que a diferenciação entre a delibação e a homologação é correntemente ignorada na doutrina. Maria Helena Diniz, entre outros, identifica o juízo de delibação ao processo de homologação: o juízo de delibação, diz ela, “é uma modalidade de *exequatur*, em que o tribunal, em cuja jurisdição a sentença deve ser executada, certifica que sentença proferida *aliunde* atende a certos requisitos legais, imprimindo valor formal de ato de soberania estatal ao conteúdo do ato jurisdicional estrangeiro” Cf. DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil interpretada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 327.

⁵⁸ Por exemplo, Cappelletti e Perillo, ao tratarem do processo civil na Itália, descrevem o “*giudizio de delibazione*” como “[u]m processo especial para validar a sentença estrangeira” (tradução livre), que pode ser iniciado por qualquer das partes no processo estrangeiro, em dez anos a contar da prolação da sentença. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; PERILLO, Joseph M. *International co-operation in litigation*. In: ____; _____. **Civil procedure in Italy**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1965. Chapter 15. p. 381. Segundo Giovanni Pau, o termo “delibação” é usado, por razões históricas, para designar o processo direto de reconhecimento de eficácia das sentenças estrangeiras. Cf. PAU, Giovanni. *Delibazione*. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (dir.). **Novissimo digesto italiano**. v. V. 3ª ed. Torino: Torinese, 1957. pp. 363-377. p. 365. Também Fusinato ensina, a propósito da “delibazione”: “Indica-se, com tal nome, na legislação italiana, o juízo no qual a competente autoridade judiciária examina se a uma sentença estrangeira pode ser concedida a força executiva na Itália” (traduzimos). Cf. FUSINATO, Guido. *Delibazione (giudizio di)*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao (dir.); PESSINA, Enrico (vice-dir.). **Enciclopedia giuridica italiana**. v. IV. Milano: [Scientia et Labor], 1911. pp. 616-642. p. 616.

2 AINDA A SENTENÇA ESTRANGEIRA.

Alguns dispositivos legais acenam com definições para a “sentença estrangeira”: o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 483 do Código de Processo Civil e, conquanto discutível a estatura de lei da Resolução 9/2005 (Presidência do Superior Tribunal de Justiça), seu art. 4º, § 1º. São inexatos o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, que adota como parâmetro o *local* onde proferida a sentença, e o art. 483 do Código de Processo Civil, que se refere à sentença proferida por *tribunal* estrangeiro. Aquele artigo peca, porque a melhor doutrina considera estrangeira qualquer decisão em nome de uma soberania estrangeira, independentemente do lugar em que tenha sido proferida. A decisão de um cônsul estrangeiro tomada no território de dado país é, para esse país, uma decisão estrangeira⁵⁹. Segundo Alberto dos Reis: “Não é o *território* em que o tribunal exerce a sua função que lhe imprime o carácter de estrangeiro; é a sua integração em Estado estrangeiro”⁶⁰. Já o art. 483 erra ao restringir-se às decisões de tribunal, quando, na verdade, decisões tomadas em sede administrativa podem assumir a natureza de sentença estrangeira no Brasil, sempre que seu conteúdo equivalha ao de uma decisão que, aqui, seria judicial. Uma adoção realizada em cartório no exterior, aqui há de ser reputada sentença estrangeira. Também a sentença arbitral se inclui na ideia de sentença estrangeira.

Com maior acerto, obrou a Presidência do Superior Tribunal de Justiça ao baixar a Resolução 9/2005, que dispõe, “em carácter transitório, sobre competência acrescida ao

⁵⁹ Cf. AUDIT, Bernard. **Droit international privé**. 3º éd. Paris: Economica, 2000. p. 387. No mesmo sentido: REIS, Alberto dos. **Processos especiais**. v. 2. Obra póstuma. Coimbra: Coimbra, 1956. pp. 146 e 147; SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. v. III. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 207; LAGARDE, Paul. Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain: cours général de droit international privé. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 196, I, pp. 9-238, 1986. p. 170; HOLLEAUX, Dominique; FOYER, Jacques; LA PRADELLE, Géraud de Geouffre. **Droit international privé**. Paris: Masson, 1987. p. 422. Contra: MÜLLER, Aldo Monsálvez. **Reconocimiento y ejecución en Chile de sentencias extranjeras**: exequatur, exhortos internacionales, sentencias arbitrales, tratados internacionales y jurisprudencia. 2ª ed. actual. Santiago de Chile: ConoSur, 2000. p. 18. Para Müller: “Uma sentença estrangeira, para ser considerada tal, há de ser expedida por tribunal estrangeiro com poder jurisdicional e em um território distinto daquele no qual se pretenda cumpri-la” (traduzimos). Correlatamente, a decisão de um tribunal nacional tomada no território estrangeiro é, para o país de origem do tribunal, uma decisão nacional. Nesse sentido, dizia Machado Villela em 1921: “é evidente que não estão sujeitas a revisão e confirmação as sentenças proferidas pelos cônsules ou pelos tribunais consulares portugueses, pois se trata de tribunais portugueses. Estão, ao contrário, sujeitas a revisão e confirmação as sentenças proferidas por quaisquer cônsules estrangeiros, ainda quando proferidas em Portugal. São sentenças proferidas por tribunais estrangeiros e, portanto, sujeitas à exigência da revisão e confirmação.” Cf. VILLELA, Álvaro da Costa Machado. **Tratado elementar (teórico e prático) de direito internacional privado**. Livro I. Coimbra: Coimbra, 1921. p. 645.

⁶⁰ REIS, Alberto dos. *Ibid.*, p. 147.

Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004”: “[s]erão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença” (art. 4º, § 1º). A resolução consagra o critério do equivalente hipotético, que, contudo, não serve para definir a nacionalidade da sentença estrangeira, senão seu conteúdo. O campo precípua de aplicação desse critério, aquele no qual se revela especialmente útil, é o da jurisdição voluntária, sendo necessária a homologação da adoção consensual ou da interdição estrangeiras, ainda que extrajudiciais, porque no Brasil somente poderiam ser disciplinadas em sentença, isto é, “teriam natureza de sentença”.

“Sentença estrangeira” é toda decisão prolatada por uma soberania estrangeira, ou excepcionalmente o ato produzido sob seus auspícios, e cujo *conteúdo*, no Brasil, seria próprio de uma sentença ou atos a ela assimilados. Na expressão “sentença estrangeira”, o termo “sentença” adquire um sentido amplo, irrestrito às decisões que impliquem alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, tal qual o fazem as verdadeiras sentenças, consoante o art. 162, § 1º⁶¹, do *codex*. A ampliação explica-se porque as decisões de *antecipação de tutela* provenientes do exterior devem seguir, embora a lei não o diga, o regime das sentenças estrangeiras⁶². O mesmo se passa com as sentenças arbitrais estrangeiras.

⁶¹ “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.”

⁶² Provavelmente, a razão para o direito internacional privado usar o termo “sentença”, em vez de “decisão judicial ou arbitral”, é histórica: inicialmente, a eficácia extraterritorial era atribuída apenas a decisões judiciais transitadas em julgado. Sobre a evolução histórica na matéria: ANDOLINA, Italo. *La cooperazione internazionale nel processo civile*. In: _____ (dir. e coord.). **Cooperazione internazionale in materia giudiziaria**. Catania: Torre, 1996. pp. 8-60. pp. 19 e 20. Mas já Machado Villela, ao comentar dispositivos portugueses que, à semelhança do art. 483 do Código de Processo Civil brasileiro, mencionavam “sentenças proferidas por tribunais estrangeiros”, concluía estarem abrangidas pela expressão as decisões interlocutórias: “Cremos, assim, que a doutrina rigorosa a estabelecer é que, toda a vez que uma decisão judicial estrangeira defina um direito privado e essa decisão tenha passado em julgado, pode a mesma decisão ser submetida a revisão e confirmação, independentemente da forma que revista —sentença, acórdão ou simples despacho, e seja qual for a sua função na causa em que é proferida —definitiva ou interlocutória.” Cf. VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *Op. cit.*, nota 59, p. 627. Barbosa Moreira assim se manifestou sobre o ponto: “Por ‘sentença estrangeira’ entende-se toda decisão, seja qual for sua natureza (declaratória, constitutiva, condenatória ou outra porventura doutrinariamente admitida), que tenha conteúdo de julgamento. Estão incluídas: a) as decisões de índole cautelar, como as que decretam arresto ou seqüestro de bens; b) as sentenças penais que hajam de produzir aqui efeitos civis [...]; c) as providências de ‘jurisdição voluntária’; d) as decisões proferidas por órgãos não judiciais, competentes, segundo o ordenamento do país de origem, para exercer função judicante.” Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Problemas relativos a litígios internacionais*. In: _____. **Temas de direito processual**: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. pp. 139-162. p. 153.

No passado, as decisões cautelares também deveriam sujeitar-se à homologação, pois era vedada a rogatória executória passiva. Hoje o Superior Tribunal de Justiça tem superado esse entendimento, com amparo no art. 7º da Resolução 9/2004 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.” Mesmo antes, Vicente Greco Filho, citado por Leonardo Greco, afirmava: “não são sentenças e, portanto, não são passíveis de homologação as medidas cautelares deferidas no curso das ações, que devem ser objeto de pedido de *exequatur* através de carta rogatória, não mais remanescendo no Direito brasileiro qualquer impedimento ao cumprimento de cartas rogatórias com função executiva. Quando

Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal firmou a possibilidade de homologarem-se os alimentos provisórios estrangeiros, conforme observado na seguinte ementa (SE 3.726 – AU, rel. min. Néri da Silveira, Plenário, j. em 02.05.1991):

Sentença estrangeira. É homologável a decisão que fixa alimentos provisionais. Apesar de serem as prestações alimentícias modificáveis no tempo, a decisão em exame é imediatamente executória, inexistindo, óbice a sua homologação. Precedentes do STF, nas Sentenças Estrangeiras n.s 2.682, 2.814, 2934 e 3.355. Validade da citação do requerido, no Rio de Janeiro. Satisfação dos requisitos do art. 217, do RISTF. Pedido de homologação de decisão estrangeira deferido.

Excepcionalmente, a expressão “sentença estrangeira” pode ser reservada, por norma expressa, à sentença *stricto sensu*, ou a outro provimento específico. A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993 (Dec. 5.919/06), define “sentença” em seu art. I.3 e adota uma concepção menos ampla do que a corrente:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por:

[...]

3. Sentença: a decisão judicial definitiva mediante a qual se imponha a uma pessoa, como pena pela prática de um delito, a privação da liberdade ou a restrição da mesma, em regime de liberdade vigiada, pena de execução condicional ou outras formas de supervisão sem detenção. Entende-se que uma sentença é definitiva se não estiver pendente apelação ordinária contra a condenação ou sentença no Estado Sentenciador, e se o prazo previsto para a apelação estiver expirado.

2.1 Pressupostos.

Dois são os pressupostos para que um ato se caracterize como uma sentença estrangeira: (1) o sujeito prolator do ato deve ser uma soberania estrangeira (ou, quando

às sentenças em processos cautelares estão, segundo o Autor, acobertadas pela coisa julgada formal, sendo plenamente homologáveis.” Cf. GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. II. p. 165. Por outro lado, Marcato, escrevendo antes da aludida resolução, asseverava que a única hipótese de homologação de decisões provisórias e cautelares seria a consagrada pela Convenção sobre Reclamação de Alimentos no Estrangeiro – Nova Iorque: “Relativamente às decisões provisórias e cautelares, existe um óbice legal à sua homologação, representado pela **exigência do trânsito em julgado definitivo**, qualidade de que elas não se revestem. [§] Uma única exceção vem sendo admitida. [§] Considerando que o Brasil ratificou a *Convenção sobre reclamação de alimentos no estrangeiro*, aquele Tribunal reconhece eficácia executiva às decisões provisórias envolvendo **prestação alimentares** [sic.]. [§] Aliás, ainda que não houvesse ratificado, essas decisões sempre seriam exequíveis em nosso território, seja por força do que dispõe a legislação brasileira, seja, principalmente, pelo escopo da própria prestação, que é exatamente o de garantir ao alimentando as condições necessárias à sua sobrevivência.” Cf. MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do direito processual: cooperação internacional no processo civil e administrativo. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 16, pp. 17-39, nov. 1996-mar. 1997. p. 30.

menos, particulares a cuja vontade ela atribua efeitos que no Brasil seriam próprios de sentença, tal qual se passa com a arbitragem no exterior ou com a adoção contratual onde aceita)⁶³; e, (2) pelo critério do equivalente hipotético, a substância do ato deve ser análoga à de uma sentença brasileira ou atos a ela equiparados (laudo arbitral e decisão de antecipação de tutela).

Em regra, basta considerar a substância do ato originário do exterior para identificar a sentença estrangeira; basta considerar se o ato, pela matéria tratada, equivale a uma sentença nacional. Será sentença se versar temas de jurisdição voluntária, nos quais seria necessária a atuação do juiz brasileiro, ou, ainda, se julgar uma lide, substituindo a vontade das partes, em um típico processo de jurisdição contenciosa⁶⁴.

Por desatenderem ao critério do equivalente hipotético, os títulos de crédito não são sentenças estrangeiras, ainda que sacados ou constituídos no exterior⁶⁵, nem o são os testamentos, ainda que elaborados por juízes estrangeiros, ou, nas mesmas condições, os casamentos⁶⁶. Como o relevante é o conteúdo do ato⁶⁷, sempre se entendeu qualificarem-se

⁶³ Já se disse que é estrangeira toda decisão prolatada por autoridades não locais; mas o conceito não é nada esclarecedor. Cf. BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Homologação de sentença estrangeira e seus efeitos perante o STF**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 21.

⁶⁴ Segundo Abbud, “[i]ntegra a *communis opinio* da doutrina estrangeira e nacional a idéia de que o ato a ser concebido como sentença, para fim de homologação, é aquele a que a lei com base na qual emitido atribui conteúdo e eficácia típicos de sentença, sob a perspectiva do ordenamento do Estado chamado a reconhecê-lo.” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras** (regime geral). 2007. 303 f. Dissertação (mestrado em direito processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 34.

⁶⁵ Recl. (AR) 1908-0 – São Paulo, rel. min. Celso de Mello, Plenário, unânime, j. em 24.10.01. Na ementa do julgado, foi registrado que a noção de sentença estrangeira “não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior”. Vide o art. 585, § 2º, do Código de Processo Civil, adiante transcrito.

⁶⁶ Amilcar de Castro menciona que, na Romênia, “conhece-se o testamento judicial, forma testamentária não encontrada no direito brasileiro”. Cf. CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. Atualizado por Osiris Rocha. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 512. Pelo critério do equivalente hipotético, o testamento judicial romeno não deverá ser considerado uma sentença estrangeira no Brasil.

⁶⁷ A doutrina majoritária qualifica a sentença estrangeira consoante seu conteúdo, sem considerar o *nomen* que receba na origem: VALLADÃO, Haroldo. Homologação de decreto real de divórcio. In: _____. **Estudos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1947. pp. 499-525. p. 511; CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**: le azioni. Il processo di cognizione. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1965. p. 933; AUDIT, Bernard. *Op. cit.*, nota 59, p. 388; CIVININI, Maria Giuliana. **Il riconoscimento delle sentenze straniere**: artt. 64-67 L. n. 218/1995. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2001. p. 41; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 64. Esporadicamente, entretanto, podem ser vistas definições não substanciais de sentença estrangeira. Assim, dizia o art. 16 da Introdução ao Código Civil de 1916 (revogado): “As sentenças *dos tribunais estrangeiros* serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar” (grifamos). Na doutrina, cf. MÜLLER, Aldo Monsálvez. *Op. cit.*, nota 59, p. 18.

como sentença estrangeira, *inter alia*, o divórcio decretado pelo rei da Dinamarca ou os alimentos fixados por uma autoridade administrativa alienígena⁶⁸.

Embora não dependam de homologação os títulos executivos *extrajudiciais* oriundos de país estrangeiro, automaticamente reconhecidos, eles devem atender aos requisitos do art. 585, § 2º, do Código de Processo Civil⁶⁹:

Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça], para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Como se pode notar, reconhecimento automático não quer dizer reconhecimento incondicionado.

A qualificação jurídica, quer de sentença, quer de título extrajudicial, é dada pela *lex fori*. No primeiro caso, isso se faz de forma indireta, pela adoção do critério do equivalente hipotético; no segundo caso, de forma direta: o ato estrangeiro deverá constar entre os listados no art. 585⁷⁰ do Código de Processo Civil.

2.2 Sentença estrangeira: impacto da Lei 11.441/07.

⁶⁸ Por exemplo: SE 2.593 – Japão, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 08.05.07. Eis o teor da decisão: “D. N. B. e D. R. T. M. B, ambos brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação do ato administrativo que decretou o divórcio consensual do casal, expedido em 1º de setembro de 2004, pelo prefeito da Cidade de Isezaki, Província de Gunma, Japão. [...] Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. [...] Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro.” No mesmo sentido: SE 1.463 – Japão, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 08.08.07.

⁶⁹ Nesse sentido é a advertência de Cahali, ao cuidar especificamente do título extrajudicial envolvendo prestação de alimentos: “Tratando-se de título executivo extrajudicial formalizado em país estrangeiro, envolvendo prestação de alimentos entre cônjuges agora domiciliados no Brasil, afirma-se que o art. 585, § 2º, ao CPC, é bastante claro ao dispor que o título de país estrangeiro, ‘para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como lugar de cumprimento da obrigação’; não atendidos os requisitos legais, restaria para a interessada apenas a ação de alimentos, e não a execução do título.” Cf. CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. p. 822.

⁷⁰ “São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

A Lei 11.441/07 instituiu o inventário, a separação, o divórcio, a partilha e o acordo sobre alimentos e sobre o uso do nome do ex-cônjuge em cartório. Em matéria de família, ela acrescentou o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil, cujo *caput* dispõe:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo esclarece: “A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.”

Uma vez que o divórcio e a separação podem, agora, realizar-se em cartório no Brasil, assumindo a feição de contrato, ou quiçá distrato, poderiam surgir dúvidas sobre a homologabilidade do divórcio estrangeiro. Continuará, em qualquer caso, passível de homologação?

Corretamente, o Superior Tribunal de Justiça continua a homologar as decisões judiciais de divórcio:

(Homologação de sentença estrangeira de divórcio. Prazo. Efeitos limitados.)

Decisão: B. P. S. S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pela Suprema Corte do Condado de Nova York, Nova York, Estados Unidos da América, que, em 3 de agosto de 2006, dissolveu, por divórcio, seu casamento com J. V. S., norte-americano, também qualificado nos autos. [...] Instada a apresentar o acordo de separação firmado entre as partes e incorporado à sentença de divórcio, a requerente consignou que não tem interesse em homologar o mencionado pacto (53). [...] no *decisum* homologando há notícia de que, ao tempo do divórcio, o casal estava separado “por um período de um ano ou mais” (fl. 22), sem especificar exatamente o lapso temporal. Nesses termos, em observância ao art. 226, § 6º, da CF c/c o art. 7º, § 6º, da LICC, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, sem alcançar, contudo, os termos do acordo nele mencionado, e ainda com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 3 de agosto de 2007. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

[SE 2.670 – Estados Unidos, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 08.05.07.]

E a solução é a mesma, ainda que o divórcio tenha sido consensual e decretado na via administrativa:

(Homologação de SE. Divórcio proferido pela Administração prefeitoral de Copenhague.)

Decisão: J. N. J., dinamarquês, residente no Brasil e qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de ato administrativo, emitido pela administração prefeitoral de Copenhague, Reino da Dinamarca, por intermédio do qual, em 3 de agosto de 2005, foi decretado seu divórcio de V. de S. L. J., cidadã brasileira, também qualificada nos autos. [...] Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se no país de origem é esta a forma como se processa o referido ato. [...]

[SE 2.083 – Dinamarca, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 25.04.07.]

(Homologação de sentença estrangeira. Divórcio proferido por prefeito no Japão.)

Decisão: D. N. B. e D. R. T. M. B, ambos brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação do ato administrativo que decretou o divórcio consensual do casal, expedido em 1º de setembro de 2004, pelo prefeito da Cidade de Isezaki, Província de Gunma, Japão. [...] Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. [...] Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro. [SE 2.593 – Japão, min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 08.05.07.]

No mesmo sentido: SE 1.400 – Japão, min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. em 16.06.08.

Em nossa opinião, a *decisão homologatória* da vontade das partes, nas matérias de que cuida a Lei 11.441/07, preserva sua qualidade de sentença estrangeira, pois, no Brasil, ficaria a cargo da autoridade judiciária; corretos, então, os arestos do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, mesmo no Brasil, os interessados podem preferir a via judicial à cartorária⁷¹, como lhes faculta expressamente o art. 2º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que “disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro”: “Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial [...]” Sempre que os particulares submeterem seu acordo à homologação da autoridade estrangeira competente, judicial ou administrativa, por escolha ou por imposição legal, o ato será equivalente a uma sentença nacional, e merecerá nova homologação (ressalvado o disposto no art. 15, par. ún., da Lei de Introdução ao Código Civil).

⁷¹ Entre nós, o acordo de divórcio pode ser realizado em cartório ou em juízo, com a diferença de que, firmado em juízo, proporcionará a garantia do título executivo judicial, o que será útil em relação à partilha e aos alimentos: “Embora o título extrajudicial goze de força executiva igual à da sentença, como fundamento para sustentar a execução forçada independentemente de acerto em juízo acerca do crédito, não se apresenta revestido da imutabilidade e indiscutibilidade próprias do título judicial passado em julgado. Daí por que, ao regular os embargos manejáveis contra a execução de títulos extrajudiciais, a lei permite ao executado arguir tanto questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras defesas que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento.” Cf. THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 449.

Já o *acordo escriturado* de separação, divórcio, partilha, alimentos e uso do nome do ex-cônjuge, firmado no exterior, passou a valer, desde a Lei 11.441/07, como título executivo extrajudicial ou mero ato jurídico estrangeiro, tornando-se automaticamente eficaz no Brasil, sempre que atendidas as condições legais: um e outro deverão respeitar à ordem pública (art. 17 da LICC); o título executivo extrajudicial deverá satisfazer os requisitos de formação do local do ato (art. 585, § 2º, do CPC) e, além deles, os do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, *supra* transcrito. Antes, o acordo cartorário nas matérias referidas dependeria de homologação, salvo o disposto no art. 15, par. ún., da Lei de Introdução; hoje se caracteriza como simples ato jurídico estrangeiro ou título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, c/c 1.124-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, em se tratando de separação e divórcio consensuais no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e obedecidos os prazos legais, o acordo registrado em cartório diferencia-se daquele homologado judicial ou administrativamente; somente o cartorário vale automaticamente no Brasil, enquanto ato jurídico estrangeiro, respeitada a ordem pública⁷². Ainda que a lei estrangeira permita com maior amplitude o acordo cartorário, somente haverá dispensa da homologação nas hipóteses disciplinadas pela Lei 11.441/07, haja vista o critério do equivalente hipotético.

Também na órbita do direito sucessório, a Lei 11.441/07 trouxe novidades, alterando o art. 982, *caput*, do Código de Processo Civil, para permitir o inventário e a partilha *causa mortis* por escritura pública, e independentemente de homologação judicial, desde que, cumulativamente, não haja testamento nem interessados incapazes, e estejam todos concordes. Segue o dispositivo: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.”

Na matéria sucessória, contudo, a Lei 11.441/07 pouco repercutiu na disciplina das sentenças estrangeiras. É que o art. 89, II, do Código de Processo Civil reserva à autoridade brasileira “proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”. A referência à competência da “autoridade *judiciária* brasileira”, em razão da Lei 11.441/07, deveria ter se tornado à “autoridade brasileira”, judiciária ou administrativa. Há, de toda forma, óbice

⁷² Corrigimos a posição exposta em nossa dissertação de mestrado: “o divórcio, a separação, a pensão alimentícia, a partilha de bens e a alteração ou manutenção do nome do ex-cônjuge, acordados administrativa ou judicialmente em termos semelhantes aos do art. 1.124-A, no exterior, são agora exequíveis no Brasil sem a homologação prévia.” Cf. PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pp. 38 e 39.

expresso ao reconhecimento de inventários e partilhas acordados em cartório no exterior, quando colidam com a competência exclusiva estabelecida no art. 89, II, do Código de Processo Civil.

2.3 Natureza.

A natureza da sentença estrangeira é controvertida. Para Morelli, trata-se de um fato jurídico em sentido estrito, pois, embora tenha o conteúdo de uma declaração de vontade, não pode ser atribuída a nenhum sujeito de direito no ordenamento receptor. A soberania estrangeira não seria, segundo o autor, um sujeito de direito interno⁷³. Mas, ao contrário do que pensava Morelli, a sentença estrangeira é um ato jurídico, porque a personalidade jurídica dos Estados estrangeiros está hoje, no Brasil, expressamente reconhecida pelo Código Civil (art. 42): “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”. Embora ato jurídico, por vezes acarreta consequências alheias à sua natureza sentencial e à vontade do seu emitente, estabelecidas diretamente na lei brasileira ou até em um negócio jurídico, vezes nas quais assume feições de um fato jurídico em sentido estrito ou, como preferimos, de um simples ato.

A sentença estrangeira não é um fato jurídico, salvo se se tomar essa expressão na acepção mais ampla, para significar que ela é um “acontecimento do *mundo fático* a que o Direito determina efeitos jurídicos”⁷⁴. Os fatos jurídicos, em sentido lato, classificam-se em fato jurídico *stricto sensu* e ato jurídico *lato sensu*, e esse último, por sua vez, em ato ilícito e ato lícito, o qual poderá ser um ato jurídico *stricto sensu* ou um negócio jurídico⁷⁵. Ao contrário do que sustenta Morelli, a sentença estrangeira em regra não é, perante o ordenamento do país receptor, um fato jurídico *stricto sensu*, como a morte, o nascimento ou a aluvião, mas sim um ato jurídico lícito, um ato atribuível a uma personalidade jurídica

⁷³ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p. 296.

⁷⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 16ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 380.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 383. Caio Mário da Silva Pereira propõe uma classificação diversa, ao excluir a espécie “ato ilícito” do gênero “ato jurídico”, incluindo ambas as categorias no âmbito do “fato jurídico voluntário”. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pp. 458 e 459.

reconhecida pelo direito pátrio. Em rigor, fôssemos levar às últimas consequências a classificação do direito privado, a sentença estrangeira seria um negócio jurídico, mas essa classificação não pode ser transplantada com tamanha afoiteza para o direito processual, que é público.

A sentença estrangeira diferencia-se da internacional, na medida em que a primeira provém de uma soberania estrangeira, e a segunda de um organismo internacional, ao qual o Brasil tenha aderido. A distância entre a sentença estrangeira e a internacional equivale à entre a lei estrangeira e o tratado. Não são a mesma coisa, nem merecem o mesmo regime jurídico.

3 EXEQUIBILIDADE E EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.

O que significam a *exequibilidade* e a *eficácia* da sentença estrangeira?

A *exequibilidade*, espécie de eficácia, é a qualidade da sentença estrangeira passível de *execução*, que, por sua vez, pode ser compreendida em sentido estrito ou amplo: a execução *stricto sensu* é o conjunto de atos processuais tendentes a concretizar o comando inserto em uma sentença em geral condenatória (*vide* nota 7), transpondo-o do mundo do direito ao mundo dos fatos; já a execução *lato sensu* diz respeito a qualquer providência praticada por agentes oficiais em virtude de uma sentença estrangeira, incluindo, por exemplo, a transcrição do conteúdo acertado por ela em um registro público. Se, por outro lado, houver efeitos típicos aceitos no Brasil sem a necessidade de qualquer atuação estatal, nem mesmo, *v.g.*, a alteração de um registro civil, ter-se-á o reconhecimento e, eventualmente, a homologação da sentença estrangeira, mas não sua execução, nem sequer *lato sensu*.

A razão da largueza com que eventualmente se emprega o termo “execução” em matéria de sentenças estrangeiras é histórica. O Código de Processo Civil italiano de 1865, embora previsse um procedimento próprio para a execução forçada das condenações estrangeiras —um procedimento deliberatório judicial—, silenciava quanto às sentenças constitutivas ou declaratórias. Parte da doutrina e jurisprudência italiana, por isso, passou a considerar que ao menos alguns desses efeitos configurariam uma execução *lato sensu*, a justificar a submissão das sentenças não condenatórias ao procedimento deliberatório, cujo objeto era verificar se atenderiam aos requisitos mínimos para produzirem efeitos no país: compatibilidade com a ordem pública, competência internacional do juiz prolator *etc.*

Possivelmente porque o sistema italiano de reconhecimento de sentenças estrangeiras inspirou inicialmente o brasileiro⁷⁶, as normas daqui e de lá compartilharam as imprecisões e também passamos a usar o termo “execução” de modo amplo. Vale lembrar o *caput* do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil: “Será *executada* no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: [...]”. Ademais, o art. 785 do Código de Processo Civil de 1939 dispunha: “As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão *exequíveis* no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador Geral da República.” Durante a vigência do código anterior, o vocábulo

⁷⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Op. cit.*, nota 52, pp. 318 e 319. A propósito da legislação italiana do final do século XIX: CAPPELLETTI, Mauro. **El valor de las sentencias y de las normas extranjeras en el proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1968. pp. 15 e 23.

“exequíveis” suscitava controvérsia doutrinária e jurisprudencial, assim descrita por Lauria Tucci⁷⁷:

[...] entendendo uns como *sentenças exequíveis* somente as que se constituem, com o transitar em julgado, *título executório*, e outros que, a par delas, os demais atos decisórios de órgãos judicantes estrangeiros, para terem eficácia em nosso país, devem submeter-se à homologação.

Assim, a exequibilidade da sentença estrangeira pode ser compreendida em acepção estrita ou ampla, sendo que, em qualquer caso, não se confunde com a eficácia, conquanto por ela abrangida. Por seu turno, a *eficácia* (extraterritorial) da sentença estrangeira identifica-se com toda repercussão no ordenamento nacional —nascimento, modificação ou extinção de uma situação jurídica— decorrente da simples existência da sentença estrangeira.

⁷⁷ TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, nota 53, p. 444.

4 EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE.

A eficácia extraterritorial da sentença estrangeira divide-se em típica e atípica (ou própria e imprópria). A primeira verifica-se quando os efeitos principais ou secundários da sentença estrangeira enquanto tal se projetam para além do território do país de origem. Por oposição, obtém-se o conceito de eficácia atípica ou imprópria, referente aos efeitos diferentes dos tipicamente sentenciados. Os efeitos típicos, quando incidem diretamente no país receptor, consideram-se “próximos” e, quando se apresentam como “efeitos de efeitos”, “remotos”. Os efeitos típicos próximos seguem uma disciplina jurídica diversa daquela a que se sujeitam os atípicos e os remotos, tanto no que tange ao modo pelo qual se fazem sentir entre nós, quanto no que tange aos requisitos para isso, daí o interesse na distinção.

4.1 Efeitos típicos próximos (reconhecimento).

Os efeitos típicos são os colimados pela própria sentença, ou a ela atribuídos de antemão pela lei, em se tratando dos secundários. A princípio, nenhum deles e nem a sentença poderiam fazer-se valer na esfera doméstica, pois, como diz Rocco: “Se se considera que a função jurisdicional é uma função soberana, disso decorre imediatamente a consequência que, de regra, ela deve estender-se unicamente até onde se estende a soberania do Estado” (traduzimos)⁷⁸. Todavia, a necessidade de segurança nas relações transnacionais e de respeito aos direitos dos indivíduos⁷⁹ leva muitos países⁸⁰ a permitirem que as sentenças estrangeiras

⁷⁸ ROCCO, Ugo. **Tratato di diritto processuale civile**: parte generale. v. I. 2ª ed. aggiorn. Torino: Torinese, 1966. p. 207.

⁷⁹ Segundo Mehren e Trautman, “[t]alvez a razão última para o reconhecimento em alguma medida de sentenças estrangeiras seja que, se, em um mundo altamente complexo e inter-relacionado, cada comunidade exaurisse todas as possibilidades de insistir em seus interesses paroquiais, a injustiça teria lugar e os padrões normais de vida seriam rompidos” (traduzimos). Cf. MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald Theodore. **The law of multistate problems**: cases and materials on conflict of laws. Boston-Toronto: Little, Brown and company, 1965. p. 834. Cheshire e North enfatizam a proteção dos direitos validamente adquiridos no exterior como causa do reconhecimento de sentenças estrangeiras. Cf. CHESHIRE, G. C.; NORTH, Sir Peter; FAWCETT, J. J. **Private International Law**. 13 ed. London-Edinburgh-Dublin: Butterworths, 1999. p. 405. Já Caravaca e González mencionam vários motivos por que a rejeição absoluta às sentenças estrangeiras não seria satisfatória: “custo da repetição do processo”, “risco da duplicidade de soluções” e “prejuízo para a tutela judicial ‘efetiva’” (traduzimos). Cf. CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado**. v. I. 5ª ed. Granada: Comares, 2004. pp. 318 e 319.

produzam efeitos típicos em seus territórios, ou seja, que elas transbordem tais efeitos do foro de origem para o foro local⁸¹. Essa permissão é denominada *reconhecimento* e refere-se à sentença e a alguns de seus efeitos *típicos* no Brasil. “Reconhecimento” e “eficácia extraterritorial típica direta” guardam entre si uma relação necessária de causa e consequência. A rigor, não só a sentença é reconhecida, mas também alguns de seus efeitos típicos materiais, para que passem a incidir diretamente na esfera interna do país receptor, sendo possível, ainda, o reconhecimento parcial⁸².

⁸⁰ Entre os países cuja lei interna não reconhece os efeitos típicos da sentença estrangeira, costumam ser mencionadas os Países Baixos, a Noruega, a Áustria, a Indonésia e a Tailândia, onde somente com base em tratado é possível o reconhecimento. Sobre os Países Baixos, a Noruega e a Áustria: LOWENFELD, Andreas F. *General course on Private International Law. Recueil des cours*, Leiden, NL, tome 245, I, pp. 9-319, 1994. p. 157. Sobre a Indonésia e a Tailândia: KOH, Pearlie M. C. *Foreign judgments in ASEAN – a proposal. International and comparative law quarterly*, London, v. 45, part 4, pp. 844-860, Oct. 1996. pp. 848 e 853. No passado, o sistema foi adotado por nós: “Até 1878, o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil subordinava-se à existência de tratado.” Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, p. 57. Sem embargo, Bosnak e Jonk ressalvam em relação à Noruega: “Embora em princípio uma sentença estrangeira seja, na ausência de um tratado, inexecutável na Noruega, e novos procedimentos devam ser iniciados, esses procedimentos podem ser praticamente tão eficientes quanto a obtenção de um *exequatur*” (traduzimos). F. BOSNAK, John M.; JONK, Martina. *The Netherlands. In: GRUBBS, Shelby R. (ed.). International civil procedure*. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 457-473. p. 469.

⁸¹ Caravaca e González são claros ao diferenciar a tese da equiparação e a da extensão dos efeitos da sentença estrangeira, essa última adotada por nós. De acordo com a primeira, defendida por autores tradicionais como Anzilotti, Chiovenda e Calamandrei, “a decisão estrangeira deve ser *equiparada* a uma decisão nacional. Por isso, produzirá os mesmos efeitos que uma decisão ditada por uma autoridade do Estado requerido. A decisão estrangeira é submetida a uma espécie de *nacionalização*, com o objetivo de salvaguardar a soberania do *Estado requerido*, já que não se dá cumprimento a ordens de um poder judiciário estrangeiro sem que a decisão seja previamente «nacionalizada»” (traduzimos). No magistério de Anzilotti: “O ato jurisdicional estrangeiro não tem eficácia no Estado como tal, mas somente na medida em que o seu conteúdo se torne o conteúdo de um ato jurisdicional italiano” (traduzimos). Cf. ANZILOTTI, Dionisio. *Op. cit.*, nota 13, p. 206. Por outro lado, a tese da extensão dos efeitos é aceita por autores mais recentes, como Liebman, Morelli, Cappelletti, e, informam Caravaca e González, pela generalidade da doutrina espanhola. De acordo com essa teoria, “[o] dip do Estado requerido limita-se a *estender* os efeitos —fixados pelo direito do Estado de origem— ao Estado requerido, fixando os *limites* e o *procedimento* para levar a cabo a «extensão dos efeitos»” (traduzimos). Caravaca e González, estribados na lição de Pau, indicam esta razão em favor da tese da extensão dos efeitos: ela “acolhe generosamente as soluções alcançadas pela justiça estrangeira, o que acentua seu *internacionalismo*”. Cf. CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. *Op. cit.*, nota 79, pp. 321 e 322. Os autores atuais tendem a acolher a tese da extensão dos efeitos estrangeiros: LAGARDE, Paul. *Op. cit.*, nota 59, p. 169; HOLLEAUX, Dominique; FOYER, Jacques; LA PRADELLE, Géraud de Geouffre. *Op. cit.*, nota 59, p. 421; VITTA, Edoardo; MOSCONI, Franco. *Corso di diritto internazionale privato e processuale*. 5ª ed. Torino: UTET, 1995. p. 71; KERAMEUS, Konstantinos D. *Enforcement in the international context. Recueil des cours*, Leiden, NL, tome 264, pp. 179-410, 1997. p. 340; SANTOS, António Marques dos. *Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras. In: SANTOS, António Marques dos et al. Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997. pp. 105-155. p. 105; ROZAS, José Carlos Fernández; LORENZO, Sixto Sánchez. *Derecho internacional privado*. 2ª ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 281; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, pp. 73 e 74. Também na Itália, observa Civinini, a doutrina e a jurisprudência dominante encaminham-se no sentido de acolher a tese da extensão dos efeitos da sentença estrangeira. Cf. CIVININI, Maria Giuliana. *Op. cit.*, nota 67, p. 31.

⁸² Embora a escola francesa diferencie o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, nossa opinião assemelha-se à de Holleaux, Foyer e La Pradelle na medida em que também sustentam que os efeitos da sentença estrangeira *se estendem* ao território local: “O reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras consistem em prolongar à França os efeitos que tais decisões produzem em seu país de origem e que implicam (força executória) ou não (reconhecimento) o emprego da coação pública” (traduzimos). Cf. HOLLEAUX,

O reconhecimento pode ser *legislativo*, disciplinado em lei sem a exigência de qualquer ato ulterior; *administrativo*, outorgado por ato administrativo; ou *judicial*, consubstanciado em uma decisão de juiz. Historicamente o Brasil conheceu os três.

Entre os efeitos típicos da sentença, há os principais e os acessórios: os principais, de acordo com a classificação tripartida de Wach, são constitutivos, declaratórios ou executivos⁸³; os acessórios (ou secundários) são aqueles que atuam “em decorrência da própria lei e independentemente de qualquer pedido das partes no processo”⁸⁴. Exemplos citados por Theodoro Jr.: a hipoteca judicial (art. 466 do CPC) e a “perempção do direito de demandar, quando o autor der causa a três extinções do processo, por abandono” (art. 466-A do CPC)⁸⁵. Em relação à sentença estrangeira, seus efeitos principais são em regra passíveis de reconhecimento; a exceção dá-se quando o efeito, qualquer que seja, esgota-se na esfera processual, sem repercutir nos direitos e interesses materiais de qualquer dos envolvidos. Como ensina Giovanni Pau, não podem ser homologadas e, acrescentamos, nem reconhecidas “as sentenças estrangeiras que não sejam susceptíveis de espalharem efeitos no ordenamento interno, como aquelas destinadas a exaurirem seus efeitos no âmbito do processo que se desenvolve no exterior”⁸⁶.

Dominique; FOYER, Jacques; LA PRADELLE, Géraud de Geouffre. *Loc.cit.* O mesmo poderia ser dito quanto a Lagarde, que é didático ao definir o reconhecimento: “Reconhecer uma decisão é muito mais do que admitir sua existência como um fato, é admitir que essa decisão produza no território do Estado de reconhecimento os efeitos que lhe são atribuídos pela ordem jurídica da autoridade de origem. Se se tratar de uma sentença estrangeira, é admitir que essa sentença produza no Estado de reconhecimento o efeito maior que é a autoridade da coisa julgada, que permite paralisar toda tentativa de reiniciar o processo, entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e pela mesma causa” (traduzimos). Cf. LAGARDE, Paul. *Loc. cit.*

⁸³ *Apud* LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** — e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. pp. 5 e 6. A sentença pode ter, ainda, eficácia normativa, quando declara inconstitucional uma lei. Trata-se de eficácia atípica. A sentença normativa prescinde da homologação, pelo mesmo motivo por que o fazem as leis. Como ensina Aragão: “a questão não se pode resolver no campo do Direito processual, sendo antes própria ao Direito internacional privado: se a norma nacional determina a aplicação do Direito estrangeiro, este será, necessariamente, aplicado tal como resultante da sentença que sobre ele houver incidido. Operando [a eficácia normativa] não no foro nacional, mas no próprio sistema estrangeiro, fá-lo-á de modo automático, invocando, naturalmente o nosso Direito internacional privado o comando estrangeiro tal como efetivamente vigora.” Cf. ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 484. v. 5. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1988. p. 139. Cf. também: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, pp. 80 e 81.

⁸⁴ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 589.

⁸⁵ *Ibid.*, pp. 589 e 590.

⁸⁶ No original: “non possono essere oggetto di tale dichiarazione [di efficacia delle sentenze straniere] le sentenze straniere che non siano suscettibili di esplicare effetti nell’ordinamento interno, come quelle destinate ad esaurire i loro effetti nell’ambito del processo che si svolge all’estero”. Cf. PAU, Giovanni. *Op. cit.*, nota 58, p. 372.

Já os efeitos secundários sujeitam-se ao que dispuser a *lex fori* —se processuais ou, eventualmente, materiais de natureza penal— ou a legislação do país de origem, se materiais de natureza cível. Assim, são passíveis de reconhecimento a sentença estrangeira e alguns de seus efeitos típicos materiais, principais ou secundários, os quais terão o conteúdo estabelecido pelo ordenamento de origem. Ao contrário, são insusceptíveis de reconhecimento os efeitos processuais, seja principais, seja acessórios. E embora nada impeça, em princípio, o reconhecimento do efeito secundário material da sentença penal, a técnica legislativa no Brasil oscila entre reconhecê-lo (art. 9º, II, do CP), ou discipliná-lo diretamente (art. 63 do CP). Para maior brevidade, pode-se falar no reconhecimento de sentença estrangeira, para significar o reconhecimento da sentença e dos efeitos reconhecíveis.

No Brasil, o reconhecimento subordina-se exclusivamente às condições pontuadas na lei⁸⁷, todas alheias ao mérito da decisão estrangeira⁸⁸. Trata-se do sistema da delibação⁸⁹. Nele, o reconhecimento pode operar-se mediante chancela oficial (a título principal ou incidental) ou de modo automático⁹⁰. O reconhecimento a título principal pressupõe um processo específico para “confirmar” a sentença estrangeira, depois de verificados os

⁸⁷ Seguem os dispositivos pertinentes: “Art. 15 [da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942]. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; [...]”; “Art. 17. As [...] sentenças de outro país [...] não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” Há tratados que dispõem sobre a matéria, os quais, em linhas gerais, obedecem ao mesmo regime da lei interna. *Vide*, entre outros, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de Las Leñas, celebrado entre os países do Mercosul em 1992 (art. 20). Em matéria penal, merece registro o art. 788 do Código de Processo Penal: “A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrerem os seguintes requisitos: I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III - ter passado em julgado; IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.”

⁸⁸ Com acuidade, ressaltou-se que o objeto da delibação é a idoneidade da sentença estrangeira para produzir efeitos no país —tema de alcance processual—, e não a relação substancial decidida pelo julgado alienígena. Cf. MORELLI, *apud* MELENDO, Santiago Sentís. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958. p. 134. Ou, nas palavras de Campeis e De Pauli, o juízo de delibação é um “juízo de mera legitimidade, cujo objeto não é determinado pela relação material sobre a qual se pronunciou a sentença estrangeira, mas sim pela idoneidade desta para espriar eficácia no ordenamento interno” (traduzimos). Cf. CAMPEIS, Giuseppe; DE PAULI, Arrigo. **La procedura civile internazionale**. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1996. pp. 451 e 452.

⁸⁹ “Delibação” vem do latim “*delibatio*” e significa o ato de “libar, provar bebendo, saborear, tocar com os lábios”. Cf. CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2ª ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 245. O sistema da delibação mereceu este nome, porque, nele, o tribunal receptor não adentra o mérito da sentença estrangeira, reexaminando sua justiça ou injustiça, mas se limita a um controle superficial, que não vai além de dizer se a sentença é tolerável ou intolerável.

⁹⁰ Ao comentar o Convênio de Bruxelas de 1968, Herrero adotou uma classificação semelhante à que será exposta. Cf. HERRERO, Yolanda Palomo. **Reconocimiento y exequatur de resoluciones judiciales según el Convenio de Bruselas de 27-09-68**. Madrid: Colex, 2000. pp. 129-133.

requisitos legalmente exigidos. Trata-se, no Brasil, do processo de homologação⁹¹. Já o *reconhecimento incidental* se faz, preliminar ou prejudicialmente, em um processo cujo objeto principal difere do reconhecimento em si; ainda que necessária a manifestação judicial, dispensa-se o processo específico. O reconhecimento incidental tem lugar, v.g., quando o juiz considera válida uma sentença estrangeira de divórcio “na hora de atribuir direitos sucessórios a uns ou outros” (traduzimos)⁹². Por seu turno, o *reconhecimento automático (ou de plano)* dispensa qualquer confirmação oficial da sentença estrangeira. Nesse sistema, uma sentença estrangeira conforme aos requisitos legais é reconhecida *ope iuris*⁹³.

A principal vantagem do reconhecimento automático e do incidental é a simplicidade e celeridade, desonerando o jurisdicionado de iniciar um processo especial para ver reconhecida a sentença estrangeira. Por outro lado, a desvantagem é indicada por Rozas e Lorenzo: “tanto o reconhecimento automático quanto o incidental carecem do efeito de coisa julgada” (traduzimos)⁹⁴ e, destarte, podem levar a soluções contraditórias. Defender o reconhecimento automático e o incidental é, portanto, priorizar a celeridade em lugar da segurança jurídica, o que vai ao encontro da tendência contemporânea. Como diz Kerameus, o pêndulo “perenemente oscilando entre a qualidade da justiça e a celeridade em sua prestação parece agora preferir a última alternativa” (traduzimos)⁹⁵.

No Brasil, o reconhecimento por homologação é a regra em matéria cível, *ex vi* do art. 483 do Código de Processo Civil: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada [...]”⁹⁶. Todavia, essa norma possui estatura infraconstitucional, podendo ser afastada por leis e tratados supervenientes ou específicos, como efetivamente ocorre⁹⁷.

⁹¹ Segundo Chiovenda, a homologação é “a verificação solene, por parte da própria autoridade judiciária, da efetiva observância de certos requisitos mínimos da legalidade no desenvolvimento do processo que se realizou no estrangeiro e do caráter definitivo da sentença que foi proferida”. Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução da segunda edição italiana por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. v. II. São Paulo: Saraiva, 1945. pp. 73 e 74.

⁹² ROZAS, José Carlos Fernández; LORENZO, Sixto Sánchez. *Op. cit.*, nota 81, p. 300.

⁹³ O reconhecimento é automático quanto à forma, não incondicionado. A sentença estrangeira terá de preencher certos requisitos para ser reconhecida *ope iuris*. Nas palavras de Herrero: “reconhecimento automático ou reconhecimento de pleno direito não significa, ao contrário do que da literalidade dessa expressão se poderia deduzir, reconhecimento em todo caso ou reconhecimento incondicional” (traduzimos). Cf. HERRERO, Yolanda Palomo. *Op. cit.*, nota 90, pp. 124 e 125.

⁹⁴ ROZAS, José Carlos Fernández; LORENZO, Sixto Sánchez. *Op. cit.*, nota 81, p. 300.

⁹⁵ KERAMEUS, Konstantinos D. *Op. cit.*, nota 81, p. 219.

⁹⁶ No crime, não há uma norma geral, mas leis e tratados que regem hipóteses específicas de eficácia da sentença estrangeira. O art. 9º do Código Penal não ostenta a qualidade de norma geral, por limitar-se aos efeitos civis e à medida de segurança.

⁹⁷ Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os tratados internalizados adquirem a estatura de lei infraconstitucional no Brasil (RE 80.004 – França, rel. min. Xavier de Albuquerque,

Nessa linha de raciocínio, suscita questões mais prementes o art. 105, I, *i*, da Constituição da República: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras [...]” Como deve ser interpretado esse dispositivo? Em nossa opinião, ele apenas fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentenças estrangeiras, *sem vetar as formas de reconhecimento que dispensam a homologação (reconhecimento incidental e reconhecimento automático)*, ao menos quando não esteja em jogo a execução dessas sentenças, situação essa a atrair a incidência do art. 109, X, da Constituição. Para esse tema, reservou-se o item 4 do capítulo V, no qual se analisará a “o reconhecimento sem homologação à luz da Constituição da República”.

O reconhecimento impõe-se para que as sentenças estrangeiras produzam seus efeitos *típicos* próximos no País.

4.2 Efeitos atípicos.

Dizem-se atípicos os efeitos inesperados (colaterais) ou excepcionais das sentenças. A sentença, mesmo que não se destine a isto *ab ovo*, pode vir a servir de prova em outro processo e, ainda, pode configurar um fato acordado como condição suspensiva da eficácia de um negócio jurídico. O juiz, excepcionalmente, pode atuar como legislador negativo, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei estrangeira. Nessas situações, colocam-se em questão os efeitos atípicos das sentenças estrangeiras.

A relevância da distinção entre os efeitos típicos e atípicos reside no fato de esses últimos se alhearem ao reconhecimento, isto é, à autorização para que as sentenças estrangeiras espalhem seus efeitos típicos (ou próprios) no Brasil, conquanto possam

Plenário, j. em 01.06.77). Recentemente, a posição foi assim explicada (Ext. 662 – Peru, rel. min. Celso de Mello, Plenário, j. em 28.11.96): “Tratados e convenções internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes.” Após a Emenda Constitucional 45/2004, essa posição está sendo revista no que tange aos tratados sobre direitos humanos, mesmo os anteriores à reforma constitucional (*vide*, a propósito, o Informativo 531 do STF).

depende de outros requisitos. Quanto aos típicos, o reconhecimento somente será descabido se se tratar de efeitos dos efeitos típicos, como veremos adiante.

O conceito de efeitos atípicos é obtido por contraste com o de efeitos típicos, dos quais os chamados principais são o condenatório, o constitutivo e o declaratório, e os quais requerem —à exceção dos efeitos típicos remotos— o reconhecimento para se fazerem sentir no País. Efeitos que as sentenças estrangeiras —enquanto sentenças— se destinam a produzir são típicos, e aqueles que elas eventualmente produzem, tal como o fazem outros atos, são atípicos. Um critério prático para distinguir uns e outros é verificar, hipoteticamente, se a sentença poderia produzir os efeitos em questão ainda que versasse matéria criminal ou tributária, e não houvesse tratado ou lei disciplinando-os especificamente. Se a conclusão for positiva, trata-se de efeitos atípicos, estranhos à ideia de reconhecimento.

Os efeitos atípicos têm, como espécie, o efeito probatório (a sentença estrangeira pode servir de prova de fato passado ou apurado no exterior), de título (para a propositura da ação de homologação ou para o requerimento da extradição), de simples ato (verificado, entre outras hipóteses, quando um negócio jurídico tem sua eficácia condicionada ao fato da prolação de uma sentença estrangeira) e normativo (a sentença estrangeira que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, declara uma lei estrangeira incompatível com a Constituição estrangeira vale tal qual lei estrangeira fosse, independentemente de reconhecimento e, *a fortiori*, da homologação).

O ponto será examinado, com maior vagar, no capítulo IV, quando será abordado o valor das sentenças estrangeiras que não depende de reconhecimento. Por ora, basta apresentar os pontos centrais da tese, de forma a facilitar sua compreensão quando forem detidamente desenvolvidos.

4.3 Efeitos (típicos) remotos.

A repercussão indireta dos efeitos típicos ocorre quando se fazem sentir territorialmente —isto é, no país estrangeiro—, mas, por um ou outro motivo, ricocheteiam no Brasil. Os efeitos típicos indiretos, aos quais chamar emos remotos para prevenir confusões terminológicas com outras classificações, assim como os atípicos, escusam o reconhecimento. As razões, todavia, variam.

A permissão para que os efeitos atípicos se façam sentir no Brasil é desnecessária, porque a sentença que os origina não será acolhida como tal, e sim como documento, lei, título ou fato jurídico estrangeiro, todos com disciplina legal própria. Mas, em se tratando dos efeitos típicos remotos, a justificativa é outra. Enquanto a extraterritorialidade dos efeitos típicos próximos excepciona o princípio da territorialidade da jurisdição, dele é consectário a dos efeitos típicos remotos, daí advindo a maior facilidade com que esses últimos são acolhidos. Se a sentença estrangeira dirigir-se a uma situação cujo relevo se limite ao país prolator, a situação por ela criada deverá ser respeitada pelo país receptor, independentemente de reconhecimento. Coisa diversa significaria ignorar o exercício da soberania estrangeira, nos limites de seu território e em relação a seus súditos. Por exemplo, imaginemos haver em Neverland norma semelhante à do art. 1.517 do Código Civil: “O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” Nessas condições, se uma sentença neverlandesa autorizar menor relativamente incapaz daquele país a casar-se, suprindo a ausência de autorização de seus pais, o matrimônio deverá valer no Brasil, sem se cogitar do reconhecimento da sentença autorizadora. Bastará a compatibilidade do casamento forâneo com a nossa ordem pública (art. 17 da Lei de Introdução). A solução, ressalve-se, não seria a mesma se o casamento houvesse de realizar-se entre nós.

Os efeitos atípicos e os remotos compartilham a característica de dispensarem o reconhecimento. Mas, enquanto os atípicos não são efeitos propriamente sentenciais, os remotos o são, e a dispensa do reconhecimento deve-se ao fato de não haver *extraterritorialidade* na incidência dos efeitos típicos, senão de uma forma oblíqua. Na situação do parágrafo anterior, a sentença neverlandesa projetaria seus efeitos diretamente sobre nacionais neverlandeses e no território neverlandês; sua repercussão no Brasil somente se daria de forma indireta, para determinar a validade do casamento.

Por que devemos retirar do âmbito do reconhecimento os efeitos atípicos e os remotos? Por que não falar em “reconhecimento de efeitos atípicos ou remotos”? Seria uma opção terminológica válida, desde que reformulássemos o conceito de “reconhecimento” adotado. Em todo caso, o reconhecimento —isto é, a autorização para que a sentença estrangeira produza efeitos *típicos diretamente* no país onde é recebida— possui fundamentos e requisitos particulares, nem sempre coincidentes com aqueles que justificam e condicionam a produção dos efeitos atípicos e reflexos por sentenças estrangeiras.

A disciplina jurídica diverge conforme os efeitos a serem sentidos no Brasil; os requisitos do reconhecimento de sentenças estrangeiras, elencados no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 788 do Código de Processo Penal, a princípio não são exigidos para a produção de efeitos atípicos ou remotos. Somente a compatibilidade com a ordem pública o é sempre, na mesma medida em que o seria em relação aos documentos ou leis estrangeiros.

Como os efeitos atípicos e os remotos dispensam o reconhecimento, com maior razão independem da homologação, caracterizando dois dos casos de valor jurídico da sentença estrangeira a ela alheios. Os outros são aqueles em que o reconhecimento é feito de modo automático ou incidental.

IV OS EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE NÃO DEPENDEM DE HOMOLOGAÇÃO E NEM SEQUER DE RECONHECIMENTO: ATÍPICOS E REMOTOS

SUMÁRIO: 1 EFEITOS ATÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA – 1.1 Sentença estrangeira como prova – 1.1.1 Sentença estrangeira como prova de fatos passados no processo estrangeiro – 1.1.2 Sentença estrangeira como prova de fatos apurados no processo estrangeiro – 1.1.3 Sentença estrangeira como prova da lei estrangeira aplicável ao caso concreto – 1.1.4 Prova emprestada do processo estrangeiro – 1.2 Sentença estrangeira como título – 1.3 Sentença estrangeira como norma – 1.4 Sentença estrangeira como simples ato – 1.4.1 Sentença estrangeira condenatória por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira (art. 7º, IV, do Estatuto do Estrangeiro) – 1.4.2 Sentença estrangeira absolutória ou concessiva do perdão judicial (art. 7º, § 2º, d e e, do Código Penal) – 1.4.3 Sentença estrangeira de separação no art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil – 1.4.4 Reincidência internacional; 2 EFEITOS REMOTOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA – 2.1 Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro ou sobre ele incidente – 2.1.1 Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro – 2.1.2 Sentença estrangeira incidente sobre o ato estrangeiro – 2.1.2.1 Sentença estrangeira rescisória de julgado anterior – 2.1.2.2 Sentença estrangeira anulatória dos atos constitutivos de pessoa jurídica – 2.2 Sentença estrangeira subjacente ao fato estrangeiro – 2.2.1 Código Penal – 2.2.2 Art. 14 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), promulgada pelo Dec. 3.413, em 14 de abril de 2000 – 2.2.3 Exceção de litispendência internacional – 2.3 Sentença estrangeira de estado político; 3 TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para identificarmos a eficácia das sentenças estrangeiras que não depende de reconhecimento, devemos, em primeiro lugar, definir o reconhecimento, a fim de, em seguida, apontarmos as hipóteses nas quais, conquanto falte, elas produzem efeitos jurídicos no Brasil. Quando se verifica o reconhecimento da sentença estrangeira? O Estado reconhece a sentença estrangeira quando a aceita como homóloga a uma nacional, admitindo que irradie certos efeitos típicos além das fronteiras do país onde tenha sido prolatada, diretamente no território do Estado reconhecedor. São típicos os efeitos identificados com os próprios das sentenças locais.

A *contrario sensu*, inexistente reconhecimento quando não se trate dos efeitos da sentença enquanto tal, ou quando se trate apenas dos efeitos da sentença no país prolator, mesmo que seus reflexos ricocheteiem no Brasil. Afastado o reconhecimento, ainda é possível que a sentença estrangeira tenha algum valor para o ordenamento brasileiro, podendo funcionar como prova, título, simples ato e norma, ou até produzir um impacto jurídico indireto ou

reflexo em nosso País, decorrente de alterações jurídicas causadas pela sentença no país de origem. Isso será examinado em seguida.

1 EFEITOS ATÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.

A doutrina costuma distinguir os efeitos típicos da sentença estrangeira, para condicioná-los ao reconhecimento, do qual independem os atípicos para se fazerem sentir extraterritorialmente. Já Anzilotti ensinava que o juízo de delibação “não será necessário quando não se invocar a sentença como tal, nem se extrair dela um efeito próprio da sentença, mas se a tiver em conta como um ato ou fato qualquer, do qual o caráter de sentença se afaste completamente”⁹⁸. De fato, os efeitos atípicos da sentença fazem-se sentir no Brasil independentemente do reconhecimento e, muitas vezes, do atendimento aos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil ou 788 do Código de Processo Penal. O valor probatório da sentença, por exemplo, não depende de tais requisitos, mas sim das condições exigidas aos documentos estrangeiros em geral (notadamente a tradução), do respeito à nossa ordem pública e do atendimento ao art. 13 da Lei de Introdução.

Da mesma forma que o critério substancial —critério do equivalente hipotético— permite qualificar como sentença o ato estrangeiro que formalmente não o seja, a fim de impor ou autorizar o reconhecimento, levando eventualmente a que se tenha como sentença o ato de uma autoridade administrativa estrangeira, permite, inversamente, dispensar o reconhecimento da sentença estrangeira, quando se queira fazê-la valer como documento, lei, simples ato ou título. Um ato administrativo estrangeiro, para valer no Brasil como sentença, sujeita-se ao reconhecimento; mas uma sentença estrangeira, para valer no Brasil como prova *etc.*, dele se exime.

Em todo caso, vale frisar, os efeitos atípicos impõem-se no Brasil independentemente de a sentença estrangeira atender aos requisitos do reconhecimento em regra, mas não escapam ao crivo da ordem pública. Realmente, embora o direito internacional privado se destine a promover a cooperação entre as nações e o respeito aos direitos adquiridos e às situações consolidadas no exterior, não pode transpor os limites impostos pela ordem pública, isto é, pelos valores e princípios essenciais de nossa sociedade⁹⁹. Daí a amplitude do art. 17 da

⁹⁸ ANZILOTTI, Dionizio. *Op. cit.*, nota 13, p. 210. Nas palavras de Anzilotti: “il giudizio stesso non sarà necessario se non si invoca la sentenza come tale o non se ne desume un effetto che della sentenza sia proprio, ma se ne tien conto come di un atto o fatto qualunque, da cui il carattere di sentenza esula completamente”. Referindo-se aos efeitos atípicos como “efeitos de fato” em sentido lato, Audit afirma serem eles independentes de toda regularidade, isto é, “effets indépendants de toute régularité”. Cf. AUDIT, Bernard. *Op. cit.*, nota 59, p. 390.

⁹⁹ De acordo com Dolinger: “A ordem pública internacional deve ser vista como um anteparo armado pelo Direito Internacional Privado contra suas próprias regras, a fim de evitar que, no desiderato de respeitar e

Lei de Introdução ao Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” A norma busca conciliar a cooperação entre os povos e a preservação dos valores locais.

1.1 Sentença estrangeira como prova.

No sentido objetivo, “prova” é “o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato”¹⁰⁰ relevante ao processo, tendo como espécies —referidas no Código de Processo Civil— o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, o documento, a testemunha, a perícia e a inspeção judicial, sem exclusão de outros meios atípicos, desde que moralmente legítimos (art. 332 do Código de Processo Civil e art. 32 da Lei 9.099/95)¹⁰¹. Por sua finalidade, a prova ocupa um papel central na fase cognitiva do processo, voltada justamente a definir a vontade da lei no caso concreto, o que requer do julgador uma tomada de posição sobre a verdade dos fatos relevantes.

Entre as fontes de prova, chama-se “documento” —em sentido lato— a coisa, resultado do labor humano, “que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento”¹⁰². Já os documentos em sentido estrito são apenas os escritos.

Enquanto prova, a sentença estrangeira é um documento em sentido estrito; é um escrito que pode servir para comprovar fatos relevantes no processo brasileiro, seja aqueles ocorridos no processo estrangeiro, como, por exemplo, a própria realização da audiência de instrução e julgamento no exterior, seja os discutidos e comprovados para a solução da controvérsia no exterior.

fortalecer a comunidade jurídica entre as nações, de construir a harmonia jurídica internacional, por meio de um sistema que garanta a continuidade do comércio internacional e a segurança nas relações jurídicas internacionais, se criem situações anômalas em que princípios cardinais do direito interno de cada país sejam desrespeitados, que normas básicas da moral de um povo sejam profanadas ou que interesses econômicos de um Estado sejam prejudicados.” *In*: DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 5ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 381.

¹⁰⁰ THEODORO Jr., Humberto. *Op. cit.*, nota 84, p. 472.

¹⁰¹ O Código de Processo Civil não atendeu à distinção conceitual traçada por Carnelutti, entre o meio e a fonte de prova, isto é, entre “la actividad del juez mediante la cual busca la verdad del hecho a probar” e o “hecho del cual se sirve para deducir la propia verdad”. Cf. CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000. pp. 70 e 71.

¹⁰² THEODORO Jr., Humberto. *Op. cit.*, nota 84, p. 503.

Os requisitos para o efeito probatório da sentença estrangeira não se confundem com os necessários para o reconhecimento, como já dizia Cappelletti, ao tratar do dispositivo italiano outrora correlato ao art. 15 da Lei de Introdução: “para valer como prova, a sentença estrangeira não precisa possuir os requisitos do art. 797 cód. proc. civil, nem, muito menos, ser homologada”¹⁰³.

O art. 13 da Lei de Introdução condiciona o uso da sentença estrangeira como prova de fatos passados no exterior à lei em vigor no país estrangeiro: “A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.” No mesmo sentido, diz o art. 399 do Código Bustamante: “Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o ato ou fato que se trate de provar, excetuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a ação.” Para a sentença estrangeira funcionar como prova no Brasil, deverá ser admitida como fonte de prova na origem. Na prática, contudo, não deverão ser encontradas quaisquer restrições, pois a prova documental é amplamente admitida.

Além disso, a tradução por intérprete autorizado é obrigatória no cível, *ex vi* do art. 157 do Código de Processo Civil: “Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”. No crime, a tradução da sentença só será exigida “se necessário”, como diz o art. 236 do Código de Processo Penal: “Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, *se necessário*, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.” Assim, uma sentença em espanhol poderia ser considerada independentemente da versão para o vernáculo.

¹⁰³ No original: “per valer come prova, la sentenza straniera *non abbia bisogno di possedere i requisiti di cui all’art. 797 cod. proc. civ., né, tanto meno, di essere deliberata*”. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**. [Firenze]: Il Mulino, [1968]. p. 342. Igualmente, Pérez assevera que o efeito de força probante independe de qualquer condição de regularidade do julgamento estrangeiro. Cf. PÉROZ, Hélène. **La réception des jugements étrangers dans l’ordre juridique français**. Paris: L.G.D.J., 2005. pp. 60 e 62. Em Portugal, há julgado do Tribunal da Relação de Coimbra facultando a utilização da sentença estrangeira como prova, sem a homologação, lá apelidada de “confirmação” (Agravo, Processo 3316/2001, rel. Hélder Roque, j. em 29.01.02): “A sentença estrangeira, enquanto acto de jurisdição, não pode ser invocada, sem se apresentar revista e confirmada, mas, enquanto documento autêntico que constata a verificação de um facto ou de um direito, pode servir como meio de prova desse mesmo facto ou direito, sujeita à livre apreciação do juiz português.” Disponível em: <<http://www.trc.pt/versao1/trc01456.html>>. Acesso em: 08 fev. 2009. No Brasil, ensina Botelho de Mesquita, a força probante da sentença estrangeira “independe de homologação prévia e *sobrevive se negada a homologação*”. A homologação só é necessária para que a sentença, como ato jurisdicional, produza *efeitos*.” Cf. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Sentença estrangeira — eficácia e força probante — divórcio no estrangeiro — ausência de homologação — condição do cônjuge divorciado e estudo de sua legitimidade para intervir no inventário em que o outro seja parte — inventário — legitimação do credor da herança e do credor do herdeiro. **Revista de processo**, São Paulo, n. 44, pp. 223-233, out.-dez. 1986. p. 225.

Por outro lado, a sentença estrangeira a princípio depende da inscrição no Registro de Títulos e Documentos, para produzir efeitos em juízo, nos termos do art. 129, item 6, da Lei 6.015/73:

Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [...] 6) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios *ou em qualquer instância, juízo ou tribunal*; [...].

Apenas os documentos estrangeiros que tenham sido autenticados por via consular estão isentos da inscrição para valerem em juízo, conforme a Súmula 259 do Supremo Tribunal Federal: “Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.”

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940 tratava do uso da sentença estrangeira como prova, em seu art. 164: “A sentença estrangeira, que não fôr homologada, poderá, contudo, ser utilizada como prova de algum fato perante qualquer autoridade no Brasil.”¹⁰⁴

Finalmente, é curioso lembrar que, em certos sistemas jurídicos, a sentença estrangeira serve de prova do direito nela acertado, devendo ser como tal invocada em processo local no qual se rediscuta a causa. Como ensinava Machado Villela acerca do sistema da “sentença-prova”, em 1921¹⁰⁵:

Consiste o sistema em dar às sentenças estrangeiras o valor de prova do direito nelas declarado, para o efeito de poderem servir de *base* a uma nova acção destinada a verificar o mesmo direito. Tais sentenças não são reconhecidas como tais, nem são confirmadas num processo de *exequatur*, mas constituem *presunção* da existência do direito que definiram, *presunção* que, no direito inglês, começando por ser *tantum juris*, se converteu em *presunção juris et de jure*. Além da Inglaterra e dos Estados Unidos, é o sistema seguido na Dinamarca e no Perú. Neste sistema, tal como é praticado nos três primeiros países, se não se admite a execução directa da sentença estrangeira e se exige uma nova acção, a sentença não é *reexaminada* quanto ao seu mérito e constitui prova suficiente do pedido, desde que tenha sido proferida por um tribunal competente, seja definitiva, não seja contrária às leis de ordem pública, não resulte de fraude (Estados Unidos e Inglaterra) e não seja manifestamente injusta (Inglaterra).

¹⁰⁴ Já o art. 9º do Decreto 6.982/1878, primeiro a cuidar da matéria no Brasil, dizia: “Quando a sentença fôr julgada inexecutível, os papeis, documentos e mais provas em que ella se fundar, poderão ser exhibidos nas acções que pelo mesmo objecto se intentarem no Imperio, e serão aceitos pelo que, em direito, valerem.”

¹⁰⁵ VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *Op. cit.*, nota 59, p. 627. O regime ainda vige em alguns países de tradição anglo-saxã.

1.1.1 Sentença estrangeira como prova de fatos passados no processo estrangeiro.

A sentença estrangeira, é incontroverso, pode servir como prova de eventos processuais passados no exterior: a data em que realizada a audiência de instrução e julgamento, as pessoas lá presentes *etc.* Como prova de eventos do processo estrangeiro, a utilidade da sentença verificar-se-ia quando alguém precisasse de um álibi, a comprovar que não poderia ter cometido um homicídio de que é acusado, por ter estado presente a uma audiência de instrução e julgamento no exterior, no dia e horário da ação criminosa, conforme constante do relatório da sentença estrangeira. Outro exemplo, citado por Pontes de Miranda, anteriormente ao advento do exame de DNA: “na ação de filiação legítima, o filho alega que, no momento da concepção, os pais viviam sob o mesmo tecto, pois foram réus em ação de despejo do apartamento, no estrangeiro, e exibem a sentença de despejo”¹⁰⁶. Ou ainda: a fundamentação de uma condenação penal estrangeira pode servir para comprovar a perseguição do sentenciado por motivo de opinião política, autorizando o reconhecimento da condição de refugiado do perseguido que não seja brasileiro (art. 1º, I, da Lei 9.474/1997). Não só, aliás, a sentença; quaisquer documentos provenientes do processo estrangeiro podem ser usados para os propósitos referidos.

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu a sentença estrangeira não homologada como prova da separação judicial no exterior, a fim de deduzir que, desde então, o casal permanecera separado de fato e decretar o divórcio direto (Apelação Cível n. 70011693256, rel. des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, j. em 30.06.05). Segue a ementa:

APELAÇÃO. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. PARTES RESIDENTES NO EXTERIOR. SEPARAÇÃO EM CORTE ESTRANGEIRA. DOCUMENTO PROBATORIO. HOMOLOGAÇÃO. INCABIMENTO. A sentença estrangeira de separação utilizada como prova da separação fática, para fins de requerimento de divórcio direto consensual, prescinde de homologação do Superior Tribunal de Justiça. EC 45/2004. [...]

A situação não se confunde com o reconhecimento da separação judicial, pois, no acórdão citado, a decisão estrangeira serviu apenas de prova do momento no qual se dera a separação de fato.

¹⁰⁶ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo X. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 94. Na França, onde uma condenação penal é, em si, insuscetível de execução, ela pode assumir o valor de um testemunho, indício ou presunção. Cf. AUDIT, Bernard. *Op. cit.*, nota 59, p. 391. Da mesma forma no Brasil, quando inviável a homologação da sentença penal estrangeira, poderá subsistir seu efeito probatório.

Por outro lado, há precedente reputando insuficiente a sentença estrangeira de separação para autorizar o divórcio *indireto* no Brasil, quando não tenha havido a homologação (TJSP, AI 74.663-1, rel. des. Toledo César, 3ª Câmara Cível, j. em 08.02.93)¹⁰⁷: “Divórcio. Conversão de separação. Obtenção desta última por meio de sentença estrangeira. Necessidade de homologação. Artigo 483 do CPC que subordina a eficácia da sentença à homologação e não apenas ao seu efeito executivo. Recurso não provido.”

Corretos ambos os julgados: a sentença estrangeira de separação comprova a separação de fato, a fim de permitir o divórcio direto em dois anos a contar dela, mas, sem a homologação, não permite o divórcio indireto no prazo ânua.

1.1.2 Sentença estrangeira como prova de fatos apurados no processo estrangeiro.

O emprego da sentença estrangeira para comprovar os fatos apurados no processo estrangeiro é controvertido. Conforme registrado por Barbosa Moreira¹⁰⁸, alguns autores admitem possa a sentença estrangeira ser

[...] levada em conta inclusive como prova dos fatos *apurados* no processo onde se proferiu, sempre com a ressalva de que o valor probatório será aquele que, de acordo com sua livre convicção, lhe atribua o juiz nacional, de modo nenhum vinculado à valoração feita pelo órgão julgador, no Estado de origem.

Essa posição tem o respaldo de Morelli¹⁰⁹, Mayer e Heuzé¹¹⁰. De acordo com Morelli, precisamente porque a sentença estrangeira enquanto prova se sujeita ao crivo do livre convencimento motivado do juiz nacional, não faz sentido exigir dela o reconhecimento. Assim, prossegue o autor¹¹¹:

¹⁰⁷ Cf. PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de conhecimento. Arts. 444 a 495. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 290 e 291.

¹⁰⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, p. 80.

¹⁰⁹ MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, pp. 289-291.

¹¹⁰ MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. **Droit international privé**. Collection Domat (droit privé). 7^e éd. Paris: Montchrestien, 2001. pp. 299 e 300.

¹¹¹ MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, p. 291. Na fonte consultada: “Así, la eficacia probatoria de una sentencia extranjera, mientras que será considerable en orden a un hecho declarado cierto consiguientemente a instructoria, y más aún en orden a un hecho expresamente admitido por la contraparte, será casi nula en la hipótesis de que el pronunciamiento se haya fundado únicamente en la rebeldía del demandado o en una declaración jurada del actor.” A título de curiosidade, pode-se relatar que, em Luxemburgo, a sentença estrangeira, sem *exequatur*, é aceita como prova de obrigações legais ou convencionais, para fins de compensação ou novação, por exemplo. Cf. HOSCHEIT, Thierry. Reconnaissance et exécution de jugements étrangers au Luxembourg en dehors du champ d’application des conventions de Bruxelles et de Lugano. *In*:

a eficácia probatória de uma sentença estrangeira, tal qual uma prova, enquanto será considerável em relação a um fato tido como certo em consequência à atividade instrutória, e mais ainda em se tratando de um fato expressamente admitido pelo adversário, será praticamente nenhuma na hipótese em que o pronunciamento se tenha fundado unicamente na revelia do demandado ou em um juramento do demandante.

Bem equacionado o problema, a sentença pode servir como prova dos fatos apurados no processo estrangeiro, porque configura um meio moralmente legítimo e, portanto, admitido pelo sistema pátrio, ainda que não especificado no Código de Processo Civil (art. 332 do CPC). O recurso à sentença estrangeira como prova documental não se confunde com o reconhecimento, tanto assim que o juiz brasileiro permanece livre para, motivadamente, dimensionar seu valor probatório¹¹². Em adição, os efeitos sentidos no Brasil mediante o reconhecimento são geralmente previstos no dispositivo da sentença estrangeira, mas o efeito probatório liga-se mais comumente aos seus fundamentos. Então, atribuir valor probatório à sentença estrangeira, mesmo em relação aos fatos apurados no exterior, não é uma forma oblíqua de reconhecê-la.

1.1.3 Sentença estrangeira como prova da lei estrangeira aplicável ao caso concreto.

O art. 14 da Lei de Introdução mitiga o princípio segundo o qual *iura novit curia*: “Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência”. De acordo com Tenório, o juiz deve empenhar-se para conhecer o direito estrangeiro, socorrendo-se da parte apenas se necessário¹¹³. Para ele, a prova da lei estrangeira “deve ser feita por certidão do consulado estrangeiro, contendo o texto legal e a declaração de

WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel P. (eds.). **Recognition and enforcement of foreign judgments outside the scope of the Brussels and Lugano conventions**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2000. pp. 375-402. p. 376. Parcialmente disponível em: <http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=PYGG8POLxzMC&oi=fnd&pg=PA375&dq=code+belge+de+droit+international+priv%C3%A9+jugement+etranger&ots=qLC5jiNF5X&sig=i1VyBDGbQDxTSwIOU9rMBo_4yGU#PPR11,M1>. Acesso em: 12 maio 2009.

¹¹² Como diz Pontes de Miranda: “Considerada em sua eventual *eficácia probatória*, a sentença pode ser posta em segunda plana [*sic.*] pela prova contrária, de modo que essa vulnerabilidade exclui qualquer assimilação da eficácia probatória à eficácia *anexa* (ou conexa) e, *a fortiori*, à eficácia própria da sentença.” Cf. PONTES DE MIRANDA. _____. **Tratado das ações: ação, classificação e eficácia**. t. I. São Paulo: Revista dos tribunais, 1972. p. 213.

¹¹³ TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 411.

sua vigência”¹¹⁴. Todavia, não vigendo no Brasil o sistema da prova tarifada, nada impede seja a sentença estrangeira empregada como prova da lei estrangeira.

Mayer e Heuzé admitem o emprego da sentença estrangeira como prova do direito estrangeiro, quando, em razão do seu direito internacional privado, o juiz tiver de aplicá-lo ao caso concreto. Os internacionalistas franceses figuraram o julgamento de uma causa conexa a outra já decidida pelo juiz estrangeiro, ambas sujeitas ao mesmo direito material, embora processadas em países diversos¹¹⁵. Outro exemplo: se uma demanda for proposta no Brasil para discutir o inadimplemento de uma obrigação contratada na Argentina, onde também resida o proponente, deverá ser aplicada a lei argentina, nos termos do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil¹¹⁶. Surgindo dúvida sobre a incidência de alguma norma específica, um artigo de lei, seria viável, nesse caso, recorrer a um precedente argentino acerca de uma questão semelhante, para que servisse como prova do direito estrangeiro aplicável à espécie.

1.1.4 Prova emprestada do processo estrangeiro.

Dinamarco admite o empréstimo das próprias provas produzidas no exterior para o processo no Brasil, se respeitado o contraditório¹¹⁷. Examinaremos o ponto, embora não diga respeito ao valor da sentença estrangeira em si, uma vez que os assuntos são afins. Se se admite que a sentença prove o fato apurado no exterior, por que não se admitirá a importação da prova lá produzida?

Ao tratar da prova emprestada, diz o autor¹¹⁸:

É também indispensável que a prova haja sido constituída em um *processo jurisdicional*, não importando se civil, penal ou trabalhista *etc.*, ou mesmo se esse processo foi realizado em primeiro ou segundo grau de jurisdição, por juiz brasileiro **ou no exterior**. Nem importa se a prova a ser trasladada teve ou não o poder de

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 414.

¹¹⁵ MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Op. cit.*, nota 110, p. 299.

¹¹⁶ “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. [...] A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

¹¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 98 e 99.

¹¹⁸ *Ibid.*, pp. 98 e 99. Já Marcato considera inviável o aproveitamento de provas *orais* produzidas no processo estrangeiro, em respeito aos princípios da oralidade e da imediatidade na coleta das provas. O autor admite só o empréstimo de provas periciais, desde que originariamente produzidas em processo com as mesmas partes daquele no qual se queiram aproveitá-las. Cf. MARCATO, Antonio Carlos. *Op. cit.*, nota 62, pp. 28 e 29.

convencer o juiz do processo de origem, nem se a sentença já foi proferida ou se já passou em julgado ou não. Desde que sua constituição haja sido regular e o traslado seja idôneo, ela será apreciada pelo juiz do processo destinatário como se ali a prova houvesse sido realizada, dando-lhe ele o valor que sua própria sensibilidade indicar (*livre convencimento*).

[Negritamos.]

Concordamos com Dinamarco, que, aliás, condiciona a validade da prova emprestada do processo estrangeiro ao contraditório na origem, verificado quando o litigante contra o qual se quer usá-la tenha tido a oportunidade de contraditá-la¹¹⁹. Se o juiz brasileiro pode valer-se da prova produzida no exterior por meio da rogatória ativa, por que não poderia levar em conta aquela produzida pelo juiz estrangeiro independentemente de solicitação? O recurso à prova emprestada do processo estrangeiro estava previsto no art. 796 do Código de Processo Civil de 1939, mesmo quando não fosse possível reconhecer a sentença estrangeira: “Quando a sentença fôr julgada inexecúvel, os papéis, documentos e mais provas em que se fundar poderão ser exibidos em ação que se propuser no Brasil.”¹²⁰ Conquanto silente o *codex* atual, a solução não pode ser outra diante de seu art. 332¹²¹.

Os tribunais superiores têm acolhido a prova emprestada no âmbito interno, inclusive no processo penal, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha ressalvado a precariedade de seu valor se não há a observância do contraditório (HC 93.521 – SP, rel. min. Jane Silva, 6ª Turma do STJ, j. em 27.03.08; REsp 734.610-MG, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 28.08.07; REsp 135.777-GO, rel. min. Eduardo Ribeiro, 2ª Turma, j. em 21.10.97; HC 67.707 – RS, rel. min. Celso de Mello, 1ª Turma do STF, j. em 07.11.1989). No processo penal, há precedente do Superior Tribunal de Justiça sublinhando a importância de outras provas, a par da emprestada (HC 42.559 – PE, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, j. em 24.04.06):

[...] A prova emprestada, utilizada dentro do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, é perfeitamente admitida, quando serve apenas como mais um dos elementos de convicção que sustentam o decreto condenatório. [...] Pacífico é o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da prova emprestada, em que pese sua precariedade, por si só, não é suficiente para anular

¹¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ibid.*, p. 98.

¹²⁰ Ao comentar a norma, Jorge Americano exemplificava: “nega-se homologação à sentença que aplica ao imóvel situado no Brasil as regras sobre a propriedade, vigente no país onde foi proferida, por valer a norma do art. 10 da lei de Introdução ao Código Civil. Mas os elementos probatórios admitidos na sentença podem ser recebidos como prova dos fatos, embora as consequências jurídicas a tirar sejam outras, que não as tinha, pela sentença estrangeira.” Cf. AMERICANO, Jorge. Da homologação de sentença estrangeira. *In*: _____. **Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil**. 3º volume (arts. 675 a 807). São Paulo: Saraiva, 1942. pp. 285-311. p. 307.

¹²¹ “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

sentença criminal, caso não seja ela o único elemento de destaque na fundamentação do decreto condenatório.

Para o recurso à prova emprestada estrangeira, impõem-se a tradução (art. 157 do CPC, art. 224 do CC e art. 236 do CPP) e a consularização *ou* a inscrição no Cartório de Títulos e Documentos (Súmula 259 do STF e art. 129, item 6, da Lei 6.015/73).

1.2 Sentença estrangeira como título.

Na teoria geral do direito, “título” é o “documento que autoriza o exercício de um direito [...]”¹²², direito esse de natureza processual ou material. O título executivo o é, por permitir a execução forçada. A sentença estrangeira, em si mesma, desempenha no Brasil a função de título, *inter alia*, autorizador da propositura da ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça e do requerimento de extradição perante o Supremo Tribunal Federal¹²³. O efeito de título da sentença estrangeira é abordado por Mayer e Heuzé, segundo os quais se distingue do probatório por recair sobre a decisão em si e o estado de direito que ela cria, e não sobre os fatos apurados ou ocorridos no processo alienígena¹²⁴.

Evidentemente o uso da sentença como título diferencia-se do reconhecimento, tanto assim que, no processo de homologação, cuja deflagração pressupõe o “efeito de título”, se discute precisamente se a sentença enquanto tal merece acolhida no Brasil, conduzindo o juízo afirmativo à homologação e, *ipso facto*, ao reconhecimento.

Considerando a sentença estrangeira como título, a jurisprudência francesa já admitiu o requerimento de falência pelo não-pagamento de um crédito nela reconhecido ou a concessão de cautelar para assegurar o pagamento de outro nas mesmas condições. Seria anormal, justificou-se, “atribuir menos crédito ao julgamento estrangeiro que a um simples ato privado assinado ou a um efeito do comércio”¹²⁵. No Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aceitou o termo da conciliação judicial estrangeira como título da

¹²² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 307.

¹²³ Por seu turno, a sentença internacional é o título que autoriza o pedido de entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional.

¹²⁴ MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Op. cit.*, nota 110, p. 300. No original: “il serait anormal d’attacher moins de crédit au jugement étranger qu’à un simple acte sous-seing privé ou à un effect de commerce.”

¹²⁵ *Loc. cit.*

quitação de débitos referentes a um contrato de trabalho (RO nº 03.918.200.320.102.003 – Ac. 6ª Turma 20060622266, rel. des. Rafael E. Pugliese Ribeiro, DOE 01.09.2006):

Simultaneidade de contratos no Brasil e no exterior com empresas integrantes de grupo econômico. Rescisão dos contratos pelo mesmo motivo. Quitação referente à relação jurídica mantida com a Companhia que abrange ambos os contratos de trabalho. Inexigibilidade de homologação pelo STF, por não se tratar de sentença estrangeira a gerar execução (CPC, artigos 483/484). Transação reconhecida.

Em decorrência de a sentença estrangeira consubstanciar o título necessário e suficiente para a propositura da ação de homologação, e desde que seja idônea e tenha transitado em julgado, a parte deverá homologá-la e não poderá repropor, no Brasil, a demanda nela decidida. Para isso, faltaria interesse de agir. A situação seria semelhante àquela na qual, havendo título executivo, a parte pretendesse intentar ação de cobrança.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuiu, algumas vezes, à sentença estrangeira transitada em julgado o efeito de elidir o interesse processual para a repropositura da demanda no Brasil:

[...] Não há como conhecer da nova ação de divórcio ajuizada no Brasil, se consta dos autos a existência de sentença estrangeira anterior transitada em julgado decidindo sobre o mesmo objeto. Ainda que a sentença não tenha sido homologada pelo STF, não possuindo, portanto, eficácia perante o ordenamento jurídico interno, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, vez que o objeto da ação proposta já foi decidido por Corte estrangeira, em circunstância anterior.

[Ag. 1.0105.03.105932-9/001, rel. des. Geraldo Augusto, 2ª Turma, j. em 07.12.04.]

[...] Havendo sentença transitada em julgado em ação de divórcio ajuizada em país estrangeiro, torna-se impossível o conhecimento de nova ação no Brasil, mesmo não tendo havido, ainda, a homologação do STF, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. [...]

[Ag. 1.0000.00.273464-8/000, rel. des. Antônio Carlos Cruvinel, 2ª Turma, j. em 23.09.02.]

[...] Já tendo sido decretado o divórcio, por sentença estrangeira transitada em julgado, deve o processo ser extinto. Não cabe ao judiciário brasileiro julgar nova ação com o mesmo objeto, devendo o Apelante pleitear junto ao STF a homologação da sentença que decretou o divórcio. [...]

[Ap. Cv. 1.0024.05.681646-5/001, rel. des. Jarbas Ladeira, 2ª Turma, j. em 20.03.07.]

Em São Paulo, merece menção este julgado citado por Cahali (Ap. Cv. 1.756-1, 6ª Câmara Cível, j. em 29.05.1980): “Casal desquitado no Brasil, porém já divorciado no

exterior – Inviabilidade da conversão. O casal já se encontra divorciado em Portugal. Logo, não têm mais condições para ação de divórcio no Brasil”¹²⁶.

Essa linha jurisprudencial confere a devida dimensão à regra segundo a qual a litispendência no país estrangeiro não impede o juiz brasileiro de conhecer da mesma causa (art. 90¹²⁷ do CPC). A lei processual refere-se à litispendência, isto é, à pendência da demanda que já foi proposta e ainda não foi julgada; a coisa julgada estrangeira impede o reexame da causa no Brasil¹²⁸.

Na linha do tribunal mineiro, o art. 90 do Código de Processo Civil merece interpretação literal, restringindo-se à litispendência no exterior, sem abranger a coisa julgada estrangeira. Diversamente da coisa julgada brasileira, que impede o juiz de tornar a decidir a causa por força de lei expressa (art. 471¹²⁹, *caput*, do CPC), a estrangeira o faz porque, havendo sentença passível de homologação, falta o interesse processual para a repositura da causa no Brasil. Por motivos diversos, ambas as coisas julgadas obstam a rediscussão da causa.

Realmente, o interesse de agir, uma das condições para o exercício regular do direito de ação, só ocorre quando há necessidade da intervenção judicial e adequação da via processual trilhada. Havendo divórcio estrangeiro transitado em julgado, faltará à parte

¹²⁶ Cahali, contudo, adota entendimento contrário: “não homologada a sentença estrangeira de divórcio, subsiste na sua eficácia o vínculo matrimonial de modo a possibilitar que os cônjuges aqui domiciliados postulem a dissolução do vínculo matrimonial segundo a lei brasileira, embora já divorciado o casal no estrangeiro”. Cf. CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005. p. 1.199. Cita o autor, em apoio à sua posição, este aresto da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (j. em 08.04.1980): “Brasileira casada com estrangeiro no Brasil – Divórcio aqui pretendido, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77 [art. 1.580, § 2º, do CC/2002] – Admissibilidade embora o casal já se tenha divorciado no estrangeiro. [...] Como regra, a sentença estrangeira não terá eficácia em nosso país antes da homologação. É como se não existisse. E, portanto, não pode se falar em *res judicata*” (a primeira interpolação consta do original, pp. 1.199 e 1.200).

¹²⁷ “A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas.”

¹²⁸ Era esse o parecer de Satta, em relação ao art. 3º do Código de Processo Civil italiano (“A jurisdição italiana não é excluída pela pendência perante um juiz estrangeiro da mesma causa ou de outra com aquela conexa.” (traduzimos)), hoje revogado pela Lei 218/1995: “era sustentado por Satta que, atribuindo o art. 3º do CPC prevalência à jurisdição italiana sobre a litispendência internacional, e não sobre a coisa julgada estrangeira, disso se devia extrair que a sentença estrangeira passada em julgado, ainda quando não homologada, excluía a jurisdição italiana” (traduzimos). *Apud* CIVININI, Maria Giuliana. *Op. cit.*, nota 67, p. 32. Mas Ernane Fidélis não interpreta da mesma forma o dispositivo brasileiro correspondente ao art. 3º do Código de Processo Civil italiano (revogado): “Pode ocorrer que a causa, proposta no Brasil, já obteve solução e transitou no estrangeiro. Também irrelevante é o fato para a Justiça brasileira, pois a eficácia da sentença estrangeira depende de homologação. Requerida, porém, a homologação, estando a mesma causa em andamento no Brasil, o processo deve ser suspenso, até que se decida sobre a homologação que, se acatada, poderá ser prejudicial da sentença de mérito (art. 265, IV, *a*), inclusive, às vezes, com eficácia de coisa julgada.” Cf. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento (2ª parte). v. 2. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 319.

¹²⁹ “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...]”

interesse para repetir a ação de divórcio no Brasil, pois, nesse caso, a via adequada será a ação de homologação, a ser proposta perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em acórdão de trabalhosa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça parece ter caminhado na mesma direção da jurisprudência mineira (REsp 535.646/RJ, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. em 08.11.2005):

Partilha de bens. Separação decretada na Espanha. Competência da Justiça brasileira para decidir a partilha de bens imóveis localizados no país. Ausência de necessidade de homologação de sentença estrangeira sobre o estado das pessoas. Art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.

1. **Havendo nos autos, confirmado pelo acórdão, partilha de bens realizada em decorrência da separação, impõe-se o processo de homologação no Brasil, aplicando-se o art. 89, II, do Código de Processo Civil apenas em casos de partilha por sucessão *causa mortis*.**

2. Não há necessidade de homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Recurso especial conhecido e provido.
[Grifamos.]

No caso, duas pessoas casaram-se na Espanha em 1943, adotando o regime da comunhão parcial de bens, e separaram-se trinta anos depois, partilhando os bens comuns¹³⁰; durante o casamento, haviam sido adquiridos bens no Brasil; falecido um dos cônjuges em 1997, foi aberto inventário no Brasil e o ex-cônjuge supérstite pretendeu nele habilitar-se e ver reconhecido seu direito à meação dos bens sitos no Brasil, haja vista não ter sido homologada a separação e partilha.

O Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido, sob o seguinte argumento: “partilha houve e se partilha houve, impõe-se considerá-la, o que depende de homologação já hoje pelo Superior Tribunal de Justiça”. Assim, e conquanto o Superior Tribunal de Justiça não o tenha deixado expresso, parece ter sufragado o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos em que o divorciado no exterior propõe nova ação de divórcio no Brasil: a possibilidade da homologação elidiria o interesse na repositura da ação. Já feita a partilha dos bens na Espanha, o meio processual adequado seria a homologação da sentença estrangeira, e não a rediscussão da partilha no Brasil. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça considerou a partilha em sentença estrangeira transitada em julgado, infere-se, como suficiente para tolher do ex-cônjuge supérstite o interesse de realizar nova partilha no Brasil, eis que aquela consubstanciava título suficiente para a ação de homologação.

¹³⁰ Embora o ex-cônjuge supérstite alegasse não ter havido a partilha, a mesma foi comprovada no curso do processo, como se infere do acórdão.

Ao que parece, a menção ao art. 15, par. ún., da Lei de Introdução, inclusive na própria ementa, serviu para rechaçar o argumento apresentado pela parte de que, sem a homologação, a sentença de separação não teria valor. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sentença de separação seria passível de reconhecimento de plano, enquanto a de partilha autorizaria a homologação. Assim, não poderia a parte interessada pretender inexistisse a sentença estrangeira de separação e partilha e fosse viável habilitar-se no processo de inventário, como se casada fora, e repartir, novamente, os bens localizados no Brasil. O ponto será mais bem examinado no capítulo VI.

A doutrina segundo a qual a coisa julgada estrangeira exclui o interesse em rediscutir a causa no Brasil, uma vez que abre ao interessado a via da ação de homologação de sentença estrangeira, atende aos ideais de segurança e justiça nas relações transfronteiriças entre particulares. Permitir que uma pessoa derrotada no exterior pudesse recomeçar a contenda judicial em países estrangeiros aviltaria o direito da parte vencedora e comprometeria a pacificação social.

Todavia, no Rio de Janeiro, já se entendeu que a sentença estrangeira de alimentos não impede o julgamento de nova demanda alimentar no Brasil (Ap 2007.001.11063, rel. des. Roberto de Abreu e Silva, 9ª CCív., j. em 22.01.2008)¹³¹:

AÇÃO CAUTELAR DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. GENITOR DOMICILIADO EM PORTUGAL. OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA NO STJ. INEFICÁCIA. [...] MANUTENÇÃO DO DECISUM. A sentença estrangeira acostada aos autos não influi no julgamento da causa, porquanto o art. 88 do CPC afirma a competência concorrente da jurisdição brasileira para o processamento das causas ali especificadas. O art. 483 do CPC enuncia que a sentença estrangeira não terá eficácia no território nacional antes da homologação pelo STJ (art. 105, I, i da CRFB) o que in casu, não se verifica. [...]

Para concluir esse tópico, propõe-se uma inquietante questão: a sentença estrangeira não homologada poderia servir como prova escrita sem eficácia de título executivo, para autorizar a ação monitória? Poderia consubstanciar o título monitório? No artigo “Sentença

¹³¹ *Vide*, ainda, a nota 126. O mesmo acórdão fluminense admitiu o recurso à prova emprestada do processo estrangeiro, ao endossar a sentença de alimentos recorrida, pautada na declaração do alimentante, no exterior, de que seria “um industrial de sucesso”. Cf.: “Na fixação da pensão alimentícia deve levar-se em conta a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. A d. Magistrada a quo utilizou-se de afirmativa lançada pelo próprio réu em processo judicial que tramitou perante o r. Juízo da Comarca da Vila do Conde, em Portugal, qual seja, a de que ele era um industrial de sucesso na cidade onde reside bem como sócio-gerente de uma empresa de materiais de construção, para aferir sua capacidade econômica. A r. sentença bem observou o disposto no § 1º do art. 1.694 e no art. 1.695, fixando os alimentos em patamar razoável para o bem estar do alimentando e compatível com os rendimentos do alimentante. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

estrangeira e prova escrita no procedimento monitorio brasileiro”, Tomaz Chaves responde negativamente¹³²:

Como se vê, a força executiva da sentença estrangeira no Brasil apenas pode ser obtida através de sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal [atualmente o Superior Tribunal de Justiça]. Destarte, ainda que atenda em tese aos requisitos da prova escrita da ação monitoria, por tratar-se de documento escrito desprovido de eficácia executiva, não poderá a decisão alienígena ser empregada naquela via especial. Entendimento contrário representaria imediata transgressão aos dispositivos acima aludidos, o que importaria conduta eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante a frontal usurpação da competência do Pretório Excelso. Nem mesmo uma alteração legislativa que tornasse expressa a possibilidade de utilização da sentença estrangeira para o ajuizamento de ação monitoria tornaria possível tal procedimento, ante a inconstitucionalidade de que estaria revestido.

Correto o autor. Mesmo se se restrinjam os efeitos dependentes da homologação, por força constitucional, aos executivos em sentido estrito, como cremos mais acertado, a ação monitoria restará proscria, na medida em que preordenada à constituição do título executivo judicial e à execução da obrigação de pagar dinheiro ou de entregar coisa fungível ou bem móvel (art. 1.102A, 1.102B e 1.102C do CPC). Admitir o manejo da sentença estrangeira como título monitorio seria fraudar o art. 109, X, da Constituição. *De jure constituendo*, contudo, nada impediria fosse adotado, de forma ampla e geral, um procedimento semelhante à da monitoria para a homologação e/ou execução de sentenças estrangeiras condenatórias; se não houvesse oportuna impugnação, constituir-se-ia de pleno direito o título executivo judicial. Seria necessária, para tanto, a prévia alteração do art. 109, X, da Constituição. Na União Europeia, como veremos no próximo capítulo, as sentenças estrangeiras condenatórias são executadas dessa forma.

1.3 Sentença estrangeira como norma.

No controle judicial abstrato de constitucionalidade —cujo objeto é a lei em tese—, a sentença assume a feição de uma norma, com eficácia *erga omnes*. No Brasil, essa modalidade de controle é realizada mediante ação direta, cujo fim é a aferição da

¹³² CHAVES, José Vander Tomaz. Sentença estrangeira e prova escrita no procedimento monitorio brasileiro. **Diálogo jurídico**, Fortaleza, n. 4, pp. 223-236, 2005. Disponível em: <http://www.ffb.edu.br/_download/Dialogo_Juridico_n4_14.PDF>. Acesso em: 27 set. 2008. pp. 233-234. Ver também: ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, pp. 65 e 66.

constitucionalidade da lei em tese e cujas espécies são: a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Já a ação direta interventiva é uma espécie de ação direta tendente não ao controle abstrato de constitucionalidade, porém à “obtenção de um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da violação de algum princípio constitucional sensível por parte do Estado-membro”¹³³, o qual “funciona como um requisito para a decretação da intervenção federal”¹³⁴.

O direito comparado registra dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade, com influência sobre os diversos países do mundo: o sistema americano e o sistema austríaco em sua versão originária. Enquanto, no sistema americano, o controle faz-se de modo incidental, no contexto de um processo cujo objeto é a solução de um conflito de interesses entre partes determinadas, no sistema austríaco originário ele se faz por meio de uma ação direta, deflagrada de um processo objetivo¹³⁵.

Em um ou outro sistema, em razão seja do princípio do *stare decisis* adotado nos Estados Unidos, seja da atuação da Corte Constitucional austríaca como um legislador negativo, a sentença funciona como uma autêntica lei, geral e abstrata, devendo, por isso, valer nas mesmas condições que uma lei estrangeira valeria no Brasil. Ou seja, se a regra de conexão brasileira remeter ao ordenamento estrangeiro, dever-se-ão considerar as “sentenças normativas” ou sentenças com conteúdo de lei. É o que demonstra Barbosa Moreira¹³⁶:

Uma classe particular de sentenças estrangeiras prescinde de homologação para adquirir eficácia no Brasil: a das que incidem diretamente sobre o ordenamento jurídico em que são emitidas, por exemplo declarando inconstitucional determinada norma e com isso —conforme sucede em mais de um país— eliminando-a do direito positivo. Se o juiz brasileiro, à luz das regras do direito internacional privado, tem de aplicar, no julgamento de uma causa, o direito estrangeiro, há de aplicá-lo *tal qual é*, e portanto não poderá desprezar o fato de que *já não existe nele* a norma fulminada pela decisão, sendo absurdo imaginar aqui que a eficácia desta ficasse condicionada à homologação por órgão brasileiro.

Aliás, na *common law*, as sentenças normativas são correntes, pois, de modo geral, “As regras que decisões judiciais estabeleceram devem ser seguidas, sob pena de destruírem

¹³³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 297.

¹³⁴ *Loc. cit.*

¹³⁵ Cf. a propósito: CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves e revisão de José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 104. Cappelletti esclarece que, na Áustria hodierna, dois órgãos judiciais detêm legitimidade para deflagrar o controle de constitucionalidade concentrado, levado a cabo pela Corte Constitucional, donde decorre a flexibilização do sistema clássico.

¹³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 62, p. 153.

toda a ‘certeza’ e comprometerem a própria existência da *common law*.”¹³⁷ Assim, quando o direito internacional privado brasileiro remeter à lei inglesa, p. ex., dever-se-ão considerar os precedentes dos tribunais superiores, na medida em que lá são uma fonte normativa.

1.4 Sentença estrangeira como simples ato.

A sentença estrangeira pode funcionar como um ato jurídico qualquer, um simples ato, quando a lei ou mesmo o negócio jurídico lhe atribuem efeitos não tipicamente sentenciais. Na doutrina francesa, esses efeitos são denominados “efeitos de fato”. “Todo ato jurídico é ao mesmo tempo um fato, que, como tal, produz efeitos próprios” (traduzimos), justificam Batiffol e Lagarde¹³⁸. Preferimos, no entanto, denominá-los de efeitos de simples ato, por oposição aos efeitos produzidos pela sentença enquanto tal, com a ressalva de que, embora a esses últimos se contraponham *todos* os efeitos atípicos, os de simples ato caracterizam-se pela disciplina específica na lei ou no negócio jurídico brasileiro e pelo caráter residual¹³⁹.

Se a eficácia de um negócio jurídico no Brasil for condicionada ao advento de uma sentença estrangeira, esta valerá como condição suspensiva independentemente do reconhecimento, porque não estará a produzir efeitos típicos, mas de um simples ato jurídico. É o que se passaria quando, iniciado um processo nos Estados Unidos, no qual se discutisse a pretensão de uma criança a ser indenizada pela morte de seus pais, em um abalroamento de carros, seus avós brasileiros, sensibilizados pelo possível desamparo do neto, decidissem fazer-lhe uma doação condicionada ao evento futuro e incerto da improcedência da demanda. A sentença de improcedência acarretaria a eficácia da doação, independentemente do reconhecimento, pois aí se teria um efeito atípico da sentença¹⁴⁰. É também o caso, lembrado

¹³⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 428.

¹³⁸ No original: “Tout acte juridique est en même temps un fait qui, comme tel, produit effets propres.” Cf. BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. **Droit international privé**. t. II. Paris: LGDJ, 1971. p. 456. Os autores atribuem à sentença estrangeira, como um fato, o efeito de tornar nulo, na França, um contrato cujo propósito seja fraudar a sentença estrangeira (p. 457). Essa situação, no entanto, pode ser, mais acertadamente, considerada sob o prisma do efeito de título da sentença estrangeira.

¹³⁹ Os efeitos de simples ato e os secundários não se confundem: os últimos são, ao contrário dos primeiros, efeitos propriamente sentenciais, assim entendidos os identificáveis com os efeitos das sentenças *nacionais* enquanto tais. Os efeitos de simples ato podem ser, quando muito, efeitos próprios de sentenças *estrangeiras*.

¹⁴⁰ Exemplo semelhante é citado por Abbud: “Essa será a hipótese, por exemplo, de as partes terem instituído o ato de proferimento do laudo arbitral como condição resolutive de determinado negócio jurídico

por Botelho de Mesquita, “do direito ao recebimento de uma parcela dos honorários advocatícios, cujo vencimento tenha sido convencionado para a data da prolação da sentença [estrangeira], em percentual variável conforme seja, a sentença, favorável ou desfavorável ao cliente”¹⁴¹. E ainda: diante de um seguro contratado no Brasil, tendo como objeto a garantia contra o risco de eventual condenação estrangeira, a sentença valeria tal qual um ato jurídico qualquer, causador de dano, e levaria à indenização do sucumbente segurado, sem se cogitar do reconhecimento ou, *a fortiori*, da homologação.

Além das partes privadas, muitas vezes o próprio legislador atribui efeitos à sentença *estrangeira*, sem correspondência aos da sentença nacional. Mayer e Heuzé ressaltam que a sentença estrangeira como um simples ato, da qual tratam sob a rubrica “*prise en considération*”, é frequentemente invocada em normas punitivas ou restritivas de direitos. Os autores citam a perda da nacionalidade francesa adquirida, em razão da condenação no exterior a uma pena de mais de cinco anos de prisão, por um ato criminoso segundo a lei francesa¹⁴². Na Itália, o art. 3º da Lei 898 de 1 de dezembro de 1970 erige a sentença estrangeira de anulação ou dissolução do matrimônio, obtida pelo cônjuge estrangeiro, em “um fato a provocar a reação do ordenamento italiano, que confere ao outro cônjuge o direito de pedir o divórcio”¹⁴³.

O direito brasileiro confere à sentença estrangeira efeitos de simples ato, em algumas situações. É o que se passa a examinar.

1.4.1 Sentença estrangeira condenatória por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira (art. 7º, IV, do Estatuto do Estrangeiro).

existente entre elas (contrato de fornecimento, representação comercial, prestação de serviços *etc.*). Se controvérsia surgida em torno da extinção do contrato é levada à autoridade judiciária pátria, a sentença não homologada pode ser usada como prova do implemento da condição.” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 65. Segundo entendemos, a dispensa da homologação no caso deflui da inocorrência do reconhecimento.

¹⁴¹ BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *Op. cit.*, nota 103, p. 225.

¹⁴² MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Op. cit.*, nota 110, p. 300.

¹⁴³ D’URSO, Pierluigi. **Il valore delle sentenze straniere alla luce delle norme di diritto internazionale privato**. 118 f. Tese (Láurea) — Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Bari, Bari, 1997/98. Disponível em: <www.liberliber.it>. Acesso em: 19 nov. 2007. p. 33. No original: “un fatto che provoca la reazione dell’ordinamento italiano, che riconosce all’altro coniuge il diritto di chiedere il divorzio”.

No Brasil, a sentença estrangeira é disciplinada como um mero ato pelo art. 7º, IV, do Estatuto do Estrangeiro: “não se concederá visto ao estrangeiro [...] condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”. A norma foi comentada por Cahali¹⁴⁴:

Justifica-se a restrição pelo seu caráter preventivo, pois não se compreende que se admita a internação do estrangeiro no território nacional, para depois extraditá-lo.

A recusa do visto fundada no art. 7º, IV, do Estatuto revela-se de aplicação restrita: somente no caso do estrangeiro condenado ou processado em outro país por *crime doloso*, com exclusão assim dos casos de crime culposos ou de contravenção penal; e ainda assim excluindo-se aqueles casos em que, segundo o art. 77 do Estatuto, a extradição não é concedida.

1.4.2 Sentença estrangeira absolutória ou concessiva do perdão judicial (art. 7º, § 2º, d e e, do Código Penal).

Em regra, a lei penal aplica-se aos crimes e contravenções ocorridos no Brasil, por força do princípio da territorialidade, inscrito no art. 5º do Código Penal: “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”, e no art. 2º da Lei de Contravenções Penais: “A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.” O território nacional, explica Demo, abrange o território real, de base física (solo, subsolo, águas interiores, mar territorial e espaço aéreo), e o fictício, de que cuida o art. 5º, § 1º, do Código Penal¹⁴⁵:

Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Excepcionalmente a lei penal brasileira aplica-se a *crimes* ocorridos fora do território brasileiro, nos casos do art. 7º¹⁴⁶, I e II, do Código Penal. Também a Lei 9.455/97, que tipifica

¹⁴⁴ CAHALI, Yussef Said. *Op. cit.*, nota 54, pp. 88 e 89.

¹⁴⁵ DEMO, Roberto Luis Luchi. A jurisdição penal brasileira. Desenho em relação ao espaço e às pessoas. Concorrência de jurisdições nacional e estrangeira. Conseqüências de sua ausência ou deficiência. *Juris plenum ouro*, Caxias do Sul, n. 4, nov. 2008. [Arquivo eletrônico em DVD.]

¹⁴⁶ “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a - contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b - contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c - contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d - de genocídio,

a tortura, consagra a extraterritorialidade da lei penal brasileira em seu art. 2º: “O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.”

Enquanto, nos crimes do inc. I do art. 7º do Código Penal, “o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro”, a aplicação da lei brasileira depende, nos casos do inc. II, *inter alia*, de “não ter sido o agente absolvido no estrangeiro” e “não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável”.

A sentença estrangeira absolutória ou concessiva do perdão judicial, ao obstar a extraterritorialidade da lei penal brasileira nas situações descritas no art. 7º, II, do Código Penal (*vide* art. 7º, § 2º, *d e e*, do CP), vale no Brasil independentemente de reconhecimento, como um ato jurídico ao qual a lei penal atribui efeitos específicos. Para Fragoso, tal sentença é considerada como mero fato jurídico para condicionar a extraterritorialidade da lei penal brasileira¹⁴⁷. Não se cogita de reconhecimento, nem, *a fortiori*, de homologação. Igualmente Costa Jr. e Araújo Jr. opinam pela superfluidade da homologação na espécie¹⁴⁸.

Além disso, o art. 7º, § 2º, *e*, do Código Penal condiciona a aplicação da lei brasileira ao fato ocorrido no exterior, nas hipóteses descritas no inc. II do mesmo dispositivo, a não ter sido extinta a punibilidade do agente, segundo a lei mais favorável: a brasileira ou a do local do crime. Se houver sentença a determinar a extinção da punibilidade, também aí produzirá efeito de simples ato.

A propósito, o art. 9º do Código Penal subordina à homologação a eficácia da condenação estrangeira para “obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a

quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; II - os crimes: a - que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b - praticados por brasileiro; c - praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Parágrafo primeiro - *Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.* Parágrafo segundo - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a - entrar o agente no território nacional; b - ser o fato punível também no país em que foi praticado; c - estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d - *não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;* e - *não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.* Parágrafo terceiro - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a - não foi pedida ou foi negada a extradição; b - houve requisição do Ministro da Justiça.”

¹⁴⁷ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º a 10. v. 1. t. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 262. Fragoso referia-se ao art. 5º, § 2º, *d e e*, do Código Penal, correspondente ao atual art. 7º, § 2º, *d e e*.

¹⁴⁸ COSTA Jr., Paulo José da. **Código penal anotado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2008. p. 26; ARAÚJO Jr., João Marcello de. Cooperação internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, a. 3, n. 10, pp. 105-115, abr.-jun. 1995. p. 112.

outros efeitos civis” e “sujeitá-lo a medida de segurança”. *A contrario sensu*, será desnecessária para os demais efeitos previstos em lei. O mesmo se pode dizer do art. 787 do Código de Processo Penal: “As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º do Código Penal” (atualmente art. 9º do CP).

Obstar a aplicação extraterritorial da lei penal não é um efeito tipicamente sentencial; é um efeito atípico e, mais precisamente, um efeito de simples ato da sentença estrangeira. A princípio, descabe cogitar dos requisitos da homologação previstos no art. 9º do Código Penal e 788 do Código de Processo Penal. Todavia, a razão de ser do art. 7º, § 2º, *d e e*, do Código Penal recomenda seja *dispensado* o exame somente de alguns desses requisitos, nomeadamente: (1) consequências obtidas no exterior substancialmente as mesmas das que decorreriam da aplicação da lei brasileira; (2) tratado de extradição ou requisição do Ministro da Justiça; (3) competência do juiz prolator e citação regular, conforme a legislação do país de origem¹⁴⁹. Os demais (formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; trânsito em julgado; consularização e tradução) podem ser invocados por analogia, tendo sua aplicação justificada pela lógica do sistema. Finalmente, lembre-se: a ordem pública, princípio geral do direito internacional privado, deve sempre ser respeitada.

1.4.3 Sentença estrangeira de separação no art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil cuida da sentença estrangeira de separação como um simples ato jurídico, com o efeito de permitir a eficácia imediata e plena da homologação do divórcio de brasileiro decretado no exterior, sempre que o tenha antecedido em um ano¹⁵⁰. A homologação do divórcio peregrino depende das *condições gerais* previstas nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil e alcança a eficácia plena e imediata, se antecedida da separação judicial pelo prazo legal de um ano (*condição*

¹⁴⁹ Diversamente do que ocorre no âmbito cível, no qual a competência internacional é aferida à vista dos arts. 88 e 89 do nosso Código de Processo Civil, no âmbito criminal a competência internacional deve ser verificada a partir da legislação processual estrangeira, por expressa disposição normativa (art. 788, I e II, do CPP).

¹⁵⁰ Ao divórcio entre brasileiros ou entre um brasileiro e um estrangeiro, deixa claro a norma sob comento, não se aplica o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução.

especial). Ausente a prévia separação judicial, por um ano, ou de fato, por dois, o reconhecimento do divórcio de brasileiro realizado no exterior far-se-á por etapas: em um primeiro momento, ter-se-á o reconhecimento parcial, com o qual o divórcio valerá como separação; em um segundo momento, após um ano, ter-se-á o reconhecimento pleno, passando ele a produzir efeitos no Brasil como tal. Eis o art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

Embora o dispositivo refira indistintamente três anos, merece leitura atualizada em razão de alterações legislativas supervenientes, que diminuiram o prazo para o divórcio indireto e implantaram o divórcio direto no Brasil (art. 226, § 6º, da Constituição e art. 1.580 do Código Civil). Realmente, o art. 25 da Lei de Divórcio, na redação primitiva, previa:

A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Quando adveio o art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução, por obra da Lei 6.515/77, inexistia divórcio direto, e o indireto somente era possível após três anos de separação judicial. Como então inexistia divórcio direto, o art. 7º, § 6º, refere-se apenas ao indireto. Alterada a legislação divorcista, a interpretação do parágrafo deve ser feita com a adaptação necessária. Para Paulo Nader¹⁵¹:

A **sentença** de divórcio, em que pelo menos uma das partes é brasileira, somente será reconhecida após o lapso temporal de um ano. A Lei de Introdução ao Código Civil, pelo art. 7º, § 6º, menciona o prazo de três anos, mas à vista do teor do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, impõe-se o alinhamento da norma infraconstitucional.

Também os tribunais superiores têm exigido a antecedência de um ano da separação judicial ou de dois da separação de fato, para conferir eficácia imediata ao divórcio estrangeiro (SEC 2.259, min. José Delgado, decisão monocrática, j. em 04.06.08): “O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, produzirá

¹⁵¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. [Versão eletrônica.] p. 180.

efeitos no Brasil somente após um ano da sentença ou mais de dois anos de separação de fato.”

Em outra oportunidade, excluimos do âmbito da ordem pública internacional a regra do art. 226, § 6º, da Constituição, concluindo que o dispositivo não seria aplicável às sentenças estrangeiras. De fato, os prazos para a concessão do divórcio direto ou indireto não integram os valores essenciais da sociedade, indispensáveis à nossa organização social, porém —e retificando nosso parecer anterior— devem ser exigidos para a eficácia dos divórcios estrangeiros, se um dos cônjuges for brasileiro, por força de lei expressa, isto é, do art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução, em leitura atualizada. Essa exigência é pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores: SEC 7.782 – EUA, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 18.11.04; SE 1.283 – EUA, min. Edson Vidigal, decisão monocrática, j. em 25.10.05; SE 1.073 – Alemanha, min. Edson Vidigal, decisão monocrática, j. em 01.08.05; SE 8.743-0 – França, min. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 25.11.04.

1.4.4 Reincidência internacional.

Vários doutrinadores brasileiros, na esteira de Fragoso e Tornaghi, veem na reincidência um “efeito de fato” da condenação estrangeira¹⁵². De acordo com o art. 63 do Código Penal, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” Segundo eles, o dispositivo confere ao fato da condenação estrangeira transitada em julgado o efeito de gerar a reincidência, sendo desnecessária a homologação. No entanto, a reincidência somente pode ser considerada um “efeito de fato” da sentença, nacional ou estrangeira, por aqueles que assim denominam todo efeito sentencial secundário ou acessório.

¹⁵² Para Nucci: “Quando a sentença penal condenatória não for executada no Brasil, inexistente necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Há situações em que se considera a sentença estrangeira como fato jurídico, reconhecendo a sua existência, mas sem que juiz brasileiro seja levado a seguir os comandos nela inseridos. Assim ocorre para o reconhecimento da reincidência do réu (art. 63, CP) ou de maus antecedentes e, conseqüentemente, para negar o *sursis* ao condenado, bem como para o efeito de dilatar o prazo do livramento condicional.” NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p. 923. Nas palavras de Tornaghi: “A homologação é o ato de vontade. Mas ninguém afirmará que o *fato* de haver sido pronunciada a sentença no exterior seja sempre irrelevante no Brasil. [...] Para que alguém seja tido como reincidente, não é necessário que a sentença condenatória estrangeira haja sido homologada no Brasil, basta o *fato* de ter sido proferida.” Cf. TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992. pp. 156 e 157.

Os clássicos italianos controvertiam sobre a natureza dos efeitos imputados à sentença diretamente pela lei, como a hipoteca judiciária, a preempção e a reincidência mesma. Alguns, na esteira de Calamandrei, consideravam-nos decorrentes da sentença tal qual um fato jurídico, por serem independentes do comando judicial nela contido; outros, seguidores de Liebman, como “conseqüências legais produzidas pelos verdadeiros efeitos da sentença, ou seja, efeitos indiretos e mediatos da sentença, como tal, não como fato jurídico”¹⁵³.

Em nossa opinião, os efeitos secundários da sentença são efeitos do ato da sentença, e não dela como um fato. A sentença, aliás, não é a única manifestação de vontade a produzir efeitos que extravasam os lindes do querido pelo sujeito; o reconhecimento de paternidade é outro ato jurídico do qual decorrem conseqüências impostas diretamente pela lei. Mesmo o negócio jurídico —espécie de ato jurídico *lato sensu* na qual são produzidos efeitos desejados pelo agente e, portanto, é mais larga a influência da autonomia da vontade— comporta efeitos diretamente cominados pela lei, a par dos perseguidos pelo agente¹⁵⁴. Para mantermos a coerência com a posição teórica esposada, preferimos denominar de “efeitos secundários”, e não “efeitos de fato”, todos aqueles impostos diretamente pela lei às sentenças enquanto tais.

Seja qual for a corrente perfilhada, uma coisa são os efeitos (típicos) alheios à vontade do julgador, que são atribuídos pelo ordenamento à sentença local e, por equiparação, à sentença estrangeira; outra são os efeitos atribuídos diretamente à sentença estrangeira, como um simples ato, sem correspondência com os típicos da sentença local. Esses últimos são os por nós denominados efeitos de simples ato —espécie do gênero dos efeitos atípicos da sentença estrangeira e insuscetíveis de reconhecimento.

À parte as imprecisões terminológicas, a reincidência é um efeito secundário da sentença estrangeira, mas não um efeito de simples ato; é um efeito típico e próprio da condenação judicial, reconhecida *ope legis* em relação a ele. Não consubstanciando um efeito atípico, a reincidência será examinada no capítulo VI, juntamente com outros casos de reconhecimento automático.

¹⁵³ COSTA, Moacyr Lobo da. Efeitos secundários da sentença. **Revista de processo**, São Paulo, n. 32, pp. 7-18, out.-dez. 1983. p. 8.

¹⁵⁴ Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “No negócio jurídico há, pois, a convergência da atuação da vontade e do ordenamento jurídico. Uma vontade orientada no sentido de uma finalidade jurídica, em respeito à qual atribui efeito ao negócio, e em razão de que se diz que aquele efeito decorre diretamente da vontade. *Mas não são somente os efeitos previstos ou limitados pela vontade, pois que, muitas vezes, as conseqüências vão além da previsão do agente.* Podemos dizer que a vontade desfecha o negócio no rumo dos efeitos queridos, *mas tem de suportar o agente as conseqüências ligadas pelo ordenamento jurídico à disciplina do próprio ato*” (grifamos). Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, nota 75, p. 480.

2 EFEITOS REMOTOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.

Os efeitos típicos, principais e materiais da sentença estrangeira podem fazer-se sentir imediatamente no país natal e somente de modo remoto no Brasil, quando descabe cogitar do reconhecimento. Uma hipotética sentença estrangeira de cancelamento da naturalização no exterior não precisaria de reconhecimento para valer no Brasil; seus efeitos seriam direcionados diretamente a desconstituir um vínculo entre o país estrangeiro e seu súdito e apenas remotamente repercutiriam no Brasil, para, *v.g.*, determinar a necessidade do visto para entrada no País.

Os efeitos remotos verificam-se comumente: (1) quando a sentença estrangeira condiciona a validade ou a eficácia de um ato realizado no exterior, passível de registro ou cumprimento no Brasil; (2) quando o respeito ou o desrespeito a uma sentença estrangeira determina a licitude de um fato ocorrido no estrangeiro com repercussão local; (3) quando a sentença estrangeira versa o estado político do estrangeiro. Nessas situações, o ato ou o fato de projeção transnacional ocorrido no exterior ou, ainda, o estado político de alguém impactarão na ordem jurídica brasileira de forma direta, enquanto a sentença somente o fará de modo reflexo.

Os efeitos remotos podem também ser designados “reflexos” ou “indiretos”, embora o termo proposto tenha a vantagem de afastar dúvidas, pois se costuma adjetivar de “reflexos”, na esteira de Pontes de Miranda, ou de “indiretos” os efeitos que a sentença produz em relação a quem não tenha sido parte no processo, autorizadores da intervenção de terceiros e do recurso do terceiro prejudicado¹⁵⁵. Costuma-se, ainda, chamar de “indiretos” os efeitos secundários da sentença¹⁵⁶. Para evitar confusão, é preferível falarmos em “efeitos remotos da sentença estrangeira” e precisarmos, desde logo, o sentido da expressão. São dessa natureza, repita-se, os efeitos projetados pela sentença diretamente sobre o ordenamento estrangeiro, mas reverberados no nosso. A utilidade em identificá-los, como ocorre com os efeitos

¹⁵⁵ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 112, p. 220. Segundo Dinamarco: “os efeitos da sentença, conquanto assim em princípio limitados às partes, poderão atingir com maior ou menor intensidade a esfera de direitos de quem não foi sujeito da relação jurídica processual. Surgem então os *efeitos reflexos da sentença*”. E o mesmo autor esclarece, em outra passagem, na qual trata tais efeitos por indiretos: “Como a sentença só decide sobre relações jurídicas de que sejam sujeitos as partes (princípio da legitimidade *ad causam*), por força dessa limitação os efeitos diretos da sentença destinam-se somente a estas. Os efeitos indiretos projetados pela sentença sobre situações jurídicas que têm por titulares *terceiros* só serão imperativa e imutavelmente impostos a estes se não se referirem a relações jurídicas suas, incompatíveis com as que hajam sido objeto do julgamento.” Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 15 e 16.

¹⁵⁶ *Vide*, por exemplo, COSTA, Moacyr Lobo da. *Op. cit.*, nota 153, p. 8.

atípicos, reside na dispensa de reconhecimento e, *a fortiori*, de homologação. Sem embargo, os efeitos remotos são, em geral, típicos, e seu regime próprio deve-se à forma atenuada, oblíqua ou indireta com que se manifestam no País.

A propósito, é possível encontrar efeitos *atípicos remotos*, os quais, pelo dobro de razões, dispensam o reconhecimento. O efeito *atípico* da sentença estrangeira que declarasse inconstitucional a proibição do casamento entre pessoas de religiões diversas, consagrada em dada lei infraconstitucional estrangeira, far-se-ia sentir remotamente no Brasil, quando aqui reconhecêssemos o casamento celebrado sob seu pálio.

2.1 Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro ou sobre ele incidente.

Tanto a sentença subjacente ao ato estrangeiro quanto a sobre ele incidente podem produzir efeitos remotos no Brasil.

2.1.1 Sentença estrangeira subjacente ao ato estrangeiro.

A sentença estrangeira condicionante da validade do ato praticado no exterior produz efeitos remotos quando este se faz valer no Brasil. Assim é com a sentença que decreta o divórcio de estrangeiro em relação ao casamento posteriormente celebrado no exterior; se o segundo casamento é reconhecido no Brasil, inclusive para fins de registro, indiretamente se está permitindo que o divórcio estrangeiro produza efeito (remoto). Assim também é com o matrimônio validamente contraído no exterior, após a sentença estrangeira de suprimimento da autorização dos pais de um dos nubentes, que seja menor. São, em qualquer caso, desnecessários o reconhecimento da sentença e a homologação¹⁵⁷.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ministro Moreira Alves, admitiu a produção de efeitos no Brasil pelo casamento celebrado no exterior, ainda que a validade

¹⁵⁷ Esse entendimento foi sufragado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa em *site* na *internet*: “O casamento entre estrangeiro divorciado e brasileiro solteiro, realizado no exterior perante autoridade estrangeira, poderá ser registrado em Consulado brasileiro sem a necessidade de ser promovida a homologação da sentença de divórcio do cônjuge estrangeiro.” Disponível em: <<http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/republica-portuguesa/lisboa/servicos/divorcio-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-brasil>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

das núpcias dependesse do divórcio não homologado de um dos cônjuges no exterior. Eis o precedente (RE 87.632-RJ, rel. min. Moreira Alves, 2ª Turma, j. em 27.06.80):

CASAMENTO CELEBRADO VALIDAMENTE NO EXTERIOR ENTRE ESTRANGEIRO, ALI REGULARMENTE DIVORCIADO E BRASILEIRA SOLTEIRA. A TRANSCRIÇÃO DESSE MATRIMONIO NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO NÃO DEPENDE DE PREVIA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA RELATIVA AO DIVÓRCIO DO CONJUGE ESTRANGEIRO. DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Outrossim, merece menção este aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.148-RJ, rel. min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. em 06.03.90):

CASAMENTO, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DE NORTE-AMERICANO, REGULARMENTE DIVORCIADO, COM BRASILEIRA SOLTEIRA. O ASSENTO DO CASAMENTO NO REGISTRO PUBLICO, VINDO O CASAL A RESIDIR NO BRASIL, NÃO DEPENDE DE PREVIA HOMOLOGAÇÃO, POR PARTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA SENTENÇA RELATIVA AO DIVORCIO DO CONJUGE ESTRANGEIRO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No mesmo sentido, há a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cv. 1988.001.02415, rel. des. Thiago Ribas Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18.10.88)¹⁵⁸:

[...] Registro civil. Anulação de transcrição de casamento validamente celebrado no exterior entre estrangeiro, ali regularmente divorciado e brasileira solteira. O registro, feito no cartório brasileiro competente, independe de prévia homologação da sentença relativa ao divórcio do cônjuge estrangeiro pelo C. Supremo Tribunal Federal.

2.1.2 *Sentença estrangeira incidente sobre o ato estrangeiro.*

Não só a sentença prévia ao ato estrangeiro é apta a produzir efeitos remotos no Brasil, como também o é uma superveniente, supressora do ato que, de outro modo, irradiaria sua eficácia no Brasil. A sentença anulatória do casamento celebrado no exterior, v.g., não depende de homologação nem reconhecimento para tolher os efeitos do ato defunto no Brasil,

¹⁵⁸ Tal qual ocorreu neste precedente, podem surgir dúvidas sobre a idoneidade da sentença estrangeira para irradiar efeitos remotos no Brasil, as quais poderão ser dissipadas em demandas propostas perante juízes de primeira instância, cujo objeto, no entanto, não poderá ameaçar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação. O pedido não poderá ser a declaração da idoneidade da sentença estrangeira, à luz do art. 15 da Lei de Introdução, pois haveria invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça, mas poderá ser a declaração da validade do casamento realizado no Brasil, apesar da falta de homologação do divórcio, no exterior, do cônjuge estrangeiro.

se o casamento não tiver sido registrado no País. Igualmente a sentença estrangeira rescindida é um ato estrangeiro e, na medida em que anulada por outra sentença, a princípio não poderá produzir efeitos no Brasil, à exceção do probatório, nem, especialmente, ser reconhecida. Isso está correto em relação à sentença estrangeira não homologada, porém homologável, e decorre do princípio da uniformidade: não se podem conferir, com a homologação, efeitos além daqueles produzidos na origem¹⁵⁹. O tema merece um tópico próprio.

2.1.2.1 Sentença estrangeira rescisória do julgado anterior.

Os efeitos da rescisão da sentença estrangeira suscitam polêmica. Parte da doutrina discorda do parecer exposto, exigindo a homologação da sentença rescisória, mesmo quando a sentença rescindida ainda não tenha sido homologada. Para Rosas e Aragão¹⁶⁰:

Certos autores, numa posição algo contraditória, ainda defendendo a teoria da *condicio juris*, admitem que a rescisão posterior da sentença estrangeira produz de plano, seus efeitos no ordenamento nacional, impedindo a homologação da sentença, ou a sua posterior eficácia, conforme ocorra antes ou depois do juízo homologatório, mas a incongruência é evidéntíssima, pois, após muita luta, estar-se-á admitindo... que um julgado estrangeiro, o *judicium rescindens*, tenha eficácia imperativa automática, frontalmente *contra legem*.

A solução contrária se impõe: rescindida a sentença estrangeira, homologada ou não, diz com elegância Pontes de Miranda, a homologação concedida, ou a possibilidade de concedê-la, *periclitam*, mas ainda há, nesta segunda hipótese, interesse em agir, pois a sentença rescidente estrangeira para ser eficaz no Brasil *também* carece de homologação que, se e apenas quando concedida, fará *cair* o que já periclitante estava.

Na verdade, a correta compreensão teórica do problema impõe a distinção entre duas situações: a primeira refere-se à sentença rescindida no exterior e à possibilidade de sua superveniente homologação no Brasil; a segunda, aos efeitos de uma eventual rescisão da sentença estrangeira adrede homologada no Brasil. Dito de outro modo, uma questão pertine à viabilidade da homologação da sentença estrangeira *rescindida*, outra aos efeitos da rescisão, no exterior, de uma sentença estrangeira já homologada no Brasil.

¹⁵⁹ CONSOLO, Claudio. Il ruolo del “guidicato formale” quale requisito per il riconoscimento delle sentenze straniere (spunti critico-analitici). **Rivista di diritto processuale**, Padova, ano XLVI, n. 4, pp. 1.074-1.085, ott.-dic. 1991. p. 1.082.

¹⁶⁰ ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. *Op. cit.*, nota 83, pp. 183 e 184. No mesmo sentido: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Op. cit.*, nota 128, p. 319. Para o autor, “pode, no país de origem, ser proposta a rescisão, através de remédio próprio, como ocorre com a nossa ação rescisória, nada impedindo seja a sentença respectiva também homologada, para ter a eficácia que lhe é peculiar, observando-se as regras comuns da homologação”.

A posição defendida por Pontes de Miranda e endossada por Rosas e Aragão, no sentido de que a sentença rescindida na origem poderia, sem embargo, vir a ser homologada no Brasil, vai de encontro à lei expressa. Uma das condições para o reconhecimento é a sentença “ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”, segundo o art. 15, *c*, da Lei de Introdução, correspondente ao art. 788, III, do Código de Processo Penal, que impõe à sentença estrangeira, para a homologação, “ter transitado em julgado”¹⁶¹. Ora, a rescisão da sentença na origem desconstitui a coisa julgada e torna-a inexecutável no lugar em que proferida, motivo por que resta desatendida a condição legal.

Além disso, o trânsito em julgado é exigido como requisito do reconhecimento, pois patenteia a exequibilidade da sentença na origem, qualificada, aliás, pelo atributo da imutabilidade. Não atende à finalidade da norma que a sentença tenha, um dia, transitado em julgado; ela deve apresentar-se, por ocasião do reconhecimento, executável e, em regra, protegida pela autoridade da coisa julgada (a exceção são algumas leis especiais, que se contentam com a exequibilidade na origem, e certas decisões cautelares ou de antecipação de tutela).

Se até mesmo a sentença idônea, embora recorrível, tem sua homologação vedada, o que dizer da sentença rescindida na sede? Corretamente interpretados, os arts. 15, *c*, da Lei de Introdução e art. 788, I e III, do Código de Processo Penal obstam a homologação da sentença estrangeira rescindida. Aliás, a homologação de sentenças estrangeiras anuladas foi expressamente proscrita pelo art. 38, VI, da Lei de Arbitragem:

Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: [...] VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, *tenha sido anulada*, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Também alguns tratados são explícitos em condicionar o reconhecimento da sentença estrangeira à exequibilidade na origem. Por todos, diz o art. 423, item 4, do Código Bustamante: “Toda sentença civil ou contenciosa-administrativa, proferida em um dos Estados contratantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições: [...] 4 - Que seja executória no Estado em que tiver sido proferida.”

¹⁶¹ Enquanto o direito comum exige o trânsito em julgado da sentença estrangeira, certos tratados assinados pelo Brasil contentam-se com a exequibilidade na origem. A opção por uma ou outra regra decorre de política legislativa, conforme se opte pela certeza ou pela presteza na tutela jurisdicional. Nesse sentido: CONSOLO, Claudio. *Op. cit.*, nota 159, p. 1.081.

Por fim, seria absurdo, como diz Bustamante, que a sentença estrangeira, ineficaz no nascedouro, pudesse produzir efeitos no estrangeiro¹⁶². A teoria não deve conduzir a resultados práticos absurdos. À vista dos fundamentos geralmente invocados para justificar a circulação internacional de sentenças, resta claro o desacerto da posição de Rosas e Aragão, não obstante a autoridade dos autores. A *cortesia internacional* não recomenda se tenha como válida e eficaz em terceiro país uma sentença anulada no âmbito local. O país prolator da sentença nada teria a lucrar com isso; ao contrário, ter-lhe-ia negada a soberania para decidir quando seus julgados não devem produzir efeitos. O *respeito aos direitos adquiridos* tampouco se compraz com o reconhecimento no exterior de um direito negado na origem; se a coisa julgada houver sido desconstituída na sede, inexistirá direito adquirido, a merecer o respeito das soberanias estrangeiras; existirá tão-só um direito que deixou de ser direito. A *promoção da justiça em âmbito internacional*, o mais sólido alicerce da circulação de sentenças, nada tem a lucrar com a eficácia alhures de uma sentença anulada na origem. Relembre-se serem graves os motivos autorizadores da rescisória, entre os quais, no Brasil, a corrupção do julgador. Seria insensato permitir a uma sentença anulada no nascedouro produzir efeitos em outros países, apesar dos sérios vícios de que inquinada.

Hipótese diversa é aquela na qual a sentença estrangeira homologada no Brasil vem, *posteriormente*, a ser rescindida na origem. Continuará a produzir efeitos? Existem, a propósito, duas posições tradicionais¹⁶³. De acordo com a primeira, a verdadeira fonte geradora dos “efeitos extraterritoriais da sentença estrangeira” seria a sentença nacional. Seus defensores atribuem todos os efeitos “extraterritoriais” típicos à sentença homologatória nacional, de conteúdo idêntico ao da sentença estrangeira (com o que, a rigor, não se poderiam considerar *extraterritoriais* os efeitos). Logo, rescindida a sentença estrangeira já homologada, subsistiriam seus efeitos enquanto persistisse a sentença nacional homologatória (ou, pelo menos, assim seria se se adotasse com rigor a teoria, o que nem todos os seus partidários fizeram).

De acordo com a segunda corrente, a própria sentença estrangeira, fundida ou não com a sentença homologatória, produziria efeitos rigorosamente extraterritoriais. Morelli

¹⁶² Para Bustamante: “La sentencia [...] tiene que ser ejecutoria en el país donde se dictó, puesto que resultaría absurdo poderla cumplir en el extranjero y no en el lugar de que procede” (grifamos). Cf. SIRVEN, Antonio Sanchez de Bustamante y. **Derecho internacional privado**. t. III. Habana: Cultural, 1943. p. 359.

¹⁶³ As correntes são citadas por Cappelletti, entre outros autores. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, nota 103, p. 349. No Brasil, Abbud defende a necessidade de homologar-se a sentença rescisória estrangeira: “o direito brasileiro condiciona a importação do comando judicial estrangeiro anulatório ou declaratório da nulidade do laudo arbitral *já homologado* ao reconhecimento *principaliter* daquele ato no território nacional” (grifo nosso). Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 195.

considerava a sentença estrangeira por si mesma produtora de efeitos no país receptor, enquanto a homologatória serviria como condição para tais efeitos¹⁶⁴, daí concluindo que, rescindida a sentença estrangeira, o reconhecimento se tornaria inócuo *ipso facto*. Nas palavras do autor¹⁶⁵:

Hemos visto que el mismo hecho material constituído por el pronunciamiento del juez extranjero, mientras es contemplado por el ordenamiento extranjero como productor de lós efectos jurídicos que éste establece, es contemplado como productor de determinados efectos jurídicos también por el ordenamiento italiano, em cuanto la sentencia de reconocimiento declare la certeza de los requisitos exigidos. Es éste uno de los tantos casos en que un mismo hecho material recibe, en dos diversos ordenamientos que lo contemplan, dos distintas calificaciones jurídicas y constituye dos distintos hechos jurídicos. Y como en otros casos, la calificación jurídica que la sentencia recibe del ordenamiento extranjero la toma el ordenamiento italiano como presupuesto de la atribución, por su parte de eficacia jurídica. [...] precisamente *por la correlación existente entre la eficacia atribuída a la sentencia por el ordenamiento extranjero y la atribuída por el ordenamiento italiano, la extinción de la primera, por el motivo que fuere, de la misma manera que impediría el reconocimiento de la sentencia, así también, si interviene después de hecho el reconocimiento, determina la extinción de la eficacia que la sentencia extranjera ha adquirido para el ordenamiento italiano.*

[Grifamos.]

Não obstante a posição de Morelli, e sem negar a teoria da extensão (ou irradiação) dos efeitos, passamos a entender que a rescisão da sentença estrangeira já homologada depende de homologação para fazer-se valer no Brasil¹⁶⁶.

A eficácia extraterritorial da sentença estrangeira, após o reconhecimento, é mera irradiação de sua eficácia na origem, e não coisa diversa criada pela sentença homologatória, o que deveria levar à conclusão de que, anulada a sentença na origem, automaticamente se extinguiriam seus efeitos em todo lugar do mundo¹⁶⁷. Todavia, e considerando a existência da

¹⁶⁴ No Brasil, Leonardo Greco alinha-se aos que atribuem efeito à sentença estrangeira em si: “considero típica de um isolamento nacionalista, firme na anacrônica autossuficiência do Estado soberano, o entendimento largamente difundido na doutrina brasileira de que a eficácia da sentença estrangeira no Brasil não promana do ato alienígena, mas da homologação, em juízo de delibação, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que é o que deixa entrever a redação do art. 483 do Código de Processo Civil.” Cf. GRECO, Leonardo. *Op. cit.*, nota 62, p. 163. *Vide*, a propósito da teoria da extensão dos efeitos da sentença estrangeira, a nota 81.

¹⁶⁵ MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, pp. 300 e 301. Segundo Cappelletti e Perillo, “não obstante a existência de uma sentença de homologação italiana, uma sentença estrangeira rescindida no Estado onde prolatada automaticamente deixa de ser eficaz na Itália”. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; PERILLO, Joseph M. *Op. cit.*, nota 58, p. 369.

¹⁶⁶ Correto Pontes de Miranda: “o advento da rescisão da sentença estrangeira, trântita em julgado a sentença rescindente, dá ensejo à propositura de outra ação de homologação, que pode retirar os efeitos da sentença rescindida, antes homologada pelo Supremo Tribunal Federal.” Cf. PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. VI. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002. [Versão eletrônica.] p. 57.

¹⁶⁷ Modificamos, no ponto, o entendimento perfilhado em nossa dissertação de mestrado: “Homologável a sentença estrangeira simplesmente exequível, se ela viesse a transitar em julgado, não haveria problema. E se fosse revogada? Teria de ser proposta nova ação para homologar a decisão revogadora? Não, porque, como temos sustentado, a homologação unicamente abre as portas brasileiras à recepção da eficácia que a sentença

decisão homologatória do Superior Tribunal de Justiça, a conferir aparência de validade à sentença estrangeira, devem-se proteger as expectativas legítimas que as partes possam alimentar em razão da decisão nacional, senão a homologação judicial teria sua credibilidade e estabilidade ameaçadas pela eventualidade da rescisão no exterior. Se a alteração do registro civil em virtude de sentença estrangeira depende da homologação, a exigência também deve ser feita para a rescisão da sentença estrangeira já homologada. Nessa linha, ainda que a sentença homologada seja declaratória de estado, será necessária a homologação da rescisão para que deixe de produzir efeitos, dispensável apenas se, cumulativamente, incidir o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução ao Código Civil e não tiver havido a prévia homologação da sentença rescindida.

Ademais, muitas das questões discutíveis em sede de rescisória no exterior são do mesmo modo discutíveis no processo de homologação, a título de preservação da ordem pública, e haveria desprestígio ao Judiciário nacional se, após homologar a sentença estrangeira, por considerar, *v.g.*, que o juiz estrangeiro não fosse corrupto, tivesse de assistir à prevalência *automática* de rescisão estrangeira que, examinando o mesmo ponto, alcançasse conclusão inversa. A rescisão pode até vir a prevalecer no Brasil, mas, para tanto, terá de ser homologada; a palavra final deve ser do nosso Judiciário.

A propósito, merece menção o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 94.03.059661-9 – SP, rel. des. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. em 15.04.97. Proposta pelo Ministério Público Federal uma ação de execução de alimentos estrangeiros *homologados*, e tendo o juiz federal de primeira instância determinado à empregadora do alimentante que procedesse ao desconto em folha das prestações alimentícias, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente agravo de instrumento do devedor que invocava superveniente sentença estrangeira revisional, não homologada. Diz a ementa:

A sentença estrangeira, a fim de adquirir eficácia no nosso ordenamento jurídico, deve ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, e conforme o que dispõe o Regimento Interno da Corte Suprema.

No corpo do acórdão, consta:

Ab initio, vale lembrar que a sentença exequenda, datada de 08 de maio de 1974, e homologada pela Corte Suprema em 08 de agosto de 1979 (fls. 33/39), condenou o agravante a pagar à agravada a quantia de 1.750 francos-suíços, a título

produz na origem. Se a sentença deixa de produzi-la, as portas continuam abertas, todavia o visitante não chega.” Cf. PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 43.

de prestação alimentar mensal. [...] A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a decisão de 20 de novembro de 1986, que mitigou o valor da prestação alimentícia, tem eficácia perante o nosso ordenamento jurídico. A resposta que se impõe é negativa.

É verdade que não se tratava da *rescisão* da sentença da sentença estrangeira e, além disso, estava em jogo o direito alimentar, mas, *mutatis mutandis*, o caso estaria sujeito ao mesmo debate proposto acima.

Aplicam-se as conclusões *supra* à revisão da sentença penal estrangeira homologada no Brasil *para efeitos civis*, pois faltam razões para a distinção; já as consequências da revisão da condenação penal que tenha motivado a transferência do preso, para cumprimento de pena, serão examinadas no capítulo VI.

2.1.2.2 Sentença estrangeira anulatória dos atos constitutivos de pessoa jurídica.

A sentença estrangeira anulatória dos atos constitutivos de uma pessoa jurídica estrangeira produz em regra efeito remoto no Brasil, na medida em que a inexistência da pessoa jurídica na origem —efeito próximo da sentença sentido no exterior—, por sua vez, produz o efeito (remoto) de torná-la inexistente também no Brasil. Como a personalidade jurídica é uma ficção (ou, para quem preferir, realidade técnica), criada pelo ordenamento de constituição e reconhecida pelos demais, sua extinção na origem deve a princípio estender-se aos demais países, independentemente do reconhecimento e dos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução. Seria temerário aceitar que uma sociedade francesa inexistente na França pudesse realizar negócios no Brasil, quando não houvesse, aqui, autorização governamental.

Segundo o direito brasileiro, as pessoas jurídicas estrangeiras podem simplesmente praticar atos da vida civil no Brasil ou, o que é mais, funcionar no País, mediante filiais, agências ou estabelecimentos, dependendo no último caso de autorização governamental (art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil). Como explica Tenório, “[o] decreto de autorização implica, necessariamente, no exame prévio da legitimidade da pessoa jurídica constituída no exterior, e do exercício de suas atividades não colidentes com a ordem pública brasileira”¹⁶⁸. Diante disso, questiona-se: mesmo havendo a autorização brasileira, a sentença que ocasionasse a extinção da sociedade no exterior produziria o efeito remoto de tornar a

¹⁶⁸

TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 20.

sociedade inexistente no Brasil? Assim não nos parece. Se a sociedade estrangeira mantém filiais, agências ou estabelecimentos no Brasil, com autorização governamental, sua extinção caracterizaria mais do que um efeito remoto, um efeito próximo, dependente, *ipso facto*, do reconhecimento.

2.2 *Sentença estrangeira subjacente ao fato estrangeiro.*

A sentença estrangeira pode determinar um evento no exterior que produza consequências no Brasil, quando, de modo oblíquo, estará a repercutir efeitos entre nós; pode, ainda, ser determinante da licitude ou ilicitude de fatos ocorridos no exterior, os quais, por sua vez, produzam efeitos jurídicos no Brasil. Em seguida, examinaremos quando essa situação se verifica, no crime e no cível.

2.2.1 *Código Penal.*

O art. 116, II, do Código Penal erige o cumprimento da pena no exterior, subjacente ao qual haverá uma condenação estrangeira, em causa impeditiva da prescrição no Brasil: “Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro”. O efeito de impedir o curso do lapso prescricional no Brasil é um efeito remoto da sentença penal estrangeira, enquanto o efeito próximo é o cumprimento da pena no exterior¹⁶⁹.

A detração da pena imposta no Brasil, em razão da prisão provisória no exterior, é mais uma forma de atribuir-se efeito remoto ao decreto prisional estrangeiro. De acordo com o art. 42 do Código Penal, sob a rubrica “detração”: “Computam-se, na pena privativa de

¹⁶⁹ Na jurisprudência, o art. 116, II, do Código Penal foi aplicado para considerar-se interrompida a prescrição da pretensão executória, quando pessoa condenada em Porto Alegre por abigeato passou anos cumprindo penas, na Argentina, por homicídios. Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a prescrição não se teria consumado, pois: “Durante o período em que o paciente cumpre pena carcerária no estrangeiro, estando condenado também por delitos praticados no Brasil, fica suspenso o prazo prescricional relativos a esses últimos crimes. Art. 116, II, CP.” Cf. HC 70.007.347.883, rel. des. Tupinambá Pinto de Azevedo, 8ª Câmara Criminal, unânime, j. em 05.11.2003.

liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro [...]”.

Além disso, a condenação penal estrangeira pode produzir efeito remoto no País, quando, julgado no estrangeiro por fato lá praticado, o criminoso vier a ser novamente julgado no Brasil em razão da extraterritorialidade incondicionada da lei penal brasileira. Nas hipóteses previstas no inc. I¹⁷⁰ do art. 7º do Código Penal, “o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro” (art. 7º, § 1º, do CP)¹⁷¹, mas o art. 8º do Código Penal estabelece uma consequência para o cumprimento da pena no exterior e, indiretamente, para a sentença estrangeira que o tiver determinado: “A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.”

Já nas hipóteses de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira, previstas no inc. II¹⁷² do art. 7º do Código Penal, o julgamento no Brasil depende de uma série de condições, entre as quais não ter o agente cumprido pena no exterior. Enquanto, na extraterritorialidade incondicionada, a pena no estrangeiro atenua a pena maior imposta no Brasil, na extraterritorialidade condicionada ela a exclui, ou melhor, exclui a própria incidência da lei penal nacional. Na extraterritorialidade condicionada, o cumprimento da

¹⁷⁰ “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I – os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil [...]”.

¹⁷¹ Segundo Nucci, a extraterritorialidade incondicionada estaria em antinomia com o princípio de que “[o] acusado *absolvido* por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos” (art. 8.4 do Pacto de São José da Costa Rica – grifamos). A propósito, diz ele: “Não é possível que alguém, já punido no estrangeiro pela prática de determinado fato criminoso, tornando ao Brasil, seja novamente processado e, conforme o caso, deva cumprir mais outra sanção penal pelo mesmo fato.” Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 106. Ousamos discordar. Ao menos as alíneas *a* e *d* do inc. I do art. 7º do Código Penal são plenamente justificáveis à luz do princípio da proporcionalidade: nos crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República e de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil, a punição justa e suficiente do criminoso é, respectivamente, um imperativo de segurança nacional e um dever do País para com a humanidade. Em todo caso, haverá a detração do art. 8º do Código Penal, o que assegura seja o agente punido na medida suficiente, e não em excesso. Se a pena imposta no Brasil for menor ou igual à cumprida no exterior, ele estará quite com a Justiça brasileira. Mais ainda: se o criminoso já tiver cumprido pena no exterior, como sugere o autor, ele terá sido *condenado*, motivo por que ficará ao largo do pacto, que veda seja novamente processado, pelos mesmos fatos, o já absolvido. Se, por outro lado, tiver sido absolvido, deverá ser novamente processado no Brasil, para prevenir que uma falha na apuração dos fatos no exterior, quiçá em um país onde o crime não tenha despertado especial interesse, ameace a nação brasileira ou a humanidade. Nesse caso, a sentença absolutória estrangeira poderá servir como prova no processo brasileiro.

¹⁷² “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [...] II – os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [...]”

pena no estrangeiro e, reflexamente, a sentença estrangeira que a tiver imposto ao agente, produzirá no Brasil o efeito de obstar a incidência da lei penal brasileira ao fato ocorrido no exterior. Em todo caso, a homologação da condenação estrangeira será desnecessária, por se tratar de efeito remoto.

Antes, dissemos que a sentença estrangeira de absolvição ou de extinção da punibilidade produziram o efeito —mais precisamente, o efeito de simples ato— de impedir a aplicação extraterritorial da lei brasileira; agora acrescentamos que o cumprimento da pena no exterior produz esse mesmo efeito, que, nesse caso, pode ser apenas indiretamente atribuído à condenação estrangeira e, por isso, reputa-se um efeito remoto seu.

Para que o cumprimento da pena ou a prisão provisória no exterior beneficiem o agente, não se cogita de qualquer dos requisitos do art. 788 do Código de Processo Penal, bastando que ele tenha cumprido pena ou tenha sido preso no exterior pelos mesmos fatos pelos quais condenado no Brasil (embora o art. 8º do Código Penal se refira só à pena cumprida no estrangeiro, o dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 42 do *codex*, que prevê a detração em relação à prisão provisória no estrangeiro). Já na situação do art. 116, II, do Código Penal, e embora inexista reconhecimento, será preciso verificar se compatíveis a prisão no exterior e a nossa ordem pública, o que implica apurar se foram respeitadas as garantias processuais alhures. Ausente essa compatibilidade, não se poderá obstar a prescrição em prejuízo do agente.

2.2.2 Art. 14 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), promulgada pelo Dec. 3.413, em 14 de abril de 2000.

Sob o pálio da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), promulgada pelo Dec. 3.413, em 14 de abril de 2000¹⁷³, a violação da

¹⁷³ Estados ratificantes: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Burkina Fasso, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Honduras, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Iugoslávia, Letônia, Luxemburgo, Macau, Macedônia, Malta, Maurício, México, Moldávia, Mônaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Saint Kitts e Névis, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago, Turquia, Turcomenistão, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue. Apesar do nome, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores da Haia (1980) cuida simplesmente da remoção e da transferência ilícitas da criança, e

sentença estrangeira de guarda, no exterior, torna ilícita a transferência do menor *até 15 anos* para o Brasil, acarretando seu retorno imediato, se a transferência datar de menos de um ano. Caso contrário, e embora a princípio a sanção seja a mesma, o menor poderá excepcionalmente ser mantido onde estiver, quando já integrado ao novo meio (art. 12).

Objetivando assegurar o retorno de menores ilicitamente transferidos ou retidos no exterior, a convenção define (art. 3º):

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou de sua retenção.

[...]

c) O direito de guarda referido na alínea *a* pode resultar de uma atribuição de pleno direito, *de uma decisão judicial ou administrativa* ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

De acordo com a convenção, que consagra o efeito extraterritorial remoto da sentença estrangeira de guarda, a licitude da transferência do menor pode ser aferida com base em uma sentença estrangeira sem o reconhecimento formal (*rectius*: sem qualquer reconhecimento). É o que diz o art. 14 textualmente:

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3¹⁷⁴, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido *poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.*

Não se trata de hipótese de reconhecimento automático ou incidental, porém de sua real desnecessidade, pois a caracterização da ilicitude da transferência realizada *no exterior* é que depende da sentença estrangeira. Não entram em cena efeitos *extraterritoriais*, mas somente efeitos *territoriais* com repercussão extraterritorial: o descumprimento da sentença

não da sua manutenção em local do qual não possa sair livremente, necessária para a configuração do crime do art. 148 do Código Penal. Outro dispositivo importante relacionado ao direito internacional da criança será examinado no item 6 do capítulo VI, sob o título: “Art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Montevideu – 1989), promulgada pelo Dec. 2.428, em 17 de dezembro de 1997”.

¹⁷⁴ “A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. [§] O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.”

estrangeira torna ilícita a retirada do menor *do país estrangeiro e, ipso facto*, sua transferência para o Brasil.

Está correto o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Ap. Cv. 399087, rel. des. Luiz Paulo S. Araújo, 7ª Turma Especializada, j. em 17.10.2007):

Para determinar a ocorrência de transferência ou retenção ilícitas, prescreve o art. 14 da Convenção, as autoridades judiciais do Estado requerido “poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis”, inexistindo afronta ao art. 105, I, i, da CF, inclusive porque o conhecimento direto das decisões estrangeiras assim previsto não está sujeito à eficácia vinculante típica de decisões judiciais transitadas em julgado.

A dispensa do reconhecimento, contudo, não significa a ausência de controle sobre a sentença estrangeira¹⁷⁵. O princípio da ordem pública é um dos alicerces do direito internacional privado, e deve ser respeitado, bem como deve sê-lo o do melhor interesse da criança. Não por outra razão, prevê o art. 13 da convenção:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, *a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:*

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) *que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.*

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

E o art. 20 acrescenta: “O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

¹⁷⁵ No mesmo sentido: BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Op. cit.*, nota 138, p. 469. Para o autor: “Os efeitos de direito reconhecidos aos julgados estrangeiros independentemente de *exequatur* não serão aceitos sem nenhum controle da regularidade dessas decisões” (traduzimos).

Situação diversa se verificará se a criança estiver no Brasil e, após, vier a ser prolatada a sentença estrangeira determinando sua permanência no exterior, sob a guarda de genitor ali residente. Aí será necessário o reconhecimento, pois a sentença alterará uma situação consolidada no Brasil.

Pelo exposto, o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região parece-nos criticável, devendo-se esclarecer que, como consta no relatório, a decisão norte-americana de guarda, datada de fevereiro de 2005, era anterior à transferência (ilícita) da criança para o Brasil, ocorrida em agosto de 2006 (Ap. Cv. 200632000058131, rel. des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, maioria, j. em 30.04.07):

O art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição, estabelece expressamente competir ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto 3.413/2000), em vigor no Brasil com hierarquia de lei ordinária, somente pode ser aplicada dentro dos limites admitidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, o art. 14 da referida Convenção tem sua aplicabilidade limitada, em território nacional, pelo disposto no art. 105, inciso I, alínea i, da CF.

Segue trecho da ementa:

Pretendendo-se o repatriamento de criança, em cumprimento a decisão judicial estrangeira, que estabeleceu a guarda compartilhada de ambos os genitores e ordenou fosse a sua residência mantida nos Estados Unidos, o único instrumento processual compatível com o ordenamento jurídico interno brasileiro é o da homologação de sentença estrangeira perante o STJ (CF, art. 105, I, i).

Em nossa opinião, e considerando que a sentença estrangeira estaria a produzir somente efeitos remotos no Brasil, ao ser invocada para caracterizar a ilicitude da remoção da criança dos Estados Unidos, a homologação seria supérflua. De todo modo, a repatriação da criança, no caso concreto, restaria a princípio obstada por uma superveniente decisão brasileira, que conferiu a guarda à mãe.

Mais consentânea com a posição ora esposada foi a decisão do juiz federal Wilney Magno de Azevedo Silva, segundo o qual a sentença estrangeira de guarda compartilhada poderia ser invocada, no Brasil, para justificar a devolução da criança “sequestrada” por sua genitora do Canadá. Segue um trecho da sentença, prolatada em processo iniciado pela União Federal (Ação ordinária de busca e apreensão n.º 2005.51.01.009792-9)¹⁷⁶:

A natureza jurídica da questão é a de objeção preliminar formal de incompetência absoluta da Justiça Federal, para o processo e julgamento do pedido

¹⁷⁶ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/decisao1.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2008.

formulado – por cogitar da competência originária do E. Superior Tribunal de Justiça, para a homologação de ato jurisdicional estrangeiro tendente a produzir efeito no território nacional.

[...]

Com efeito, o contexto da demanda em exame é o da cooperação judiciária internacional, que não se exprime, apenas, mediante o cumprimento de cartas rogatórias, ou de atos jurisdicionais estrangeiros, após o referendo do Superior Tribunal.

Esses são institutos de cooperação judiciária internacional indireta – que se caracteriza pela atribuição de eficácia a um ato jurisdicional estrangeiro no território nacional.

Ela não exclui, porém, a possibilidade de cooperação judiciária internacional **direta**. De previsão cada vez mais freqüente, em tratados ou convenções internacionais de natureza contratual, essa última modalidade de cooperação jurídica tem por característica a adoção, pelo país signatário, de iniciativas no âmbito de seu próprio território – como a propositura de ações judiciais –, tendentes a efetivar obrigações assumidas com outros países – e dispensada, por isso, a existência de ato jurisdicional estrangeiro prévio.

Essa é, justamente, a modalidade de cooperação judiciária em exame, resultante da disciplina da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, promulgada, no Brasil, com o Decreto Presidencial n.º 3.413/2000.

Por derradeiro, vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse ponto mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma o princípio da prevalência da decisão nacional, na hipótese de conflito entre os julgados brasileiro e estrangeiro. A título de exemplo, segue um precedente (SEC 1.039 – US, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. em 29.06.2005)¹⁷⁷:

Homologação de sentença estrangeira. Casamento nos Estados Unidos da América. Divórcio, partilha de bens e pensão alimentícia. Posterior celebração de acordo no Brasil. Ação de dissolução de sociedade de fato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. Hipótese em que o pedido de homologação de sentença estrangeira, protocolado em 22/11/94, é incompatível, quanto à partilha de bens e ao pensionamento da requerente, com o acordo celebrado posteriormente, em 20/11/95, perante a Justiça brasileira nos autos de ação de dissolução de sociedade de fato.

2. *Não se pode homologar sentença estrangeira quando já proferida decisão pela Justiça brasileira sobre a mesma questão, sob pena de violar a soberania nacional.*

3. Sentença estrangeira homologada em parte, excluídos os pontos relativos à partilha de bens e à pensão alimentícia.

[Grifamos.]

¹⁷⁷ No mesmo sentido: SEC 7.570 – EU, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 22.03.2004; SEC 5.526, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 22.04.2004; SEC 7.100, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 14.04.2004 (“SENTENÇA ESTRANGEIRA: HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. RI/STF, art. 216. I. - Sentença de guarda de menor: contrariedade ao art. 216 do RI/STF. Se há sentença da Justiça do Brasil sobre o mesmo tema, não há como dar prevalência à sentença estrangeira, sob pena de ofensa ao art. 216 do RI/STF. II. - Sentença estrangeira indeferida”). Mas o princípio não se aplica se houver apenas tramitação de processo no Brasil: SEC 7.209, rel. min. Ellen Gracie, rel. p. acórdão: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30.09.2004.

Em sentido contrário ao por nos defendido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou que a guarda provisória concedida pela justiça estadual ao genitor no Brasil não obstará a determinação de retorno da criança (Ap. Cv. 388822, rel. des. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, j. em 24.03.2008):

Como neste processo não se discute a guarda das crianças e sim a possibilidade ou não do retorno à Argentina, a decisão de guarda proferida pela Justiça Estadual, constando, como última, a concessão de guarda provisória (fl. 459), não tem aptidão para produzir efeitos nesta demanda, nos termos do art. 17 e 19 da Convenção em tela.

Sem embargo, o princípio da prevalência da decisão nacional, muitas vezes afirmado pelo Supremo Tribunal Federal à época em que competente para homologar sentenças estrangeiras, deve nortear a aplicação do art. 3º, c, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), obstando a devolução do menor pelo Brasil, com fundamento remoto em decisão estrangeira, enquanto houver decisão local atribuindo a guarda a pessoa residente no País.

É verdade que o conflito entre a decisão estrangeira e a nacional será excepcional, desde que atendido o art. 16 da convenção, a proibir sejam tomadas decisões sobre a guarda de “criança” retida no Brasil ou para cá transferida de forma ilícita:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Além disso, e embora não se possa desconsiderar a prevalência da decisão nacional enquanto ela subsistir, a União deverá empenhar-se na anulação ou até rescisão da decisão local de guarda, se proferida contra a disposição expressa do art. 16, não podendo simplesmente invocar o conflito para justificar o descumprimento da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980). É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 17 da convenção:

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

2.2.3 Exceção de litispendência internacional.

A exceção de litispendência consiste, diz Dinamarco, “em uma defesa processual tipificada em lei e voltada à extinção do processo em razão de estar pendente um primeiro, pela mesma demanda”¹⁷⁸. Alguns países, como a Itália, e certos tratados preveem a extinção do processo local em razão de outro anterior, pela mesma demanda, pendente no exterior. E, embora, no direito comum brasileiro, o art. 90 do Código de Processo Civil disponha expressamente em sentido contrário —“A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas.”—, o art. 394 do Código Bustamante agasalha a exceção de litispendência internacional, que mais precisamente se poderia dizer “estrangeira”: “[a] litispendência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria cível, quando a sentença produzir no outro os efeitos de coisa julgada.”

Aceita a exceção de litispendência internacional, no âmbito do Código Bustamante, a sentença que puser fim ao processo no exterior sem julgar o mérito produzirá, no Brasil, o efeito reflexo de afastar o pressuposto processual negativo representado pela litispendência, permitindo a repositura da mesma demanda no País.

Vale lembrar que a exceção de litispendência internacional não pode ser oposta em matéria penal (art. 395 do Código Bustamante).

2.3 Sentença estrangeira de estado político.

O estado pessoal consiste em certas qualidades individuais às quais se atribuem efeitos jurídicos e subdivide-se em estado civil, político e natural, assim compreendidos¹⁷⁹:

a) civil - situação jurídica em relação à família e à situação de ordem privada que ocupa na sociedade (solteiro, casado etc.);

b) político - situação jurídica do indivíduo em relação à entidade estatal, no que toca à nacionalidade e à cidadania (brasileiro, eleitor etc.);

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. II. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 61.

¹⁷⁹ MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. **Vocabulário prático de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. [Versão eletrônica.] p. 46.

c) natural - condições físicas e psíquicas da pessoa e efeitos pertinentes (sexo, sanidade mental etc.).

A sentença estrangeira sobre o estado civil ou natural de um indivíduo está disciplinada pelo art. 15, par. ún., da Lei de Introdução. Seus efeitos típicos fazem-se sentir direta e, por vezes, automaticamente no Brasil, o que é permitido pela lei quanto à eficácia meramente declaratória, isto é, eficácia independente de qualquer medida estatal. Não é dela que cuidaremos agora. Cuidaremos da sentença de estado político, que, por dizer respeito à “situação jurídica do indivíduo em relação à entidade estatal” e, portanto, ao direito público, será necessariamente uma sentença de impacto territorial. Toda repercussão em terceiros países deverá ser atribuída a um efeito remoto da sentença.

Entre as sentenças de estado político, pode-se lembrar a sentença de opção pela nacionalidade brasileira, de que trata o art. 12, I, *c*, da Constituição. Um equivalente estrangeiro produziria efeitos diretos no exterior, que, todavia, poderiam ricochetear no Brasil, por exemplo, quando o optante estrangeiro desembarcasse em nosso país e passasse pela Polícia de fronteiras. Nessa ocasião, deveria ser-lhe reconhecida a nacionalidade do passaporte, sem que se pudesse questionar o reconhecimento da sentença de opção. Por outro lado, se posteriormente adviesse sentença estrangeira cancelando o ato de naturalização no país estrangeiro, não se poderia continuar a ter o indivíduo como nacional desse país, independentemente de reconhecimento.

3 TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A partir do exposto neste capítulo e no anterior, é possível delimitar o alcance do art. 483 do Código de Processo Civil: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”¹⁸⁰. Como está redigido, o artigo parece condicionar todo e qualquer valor da sentença estrangeira à homologação, como se, sem ela, não tivesse relevo jurídico algum, senão o de servir de título para a própria homologação. Mas o dispositivo não pode ser interpretado literalmente por vários motivos, entre os quais a referência ao Supremo Tribunal Federal é apenas o mais singelo; na verdade, a norma quer significar que a sentença estrangeira, somente com a homologação, produzirá sua eficácia *típica diretamente* no Brasil, ou seja, será *reconhecida —em regra*. Sim, apenas em regra; se se quisesse vetar, *a priori*, a possibilidade de leis e tratados consagrarem o reconhecimento automático, o veto teria de ser constitucional.

São vários os temperamentos que se devem fazer ao art. 483 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o dispositivo refere-se só aos efeitos *tipicamente* sentenciais, os quais não esgotam o valor da sentença estrangeira; os efeitos *atípicos* fazem-se sentir no Brasil sem o reconhecimento. Em segundo lugar, restringe-se aos efeitos *diretamente* sentidos no Brasil, pois os *remotos* independem do reconhecimento e, com maior razão, da homologação. Merece reparo, em terceiro lugar, a referência à “sentença proferida por tribunal estrangeiro”, pois o conceito de sentença estrangeira engloba “os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença”, consoante o art. 4º, § 1º, da Resolução da Presidência do Superior Tribunal de Justiça 9/05 —que, nesse ponto, apenas reproduziu a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal à época em que detinha a competência para homologar sentenças estrangeiras. Finalmente, vale lembrar que a Emenda Constitucional 45/04 transferiu a competência homologatória do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, de modo que a referência deveria ser a este último tribunal.

Diante disso, o sentido possível para o art. 483 do Código de Processo Civil é este: “A sentença estrangeira não produzirá efeitos tipicamente sentenciais diretos no Brasil, senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.” Regra geral, prevista em uma lei

¹⁸⁰ Essa disposição foi reproduzida no art. 4º da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça: “A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.”

infraconstitucional, a norma pode ser excepcionada por outras leis e tratados posteriores, ou mesmo anteriores, desde que especiais.

Carmen Tiburcio propõe restringir a incidência do art. 483 à execução da sentença estrangeira¹⁸¹:

[...] o CPC, no dispositivo seguinte ao art. 483, que trata da homologação, faz referência à execução da sentença estrangeira, estabelecendo procedimento para esse fim. Assim, o art. 483 pode ser interpretado como se referindo aos efeitos executivos da decisão estrangeira, e não a todos os seus efeitos [...].

Discordamos, *data venia*, da opinião da orientadora desta tese, pois a lei é clara ao consignar “a eficácia”. O dispositivo seguinte, art. 484, ao tratar do procedimento da execução, emprega o termo “execução”: “A *execução* far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.” No mesmo contexto legislativo, o emprego de termos diversos indica a existência de coisas diversas.

Ademais, o art. 483 do vigente Código de Processo Civil substituiu o art. 785 do Código de Processo Civil de 1939: “As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequíveis no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador Geral da República.” Se, em lugar de “não serão exequíveis”, a lei passou a dizer “não terão eficácia”, certamente pretendeu evidenciar que a homologação, em regra, não condiciona apenas a execução.

A propósito, merece menção o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal (SE 3.742-4 – Portugal, rel. min. Moreira Alves, Plenário, j. em 30.09.87): “A eficácia, a que aludem os artigos 483 do c.p.c. e 215 do regimento interno desta corte, diz respeito a quaisquer efeitos da sentença, e não apenas ao efeito executivo.” Em seu voto, Moreira Alves apoiou-se no magistério de Barbosa Moreira, para quem¹⁸²:

Nenhuma distinção faz o Código de 1973 entre sentenças meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias e —para os que aceitam esta classe— mandamentais. Não é preciso tratar-se de sentença que comporte no Brasil *execução forçada* (incluída aí a figura do “cumprimento”, segundo a terminologia do art. 475-I, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005), ou que dê lugar à chamada *execução imprópria* [...] O art. 483 fala em “eficácia”, termo genérico, que não pode ser restritivamente interpretado como alusivo só ao efeito *executório*.

¹⁸¹ TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Revista de processo**, São Paulo, n. 132, pp. 122-139, fev. 2006. p. 136.

¹⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, p. 67.

O art. 483 do Código de Processo Civil não impede a antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira, já tendo sido concedida a tutela antecipada, para permitir que a mãe, brasileira, matriculasse na escola a filha adotada por sentença estrangeira homologanda (SE 1.601, min. Francisco Peçanha Martins, decisão monocrática, j. em 18.07.06):

[...]

1. A das G R, traz à homologação sentença de adoção da menor A S R, proferida pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República da Guiné-Bissau, com pedido de tutela antecipada a fim de que possa matricular sua filha em qualquer escola do território nacional, até que seja proferida a sentença de homologação.

A pretensão liminar funda-se no fato de que a menor precisa iniciar os seus estudos, porém sem a homologação da sentença de adoção não pode ser matriculada em uma escola local, uma vez que ingressou no país com visto de turista. Em razão disso, sustenta a requerente a necessidade da concessão da tutela antecipada para permitir que a menor receba a educação adequada à sua idade e ao seu bom desenvolvimento, enquanto a ação de homologação de sentença estrangeira tramita nesta Corte.

[...]

2. *A concessão da tutela de urgência está prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça. A liminar solicitada pela requerente visa a um provimento cautelar para evitar dano de difícil reparação enquanto aguarda o regular processamento da ação.*

[...]

3. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência tão somente para permitir que a menor, A S R, seja matriculada em qualquer escola no território nacional, até o término desta ação.

A posição adotada nesse precedente alinha-se com o art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, baixada em 04.05.2005: “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras”.

Em matéria penal, é de se invocar o art. 787 do Código de Processo Penal, mais bem redigido do que o art. 483 do Código de Processo Civil: “As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º do Código Penal”. Assim, está claro que os efeitos da sentença penal estrangeira dependentes da homologação são: a execução da reparação cível e a imposição da medida de segurança, ponto.

V OS EFEITOS TÍPICOS PRÓXIMOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA E O RECONHECIMENTO SEM HOMOLOGAÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL

SUMÁRIO: 1 EFEITOS TÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA – 1.1 Efeitos típicos principais – 1.1.1 Efeitos principais materiais – 1.1.2 Efeito principal processual – 1.2 Efeitos típicos secundários – 1.2.1 Efeitos secundários materiais – 1.2.2 Efeitos secundários processuais – 2 FORMAS DE RECONHECIMENTO: CLASSIFICAÇÃO – 2.1 Reconhecimento automático – 2.2 Reconhecimento mediante chancela oficial; 3 RECONHECIMENTO SEM HOMOLOGAÇÃO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL; 4 DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – 4.1 Controvérsia acerca da possibilidade de dispensar-se a homologação em alguns casos – 4.2 Nossa posição; 5 ULTERIORES TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sentença estrangeira pode produzir efeitos típicos próximos no Brasil, isto é, pode ser reconhecida entre nós, por métodos diversos da homologação. Neste capítulo, será delineado em que consiste o reconhecimento e qual o seu objeto; após, serão identificadas as formas de reconhecimento e investigada a tendência mundial no assunto: o reconhecimento sem homologação. Será, ainda, discutida a compatibilidade dessa forma de reconhecimento com a Constituição brasileira. Finalmente, serão feitas novas considerações sobre a interpretação do art. 483 do Código de Processo Civil: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

O reconhecimento é a admissão de que uma sentença estrangeira é tão boa quanto seria uma nacional, para o fim de produzir certos efeitos sentenciais típicos diretamente no país reconhecedor. Ele tem por objeto a sentença estrangeira e *alguns* efeitos típicos, mas não os atípicos, cuja extraterritorialidade se justifica por outros caminhos; quanto aos típicos remotos, conforme abordado no capítulo anterior, restam-lhe também à parte.

Nem todas as sentenças estrangeiras são reconhecíveis; as aptas a produzirem efeitos típicos no Brasil geralmente versam sobre o direito privado e, ocasionalmente, sobre o direito público, incluindo o penal e o administrativo¹⁸³. Segundo o art. 9º do Código Penal¹⁸⁴:

¹⁸³ Vide, por exemplo, o art. 18 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas – 1992), promulgado pelo Dec. 2.067, em 12 de novembro de 1996, que admite a eficácia extraterritorial de sentenças em matéria administrativa, e art. 9º do Código Penal, que prevê a homologação de sentenças penais para a execução da reparação civil decorrente de condenação penal ou para a imposição de medida de segurança.

A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

a - para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b - para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

A norma vai ao encontro do previsto nos arts. 436 e 437 do Código Bustamante:

Art. 436 - Nenhum Estado contratante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros, em matéria penal, relativamente às sanções dessa natureza que elas imponham.

Art. 437 - Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca à responsabilidade civil e a seus efeitos sobre os bens do condenado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Código, e com audiência do interessado e se se cumprirem as demais condições formais e processuais que o capítulo primeiro deste título estabelece.

Atualmente, a regra da territorialidade da condenação penal, no que tange à pena em sentido estrito, encontra importante exceção nos tratados sobre a transferência de presos para o cumprimento de pena, analisados no capítulo VI.

Quanto à execução extraterritorial de créditos tributários, Alberto Xavier anotou, em 2002¹⁸⁵:

Até agora, o Brasil não celebrou qualquer convenção em que estas faculdades sejam previstas, revelando assim —tal como os Estados Unidos— uma posição

¹⁸⁴ A título de curiosidade, pode-se mencionar que a Itália dispõe sobre o reconhecimento das sentenças penais estrangeiras no art. 12 do Código Penal, que se diferencia do nosso art. 9º por abordar expressamente o reconhecimento tendo em vista a imposição de uma pena acessória ou a caracterização dos maus antecedentes: “Alla sentenza penale straniera pronunciata per un delitto può essere dato riconoscimento: 1. per stabilire la recidiva o un altro effetto penale della condanna ovvero per dichiarare l’abitudine o la professionalità nel reato o la tendenza a delinquere; 2. quando la condanna importerebbe, secondo la legge italiana, una pena accessoria; 3. quando, secondo la legge italiana, si dovrebbe sottoporre la persona condannata o prosciolta, che si trova nel territorio dello Stato, a misure di sicurezza personali; 4. quando la sentenza straniera porta condanna alle restituzioni o al risarcimento del danno, ovvero deve, comunque, esser fatta valere in giudizio nel territorio dello Stato, agli effetti delle restituzioni o del risarcimento del danno, o ad altri effetti civili. [§] Per farsi luogo al riconoscimento, la sentenza deve essere stata pronunciata dall’autorità giudiziaria di uno Stato estero col quale esiste trattato di estradizione. Se questo non esiste, la sentenza estera può essere egualmente ammessa a riconoscimento nello Stato, qualora il ministro della giustizia ne faccia richiesta. Tale richiesta non occorre se viene fatta istanza per il riconoscimento agli effetti indicati nel n. 4.” Para que os efeitos admitidos pelo art. 12 se verifiquem, contudo, é mister a homologação, requerida pelo Procurador Geral, se estiverem em jogo efeitos penais, ou pelo interessado, se cíveis (art. 730 do Código de Processo Penal italiano). O Código Penal italiano está disponível em: <<http://www.studiocataldi.it/codicepenale/della leggepenale.asp>>. Acesso em: 19 maio 2009. E o art. 730 do Código de Processo Penal italiano está disponível em: <<http://www.studiocataldi.it/codiceprocedurapenale/effetti.asp>>. Acesso em: 19 maio 2009.

¹⁸⁵ XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**: tributação das operações internacionais. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 693.

hostil, não à troca de informações, mas à execução coercitiva no seu território de pretensões de direito público estrangeiro.

Todavia, isso não impede que as sentenças estrangeiras em matéria penal ou outras de direito público possam produzir relevantes efeitos no Brasil, como o previsto no art. 63 do Código Penal (“Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”). Ademais, o Código Bustamante estipula, em seu art. 423, que, atendidas certas condições, “[t]oda sentença civil *ou contenciosa-administrativa*, proferida em um dos Estados contratantes, terá força e poderá executar-se nos demais”. O artigo foi comentado por Martins¹⁸⁶:

Em face dêsse dispositivo, que tem fôrça de lei para os juízes brasileiros em virtude da ratificação legislativa constante do dec. n.º 5.642, de 7 de janeiro de 1929, não apenas as sentenças civis, mas igualmente as proferidas em processos contencioso-administrativos de qualquer dos Estados signatários da Convenção, podem ser homologadas no Brasil. [...]

Igualmente, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas – 1992), promulgado pelo Dec. 2.067, em 12 de novembro de 1996, como o nome indica, permite o reconhecimento de sentenças estrangeiras no âmbito administrativo.

As restrições à eficácia extraterritorial de sentenças de direito público comumente são justificadas em nome da soberania; nessa sede, costumam dizer os estudiosos, o poder estatal exprimir-se-ia de modo mais contundente, sendo inviável a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, sob pena de ofensa à soberania do país receptor. Todavia, Giovanni Pau refuta, com vantagem, o argumento¹⁸⁷:

¹⁸⁶ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Atualizado por Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 30.

¹⁸⁷ No original: “Le leggi e gli atti di diritto pubblico riguardano essenzialmente l’organizzazione e l’attività dello Stato [...]. [...] trattasi [...] di materia che esaurisce la propria rilevanza nei confronti della società a cui lo Stato è sovraordinato. Dal che dipende [...] la minore frequenza con cui si presenta l’esigenza, nella prassi internazionale, di attribuire efficacia alle leggi ed agli atti stranieri di diritto pubblico. [§] Dove, tuttavia, un interesse sussista al riconoscimento delle dette leggi e dei detti atti al di fuori dell’ordinamento in cui si originano, nessuna difficoltà appare configurabile, nei confronti del riconoscimento stesso, che possa fondarsi sulla natura pubblicistica in sè dei valori giuridici di cui trattasi, in particolare sul fatto che essi siano estrinsecazione diretta del potere sovrano di uno Stato straniero. Infatti l’efficacia nell’ordinamento interno di valori giuridici stranieri [...] si fonda costantemente sulla volontà dello Stato stesso che di tali valori consente il riconoscimento, onde in nessun caso può essere configurata come diretta estrinsecazione della sovranità straniera.” Cf. PAU, Giovanni. *Op. cit.*, nota 58, p. 364. Também Araújo Jr. dizia, a propósito da eficácia extraterritorial da sentença penal estrangeira: “A admissão da execução de sentença penal estrangeira não importa em violação do poder de império nacional, pois, ao contrário, o reafirma. Quando um Estado decide executar em seu território uma decisão de tribunal estrangeiro, prolatada contra um seu nacional, está, isto sim, exercendo um ato positivo de soberania.” Cf. ARAÚJO Jr., João Marcello de. *Op. cit.*, nota 148, p. 111.

As leis e os atos de direito público referem-se essencialmente à organização e à atividade do Estado [...]. [...] trata-se [...] de matéria que exaure a sua relevância nos confins da sociedade para a qual o Estado é soberano. Disso decorre [...] a menor frequência com que se apresenta a exigência, na prática internacional, de atribuir eficácia às leis e aos atos estrangeiros de direito público.

Onde, todavia, houver um interesse no reconhecimento de tais leis e de tais atos fora do ordenamento no qual se originem, nenhuma dificuldade se mostra, em relação ao reconhecimento mesmo, que possa embasar-se na natureza publicística em si dos valores jurídicos envolvidos, em particular no fato de que sejam manifestação direta do poder soberano de um Estado estrangeiro. Na verdade, a eficácia no ordenamento interno dos valores jurídicos estrangeiros [...] funda-se constantemente na vontade do Estado mesmo que consente no reconhecimento de tais valores, de modo que em nenhum caso pode ser configurada como direta manifestação da soberania estrangeira.

Não mais subsiste a seguinte lição de Dias da Silva, escrita em 1971: “A sentença suscetível de homologação no Brasil só pode ser a que se refira a direitos privados. [...] Há um consenso universal no sentido de que as sentenças sôbre direito público não admitem execução extraterritorial”¹⁸⁸.

Convém rechaçar a suposição de que reconhecer a sentença estrangeira signifique *verificar sua regularidade*, dando-a por idônea, como ocorre no “reconhecimento” de firma feito nos cartórios, cujo escopo é atestar a autenticidade da assinatura de alguém. Embora uma das acepções comuns da palavra pudesse alimentar tal suposição, em matéria de sentença estrangeira, “reconhecer” é empregado no sentido de “admitir como legítimo ou verdadeiro” simplesmente, sem pressupor ou excluir o *exame* da regularidade da sentença. Por isso, não abriga contradição alguma o conceito de “reconhecimento automático”, ou seja, *ex lege*.

O controle da sentença estrangeira é patenteado pela homologação, não pelo reconhecimento. A homologação, sim, é o equivalente ao reconhecimento de firma; é o ato judicial de chancela da sentença estrangeira, que pressupõe a verificação, pelo Judiciário, do preenchimento dos requisitos legais, permitindo à sentença espalhar seus efeitos também pelo território do país reconhecedor. Reconhecimento e homologação são institutos diversos, não obstante possam verificar-se simultaneamente quando o primeiro for condicionado à segunda, na forma prevista pelo art. 483 do Código de Processo Civil. A homologação é um ato formal, fisicamente identificado com a sentença homologatória; o reconhecimento é um fenômeno ideal, consistente na admissão da sentença estrangeira na ordem jurídica brasileira, a fim de produzir seus efeitos típicos no Brasil.

¹⁸⁸ SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito processual internacional**. Rio de Janeiro: [s.e.], 1971. p. 96.

A homologação é obra de um sujeito —no Brasil, do Superior Tribunal de Justiça—, mas o reconhecimento não pressupõe a ação humana, podendo até defluir diretamente da lei, quando se diz automático, de plano ou *ex lege*. A homologação é só um dos métodos pelos quais se pode realizar o reconhecimento; outros seriam: o método automático, incidental e do reexame de mérito. Em sentido contrário, Jo assimila ambos os institutos: “O direito brasileiro optou pelo termo ‘homologação’ para o *reconhecimento* de sentença estrangeira”¹⁸⁹. Para ele, o “[r]econhecimento (*recognition*) significa a declaração emitida, pelo tribunal local, de que o litígio em questão já foi julgado por um tribunal estrangeiro e, por isso, não é mais passível de recurso”¹⁹⁰ e a homologação “dá à sentença estrangeira a validade legal e o direito de execução no território brasileiro.”¹⁹¹ Pelas razões expostas, não concordamos.

Para haver reconhecimento, certos efeitos típicos da sentença devem fazer-se sentir extraterritorialmente, isto é, além do país onde tenha sido prolatada. O conceito de reconhecimento engloba um elemento substancial e um geográfico: pelo primeiro, somente há reconhecimento quando esteja em jogo a eficácia tipicamente sentencial do julgado estrangeiro, pois, para servir como prova, título, lei ou simples ato, a sentença não precisa ser reconhecida, não precisa ser tão boa quanto uma nacional, bastando que atenda aos requisitos exigidos deles para valerem no Brasil —substancialmente, a conformidade ao princípio da ordem pública. Pelo segundo elemento, somente há reconhecimento quando os efeitos da sentença devam ser produzidos imediatamente no território do país reconhecedor, pois sua incidência no país sentenciante, com eventuais reflexos no Brasil, decorre simplesmente da soberania do povo estrangeiro sobre o seu território¹⁹².

¹⁸⁹ JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001. [Versão eletrônica.] p. 256. Também a definição de Pontes de Miranda para a homologação mais bem se prestaria a conceituar o reconhecimento: “a homologação é ato transparente; através dela passam e entram no território nacional as irradiações de eficácia da decisão estrangeira”. Cf. PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 166, p. 64.

¹⁹⁰ JO, Hee Moon. *Loc. cit.*

¹⁹¹ *Loc. cit.*

¹⁹² A ausência do elemento substancial faz com que os efeitos a serem produzidos extraterritorialmente se tornem atípicos; a ausência do geográfico, com que os efeitos típicos se tornem, quando muito, remotos.

1 EFEITOS TÍPICOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.

A discriminação dos efeitos da sentença assume especial relevo no direito internacional privado, pois, como visto no capítulo anterior, os efeitos atípicos da sentença estrangeira dispensam o reconhecimento (e, *a fortiori*, a homologação) para se imporem no Brasil, mas os típicos —à exceção dos remotos— sempre o pressupõem, embora *possam* dispensar a homologação. Também as condições da extraterritorialidade mudam, conforme os efeitos sejam típicos ou atípicos.

A produção de efeitos típicos pelas sentenças estrangeiras costuma ser denominada, ainda, de “eficácia própria das sentenças como tais” ou “eficácia propriamente sentencial”¹⁹³.

Em seguida, iremos nos deter nos efeitos típicos da sentença estrangeira, que podem ser principais ou secundários. Nos atípicos nos detivemos no capítulo anterior.

1.1 Efeitos típicos principais.

Os efeitos típicos principais são os materiais e o processual; diferenciam-se pelo conteúdo: os primeiros extravasam o processo no qual proferida a sentença, definindo direitos substanciais das partes, e o último a ele se restringe.

1.1.1 Efeitos principais materiais.

Os efeitos principais materiais da sentença são os previstos no comando judicial e, portanto, decorrem de um ato de inteligência e vontade do juiz; eles consistem nos efeitos declaratório, constitutivo e condenatório¹⁹⁴. Conforme o efeito preponderante que produza, a sentença se caracterizará como declaratória, constitutiva ou condenatória.

¹⁹³ TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, nota 53, p. 440.

¹⁹⁴ A essas espécies de sentenças, Pontes de Miranda acrescenta, em sua obra “Tratado das ações”, a sentença mandamental e a executiva, correspondentes às ações mandamental e executiva. De acordo com o autor, “A *ação mandamental* prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O juiz

O efeito declaratório da sentença consiste em acertar seja a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, seja a autenticidade ou a falsidade de um documento (art. 4º do CPC). Resume-se, ensina Pontes de Miranda, em clarificar a relação jurídica, iluminando um “recanto do mundo jurídico para ver se é, ou se *não é*”¹⁹⁵. São sempre declaratórias negativas as sentenças de improcedência: acertam que o autor não possui o direito afirmado em juízo. Enquanto o efeito declaratório deixa indene de dúvidas a existência (ou não) de uma relação jurídica, a autenticidade (ou não) de um documento, o efeito constitutivo vai além: implica a alteração do mundo jurídico, criando, modificando ou extinguindo um estado ou relação jurídica. É esse o efeito da sentença de separação ou divórcio. Como diz Theodoro Jr.: “Enquanto na sentença declaratória o juiz atesta a preexistência de relações jurídicas, na sentença constitutiva sua função é essencialmente ‘criadora de situações novas’.”¹⁹⁶ Por fim, o efeito condenatório congrega a declaração da situação jurídica dos litigantes e o comando para que um deles preste algo em favor do outro, sendo que, conforme o procedimento previsto para transpor tal ordem do mundo do direito para o mundo dos fatos, a sentença condenatória poderá ser condenatória *stricto sensu*, mandamental ou executiva¹⁹⁷.

A classificação ternária, ora adotada, foi por vezes objeto de crítica. Entre outros, Pontes de Miranda defendia a classificação quinária, que inclui, além das espécies citadas, os efeitos mandamental e executivo. Para ele, o efeito mandamental seria produzido quando o comando contido na sentença equivalesse a uma ordem (como ocorre no mandado de segurança ou no *habeas corpus*) e o efeito executivo, quando, *v.g.*, tal comando equivalesse

expede o mandado, porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental.” Por outro lado, “A *ação executiva* é aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está. Segue-se até onde está o bem e retira-se de lá o bem (*ex-sequor, ex-secutio*). No definir títulos executivos e em apontá-los, o direito material reputa-os suficientes para começo de execução (cognição incompleta). É comum às sentenças condenatórias que passam em julgado terem em si elementos de cognição completa para a execução, salvo *lex specialis*.” Cf. PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 112, p. 122.

¹⁹⁵ *Loc. cit.*

¹⁹⁶ THEODORO Jr., Humberto. *Op. cit.*, nota 84, p. 584.

¹⁹⁷ Nesse sentido: *Ibid.*, pp. 583 e 584. Note-se que a “condenação *stricto sensu*”, uma categoria útil na classificação quinária das sentenças, *não* apresenta correlação com a “execução *stricto sensu*”, que ganha relevo em matéria de reconhecimento de sentença estrangeira. Esta última, também referida como “execução própria”, abarca os efeitos da condenação *lato sensu* e pode ser compreendida por contraste com a ideia de execução imprópria, isto é, qualquer ato estatal diverso da execução de uma condenação e, não obstante, requerido para conferir efetividade à sentença estrangeira, como a alteração do registro civil no Brasil.

ao suprimento de uma declaração de vontade¹⁹⁸. Os adeptos da classificação ternária equiparam ao condenatório os efeitos mandamental e executivo¹⁹⁹.

Os efeitos principais da sentença estrangeira devem ser reconhecidos, para se fazerem sentir diretamente no Brasil. Nem sempre, porém, eles poderão valer no Brasil. Poderão em matéria cível; não poderão a princípio em matéria criminal, a não ser que haja tratado. A exceção, no segundo caso, é a imposição de medida de segurança, pois a sentença estrangeira pode, após a homologação, produzir no Brasil a eficácia de determiná-la (art. 9º do Código Penal). Em qualquer caso, os efeitos principais materiais da sentença estrangeira dependem de certos requisitos para valerem no Brasil. Ou seja, seu reconhecimento, como, aliás, ocorre em relação a todo valor jurídico estrangeiro, é condicionado às exigências legais, notadamente ao respeito da nossa ordem pública. Os requisitos do reconhecimento são os constantes dos arts. 15²⁰⁰ e 17²⁰¹ da Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 788²⁰² do Código de Processo Penal e do art. 5º²⁰³ da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a disciplina diversa em tratados.

1.1.2 Efeito principal processual.

O efeito principal processual da sentença é pôr fim ao processo, desfecho esse, todavia, nem sempre alcançado: para que ocorra, é preciso não sejam interpostos recursos

¹⁹⁸ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 112, pp. 211 e 212.

¹⁹⁹ O art. 466-A do Código de Processo Civil, aliás, prevê: “*Condenado* o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.”

²⁰⁰ “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

²⁰¹ “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

²⁰² “A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrerem os seguintes requisitos: I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III - ter passado em julgado; IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.”

²⁰³ “Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.”

nem seja iniciado, no mesmo processo, o cumprimento da sentença. O art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à Lei 11.232/05, definia a sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Com o advento da lei nova, foi introduzido no Brasil o processo sincrético, no qual a cognição e a execução se verificam sem solução de continuidade, no mesmo processo. Vez que hoje a execução dispensa a instauração de uma nova relação processual, nem sempre a sentença porá fim ao processo. Assim sendo, o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil foi reescrito: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267²⁰⁴ (sentença terminativa) e 269²⁰⁵ (sentença definitiva) desta Lei.” Tais situações acarretam o encerramento da atividade cognitiva.

Conforme haja ou não a resolução do mérito, tem-se, respectivamente, uma sentença definitiva ou (meramente) terminativa, cuja eficácia, de cunho processual, se limita à aptidão para extinguir o processo. Em regra, só as sentenças definitivas, resolutivas do mérito da causa, produzem efeitos aptos a justificar o reconhecimento; as sentenças terminativas, à exceção da condenação em custas, caso existente, tendem a esgotar seus efeitos na seara processual, razão pela qual a princípio inexistente interesse, utilidade em seu reconhecimento. Realmente, o efeito principal processual da sentença, por reportar-se ao processo em si, não é passível de projeção extraterritorial. O processo é uma relação triangular na qual um dos sujeitos, o Estado-juiz, exerce a jurisdição, poder soberano. É, então, uma relação jurídica limitada ao território onde o Estado possa exercer sua soberania. Assim, a sentença estrangeira terminativa, limitada a pôr fim ao processo estrangeiro, em regra, produzirá efeitos locais, não repercutindo, pela própria natureza, diretamente no Brasil, como tampouco o faz a sentença definitiva, no que toca aos efeitos processuais.

A primeira exceção é imposta pela perempção, um dos efeitos secundários de natureza processual da sentença. Segundo o art. 268, par. ún., do Código de Processo Civil, dá ensejo à perempção o autor desidioso que, por três vezes, provoca a extinção do processo em razão do

²⁰⁴ “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pelo compromisso arbitral; VIII - pela convenção de arbitragem; IX - quando o autor desistir da ação; X - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; XI - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XII - nos demais casos prescritos neste Código.”

²⁰⁵ “Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

abandono da causa por mais de trinta dias e, por isso, não pode mais repetir a mesma demanda. Por se tratar de um efeito secundário de natureza processual, incide a *lex fori*, facultando-se ao interessado buscar o reconhecimento (mediante homologação) da sentença estrangeira terminativa, em matéria cível, a fim de computá-la para a configuração da perempção.

A segunda exceção —apenas aparentemente uma exceção— à territorialidade dos efeitos da sentença meramente terminativa pertine à litispendência internacional ou, mais amplamente, aos efeitos indiretos da extinção do processo. Uma vez que se admita a litispendência no estrangeiro como óbice à propositura de idêntica demanda no País —como faz o art. 394 do Código Bustamante, e ao contrário do que prevê o art. 90 do Código de Processo Civil—, uma sentença estrangeira que ponha fim ao processo estrangeiro sem julgar seu mérito produzirá o efeito *remoto*, no Brasil, de afastar o obstáculo à repositura da demanda entre nós. Todavia, não se terá aí o reconhecimento do efeito principal processual da sentença estrangeira, mas sim um efeito indireto dele. Ter-se-á, apenas, o ricochetear no Brasil da extinção do processo no exterior, ou seja, uma repercussão indireta, entre nós, de um efeito local da sentença estrangeira. Essa situação foi examinada no capítulo anterior. A cessação do óbice à repositura da demanda no Brasil decorreria imediatamente da extinção do processo no exterior e, indireta ou remotamente, da sentença estrangeira que a houvesse determinado.

Em suma, o efeito principal processual da sentença estrangeira não é passível de reconhecimento, por sua natureza mesma, senão no que tange à perempção no processo civil.

1.2 Efeitos típicos secundários.

Os efeitos secundários são atribuídos à sentença diretamente pela lei, sem que o juiz tenha qualquer ingerência em sua ocorrência ou conteúdo. Decorrem da sentença, apesar de não constarem expressos nela, mas se diferenciam dos efeitos de simples ato, que também o fazem. Enquanto os efeitos secundários são imputados à sentença local, os efeitos de simples ato são conferidos à própria sentença *estrangeira*, como tal, independentemente do reconhecimento. Além disso, esses últimos são sempre previstos no ordenamento do país

receptor ou em negócio jurídico, ao passo que os primeiros poderão encontrar-se disciplinados no ordenamento de origem, quando materiais, mormente na matéria cível.

Liebman aborda os efeitos secundários da sentença cível, entre os quais estaria, *v.g.*, a hipoteca judicial²⁰⁶:

Produz a sentença, às vezes, ao lado de seus efeitos principais, efeitos secundários, que se distinguem dos primeiros, não por seu caráter exclusivamente privatístico, nem por sua importância menor, porque, não raro, são praticamente os mais relevantes, mas por sua falta absoluta de autonomia; são simplesmente acessórios e conseqüentes aos efeitos principais e ocorrem automaticamente por força de lei, quando se produzem os principais. Não têm por isso os efeitos secundários condições próprias de admissibilidade, que o juiz deva reconhecer e declarar existentes, independentemente das condições dos efeitos principais.

Quando o exame da causa autoriza a prolação da sentença com determinados efeitos (principais), dever-se-ão, só por isso, produzir, e logo se produzirão, também os secundários, os quais, portanto, não deverão ser pedidos pelas partes na demanda judicial, nem estar contidos e indicados na decisão (e por isso é exato dizer que não fazem parte do objeto da sentença); e assim como não poderiam ser produzidos separadamente dos principais, não podem, tampouco, ser denegados quando se pronunciam aqueles.

Além disso, o autor citava os seguintes efeitos secundários da sentença cível à luz do direito brasileiro então vigente²⁰⁷:

[...] direito de inscrever hipoteca judicial (art. 284 do Cód. de Proc. Civil); dissolução da comunhão de bens, decorrente da sentença que anula o casamento (art. 267, II, do Cód. Civil) ou declara o desquite (art. 267, III, do Cód. Civil); perda do direito a usar o nome do marido, por parte de mulher condenada na ação de desquite (art. 324 do Cód. Civil); perempção do direito de demandar de quem der causa a três absolvições da instância (art. 204 do Cód. de Proc. Civil); haver-se por enunciada a declaração de vontade de quem foi condenado a emití-la (art. 1.008 do Cód. de Proc. Civil).

Atualmente, a hipoteca judiciária consta do art. 466 do Código de Processo Civil; a perempção do art. 268; a substituição da declaração de vontade não emitida do art. 466A. No Código Civil, a dissolução da comunhão de bens em decorrência da separação judicial consta do art. 1.576.

Conforme resume Grinover, é esta a doutrina de Liebman²⁰⁸:

[...] os efeitos secundários existem, mas são secundários exatamente por sua falta de autonomia, sendo conseqüentes e acessórios aos efeitos principais. Por isso, não devem eles ser pleiteados pelas partes, nem estar contidos e indicados na decisão, decorrendo automaticamente dos efeitos principais desta.

²⁰⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** — e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. [Versão eletrônica.] p. 16.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 17.

²⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas ao § 4º. *In*: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, nota 206, p. 18.

No âmbito penal, são efeitos secundários da sentença condenatória: a revogação do livramento condicional ou do *sursis* (art. 81, 86 e 87 do CP); a possibilidade da reincidência (art. 63 do CP); a perda em favor da União do produto e dos instrumentos do crime (art. 91 do CP); a inclusão do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da CR); a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CR). Já a sentença penal absolutória tem o efeito secundário de impedir a propositura da ação civil de reparação, se embasada na prova da inexistência de crime ou autoria (art. 935 do CC). A possibilidade da reincidência é um efeito secundário da sentença penal condenatória, reconhecido automaticamente pela lei brasileira à condenação estrangeira, independentemente da homologação. A reincidência internacional foi examinada no capítulo anterior e voltará a ser no seguinte.

Assim, os efeitos típicos secundários são aqueles sobre os quais o juiz não se manifesta expressamente, consistindo em decorrência automática da sentença. Se estiverem previstos na lei processual, dizem-se processuais, sendo materiais se previstos na lei material. O critério topográfico, conquanto pouco científico, tem a vantagem da simplicidade e será adotado por nós, como um atalho, que poupará divagações sobre a natureza de cada efeito secundário da sentença estrangeira.

1.2.1 *Efeitos secundários materiais.*

Para a produção dos efeitos secundários materiais das sentenças estrangeiras no Brasil, o reconhecimento será necessário, podendo ser dispensada a homologação, se houver lei específica²⁰⁹. Em matéria cível, a regra geral é que tais efeitos obedeçam ao direito material do foro de origem, sem embargo da opinião de Morelli. Para esse clássico autor, a sentença estrangeira reconhecida passaria a produzir os efeitos secundários substanciais previstos no ordenamento receptor, incluindo as regras de conexão. Tais regras seriam relevantes para determinar a lei reitora dos efeitos secundários materiais, enquanto a lei do foro receptor

²⁰⁹ Segundo Abbud, “[n]em mesmo os efeitos secundários ou anexos da sentença, acessórios aos principais, que aderem ao *decisum* por força de lei, se produzem aqui sem prévia homologação, dado que também eles emanam da sentença como ato de julgamento.” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 66.

regeria os efeitos secundários processuais e os materiais de fundamento processual, como, diz o autor, a obrigação de o sucumbente restituir ao vencedor as custas processuais²¹⁰.

No Brasil, contudo, é tradicional o entendimento segundo o qual os efeitos secundários materiais, em matéria cível, obedecem ao ordenamento de origem da sentença reconhecida. Já o art. 794 do Código de Processo Civil de 1939 determinava, ao tratar da homologação de sentença estrangeira: “A interpretação da sentença e os seus efeitos serão determinados pela lei do país em que houver sido proferida.”²¹¹ A regra, que não restringia aos efeitos principais, do que se conclui estarem nela incluídos os secundários, foi comentada por Martins:

A matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal não pode ficar exposta ao reexame do juiz da execução. À sua competência se reserva, entretanto, a interpretação da sentença e a determinação de seus efeitos, tarefa de que êle se desobrigará mediante exame, não da legislação pátria, mas da lei do país em que houver sido proferida. [...] Se a incompatibilidade é da própria sentença, ao Supremo Tribunal Federal é que compete pronunciar-se originária e soberanamente sobre a questão; se, porém, se verificar na execução que é impossível atribuir à sentença certos efeitos previstos na legislação do país de origem sem ofensa à nossa soberania ou à ordem pública, neste caso cabe ao juiz limitar os efeitos da sentença exequenda.

[Grifamos.]

Nos seguintes precedentes, a alteração do nome, efeito secundário material do divórcio estrangeiro, foi reconhecida juntamente com a sentença, por força do ordenamento de origem²¹²:

Decisão: C T I, brasileiro, e R T I, japonesa, pleiteiam a homologação de notificação de divórcio consensual apresentada ao Prefeito da Cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, Yasuyuki Kitawaki, Japão, que decretou seu divórcio. [...] Tocante ao nome da requerida, é possível a sua alteração para R T. No Japão, com o divórcio consensual, qualquer das partes que tiver mudado o nome em virtude de casamento retoma simultaneamente o nome anterior, por força do art. 767 do Código Civil Japonês. [...]

[SE 1.400 – Japão, min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. em 16.06.08 – grifamos.]

Decisão: L F P, brasileira, requer a homologação da sentença proferida pelo do Tribunal de Grande Instância de Paris, República Francesa, que decretou seu divórcio de L A, cidadão francês, e incorporou o acordo celebrado entre as partes.

²¹⁰ MORELLI, Gaetano. **Lezioni di diritto internazionale**. Padova: CEDAM, 1935. Especialmente pp. 74 e ss. No mesmo sentido: CONDORELLI, Luigi. **La funzione del riconoscimento di sentenze straniere**. Milano: Giuffrè, 1967. p. 237.

²¹¹ Cf. MARTINS, Pedro Batista. *Op. cit.*, nota 175, p. 57.

²¹² Coerente com sua opinião de que os efeitos secundários materiais seguiriam o disposto na regra de conexão do foro, Morelli não endossaria a jurisprudência brasileira listada. Para ele: “una sentencia extranjera de separación personal, una vez sometida a juicio de reconocimiento, mientras que no producirá en el ordenamiento italiano los efectos que le atribuyen las normas sustanciales del ordenamiento para el que se la ha emitido, en cuanto tales, producirá los efectos indicados por los arts. 156 y 1418 del Cód. civ. Ital., o por las normas extranjeras aplicables según el art. 6 de las disposiciones preliminares del Código civil.” Cf. MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, p. 306.

[...] Dispensa-se a chancela consular brasileira, tendo em vista o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Brasil e a França, promulgado pelo Decreto 3.598, de 12/9/2000 (Capítulo VII, Art. 23). *Nos termos da legislação francesa, a esposa perde o patronímico do ex-marido como efeito direto do divórcio, pelo que fica a requerente autorizada a retomar o seu nome de solteira, com as iniciais L F P.* [...]

[SE 3.244 – França, min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. em 16.06.08 – grifamos.]

Decisão: M L de L, brasileira, pleiteia a *homologação de decisão da Conservatória do Registo Civil de Aveiro, Portugal, que decretou seu divórcio* de J M M M, cidadão português, e incorporou o acordo celebrado entre as partes. [...] *Nos termos da legislação portuguesa, decretado o divórcio, o retorno ao nome de solteira é automático, sendo mantido o nome de casada somente quando expressamente autorizado.* [...]

[SE 3.635 – Portugal, min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. em 05.06.08 – grifamos.]

Decisão: V G de A, brasileira, qualificada na inicial, requer a *homologação da sentença estrangeira, proferida pela 6ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, em 19 de outubro de 2007, que decretou seu divórcio* por mútuo consentimento de J F C A. [...] *Nos termos da legislação portuguesa, a esposa, após o divórcio, está automaticamente autorizada a retomar o nome de solteira.* [...] Homologo a sentença estrangeira.

[SE 3.263 – Portugal, min. Humberto Gomes de Barros, decisão monocrática, j. em 09.05.08 – grifamos.]

No direito comum penal, os efeitos secundários materiais aptos a serem reconhecidos no Brasil resumem-se a “obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis” (art. 9º, I, do CP). Esses efeitos, aliás, possuem essência cível.

A possibilidade da reincidência internacional (art. 63 do CP), em nossa opinião, é um efeito secundário material *disciplinado pela lex fori* e atribuível à condenação estrangeira, *para esse fim* reconhecida *ope legis*. Assim, o efeito do art. 9º, I, do Código Penal, por ser em si reconhecido, depende de previsão no ordenamento de origem; mas dela não depende o do art. 63, por ser determinado pela *lex fori* e imputado a uma condenação estrangeira parcialmente reconhecida *ope legis*, isto é, reconhecida apenas para a caracterização da reincidência internacional.

No âmbito cível, reconhecem-se a sentença e seus efeitos materiais, principais ou secundários, sendo estes últimos acolhidos como previstos na origem. No âmbito penal, são reconhecidos a sentença e seus efeitos principais expressos em lei, sendo os efeitos secundários, com a exceção apontada —a rigor, de natureza cível—, disciplinados diretamente pela *lex fori*, como ocorre, em matéria civil e penal, com os efeitos secundários processuais. Não há em regra reconhecimento, senão disciplina direta dos efeitos secundários da sentença penal estrangeira pela lei brasileira. A diversidade de regimes entre os efeitos secundários processuais ou penais, de um lado, e civis, de outro, explica-se porque a

extraterritorialidade é mais restrita no campo do direito público, reitor da atividade do Estado enquanto ente soberano. Ausente lei autorizadora, os efeitos penais secundários não poderão incidir. Por falta de amparo legal, será indevida, *v.g.*, a suspensão dos direitos políticos do condenado por sentença estrangeira, mesmo quando imposta na origem.

É curioso notar que o texto original do Código Penal permitia a homologação da sentença estrangeira, para imporem-se ao condenado as penas acessórias²¹³. Todavia, a reforma de 1984 extinguiu as chamadas penas acessórias, que passaram a ser disciplinadas como penas restritivas de direitos ou efeitos secundários da condenação, deixando um vazio legislativo em relação às sentenças estrangeiras²¹⁴. Omissa a lei, descabe a interpretação extensiva da norma penalizadora, que só deve ser aceita “nos casos estritamente necessários, isto é, quando os casos não previstos expressamente devam ser *a fortiori* (ou por força de compreensão) abrangidos pelo dispositivo”²¹⁵.

Em síntese, os efeitos secundários materiais previstos no ordenamento de origem podem se fazer sentir no Brasil, desde que reconhecida a sentença estrangeira *cível*. O reconhecimento, nesse caso, far-se-á a princípio mediante homologação, que poderá ser dispensada em lei. Por outro lado, em se tratando de sentença *penal*, os efeitos secundários materiais de natureza penal terão de ser indicados pelo ordenamento brasileiro, sendo a homologação necessária para “obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis” (art. 9º, I, do CP). Esses outros efeitos civis seriam a reparação do dano, as restituições concernentes ao produto ou vantagens do crime, a incapacidade para o exercício da tutela ou da curatela *etc*²¹⁶.

1.2.2 Efeitos secundários processuais.

²¹³ Eis a redação original do art. 7º do Código Penal: “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: I - obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos cíveis; II - sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais. Parágrafo único. A homologação depende: a) para os efeitos previstos no n. I, de pedido da parte interessada; b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça” (grifamos).

²¹⁴ Nesse sentido, diz Mayrink da Costa: “Pela redação do art. 9º do CP estão afastadas as penas acessórias, seguindo a nova sistemática da Parte Geral na reforma de 1984.” Cf. COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. [Versão eletrônica.] p. 152.

²¹⁵ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, nota 147, p. 92. O exemplo citado pelos autores é a poligamia, incriminada, *a fortiori*, pelo dispositivo que cuida da bigamia.

²¹⁶ Exemplo desses outros efeitos civis seriam, ainda, a revogação da doação ou a indignidade para herdar, como citado por Hungria. Cf. HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, nota 147, pp. 208-209.

Em se tratando de efeitos secundários disciplinados pela lei processual cível, como a hipoteca judicial e a “perempção do direito de demandar de quem der causa a três absolvições da instância”, descabe perquirir sobre as regras de conexão; o princípio é a aplicação da *lex fori*²¹⁷. Sem embargo, para que a sentença estrangeira produza os efeitos secundários disciplinados em nossa lei processual, deverá ser antes reconhecida.

A propósito, poder-se-ia questionar acerca do efeito do abandono da causa no exterior: serviria para caracterizar a perempção no Brasil? Parece-nos que sim. A perempção consiste na perda do direito de ver julgada a demanda reapresentada ao Judiciário por três vezes, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em todas elas, em decorrência do abandono da causa pelo autor durante mais de trinta dias. Desde que homologada a sentença estrangeira extintiva do processo alhures, em razão do abandono da causa por mais de trinta dias, ela passa a produzir os efeitos secundários processuais do nosso ordenamento, devendo ser computada na forma do art. 268, par. ún., do Código de Processo Civil.

Em matéria penal, pode ser citado, como efeito secundário processual da sentença de absolvição imprópria, a expedição de guia para execução (art. 171²¹⁸ da LEP). De todo modo, a regra é a aplicação da *lex fori*, isto é, da lei brasileira, sempre que se tratar da execução de medida de segurança no País. Também quando reconhecida a sentença estrangeira para fins de cumprimento de pena no Brasil, conforme os recentes tratados que o admitem, os efeitos secundários processuais serão regulados pela *lex fori*. Isso é assim, porque o direito processual possui incidência territorial, como consagram os arts. 1^o²¹⁹ do Código de Processo Civil e

²¹⁷ A regência pela *lex fori* dos efeitos secundários processuais da sentença estrangeira reconhecida é unanimemente aceita pela doutrina. Para Anzilotti: “Os efeitos processuais da sentença (estrangeira) dependem da *lex fori*” (traduzimos). Cf. ANZILOTTI, Dionisio. *Op. cit.*, nota 13, p. 206. No mesmo sentido, embora com fundamento diverso, é a opinião de Dias da Silva quanto à hipoteca judicial: “A hipoteca judicial é, na conformidade do referido artigo [art. 794 do CPC], regulada pela **lex executionis**.” Cf. SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Op. cit.*, nota 188, p. 181. Também Morelli entende reger-se pela *lex fori* a hipoteca judicial em razão da condenação estrangeira: “una vez reconocida, la sentencia extranjera produce en el ordenamiento italiano la hipoteca judicial, siempre que concurran las condiciones exigidas por la ley italiana [...], aunque la hipoteca judicial sea desconocida para el ordenamiento en orden al cual se emitió la sentencia o no la reconozca a aquella determinada sentencia.” Cf. MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, p. 304. Opina Condorelli: “Em relação a esta última [eficácia processual], deve-se pensar —como pensa, de resto, unanimemente a doutrina— que não seja feito qualquer reenvio ao direito estrangeiro; devendo a decisão estrangeira operar, por razões de uniformidade, no ordenamento italiano, é competência deste último disciplinar diretamente os modos, os procedimentos, os mecanismos mediante os quais aquela eficácia vem a concretizar-se” (traduzimos). Cf. CONDORELLI, Luigi. *Op. cit.*, nota 210, p. 239.

²¹⁸ “Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para execução.”

²¹⁹ “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

1º²²⁰ do Código de Processo Penal. Conjunto de normas sobre a atuação do Estado-juiz, esse ramo do direito público rege o modo pelo qual se exerce, em dado país, um poder estatal soberano e não possui vocação extraterritorial.

²²⁰ “O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional [...]”

2 FORMAS DE RECONHECIMENTO: CLASSIFICAÇÃO.

As decisões judiciais, fruto do exercício da soberania, destinam-se a produzir efeitos territoriais, no entanto muitos países permitem que decisões estrangeiras produzam efeitos típicos em seus territórios, tanto para garantir a justiça e a segurança nas relações intersubjetivas transfronteiriças, quanto para colaborarem entre si. Essa permissão chama-se reconhecimento e faz com que a sentença estrangeira produza no país receptor efeitos próprios, típicos, diversos dos efeitos de simples ato, título, documento e norma, esses últimos ditos atípicos, sendo a mais notável expressão do valor jurídico da sentença no exterior.

No exercício da soberania, cada país escolhe as *condições* em que aceita (e *se* aceita) reconhecer julgados estrangeiros, as quais, no Brasil, são indicadas pelos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução no âmbito cível: compatibilidade com a ordem pública; competência internacional do tribunal estrangeiro (art. 88 e 89 do CPC); citação no exterior; trânsito em julgado e exequibilidade no exterior. No âmbito penal, as condições são disciplinadas nos arts. 788 e 789 do Código de Processo Penal e 9º, par. ún., do Código Penal e diferenciam-se das cíveis nos seguintes pontos: (1) a competência internacional, no crime, é aferida à luz do ordenamento de origem, nos termos do art. 788, II, do Código de Processo Penal (no cível, ela é examinada à vista do art. 89²²¹ do CPC); (2) são feitas exigências adicionais, a saber: (2.1) a existência de tratado de extradição ou, se não houver, de requisição do Ministério da Justiça, se se pretender a homologação para a imposição de medida de segurança; (2.2) coincidência das consequências da ação delituosa no Brasil e no exterior. Exemplo: se a sentença absolutória estrangeira reconhecer o estado de necessidade como justificativa para a conduta típica causadora de dano a terceiro, a princípio o prejudicado poderá pleitear a homologação a fim de ver-se indenizado, mas não poderá fazê-lo se, no ordenamento estrangeiro, faltarem normas semelhantes às do art. 929 do Código Civil, pela qual o lesado, sem culpa do perigo, faz jus à indenização quando o causador do dano atua em estado de necessidade, e do art. 65 do Código de Processo Penal: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade [...].”

Como as condições do reconhecimento, listadas individualmente na lei, são todas alheias ao mérito da decisão estrangeira, diz-se que adotamos o sistema da delibação, o mais

²²¹ “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.”

difundido no mundo. Esse sistema estabelece *quando* uma decisão estrangeira pode produzir efeitos locais²²².

Questão diversa é dizer *como* uma decisão estrangeira passa a produzir efeitos típicos no país receptor. Em outras palavras, qual é o *modo* do reconhecimento das decisões estrangeiras? O “quando” versa, essencialmente, sobre o mérito do reconhecimento, consistente nas condições dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil e 9º, par. ún, do Código Penal; o “como” sobre a forma. O primeiro não suscita controvérsia de vulto; o segundo permanece incerto na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira. Este tópico investiga *como* se opera o reconhecimento de decisões estrangeiras.

Em algumas matérias, o Brasil comprometeu-se a colaborar com outros países, mediante a adoção de formas simplificadas de reconhecimento de decisão estrangeira, previstas, *v.g.*, no art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar da OEA (1989) e no art. 23, item 1, da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional da Haia (1993). O tema central deste capítulo é se essas formas simplificadas seriam compatíveis com a nossa Constituição, cujo art. 105, I, *i*, — principal fonte de hesitações— a alguns parece erigir a homologação em via exclusiva para o reconhecimento: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias [...]”

O reconhecimento (*lato sensu*), isto é, a permissão dada pelo Estado para que uma decisão estrangeira produza efeitos típicos diretos em seu território, pode ser um *simples reconhecimento*, quando a eficácia da decisão dispensa qualquer atividade oficial no país receptor, ou *reconhecimento para execução*, quando a pressupõe. A distinção entre simples reconhecimento e reconhecimento para execução, ou singelamente entre o reconhecimento e a

²²² Oscar Tenório elenca os diversos sistemas legislativos que disciplinam o reconhecimento de sentenças estrangeiras: (a) Sistema de revisão do mérito da sentença, no qual se procede ao novo julgamento do feito, com o oferecimento de novas provas e com a apreciação do direito aplicado. Fundamenta-se na soberania do Estado, que supostamente exigiria a apreciação integral da causa, a fim de se evitarem iniquidades decorrentes da aplicação defeituosa da lei; (b) Sistema de revisão do mérito da sentença condicionado à aplicação da lei nacional pela sentença estrangeira. Trata-se de atenuação do sistema anterior, sendo despropositado, pois, se o juiz tiver aplicado a lei do país receptor em razão das regras de conexão de seu país, maior razão haveria para que o julgamento fosse logo acatado; (c) Sistema da reciprocidade diplomática, que se apoia no texto dos tratados, com a desvantagem de condicionar a execução extraterritorial da sentença ao direito convencional; (d) Sistema da reciprocidade de fato, baseado no princípio de que o reconhecimento só se admite quando o Estado estrangeiro, cuja sentença se quer reconhecer, adota o mesmo critério de reconhecimento do Estado receptor; (e) Sistema de delibação, que não entra na apreciação do mérito da sentença; aprecia apenas se foram cumpridos determinados requisitos legais. É o sistema consagrado na Itália e no Brasil. Cf. TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, pp. 380-381.

execução, é adotada, p. ex., no direito da União Europeia e no direito interno de países como a França e a Itália.

O modo do reconhecimento de decisões estrangeiras —seja o simples reconhecimento, seja o reconhecimento para execução— pode ser classificado consoante critérios variados. A *summa divisio* parece ser o critério da formalidade, pelo qual se fala em *reconhecimento automático*, se o Estado receptor dispensa qualquer chancela oficial para que tais decisões produzam efeitos locais, ou em *reconhecimento mediante chancela oficial*, se, ao contrário, o Estado condiciona sua eficácia a um ato jurisdicional ou administrativo local (denominado homologação, declaração, confirmação ou *exequatur*).

Como ensina Morelli, nem todos os países reconhecem a sentença estrangeira como tal. Alguns não lhe autorizam qualquer efeito, enquanto outros a equiparam a uma prova. Entre os que a reconhecem, atribuindo-lhe autoridade de coisa julgada e força executiva, podem ser distinguidos os sistemas do reconhecimento automático²²³ e do reconhecimento mediante chancela oficial²²⁴:

Los sistemas que presentan la característica común de atribuir eficacia jurídica a la sentencia extranjera como tal, consiguen este resultado de distintas formas. Desde este punto de vista se pueden distinguir dos sistemas.

El primero está caracterizado por la existencia de una norma en virtud de la cual la sentencia extranjera, siempre que responda a las condiciones exigidas, está automáticamente provista de eficacia, en el sentido de que, a los fines de la atribución de eficacia, se excluye la necesidad de una intervención cualquiera de los órganos jurisdiccionales nacionales. [...]

La característica del otro sistema consiste en el hecho de que la norma que atribuye eficacia a las sentencias extranjeras que responden a determinados requisitos, establece como una ulterior condición de dicha eficacia la comprobación judicial de los requisitos exigidos. [...]

A única ressalva à classificação do autor italiano diz respeito ao reconhecimento mediante chancela oficial, que, conforme mostram exemplos históricos, inclusive no Brasil, nem sempre se identifica com a chancela *judicial*; pode consistir também em chancela do Executivo.

No direito brasileiro, o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil oferece um exemplo de reconhecimento automático, enquanto o art. 483 do Código de Processo Civil prevê o reconhecimento mediante chancela oficial. Em seguida, serão identificadas essas duas formas de reconhecimento.

²²³ Atualmente, a Itália adota o sistema do reconhecimento automático. Vide Lei 218 de 1995, especialmente o art. 64: “La sentenza straniera è riconosciuta in Italia senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento quando [...]”. Disponível em: <http://www.italgiure.giustizia.it/nir/1995/lexs_149947.html>. Acesso em: 18 mar. 2009.

²²⁴ MORELLI, Gaetano. *Op. cit.*, nota 73, pp. 281-284.

2.1 Reconhecimento automático.

O reconhecimento diz-se automático, quando, ao menos a princípio, dispensa o contraditório, operando de pleno direito. Presentes as condições legais, a sentença estrangeira vale no país receptor, como tal, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade específica. Trata-se de um reconhecimento legislativo. Essa modalidade contrapõe-se ao sistema da jurisdição necessária para o reconhecimento, ou seja, sistema em que a apreciação judicial é condição *sine qua non* para a eficácia extraterritorial da sentença como tal, independentemente da efetiva resistência de qualquer das partes. Contrapõe-se, aliás, a todo sistema em que indispensável a chancela oficial, qualquer que seja o órgão ao qual confiada.

Sem embargo, o reconhecimento pode ser automático e definitivo, sem possibilidade de discussão judicial no país importador, ou automático apenas a princípio, resguardada a faculdade de impugnação judicial pela parte interessada. O *reconhecimento automático* pode ser, então, classificado conforme comporte ou não o contraditório acerca da idoneidade da decisão estrangeira para produzir efeitos locais. Se não o comportar, ter-se-á reconhecimento automático sem contraditório; a decisão estrangeira gozará de presunção *jure et de jure* de legitimidade. Se, ao contrário, comportá-lo, ter-se-á reconhecimento automático com (procedimento) contraditório eventual, gozando a decisão de presunção *juris tantum* de legitimidade.

O contraditório eventual pode realizar-se a título principal ou incidental, mas, em qualquer caso, o julgado estrangeiro deverá ter aptidão para produzir efeitos locais independentemente de qualquer manifestação oficial, a qual, se existente, terá natureza declaratória.

De lege ferenda, a implantação do contraditório eventual na execução de sentenças condenatórias estrangeiras pelo Brasil já foi defendida por Perlingeiro. O professor titular da Universidade Federal Fluminense sugeriu, antes da Lei 11.232/95, a seguinte redação para o art. 484 do Código de Processo Civil: “A execução [da decisão estrangeira] far-se-á de acordo com as regras estabelecidas para a execução da decisão nacional da mesma natureza, admitida

a impugnação do reconhecimento como fundamento dos embargos de devedor.”²²⁵ A sugestão, aliás, iria ao encontro da recente reforma processual, que simplificou a execução de sentenças locais, inclusive suprimindo a *actio iudicati*.

2.2 Reconhecimento mediante chancela oficial.

O reconhecimento mediante chancela oficial pode ser a título principal ou incidental, conforme a relação estabelecida entre o controle da decisão estrangeira e o tema central do procedimento em que se verifica. No reconhecimento a título principal, a relação será de identidade; no incidental, será de preliminariedade —quando a chancela for condição para o exame do tema central— ou de prejudicialidade —quando, sem obstar o conhecimento da questão principal, influir em sua solução, determinando que se dê num ou noutro sentido. Se incidental, a chancela poderá ser expressa ou tácita. Segundo o órgão responsável pelo controle, o *reconhecimento mediante chancela* pode ser judicial ou administrativo.

No Brasil, a homologação de sentença estrangeira, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, CR), consubstancia o reconhecimento mediante chancela judicial, a título principal. Entre todas, essa é a modalidade de maior rigor formal, circunstância que, no País, é acentuada pela concentração da competência para homologar em um órgão de cúpula do Judiciário nacional.

Entre nós, o reconhecimento mediante chancela oficial na via principal é a regra na seara cível, *ex vi* do art. 483 do Código de Processo Civil. Em geral, a sentença estrangeira somente obtém a permissão para produzir seus efeitos típicos diretamente no Brasil, após a sentença de homologação, na qual culmina o processo judicial cujo propósito é delibear o julgado estrangeiro.

Como observado no início do capítulo primeiro, a homologação está disciplinada nos arts. 105, I, *i*, e 109, X, da Constituição da República; 475N, VI, 483, 484, 585, § 2º, do Código de Processo Civil; 7º, § 6º, 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil; 73, III, do Código Brasileiro de Aeronáutica; 780 a 782 e 787 a 790 do Código de Processo Penal; 9º do Código Penal; 43, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro; 221, III, da Lei de Registros Públicos; 215

²²⁵ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44: análise comparativa. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, pp. 173-186, nov.-dez. 2004. pp. 173-186.

a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980; 1º a 6º e 8º a 12 da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça; 34 a 40 da Lei 9.307/96.

Observe-se que os arts. 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, muitos dos quais com a estatura de lei ordinária, não foram suplantados pela Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que, em larga medida, simplesmente retrata a síntese da legislação vigente e da jurisprudência prevalente na matéria. Não se pode, propriamente, considerá-la *uma consolidação legislativa*, por não haver preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, segundo exigido pelo art. 13 da LC 95/98, nem haver seguido o trâmite legislativo traçado pelo art. 14 da referida lei complementar. Mas tampouco se pode considerá-la uma *lei*, já que não foi aprovada pelo parlamento, e a Constituição atual não autoriza a uma resolução disciplinar a homologação de sentenças estrangeiras *ab ovo*. Apenas se podem aceitar as inovações da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que amparadas no art. 96, I, da Constituição:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...].

É que, como já tivemos a oportunidade de anotar e ora tomamos a liberdade de repetir²²⁶:

À época da elaboração do regimento (1980) vigia a Constituição de 1967, cujo “art. 115, parágrafo único, letra c, [...] reproduzido no art. 120, parágrafo único, letra c, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, deferiu ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de estabelecer, em seu Regimento Interno, ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso’” (grifamos)²²⁷. A Constituição de 1988 não repetiu a norma. Simplesmente permitiu ao regimento interno dispor sobre a distribuição de tarefas entre os diferentes órgãos do tribunal, mas nada disse sobre as faculdades, direitos e ônus dos litigantes ou o processo em geral. Segue o dispositivo: [...]

A diferença é notável. Se, à época da Constituição de 67, o regimento interno tinha legitimidade para disciplinar o prazo da contestação e a nomeação de curador especial para o réu revel, atualmente pode apenas atribuir ao presidente do tribunal a competência de decidir na ausência de controvérsia, ao relator a competência de julgar o pedido de antecipação tutela *etc.*

²²⁶ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Op. cit.*, nota 72, pp. 47-49. Em sentido contrário, Boucault acredita “que a competência do Supremo para legislar sobre processo, em nível de Regimento, não colide com a norma constitucional, que atribui à União a competência para legislar sobre matéria processual”. Cf. BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *Op. cit.*, nota 63, p. 7.

²²⁷ BARBOSA MOREIRA. *Op. cit.*, nota 67, p. 58.

Nem por isso deixaram de vigor, em 1988, os artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que disciplinam matérias diversas da competência e funcionamento dos órgãos dos tribunais, já que não existe inconstitucionalidade formal superveniente²²⁸. Como disse Pierandrei: “A ilegitimidade formal somente pode ser ‘originária’, porque um ato, devendo ser elaborado e formado através do procedimento previsto pelas regras vigentes no momento de sua criação, não pode ser julgado, quanto à sua validade, senão com referência a estas regras.”²²⁹ O que sucede é que os arts. 215 a 224 do Regimento Interno foram recepcionados na ordem constitucional de 1988 com a estatura de lei ordinária.

Em conseqüência, o Supremo Tribunal Federal não podia, desde 1988, alterar os artigos citados e o Superior Tribunal de Justiça não pode fazê-lo agora (exceção: artigos que versam sobre a competência e funcionamento dos órgãos do tribunal). Apenas ao Poder Legislativo federal compete inovar na matéria (art. 22, I, CR)²³⁰. É absolutamente irrelevante que o art. 483, par. ún., do Código de Processo Civil estatua: “A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.” Evidentemente a lei não pode excepcionar a repartição de competência legislativa feita pela Constituição. O parágrafo não sobreviveu a 1988.

Assim, a Resolução 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça equivale a um compêndio da legislação e jurisprudência na matéria. Como tal, possui o mérito de haver apontado para soluções modernas, propiciando, *v.g.*, a superação de resistências jurisprudenciais ao deferimento de cautelar no processo de homologação.

²²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 79.

²²⁹ *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Ibid.*, p. 80. O trecho mencionado foi traduzido por Barroso.

²³⁰ Posto que o parágrafo do art. 22 da Constituição autorize a União a delegar aos Estados a competência para legislar sobre as matérias relacionadas no artigo, incluindo o direito processual, e que o art. 24, XI, estabeleça a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, a disciplina da homologação de sentenças estrangeiras está restrita à órbita federal.

3 RECONHECIMENTO SEM HOMOLOGAÇÃO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL.

Em decorrência da intensificação da vida internacional e da busca pela celeridade na prestação jurisdicional, há uma tendência mundial a flexibilizar a forma pela qual se reconhecem as sentenças estrangeiras cíveis, com a difusão do reconhecimento automático e do reconhecimento mediante chancela incidental²³¹.

Essa tendência pode ser verificada, *inter alia*, na União Europeia, que é a parte do mundo onde a circulação internacional de decisões avançou mais, chegando os comentadores a afirmar a progressiva federalização do espaço judiciário comunitário. Lá coexistem três formas de reconhecimento de decisões estrangeiras cíveis, cujo denominador comum é a simplicidade. São estas as formas pelas quais a decisão de um Estado-membro da União Europeia se torna eficaz em outro: (1) mediante declaração incidental no processo de execução, com contraditório diferido; (2) automaticamente, com possibilidade de procedimento contraditório; (3) automaticamente, suprimido o procedimento contraditório no Estado importador. Em qualquer hipótese, o exame jurisdicional acerca da idoneidade da decisão estrangeira é ao menos dispensável, sendo que, no primeiro caso, ele permanece possível em fase recursal; no segundo, possível mediante provocação da parte interessada, a título incidental ou principal em processo judicial; no terceiro, não é possível.

A primeira forma de reconhecimento, mediante declaração incidental, comporta contraditório diferido e aplica-se, como regra geral, a decisões condenatórias. Ela está essencialmente prevista nos arts. 41²³² e 43²³³ do Regulamento 44/2001²³⁴, pelos quais se

²³¹ Este tópico se cingirá às sentenças estrangeiras cíveis, em relação às quais o direito comum brasileiro se encontra em descompasso com o de diversas outras nações. Sobre as linhas evolutivas do processo penal transnacional, consulte-se: GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 91, v. 331, pp. 3-37, jul.-set. 1995. Para ilustrar as transformações na matéria penal, mencione-se o mandado de prisão europeu. Segundo Lima: “O Mandado de Prisão Europeu é uma decisão judiciária de um Estado membro (Estado emissor) com fins de prisão de uma pessoa que se encontra em outro Estado membro (Estado executor) e de sua subsequente entrega, seja para execução de uma pena, seja para o exercício de um processo penal. A Decisão-Quadro estabelece uma ampla gama de infrações onde se é possível cumprir o Mandado de Prisão Europeu sem necessidade de dupla incriminação, condição esta essencial em um processo tradicional de extradição.” Cf. LIMA, José Antonio Lopes Farah Lopes de. **Direito penal europeu**. Revisão de Douglas Dias Ferreira. Leme: J. H. Mizuno, 2007. Disponível em: <www.euowarrant.net/documents/cms_eaw_id1390_1_DireitoPenalEuropeu.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2009. p. 64.

²³² “A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34 e 35 A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.”

Artigo 53. “1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade. 2. A

inicia de plano o processo de execução da decisão estrangeira, com a declaração judicial liminar e *inaudita altera parte* da executoriedade da decisão condenatória do outro Estado-membro, bastando, para tanto, que o interessado apresente cópia autêntica e certidão expedida pelo judiciário emissor. Não há, inicialmente, verificação do desrespeito à ordem pública, à competência internacional *etc.*; somente em um segundo momento do processo, a parte contrária será comunicada para, querendo, recorrer da declaração liminar de executoriedade sob esse fundamento. O recurso, com fundamentação vinculada, pode embasar-se na incompatibilidade entre a decisão importada e a ordem pública local ou em outros temas especificamente indicados pelo regulamento, vedada a rediscussão do mérito da decisão estrangeira. O procedimento descrito caracteriza o reconhecimento mediante chancela oficial incidental. É o procedimento-padrão para a execução de decisões estrangeiras com eficácia condenatória na União Europeia.

A segunda forma de reconhecimento encontrada na União Europeia —automático com contraditório eventual— vale para decisões estrangeiras com eficácia declaratória ou constitutiva, as quais dispensam atos de constrição forçada no país receptor. Esse reconhecimento é automático porque, nos termos do art. 33 do Regulamento 44, “as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, *sem necessidade de recurso a qualquer processo*”. E comporta contraditório eventual porque, conforme o mesmo dispositivo, “*em caso de impugnação*, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir [...] o reconhecimento da decisão”²³⁵.

parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54, sem prejuízo do disposto no artigo 55.”

²³³ “1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade. [...] 3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório. [...]”

²³⁴ O Regulamento 44 aplica-se amplamente às matérias civil e comercial, enquanto o Regulamento 2.201 refere-se, *grosso modo*, ao direito de família (matéria matrimonial e responsabilidade parental).

²³⁵ A impugnação pode embasar-se em um dos motivos indicados no art. 34 do Regulamento 44: “Uma decisão não será reconhecida: 1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; 2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer; 3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido; 4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.”

O reconhecimento automático também foi consagrado pelo Regulamento 2.201, para a eficácia constitutiva ou declaratória das decisões estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade parental: “as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, *sem quaisquer formalidades*” (art. 21). Também no Regulamento 2.201 é possível o contraditório eventualmente, haja vista que, apesar disso, “qualquer parte interessada pode requerer [...] o reconhecimento ou o não-reconhecimento da decisão” (art. 21).

Em resumo, a União Europeia adotou o reconhecimento mediante chancela com contraditório diferido no que tange à execução de decisões estrangeiras condenatórias e adotou o reconhecimento automático com contraditório eventual no que tange à eficácia declaratória ou constitutiva das decisões. Essa é a regra.

Excepcionalmente, na hipótese de execução de decisões sobre direito de visita de crianças, regresso de crianças e execução de dívidas não contestadas, a União Europeia implementou verdadeira revolução e aboliu o contraditório sobre a idoneidade da decisão estrangeira. Trata-se da terceira forma de reconhecimento que listamos no início do tópico. As decisões valem de pleno direito e não são passíveis de controle no Estado importador, senão quanto à autenticidade. Desse modo, o Regulamento 805/2004 determina sejam executadas, sem qualquer controle pelo país receptor, as condenações pecuniárias civis, desde que o devedor não haja contestado o crédito no país de origem —seja porque confessou a dívida ou permaneceu revel, seja porque celebrou acordo, quando em rigor não se terá condenação, mas decisão judicial com eficácia condenatória. O núcleo desse sistema é o art. 5º do Regulamento 805/2004, sob a rubrica “Supressão do *exequatur*”:

Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento.

A norma é complementada pelo art. 20: “Uma decisão certificada como Título Executivo Europeu será executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução.” A título de esclarecimento, observe-se que a certificação como título executivo europeu é feita no Estado prolator da decisão, mediante prévio controle —frise-se: pelo Estado prolator— de garantias processuais mínimas (Capítulo III do Regulamento 805/2004) e de certas normas sobre competência internacional (art. 6º).

O reconhecimento automático com supressão do contraditório no país receptor também foi consagrado pelo Regulamento 2.201/2003, que versa sobre o reconhecimento de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. Os dispositivos pertinentes são os arts. 41, item 1, e 42, item 1, respectivamente:

O direito de visita [...] concedido por uma decisão executória proferida num Estado-Membro, é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e *sem que seja*

possível contestar o seu reconhecimento, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem nos termos do n.º 2²³⁶.

O regresso da criança [...] resultante de uma decisão executória proferida num Estado-Membro é reconhecido e goza de força executória noutra Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e *sem que seja possível contestar o seu reconhecimento*, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem, nos termos do n.º 2²³⁷.

Além da União Europeia, e sem chegar ao extremo da supressão do contraditório acerca da idoneidade das decisões estrangeiras, vários países estão simplificando a forma de reconhecê-las e, como observou Perlingeiro, há uma tendência de os sistemas internos admitirem o reconhecimento automático das decisões estrangeiras²³⁸.

Em 1967, o Código Processual Civil e Comercial da Argentina banuiu o *exequatur* para que a sentença estrangeira produza efeitos incidentais em um processo doméstico, como quando o réu invoca em sua defesa a coisa julgada estrangeira²³⁹.

No Uruguai, onde uma lei de 1974 sujeitava até as sentenças estrangeiras de divórcio ao *exequatur*, desde 1989 qualquer sentença estrangeira produz efeitos sem passar sequer pelo crivo do Judiciário quando inexistir controvérsia e não se trate de executá-la²⁴⁰. No registro civil do divórcio, a fiscalização dos requisitos das sentenças estrangeiras vem sendo feita em nível notarial²⁴¹.

²³⁶ “O juiz de origem só emite a certidão referida no n.º 1, utilizando o formulário constante do anexo III (certidão relativa ao direito de visita), se: a) A parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou, se tiver sido citada ou notificada sem observância dessas condições, se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca; b) Todas as partes implicadas tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e c) A criança tiver tido a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, em função da sua idade ou grau de maturidade. A certidão é redigida na língua da decisão.”

²³⁷ “O juiz de origem que pronunciou a decisão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º só emite a certidão referida no n.º 1, se: a) A criança tiver tido oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade; b) As partes tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e c) O tribunal, ao pronunciar-se, tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980. Se o tribunal ou qualquer outra autoridade tomarem medidas para garantir a protecção da criança após o seu regresso ao Estado-Membro onde reside habitualmente, essas medidas deverão ser especificadas na certidão. O juiz de origem emite a referida certidão, por sua própria iniciativa, utilizando o formulário constante do anexo IV (certidão relativa ao regresso da criança). A certidão é redigida na língua da decisão.”

²³⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Op. cit.*, nota 225, p. 181.

²³⁹ GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho internacional privado**, 9ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2002. pp. 484 e 492. Indo mais adiante, e afirmando a possibilidade de reconhecimento incidental na Argentina independentemente da natureza da sentença estrangeira: BOGGIANO, Antonio. **Derecho internacional privado**. v. 2. 4ª ed. atual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. p. 553. Segundo Boggiano, o reconhecimento incidental pode recair até sobre sentenças condenatórias, autorizando sua execução nos moldes previstos para as sentenças argentinas.

²⁴⁰ Assim crê, esclarece Eduardo Vescovi, a “más autorizada doctrina”. Cf. VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional**: Uruguay, el Mercosur y América. Montevideo: Idea, 2000. p. 181.

²⁴¹ *Ibid.*, pp. 181, 182 e 204.

Na Venezuela, a Lei de Direito Internacional Privado, de 6 de agosto 1998, em seu art. 55, estabelece: “Para proceder a la ejecución de una sentencia extranjera deberá ser declarada ejecutoria de acuerdo con el procedimiento establecido por la ley y previa comprobación de que en ella concurren los requisitos consagrados en el artículo 53 de esta Ley”. Segundo Hernández-Breton, o dispositivo suscita dúvidas sobre a necessidade da declaração de eficácia da sentença estrangeira em todos os casos ou, como consta, apenas para a execução. Na opinião dele, “siempre que no se exija ‘ejecución’, la sentencia extranjera surtiría sus efectos de plano en Venezuela sin necesidad de declaración previa de eficacia (exequátur)”²⁴².

A Itália, em 1995, seguiu o mesmo rumo do Uruguai e admitiu o reconhecimento automático das sentenças estrangeiras, salvo diante de controvérsia ou execução forçada²⁴³. Se bem que, em vida do Código de Processo Civil de 1942, já houvesse hipóteses de reconhecimento automático ou incidental²⁴⁴, a dispensa da homologação está agora indiscutivelmente generalizada²⁴⁵.

Na Bélgica, o novo Código de Direito Internacional Privado de 2004 prevê que o *simples* reconhecimento de sentenças estrangeiras se faça de modo automático ou incidental, sendo indispensável, no entanto, um procedimento especial para o *exequatur*²⁴⁶.

Mesmo na Espanha, onde o reconhecimento por homologação continua sendo a regra geral no direito interno, foram celebrados vários tratados que permitem o reconhecimento

²⁴² HERNÁNDEZ-BRETON, Eugenio. **Problemas contemporáneos del derecho procesal civil internacional venezolano**. Caracas: Sherwood, 2004. p. 137.

²⁴³ BARIATTI, Stefania. [Comentários ao] Artículo 67. In: Fausto Pocar *et al.* Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. **Rivista di diritto internazionale privato e processuale**, Padova, ano XXXI, n. 4, pp. 1.242-1.253, ott.-dic. 1995. p. 1.242.

²⁴⁴ Por exemplo, o art. 799 do Código de Processo Civil de 1942. No original: “La sentenza straniera può essere fatta valere anche in corso di giudizio, quando il giudice di questo accerta che ricorrono le condizioni indicate nell’articolo 797. Tale accertamento produce effetti soltanto nel giudizio in cui la sentenza straniera é fatta valere.”

²⁴⁵ Ainda na vigência da lei antiga, Cappelletti já defendia que nem todas as sentenças estrangeiras precisariam ser delibadas. Nada obstante, havia controvérsia. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, nota 103, p. 368. Atualmente, está em vigor o art. 64 da Lei 218/95, segundo o qual, desde que satisfeitos certos requisitos, “[l]a sentenza straniera è riconosciuta in Italia senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento”.

²⁴⁶ CARLIER, Jean-Yves. Le Code belge de droit international privé. **Revue critique de droit international privé**, Paris, tome 94, n. 1, pp. 11-45, janv.-mars 2005. p. 26. Segue o primeiro parágrafo do art. 22 do Código de Direito Internacional Privado belga: “Uma decisão judicial estrangeira executória no Estado onde tenha sido proferida é declarada executória na Bélgica, no todo ou em parte, conforme o processo previsto no art. 23. Uma decisão judicial estrangeira é reconhecida na Bélgica, no todo ou em parte, sem que seja necessário recorrer ao processo previsto no art. 23. Se o reconhecimento for invocado de modo incidente perante um juízo belga, este é competente para examiná-lo. A decisão não pode ser reconhecida ou declarada executória, senão quando preencha as condições do art. 25” (traduzimos). Disponível em: <<http://staatsbladclip.zita.be/moniteur/lois/2004/07/27/loi-2004009511.html>>. Acesso em: 12 maio 2009.

automático: com a Alemanha, a Áustria, o México, a Romênia, a Rússia e, de forma mais limitada, com o Uruguai²⁴⁷.

A Alemanha prevê o reconhecimento automático (*automatische Anerkennung*), com fulcro no Código de Processo Civil Alemão (*ZPO-Zivilprozessordnung*), para sentenças declaratórias não executórias. Nessas condições, os julgados estrangeiros são lá aceitos independentemente de homologação, se presentes os requisitos legais²⁴⁸.

Na França, as sentenças de estado são reconhecidas de plano, desde que não deem lugar a atos de execução material sobre bens ou de coerção sobre pessoas²⁴⁹.

No Japão, segundo Tada, as sentenças estrangeiras são reconhecidas (simples reconhecimento) sem necessidade de homologação ou qualquer outra formalidade, desde que presentes os requisitos previstos no art. 118 do Código de Processo Civil de 1996²⁵⁰.

Oscar Martins Gomes noticia que se admitia o reconhecimento automático de certas sentenças de divórcio na então Checoslováquia²⁵¹:

Interessante, se apresenta [...] a discriminação estabelecida pela Tchecoslovaquia (item X), cujo direito “distingue se um dos divorciados é de nacionalidade tcheca, caso em que é necessário, preliminarmente, um processo especial perante a Côrte Suprema, única competente, ou, se os dois são estrangeiros, caso em que as sentenças estrangeiras produzirão efeitos independentes de tal processo, se o divórcio foi proferido por Tribunal do país da nacionalidade dos cônjuges, ou de outro estado, se reconhecido pelo país de origem dos cônjuges”.

A forma do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras na Europa pode ser resumida assim²⁵²:

²⁴⁷ ROZA, José Carlos Fernández; LORENZO, Sixto Sánchez. *Op. cit.*, nota 81, pp. 298 e 300. É interessante destacar que Rozas e Lorenzo incluíram na lista o Brasil, como se admitíssemos, limitadamente, o reconhecimento automático em nossas relações com a Espanha. Até onde sabemos, existe *um* tratado sobre a cooperação judiciária entre o Brasil e a Espanha em matéria cível: o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Brasil e a Espanha, o qual, entretanto, não temos lido à moda espanhola.

²⁴⁸ WORLD LAW GROUP MEMBER FIRMS. Federal Republic of Germany. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 239-269. p. 264. Também: BEITZKE, Günther. Reconnaissance et exécution des décisions judiciaires étrangères dans la République Fédérale d'Allemagne. **Rivista di diritto internazionale privato e processuale**, Milani, anno VII, n. 2, pp. 243-267, apr.-giugno 1971. p. 242; RUCHELLI, Humberto F; FERRER, Horacio C. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [1983]. p. 29.

²⁴⁹ LOUSSOUARN, Yvon; BOUREL, Pierre; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal. **Droit international privé**. 8^e éd. Paris: Dalloz, 2004. p. 748.

²⁵⁰ TADA, Nozomi. Enforcement of Foreign Judgments in Japan Regarding Business Activities. **The Japanese annual of International Law**, Tokyo, n. 46, pp. 75-94, 2003. p. 78. Nas palavras do autor: “a foreign judgment is *recognized* in Japan without any formality or special procedure, such as an action for a judgment or summary judgment granting the recognition or registration of foreign judgments. Foreign judgments are automatically entitled to recognition in Japan if they fulfill the requirements set out in Article 118 of the CCP.”

²⁵¹ GOMES, Oscar Martins. Sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 9, pp. 29-32, 1961. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/6696>>. Acesso em: 11 jul. 2008. p. 31.

Nenhum dos países europeus irá executar uma sentença estrangeira às cegas. Assim, todos eles preveem um procedimento especial pelo qual um tribunal local verifica se a sentença pode ser reconhecida [...]. Para o simples reconhecimento, no entanto, vários países não exigem nenhum procedimento especial [são citados pelos autores: a Itália, a França (limitadamente às sentenças de estado e constitutivas), a Bélgica (limitadamente às sentenças de estado —até 2004, podemos ressaltar), a Alemanha, a Áustria, a Suíça, a Noruega, a Finlândia, a Inglaterra, a Polónia (limitadamente às sentenças entre estrangeiros)]. Ao contrário, a sentença estrangeira, se reconhecível, adquire efeitos de *res judicata* no Estado reconhecedor imediatamente após ter se tornado final no Estado prolator. Correlatamente, a “reconhecibilidade” de uma sentença estrangeira pode ser revista incidentalmente em qualquer processo no qual o assunto venha à tona.

A tendência a simplificar a circulação internacional de decisões fez-se sentir em alguns tratados ratificados pelo Brasil, entre os quais o Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, celebrado no âmbito do Mercosul, cujo art. 19 —“Os juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se, de forma direta, ou ‘exhortos’ ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo.”— permite, ao arpejo do art. 109, X, da Constituição, a execução de medidas cautelares estrangeiras sem a formalidade do *exequatur* ou da homologação nas zonas fronteiriças. Há, ainda, outros tratados ratificados pelo País dispensando a homologação e admitindo o reconhecimento de decisões estrangeiras sem o recurso a um procedimento específico, tal qual, no Brasil, seria o processo de homologação de sentença estrangeira. A questão é: a dispensa da homologação prevista neles é compatível com os arts. 105, I, *i*, e 109, X, da Constituição? A seguir, desenvolveremos o problema.

²⁵² No original: “None of the European countries will enforce a foreign judgment sight unseen. Thus, all of them provide for a special proceeding in which a local court verifies that the judgment can be recognized and which results in the transformation of the foreign judgment into a local one (often called the *exequatur*). For purposes of mere recognition, however, many countries do not require any special proceedings. Rather, the foreign judgment, if recognizable, develops *res judicata* effects in the recognition state immediately after it has become final in the rendering country. Accordingly, the recognizability of a foreign judgment can be reviewed incidentally in any proceeding in which the issue arises.” Cf. WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel P. General report: the recognition and enforcement of judgments outside the scope of the Brussels and Lugano Conventions. In: _____; _____ (eds.). **Recognition and enforcement of foreign judgments outside the scope of the Brussels and Lugano Conventions**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international: 2000. pp. 1-46. p. 35. Parcialmente disponível em: <http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=PYGG8POLxzMC&oi=fnd&pg=PA375&dq=code+belge+de+droit+international+priv%C3%A9+jugement+etranger&ots=qLC5jiNF5X&sig=i1VybDGBQDxTSwIOU9rMBo_4yGU#PPR11,M1>. Acesso em: 12 maio 2009.

4 **DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Em princípio, poder-se-iam produzir sem a homologação *todos* os efeitos típicos das sentenças estrangeiras, como acontece entre os países que integram a União Europeia. Entretanto, tamanha liberalidade é obstada pela Constituição brasileira, que a exige como condição para a execução. É o que será considerado em seguida.

A Constituição de 1967, além de atribuir à Justiça Federal a competência para executar as sentenças estrangeiras, subtraindo-a da justiça comum²⁵³, previu que tal execução se daria “após a homologação” (art. 119, X, da Constituição de 1967, reproduzido como art. 125, X, na Constituição de 1969), o que foi mantido até os dias atuais. Encontram-se, na Constituição de 88, dois dispositivos sobre a homologação de sentenças estrangeiras: de acordo com o art. 105, I, *i*, “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias [...]”; de acordo com o art. 109, X, “aos juízes federais compete executar as sentenças estrangeiras, após a homologação”.

À vista da legislação infraconstitucional e dos arts. 105, I, *i*, e 109, X, da Constituição, é indiscutível existir o processo de homologação de sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro, que é o procedimento-padrão. O que se pode discutir é se a homologação seria a via única e obrigatória para o reconhecimento de decisões, ou se o reconhecimento sem chancela oficial, ou mediante chancela incidental, ambos existentes, p. ex., na União Europeia, também seriam compatíveis com a nossa Constituição. Se bem que ao menos um procedimento exista e tenha sede constitucional, o que impede, por absurdo, que se sustente a inexistência do reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil, controverte-se sobre a possibilidade do recurso a procedimentos alternativos ou até da dispensa de qualquer procedimento. O tema é mais do que especulação acadêmica, porque há tratados celebrados pelo Brasil e leis que dispensam a homologação, cuja constitucionalidade depende da interpretação que se dê aos arts. 105, I, *i*, e 109, X, da *lex legum*. Outros mais podem vir a existir.

²⁵³ Cf. TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. Atualizada por Jacob Dolinger. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 385.

4.1 *Controvérsia acerca da possibilidade de dispensar-se a homologação em alguns casos*²⁵⁴.

Discute-se, há tempos, se a Constituição imporia a homologação de *todas* as sentenças estrangeiras, fechando as portas para as formas alternativas de reconhecimento. No passado, a polêmica vinha à baila sempre que se devesse aplicar o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas.” Nessas ocasiões, indagava-se se a Constituição de 1937, ao atribuir a competência para a homologação *de* sentenças estrangeiras ao Supremo Tribunal Federal, e mais tarde a de 1946 e posteriores, que repetiam a norma trocando o “de” por “das”, subordinariam a eficácia típica de quaisquer sentenças estrangeiras à homologação. Se assim fosse, o parágrafo único, que dispensava uma parte delas do ato formal de chancela, seria inconciliável com a norma constitucional²⁵⁵.

Atualmente, não só subsiste a polêmica acerca do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução (detidamente analisada no próximo capítulo), como também há vacilações na aplicação de tratados que admitem a eficácia das sentenças estrangeiras, independentemente de homologação²⁵⁶. A vigência desses diplomas internacionais em nosso direito desperta dúvidas, vez que a jurisprudência prevalente do Supremo Tribunal Federal condiciona a validade dos tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos à observância da Constituição. Nesse sentido, decidiu o ministro Celso de Mello (MC no HC 94.404 – SP, decisão monocrática, j. em 19.08.08):

²⁵⁴ Os tópicos 4.1 e 4.2 foram embasados, com alterações, no artigo que publicamos na revista *De jure* e no apêndice da nossa dissertação de mestrado. Cf. PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, pp. 338-367, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/extranet/portal/index.jsp#svgCVnxA09MCP9gsH5gzSvMCUixzJvhCLjxyYjvzW92CPr3BYL2BomxzJf2BeLMCLLgDHn0BTbhBLrxySidm2itnSugEPnhDLnvzJf2BOCYCLnwyVruAYvwa0fwr4rNCH5wz0DskPSd>>. Acesso em: 13 jul. 2009; PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Op. cit.*, nota 72.

²⁵⁵ Para detalhes sobre as discussões doutrinárias e jurisprudenciais: ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas (a propósito do art. 15, par. ún., da LICC). **Revista de processo**, São Paulo, n. 111, pp. 81-101, jul.-set. 2003. pp. 91 e ss. Deixamos de acreditar “que o parágrafo único não tenha sido recepcionado pela Constituição de 1946 e que, se assim não fosse, teria sido revogado pelo art. 483 do CPC em 1973”. Cf. PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, pp. 338-367, jan.-jun. 2008. p. 351. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/extranet/portal/index.jsp#svgCVnxA09MCP9gsH5gzSvMCUixzJvhCLjxyYjvzW92CPr3BYL2BomxzJf2BeLMCLLgDHn0BTbhBLrxySidm2itnSugEPnhDLnvzJf2BOCYCLnwyVruAYvwa0fwr4rNCH5wz0DskPSd>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

²⁵⁶ Vide, por exemplo, o item 2.2 do capítulo anterior.

[...] no que concerne à hierarquia das fontes, tratando-se de convenções internacionais que não veiculem cláusulas de salvaguarda pertinentes aos direitos humanos, que estas se sujeitam, de modo incondicional, nos planos da existência, da validade e da eficácia, à superioridade jurídica da Constituição.

Entre outros, Valladão entendia que a Constituição obstaría ao reconhecimento sem homologação em qualquer caso, invocando a redação do texto constitucional e argumentando que o controle prévio das sentenças estrangeiras, antes de passarem a valer no Brasil, seria uma competência ligada à soberania nacional e, portanto, naturalmente reservada a um órgão federal²⁵⁷:

[...] além da letra, a razão de ser do texto constitucional mostra a impossibilidade de a lei ordinária excepcionar certas sentenças estrangeiras do controle prévio do Supremo Tribunal Federal, pois ele considerou que numa Federação, qual o Brasil, *tratando-se de função ligada à soberania nacional*, “só a um dos órgãos do *poder federal deveria competir o direito de resolver sobre a admissão de sentenças estrangeiras, como tais, nas justiças do país*” (Amaro Cavalcanti, in Rev. Dir. 85-456) e, assim, não quis a Carta Magna admitir a penetração *indireta* e facilitada da sentença estrangeira no Brasil, deixando o respectivo controle ao critério múltiplice das diversas autoridades judiciárias e administrativas estaduais [...].

Todavia, essa tese enfrentava a oposição de Tenório, Dolinger, Serpa Lopes e, atualmente, enfrenta a de Magalhães. Para Tenório, a Constituição simplesmente atribuiria ao órgão federal, que era então o Supremo Tribunal Federal, a competência para homologar sentenças estrangeiras, silenciando quanto à identificação das que precisariam de homologação, tema esse franqueado à lei infraconstitucional e aos tratados²⁵⁸:

[...] Limita-se a Constituição a estabelecer a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal pode homologar a sentença estrangeira [*sic.*]. É uma regra de competência constitucional. Só o Supremo Tribunal e só êle.

Não contém o texto constitucional a regra de que a sentença estrangeira, seja qual fôr a sua natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, que é de natureza constitucional, depende da legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação.

A Constituição, dizia Tenório, “apenas prescreve a competência do Supremo Tribunal Federal [Superior Tribunal de Justiça], sem que haja qualquer disposição imperativamente

²⁵⁷ VALLADÃO, Haroldo. *Op. cit.*, nota 52, p. 191. Também afirmam a exigência constitucional de homologar *todas* as sentenças estrangeiras: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, pp. 77 e 78; ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. *Op. cit.*, nota 255, p. 99; PORTO, Sérgio Gilberto. *Op. cit.*, nota 107, p. 281; VERÇOSA, Fabiane. A (des?) necessidade da homologação de laudos arbitrais estrangeiros após a entrada em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 100, v. 372, pp. 87-100, mar.-abr. 2004. p. 100; ARAÚJO, Luis Ivani de. **Da sentença e da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 18; SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Op. cit.*, nota 188, p. 112.

²⁵⁸ TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 433.

determinando que a sentença estrangeira, seja de que natureza fôr, tem de ser homologada”²⁵⁹. O autor é endossado por Dolinger, para quem o art. 102, I, *h*, substituído pelo art. 105, I, *i*, autoriza a seguinte interpretação²⁶⁰:

[...] o Supremo [atualmente o Superior Tribunal de Justiça] é competente para homologar (todas) as sentenças estrangeiras que precisam ser homologadas. Não é matéria constitucional determinar que sentenças precisam ser homologadas, cabendo à Lei Maior tão-somente estabelecer a autoridade judiciária competente para fazê-lo.

Realmente, não há desacerto em reconhecer-se a sentença estrangeira sem a homologação por um órgão de cúpula do Judiciário. Foi esse o sistema originalmente adotado pelo Brasil, à época do Decreto 6.982, de 27 de julho de 1878. Entendimento contrário é que seria pernicioso, pois emperraria a cooperação jurídica internacional no País, redundando na invalidade até mesmo de tratados já celebrados.

Na jurisprudência, porém, encontrou boa acolhida o parecer de Valladão e, após alguma hesitação inicial, foi diversas vezes repetido que todas as sentenças deveriam ser homologadas para produzir efeitos no Brasil. Em 1953, registram Assis e Tanaka, a ementa do acórdão que julgou a Sentença Estrangeira n. 1.343 foi: “Sentença estrangeira; não depende de homologação quando meramente declaratória do estado das pessoas.”²⁶¹ Mas, dois anos depois, aquele que Valladão chamou o *leading case* na matéria seria decidido destarte²⁶²:

Sentença estrangeira; é de ser homologada, em face do disposto no art. 101, I, alínea “g” da vigente Constituição, ainda que meramente declaratória do estado das pessoas, a fim de se tornarem exequíveis no Brasil (Emb. SE 1.297 – Itália, rel. Ribeiro da Costa, Plenário, j. em 24.05.55).

²⁵⁹ *Apud* SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Op. cit.*, nota 59, p. 227. Após transcrever esse trecho, Serpa Lopes acrescenta: “De fato assim é. Ao Supremo Tribunal Federal [Superior Tribunal de Justiça] compete homologar as sentenças estrangeiras, nos casos em que a legislação ordinária determinar tal formalidade. O que há na Constituição é uma regra de competência e não a regulamentação e determinação do processo em si mesmo.” Também Magalhães compartilha desse entendimento: “O art. 102, *h*, da Constituição Federal limita-se a estabelecer a competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias. Não diz que todas as sentenças proferidas no exterior devam ser homologadas. O que diz é que, sendo necessária a homologação, ela será feita pelo Supremo Tribunal Federal, e não por outro órgão do Poder Judiciário.” Cf. MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 124. Nesse sentido, ainda, Abbud diz: “A norma constante do antigo art. 102, inc. I, ‘*h*’, e atual art. 105, inc. I, ‘*i*’, da Constituição, tem a natureza de simples regra de competência, na qual prevista uma das hipóteses da jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal e, hoje, do Superior Tribunal de Justiça.” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 36.

²⁶⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional, volume I**: a família no direito internacional privado: tomo primeiro: casamento e divórcio no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 229.

²⁶¹ ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. *Op. cit.*, nota 255, p. 97.

²⁶² VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Op. cit.*, nota 52, p. 191. Outros precedentes semelhantes citados pelo autor: RE 52.392, de 1963, Ap. 1.166.

Ademais, o art. 483 do Código de Processo Civil de 1973 passou a dispor de modo explícito: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada [...]”. Ao pé da letra, em caso algum a sentença estrangeira adquiriria eficácia automática no País.

Ocorre que, se por um lado, o art. 483 do Código de Processo Civil tentou afirmar a tese preconizada por Valladão, por outro, o esforço para afirmá-la sugere que a Constituição, por si, não a acolhia; se não, por quê? A interpretação constitucional da matéria permanece controversa até hoje. Em 1970, o art. 210 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal denunciava a persistência da polêmica, ao dispor: “As sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil, sem prévia homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, *salvo as meramente declaratórias de estado*.” E recentemente, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça asseverou a vigência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, do que se pode inferir a negativa de um princípio constitucional implícito a impor a homologação sempre (REsp 535646/RJ, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. em 08.11.2005).

Igualmente, tratados foram celebrados nos quais se dispensa a homologação de certas decisões. Considerando que o Presidente da República e o Congresso Nacional também interpretam a Constituição, ao celebrar tratados e ao referendá-los, respectivamente, há nisso um indício da persistência da polêmica sobre a obrigatoriedade constitucional da homologação.

4.2 Nossa posição.

No terreno constitucional, foram construídas várias teses sobre a dispensabilidade da homologação de sentenças estrangeiras. A primeira nega-a, com amparo inclusive na alteração redacional de 1946, e é sufragada por Valladão. Segundo esse parecer, ao atribuir a competência para a homologação de sentenças estrangeiras a um tribunal superior, a Constituição pretendeu confiar-lhe a decisão sobre a admissão no País de sentenças estrangeiras como tais. Portanto, qualquer norma que furtasse desse tribunal o controle prévio das sentenças forâneas, “função ligada à soberania nacional”, fraudaria a lei fundamental.

O argumento, no entanto, prova demais: se toda função ligada à defesa da soberania nacional devesse ser reservada a um órgão federal, e a um tribunal superior, tampouco se poderia tolerar a aplicação de leis estrangeiras por juízes monocráticos, como ocorre em nosso ordenamento. As leis, tanto quanto as sentenças, são manifestação da soberania estrangeira. Quando muito se pode dizer que, por ser a homologação vocacionada, *inter alia*, à proteção da nossa soberania, seria conveniente reservá-la a um órgão federal, mas daí a concluir pela necessidade de todas as sentenças estrangeiras passarem pelo órgão eleito antes de produzirem efeitos no Brasil vai uma longa distância... A propósito, vale ressaltar que, mesmo para Valladolid, como se nota no trecho supratranscrito, os efeitos dependentes da homologação seriam aqueles das sentenças estrangeiras “como tais”; ou seja, os efeitos atípicos estariam liberados da homologação.

Uma variação da corrente capitaneada pelo autor é esta: a Constituição de 1946 teria introduzido a obrigatoriedade constitucional de homologar, pois incumbiu o Supremo Tribunal Federal, que antes detinha a competência para a homologação “de sentenças estrangeiras”, da homologação “das sentenças estrangeiras”. Todavia, é excessivo atribuir tal resultado ao simples acréscimo do artigo “as”, cujo emprego, opcional, não produz impacto semântico senão, talvez, o de realçar o substantivo “sentenças estrangeiras”. Questão de estilo. Se mais quis o redator do texto, tanto não logrou alcançar²⁶³. Por outro lado, o elemento literal, se bem que não possa ser negligenciado, não é o único, nem o mais importante, na interpretação constitucional. Em todo caso, se se entendesse que a alteração de 46 tivesse tido o condão de impor a homologação a todas as sentenças estrangeiras, ter-se-ia de admitir que o restabelecimento da redação de 1937, pela Emenda Constitucional 45/2004, supressora do artigo “as”, teria operado o efeito inverso, liberando as sentenças estrangeiras da homologação.

É equivocado de sumir de qualquer das constituições brasileiras a imposição de homologar *todas* as sentenças estrangeiras. Nenhuma foi expressa; não com essa amplitude. A primeira a tratar da homologação fê-lo para superar, em definitivo, as dúvidas decorrentes da

²⁶³ Segundo Abbud: “O simples acréscimo do artigo definido ‘as’ à preposição ‘de’ não tinha o condão de elidir ou alterar os precisos limites do âmbito material de validade com que desenhado aquele preceito constitucional, ainda que aquela intenção expansiva tenha partido da *voluntas legislatoris* —nunca determinante do resultado da interpretação. De acordo com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal era o único órgão competente para o processo homologatório de sentenças estrangeiras, mas este processo, seus pressupostos, efeitos, encadeamento de atos, as hipóteses em que necessário, tudo o mais viria delineado pelas leis ordinárias. [§] A despeito disso, e das manifestações jurisdicionais contrárias dos Min. Filadelfo Azevedo e Orosimbo Nonato, autores da Lei de Introdução do Código Civil, sagrou-se vencedora, no Supremo Tribunal Federal, a tese da inaplicabilidade da distinção feita pelo art. 15, par..” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 57.

atribuição de competência ao Supremo Tribunal Federal em norma infraconstitucional. É que tradicionalmente se consideram exaustivas as competências constitucionais dos tribunais superiores; silente a Carta de 1891 acerca da homologação de sentenças estrangeiras pelo Supremo Tribunal Federal, pairavam dúvidas quanto à validade da Lei 221/1894, que a estabelecia²⁶⁴. Dissipou-as a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando a constitucionalidade da lei, tendo sido, posteriormente, tal competência do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, do Superior Tribunal de Justiça acolhida na Constituição de 1934 (art. 76, 1, g) e em todas as seguintes²⁶⁵.

O certo é terem as constituições reservado ao Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, ao Superior Tribunal de Justiça, a competência para homologar sentenças estrangeiras. Não há, contudo, nada que restrinja o reconhecimento ou a delibação à homologação. Merece guarida a posição singela de Oscar Tenório. As constituições nunca proibiram o reconhecimento por vias diversas da homologação, mas apenas a reservaram, a partir de 1934, aos tribunais superiores, quando necessária. Esse regime possui uma razão de ser: a homologação diferencia-se das demais formas de reconhecimento, por seu formalismo especial e pela aptidão para fazer coisa julgada, tornando imutável e indiscutível o reconhecimento. É atualmente exigida pela Constituição para a execução *stricto sensu*, sendo essa exigência expandida ao reconhecimento em geral pelo direito civil comum (art. 483 do CPC). Mas nunca foi imposta a todas as sentenças estrangeiras, para que valessem no Brasil, nem muito menos se poderia dizer que, hoje, o seja.

Existem vários graus de eficácia atribuíveis à sentença estrangeira. O menor deles pertine aos efeitos atípicos e remotos; o maior à exequibilidade em sentido estrito. Se podem

²⁶⁴ Pedro Lessa alinhava-se entre os que consideravam a homologação de sentenças estrangeiras implicitamente incluída no rol de competências do Supremo Tribunal Federal, mesmo à luz da Constituição de 1891: “Só a justiça federal compete, é manifesto e deflue necessariamente dos princípios cardeais do regimen federativo, processar e julgar as causas que têm por objecto factos de ordem internacional, nacional, ou interestadual. Mas, porque conferir á competencia originaria e privativa do Supremo Tribunal Federal, competencia estatuida pela Constituição, e inampliavel pelo poder legislativo ordinario, o exame e a homologação das sentenças estrangeiras? Enquadra-se a materia nesta clausula do artigo 59? Pensamos que sim. Nem de outro modo se poderia justificar a citada disposição da lei de 20 de novembro de 1894.” Cf. LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 76. Nesse sentido, também Pontes de Miranda: “A primeira questão surgida foi a de poder a lei ordinária atribuir ao Supremo Tribunal Federal competência que a Constituição de 1891 não lhe dera. Uns entendiam (Amaro Cavalcânti à frente) que apenas se explicitara o art. 59, I, d), da Constituição de 1891; outro, que a lei ordinária criara, portanto exorbitara. Por um momento, o Supremo Tribunal Federal vacilou sobre a sua própria competência. Depois não se discutiu mais. Compreendeu-se que a lei não é só sua letra.” Cf. PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 166, p. 52.

²⁶⁵ Constituição de 1937, art. 101, I, f; Constituição de 1946, art. 101, I, g; Constituição de 1967, art. 114, I, g; Constituição de 1969, art. 119, I, g. A relação consta na obra: PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 166, p. 52. Na Constituição de 1988, a norma foi reproduzida originalmente no art. 102, I, h, e atualmente no art. 105, I, i, que comete a competência para homologar sentenças estrangeiras ao Superior Tribunal de Justiça.

ser identificados vários graus, cada qual interferindo, envolvendo nossa soberania em medida diversa, por que sujeitar todos eles, indiscriminadamente, a um só regime jurídico? Uma coisa é uma coisa, e outra coisa é outra coisa. A Constituição não impõe essa arbitrariedade.

Em suma, não deve subsistir a posição defendida por Valladão. É preferível a opinião de Oscar Tenório e outros, segundo a qual o art. 105, I, *i*, da Constituição apenas fixa a competência para homologar as sentenças estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça, sem repelir formas alternativas de reconhecimento. De fato, essa competência teve de ser prevista no art. 102 e, posteriormente, no art. 105, porque a distribuição constitucional de competência aos tribunais superiores é tradicionalmente reputada exaustiva²⁶⁶.

Não obstante tal conclusão seja irrepreensível à vista do art. 105, I, *i*, da Constituição, deve-se admitir que o art. 109, X, da Constituição restringe o ângulo de abertura aos valores jurídicos estrangeiros, na medida em que atribui aos juízes federais a competência para a “execução das sentenças estrangeiras, *após a homologação*”. Diante do texto constitucional, a *execução* de sentenças estrangeiras resta condicionada à *homologação*, sendo admissíveis as formas alternativas de reconhecimento apenas em se tratando da eficácia constitutiva ou declaratória das sentenças estrangeiras. Então, a Constituição distingue o simples reconhecimento, cuja forma pode ser livremente eleita pela lei, do reconhecimento para a execução, necessariamente mediante a homologação²⁶⁷.

A propósito, pode ser lembrada a advertência de Maximiliano²⁶⁸:

Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de *forçar a exegese* e deste modo encaixar na regra

²⁶⁶ A respeito da competência do Supremo Tribunal Federal, aliás, pode ser citado este precedente recente (HD 75– DF, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. em 11.10.06): “**Não se pode** perder de perspectiva, **neste ponto**, que a **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta a possibilidade** de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em ‘*numerus clausus*’, **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte** (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 – RTJ 159/28). [§] A ‘*ratio*’ subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou, a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).”

²⁶⁷ Também o direito alemão diferencia o regime do simples reconhecimento e o do reconhecimento para execução. Segundo narra Roman, na Alemanha, o “[r]econhecimento usualmente tem lugar *de jure*, se as condições de regularidade requeridas pela lei estiverem satisfeitas. [...] A execução de uma sentença, contudo, nunca tem lugar se não tiver sido formalmente ordenada pelo juiz” (traduzimos). Cf. ROMAN, George J. **Recognition and enforcement of foreign judgments in various foreign countries**. Washington, DC: Library of Congress, 1984. p. 21.

²⁶⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 103.

escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto ideias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos.

Enfim, o art. 105, I, *i*, da Constituição permite o reconhecimento sem chancela oficial, respeitados, no entanto, os lindes do art. 109, X. Para a execução, é mister a homologação prévia. Essa leitura é a que melhor se coaduna com nosso momento histórico. Existe uma tendência mundial de permitir formas alternativas de reconhecimento de decisões estrangeiras, i.e., formas diversas do reconhecimento mediante chancela oficial. Como exposto acima, isso vem acontecendo na União Europeia, em tratados e em vários ordenamentos internos, como o uruguaio ou italiano.

Essa tendência foi bem explicada por Cappelletti, no clássico “Processo e ideologie”. Segundo ele, durante a Idade Média, quando predominava a “concepção ideal da *communitas christiana* unida sob a égide da Igreja e do Santo Império Romano”²⁶⁹, a doutrina jurídica admitia amplamente a circulação das sentenças estrangeiras. Na Itália, essa liberalidade teria durado até a virada do século XX, até que Anzilotti —“o homem que lá daria início a uma nova e robusta escola de direito internacional”²⁷⁰— passasse a pugnar que a concepção herdada do medievo seria incompatível com uma sociedade internacional baseada na coordenação, na igualdade entre os Estados, e não mais na subordinação.

O advento do Estado moderno nos séculos XVII e XVIII teria plantado as sementes das novas ideias, expostas por Anzilotti destarte²⁷¹:

[...] como os futuros progressos do direito internacional se somam no desenvolvimento do ordenamento jurídico de uma sociedade de Estados autônomos e iguais, assim também, no tema que estudamos, nenhuma teoria verdadeiramente progressista pode prescindir de considerar a autonomia da soberania e a territorialidade da jurisdição como base de todo sistema científico sobre a execução das sentenças estrangeiras.

Mesmo em outras partes do globo não faltaram vozes ilustres a defender a tese, como a do francês Bartin ou a do alemão Kahn. A partir deles, relata Cappelletti, “os fundamentos

²⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, nota 103, p. 345-347. Extraído deste trecho: “in forza, insomma, della concezione ideale della *communitas christiana* unita sotto l’egida della Chiesa e del Sacro Romano Impero—, la dottrina giuridica potesse ammettere il riconoscimento delle sentenze straniere con straordinaria larghezza”.

²⁷⁰ *Loc. cit.* No original: “l’iniziatore di una nuova e robusta scuola di diritto internazionale”.

²⁷¹ *Apud* CAPPELLETTI, Mauro. *Ibid.*, p. 347. Como transcrito por Cappelletti: “come i futuri progressi del diritto internazionale si assommano nello sviluppo dell’ordinamento giuridico di una società di Stati autonomi ed eguali, così, nell’argomento che studiamo, nessuna teoria veramente progressiva può prescindere dal considerare l’autonomia della sovranità e la territorialità della giurisdizione come base di ogni sistema scientifico sulla esecuzione delle sentenze straniere.”

filosóficos e metodológicos do direito internacional mudam radicalmente”²⁷². A disciplina perde a qualidade universalística, retratada na ideia savigniana de comunidade internacional, e passa a ser dominada pela ideia de soberania nacional ou mesmo estatal. “O princípio fundamental torna-se aquele da *completa, plena separação recíproca dos ordenamentos soberanos*”²⁷³. Uma expressão típica desse momento histórico foi a generalização do reconhecimento mediante chancela oficial.

Atualmente, contudo, depois de duas catástrofes mundiais causadas pela exacerbação do nacionalismo, pondera Cappelletti²⁷⁴:

[...] somos hoje todos conscientes de viver em uma época caracterizada — como o destacou Alcalá-Zamora— mais pela *tendência associativa* que pela nacional, razão por que no plano do direito se impõe a máxima liberalidade no reconhecimento dos valores jurídicos estrangeiros e na adaptação do direito interno em respeito de tais valores.

Nesse contexto, como observado pelo mesmo autor, verifica-se o ressurgimento da concepção associacionista medieval e, com ela, a facilitação da circulação das sentenças estrangeiras²⁷⁵.

Se fôssemos, pois, considerar um espaço temporal amplo, notaríamos um movimento pendular. De uma ideologia universalística na Idade Média, teríamos migrado, na virada do século XX, para uma ideologia nacionalística, cujo cume teria sido a II Guerra Mundial²⁷⁶, e estaríamos agora retornando à ideologia da comunidade entre todas as pessoas.

Ainda de acordo com Cappelletti, embora o jurista “tenda antes à ordem que à desordem, antes à conservação do que à revolução”, “quando aquilo que se quer conservar não responde mais às novas inderrogáveis exigências sociais, materiais e ideais, agora a conservação não é mais ordem, mas reacionarismo” (traduzimos)²⁷⁷. Daí ser imperativo abandonarmos a interpretação pela qual todas as sentenças estrangeiras devam ser homologadas, uma interpretação compatível com a realidade do início do século XX, e passarmos a admitir as formas alternativas de reconhecimento.

²⁷² CAPPELLETTI, Mauro. *Ibid.*, p. 345. No original: “i fondamenti filosofici e metodologici del diritto internazionale cambiano radicalmente”.

²⁷³ *Loc. cit.* No original: “Il principio fondamentale diviene quello della *completa, piena separazione reciproca degli ordinamenti sovrani*.”

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 396. No original: “siamo oggi invero consapevoli tutti di vivere in un’epoca caratterizzata — come ha rilevato Alcalá-Zamora— piuttosto della *tendenza associativa* che da quella nazionale, onde sul piano del diritto s’impone la massima liberalità nel riconoscimento dei valori giuridici stranieri e nell’adattamento del diritto interno al rispetto di tali valori.”

²⁷⁵ *Ibid.*, pp. 396-397.

²⁷⁶ Como todos os marcos históricos, os usados neste texto servem precipuamente para a sistematização do estudo. Os processos históricos ocorrem de modo gradativo, sendo artificial arbitrar datas para assinalar mudanças importantes. Artificial, mas útil, porquanto, como dissemos, facilita a compreensão.

²⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, nota 103, p. XI.

Como argumento adicional em favor das formas alternativas de reconhecimento, vale lembrar que a Constituição de 1988 trouxe diversas inovações conducentes à abertura aos valores jurídicos estrangeiros: (1) o art. 4º, que, no inc. IX, erige a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade em princípio reitor das relações internacionais do País e, no parágrafo único, diz: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”; (2) o § 2º do art. 5º, segundo o qual: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Ademais, a Emenda n. 7, de 1995, consagrou o primado dos tratados sobre a lei interna em matéria de transportes internacionais, ao alterar o art. 178 da Constituição, com a seguinte redação atual: “A Lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.” Finalmente, a abertura constitucional aos valores estrangeiros foi confirmada pela Emenda n. 45 de 2004, consoante se percebe nestes acréscimos ao art. 5º: (§3º) “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”; (§4º) “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”²⁷⁸

A interpretação sistemática sugere que, se em geral a Constituição da República consagra maior abertura aos valores jurídicos estrangeiros, também os arts. 105, I, *i*, e 109, X, referentes à homologação de sentença estrangeira, devam ser interpretados de modo a facilitar a circulação internacional de decisões.

Além disso, a Emenda 45/2004 atualizou a dicção constitucional e, pela primeira vez em mais de meio século, fala na homologação *de* sentenças estrangeiras (art. 105, I, *i*). Com isso, foi desfeita a alteração implementada, em 1946, supostamente para deixar claro que todas as sentenças estrangeiras deveriam ser homologadas. Tem-se aí um indício favorável à opinião de que nem todas as sentenças precisam ser homologadas.

²⁷⁸ Da mesma forma, é sintomático o novo parágrafo (§5º) do art. 109: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Em adição, a Emenda 45 consagrou explicitamente o direito a um processo em tempo razoável, no art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O mandamento será mais bem atendido nos litígios transnacionais, se se admitirem procedimentos diversos da homologação para o reconhecimento de sentenças estrangeiras.

Em conclusão, os argumentos tecidos por Oscar Tenório, o contexto histórico atual, a interpretação constitucional sistemática —ao apontar para a abertura aos valores jurídicos estrangeiros— e o princípio da celeridade processual conduzem à aceitação de formas alternativas de reconhecimento de sentenças estrangeiras, rechaçando a interpretação segundo a qual Constituição imporia sempre a homologação.

5 ULTERIORES TEMPERAMENTOS AO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A conclusão alcançada —não há base constitucional para a suposta obrigatoriedade de homologar as sentenças estrangeiras para produzirem efeitos típicos no Brasil— implica ulteriores temperamentos ao art. 483 do Código de Processo Civil. Vez que o dispositivo verdadeiramente inova no ordenamento jurídico —ao invés de consistir em mera explicitação do que, de outro modo, já estaria subentendido na Constituição—, poderá ser excepcionado pela legislação superveniente ou pela legislação especial, mesmo que anterior. Poderá até ser derogado por tratados supervenientes, os quais, no Brasil, gozam a princípio da mesma estatura das leis federais, e também poderá ser excepcionado por tratados anteriores que confirmam efeitos a sentenças não homologadas, pois, por se tratar de lei entre determinados países, o tratado é uma lei especial.

A propósito, a tese da irrelevância jurídica da decisão estrangeira não homologada, consagrada pelo art. 483 do Código de Processo Civil, foi alvo da crítica arguta de Vitta e Mosconi, para quem sua superação “é uma consequência do recíproco reconhecimento entre ordenamentos estatais conviventes em uma situação de sociabilidade no mundo moderno” (traduzimos)²⁷⁹.

A redação do art. 787 do Código de Processo Penal, mais adequada, legitima-se em razão da ausência de respaldo constitucional para a indispensabilidade da homologação: “As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal *para que produzam os efeitos do artigo 7º* [atualmente: art. 9º] *do Código Penal.*” *A contrario sensu*, dispensa-se a homologação para os efeitos diversos daqueles do art. 9º do Código Penal.

Cotejando o art. 483 do Código de Processo Civil e o art. 787 do Código de Processo Penal, conclui-se: no âmbito cível, a regra geral é o reconhecimento mediante chancela oficial, judicial e a título principal; no âmbito penal, essa forma de reconhecimento, que, no Brasil, denomina-se homologação, a princípio é exigida para a reparação civil e a imposição de medida de segurança apenas. Mas, em ambos os casos, a Constituição faz a execução da sentença estrangeira depender da homologação.

²⁷⁹ VITTA, Edoardo; MOSCONI, Franco. **Corso di diritto internazionale privato e processuale**. 5ª ed. Torino: UTET, 1995. p. 79.

VI O ART. 15, PAR. ÚN., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E OUTROS CASOS INTERESSANTES

SUMÁRIO: 1 ART. 15, PAR. ÚN., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – 1.1 *Antecedentes históricos* – 1.2 *Sentido* – 1.3 *Incidência* – 1.4 *Fundamentos* – 1.5 *Vigência* – 1.6 *Breve estudo de caso*; 2 ART. 23 DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (HAIA – 1993), PROMULGADA PELO DEC. 3.087, EM 21 DE JUNHO DE 1999; 3 ART. 63 DO CÓDIGO PENAL; 4 ART. 418 E OUTROS DO CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CÓDIGO BUSTAMANTE – HAVANA – 1928), PROMULGADO PELO DEC. 18.871, EM 13 DE AGOSTO DE 1929; 5 ART. 14 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (MONTEVIDÉU – 1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997, E OUTROS; 6 ART. 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (MONTEVIDÉU – 1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997; 7 ART. 19 DO PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO – 1994), PROMULGADO PELO DEC. 2.626, EM 15 DE JUNHO DE 1998; 8 ARTS. 19, 20 E 21 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA, ADMINISTRATIVA (LAS LEÑAS – 1992), PROMULGADO PELO DEC. 2.067, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1996 – 8.1 *Art. 19* – 8.2 *Art. 20* – 8.3 *Art. 21*; 9 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PENAIS NO EXTERIOR (MANÁGUA – 1993), PROMULGADA PELO DEC. 5.919, EM 3 DE OUTUBRO DE 2006, E OUTROS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA; 10 SENTENÇA ESTRANGEIRA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA; 11 LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO; 12 RECONHECIMENTO DA REGRA DE CONEXÃO .

Prevista em textos normativos infraconstitucionais, a necessidade de homologar a sentença estrangeira não é uma regra absoluta, podendo ser afastada por lei ou tratado, sempre que não se pretender a execução do *decisum*. Em particular, os tratados podem estabelecer regimes diversos da homologação. Em matéria penal, o art. 787, supracitado, está inserto no Título Único do Livro V do Código de Processo Penal: “Das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira”, cujo artigo inaugural (art. 780) ressalva: “*Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal*”. O Código de Processo Civil de 1939 também resguardava expressamente a prevalência dos tratados no art. 790: “Na execução de sentenças estrangeiras no Brasil, observar-se-á o que estipular a respeito o tratado ou convenção existente.”²⁸⁰ E, embora a norma não tenha sido reproduzida no Código

²⁸⁰ É da tradição jurídica brasileira o respeito aos tratados sobre o cumprimento de sentenças estrangeiras; o silêncio do Código de Processo Civil vigente só pode justificar-se pela desnecessidade de explicitar o que já

de Processo Civil atual, lacônico na matéria, os tratados podem afastar a regra do art. 483 do *codex*, e às vezes o fazem.

Vale lembrar: na ausência de disposição constitucional sobre a hierarquia dos tratados na pirâmide normativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal situa-os, em regra, no mesmo nível da lei federal²⁸¹. Como, no conflito entre leis de igual hierarquia, a mais recente prefere à mais antiga e a especial à geral, os tratados sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras podem sobrepor-se a leis federais, incluindo o art. 483 do Código de Processo Civil, sempre que posteriores ou especiais. Todavia, cedem ante o art. 109, X, da Constituição, pois as normas são de hierarquia diversa, ressalvado apenas o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição, cuja incidência, aliás, é bastante improvável, senão impossível, em relação ao modo do cumprimento das sentenças estrangeiras, por não se tratar de direitos humanos.

Este capítulo discute os casos nos quais a sentença estrangeira goza de eficácia tipicamente sentencial e direta no País, sem a prévia homologação, em razão quer de um tratado, quer de uma lei específica. Investiga também aqueles nos quais isso *parece* suceder, mas não sucede.

decorre do ordenamento, isto é, a prevalência da lei especial sobre a geral. O art. 19 do Dec. 3.084/1898, 5ª parte, dizia: “No caso de haver tratado ou convenção regulando a execução das sentenças estrangeiras, observar-se-á o que a este respeito se achar estipulado.” O Dec. 5.746/29, em seu art. 167, dizia: “Havendo tratado ou convenção regulando a matéria, observar-se-á o que fôr estipulado.” No direito comparado, vale lembrar que o art. 1094 do Código de Processo Civil português de 1961 prevê: “*sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais*, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros estrangeiros, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”.

²⁸¹ Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos tratados depende apenas da aprovação pelo Congresso Nacional e da promulgação, sendo desnecessário o advento de lei específica. Isso estaria implícito na Constituição. Cf. REExt 71.154 – PR, rel. min. Oswaldo Trigueiro, Plenário, unânime, j. em 04.08.1971: “Não me parece curial que o Brasil firme um tratado, que esse tratado seja aprovado definitivamente pelo Congresso Nacional, que em seguida seja promulgado e, apesar de tudo isso, sua validade ainda fique dependendo de novo ato do Poder Legislativo. A prevalecer esse critério, o tratado, após sua ratificação, vigoraria apenas no plano internacional, porém não no âmbito do direito interno, o que colocaria o Brasil na privilegiada posição de poder exigir a observância do pactuado pelas outras partes contratantes, sem ficar sujeito à obrigação recíproca. A objeção seria ponderável se a aprovação do tratado estivesse confiada a outro órgão, que não o Congresso Nacional. Mas, se a aprovação é ato do mesmo poder elaborador do direito escrito, não se justificaria que, além de solenemente aprovar os termos do tratado, o Congresso Nacional ainda tivesse de confirmá-los, repetitivamente, em novo diploma legal. Acresce que a aprovação dos tratados obedece ao mesmo processo de elaboração da lei, com a observância de idênticas formalidades de tramitação. É certo que se dispensa a sanção presidencial. Mas esta seria desnecessária, porque, quando celebra um tratado e o submete à aprovação legislativa, o Presidente obviamente manifesta sua concordância. Por outro lado, a Constituição inclui, na competência do Supremo Tribunal, a atribuição de julgar, mediante recurso extraordinário, causas oriundas da instância inferior, quando a decisão fôr contrária à letra de tratado ou de lei federal. A meu ver, essa norma consagra a vigência dos tratados, independentemente de lei especial. Porque, se essa vigência dependesse de lei, a referência a tratado, no dispositivo constitucional, seria de todo ociosa.” Embora o acórdão seja anterior a 1988, suas lições permanecem atuais.

1 ART. 15, PAR. ÚN., DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

O art. 15, par. ún., da Lei de Introdução ao Código Civil diz: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.” O dispositivo vem sendo reproduzido, com alterações de redação, desde 1878 e, desde então, suscita dúvidas e polêmica.

O sentido da norma é obscuro. Em nossa opinião, ela estabelece o reconhecimento automático das sentenças de estado, seja constitutivas, seja declaratórias, não amplamente, para quaisquer fins, mas somente para aqueles diversos da execução imprópria ou *lato sensu*, como se costuma falar no direito internacional privado, ou seja, estritamente para o fim de estabelecer o estado de uma pessoa, quando tal propósito se esgote em si mesmo. Graças ao parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, por exemplo, o estrangeiro divorciado no exterior pode casar-se no Brasil, sem que tenha sido previamente homologado o divórcio.

Quanto à vigência, o parágrafo único nasceu constitucional, revelou-se compatível com as Constituições que o seguiram e sobreviveu ao art. 483 do Código de Processo Civil; portanto, vige. O ponto, contudo, é polêmico, e será examinado adiante.

1.1 Antecedentes históricos.

Inicialmente, no Brasil, as sentenças estrangeiras foram disciplinadas pelo Decreto 6.982, de 27 de julho de 1878, que regulamentava sua execução no País, na matéria cível e comercial²⁸². À época, qualquer juiz poderia apor o “cumpra-se” a uma sentença estrangeira e executá-la nas mesmas condições em que executaria uma nacional, desde que atendidos os requisitos legais, entre os quais a reciprocidade. Em seguida, o Decreto 6.982/1878 foi complementado pelo Decreto 7.777, de 27 de julho de 1880, que disciplinava a execução de sentenças estrangeiras na falta de reciprocidade, substituindo, nessa hipótese, o “cumpra-se” do Judiciário pelo *exequatur* do Governo. Em 20 de novembro de 1894, adveio a Lei 221, acerca da organização da Justiça Federal, confiando ao Supremo Tribunal Federal a

²⁸²

A legislação pretérita pode ser encontrada em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

competência para homologar sentenças estrangeiras, com ou sem reciprocidade. Em 5 de novembro de 1898, a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal compendiou as leis anteriores em um só diploma legislativo. Após, as sentenças cíveis estrangeiras foram abordadas, ainda, na Introdução ao Código Civil de 1916, no Código de Processo Civil de 1939, na Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 e no Código de Processo Civil de 1942. Também dela trataram as constituições brasileiras, a partir de 1934, e os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, a matéria foi disciplinada pela Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que sem a estatura de lei.

Traçada, *en passant*, a evolução legislativa no tema das sentenças cíveis estrangeiras, tornemos às sentenças de estado. O Decreto 6.982 de 1878, o primeiro, condicionava à homologação o cumprimento de sentenças meramente declaratórias de estado no Brasil, mas dela eximia os efeitos de coisa julgada. Seguem os dispositivos²⁸³:

Art. 11. Dependem [...] do - cumpra-se - as sentenças meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas.

Art. 12. Embora as sentenças estrangeiras não tenham sido submetidas ao - cumpra-se -, todavia produzirão perante os Tribunaes do Imperio os efeitos de cousa julgada, si em relação a ellas occorrerem os requisitos do art. 1º e não contiverem decisão contraria ao disposto no art. 2º.

Posteriormente, o Decreto 6.982/1878, juntamente com outras normas, foi consolidado no Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898²⁸⁴ (Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal). Segundo o art. 14 da consolidação²⁸⁵:

Carecem de homologação para serem executadas: [...] **b) as sentenças estrangeiras meramente declaratórias, como são as que julgam questões de estado das pessoas; [...].**

Embora permanecesse expresso que as sentenças meramente declaratórias precisassem da homologação para a execução no Brasil, não foi reproduzida a disposição do art. 12 do Decreto 6.982/1878, concernente à produção automática dos efeitos de coisa julgada. A

²⁸³ Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=68634>>. Acesso em: 01 ago. 2008.

²⁸⁴ Cf. CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil brasileiro interpretado**. v. I. 1ª ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, [1930]. [Versão eletrônica.] p. 152.

²⁸⁵ Por oportuno, vale notar que, nesse dispositivo, a referência é à execução *lato sensu*, pois não há como promover a execução em sentido próprio de uma sentença de estado. O art. 14 da Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal mereceu o seguinte comentário de Pontes de Miranda: “Consolidando os arts. 10, 11 e 13 do Decreto n. 6.982, de 1878, o Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte V, art. 14, empregou o verbo ‘carecer’ no sentido errado de ‘precisar’, que lhe dera o Decreto n. 6.982, e disse carecerem de homologação as sentenças estrangeiras de partilhas, as meramente declaratórias (?) como as que julgam questões de estado das pessoas e as arbitrais homologadas por tribunais estrangeiros.” Cf. PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 166, p. 48.

supressão do art. 12 na Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, narra Serpa Lopes, fez rebentar o dissídio: “A supressão significaria incompatibilidade ou que o princípio era tão evidente que mister não era corporificá-lo?” Essa última hipótese conta, em seu favor, com o argumento de que uma consolidação, como o nome sugere, não deve inovar na ordem jurídica²⁸⁶. Em adição, ao dizer “Carecem de homologação *para serem executadas*”, o consolidador pode ter buscado sintetizar os arts. 10, 11 e 12 do Decreto 6.982, considerando alheios à execução os efeitos de coisa julgada; o determinado pelo antigo art. 12 estaria implícito no *caput* do art. 14 da Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal²⁸⁷.

A Introdução ao Código Civil de 1916 silenciou a propósito das sentenças de estado, e a doutrina nunca se pacificou quanto à necessidade de homologá-las. Na década de 30, Carvalho Santos perguntava e respondia se haveria necessidade da homologação:

Haverá necessidade da homologação da sentença estrangeira sobre estado e capacidade? A doutrina está cindida: uma corrente opina pela negativa, principalmente porque o reconhecimento do estado e da capacidade julgados por uma **sentença estrangeira**, não precisa de *exequatur*; e, portanto, como a sentença, sob este aspecto, não é suscetível de execução, também não se torna necessária aquela formalidade. A sentença, neste caso, apresenta-se unicamente como um documento apto para determinar um fato ou estabelecer um fato: nada mais (MARNOCO E SOUSA, *Execução Extraterritorial das Sentenças*; CLÓVIS, *obr. cit.*, com. ao art. 16). Já outros entendem que a afirmativa se impõe, por diversas razões, dentre as quais se destacam: enquanto os documentos, como simples declaração da vontade de particulares, não dependendo de homologação, podem ser impugnados por terceiros, se apresentados como prova em juízo estrangeiro, impugnação que pode versar quer sobre a forma quer sobre o fundo, competindo ao juiz decidir a controvérsia, sem que disso resulte qualquer ataque à soberania da nação em que foi lavrado tal documento, a qual nêle não interveio; a sentença ao contrário é sempre emanada de um dos órgãos dessa soberania - o Poder Judiciário, e, pelo respeito à mesma devido, não deve, em outras nações, ficar sujeito à impugnação de particulares e à apreciação de quaisquer juízes; é, portanto, indispensável que seja homologada, pelo juiz especial para isso instituído, porquanto: *a)* depois dessa homologação começará a ser *erga omnes, res judicata*, não podendo ser mais por ninguém atacada [*rectius*: atacada]; *b)* no Brasil, só o Supremo Tribunal é que tem competência para apreciar as sentenças estrangeiras. Ainda mais: muitas vezes a sentença sobre reconhecimento do estado das pessoas terá necessidade de ser executada; pois, fundando-se nesse estado, precisarão elas de exercer direitos dela oriundos - como, por exemplo, em se tratando de herdeiros,

²⁸⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Op. cit.*, nota 59, pp. 220 e 221.

²⁸⁷ Adotava posição diversa Eduardo Espínola, para quem a Lei 221/1894 teria revogado tacitamente a dispensa de homologação disciplinada pelo Decreto 6.982/1878, por esse motivo não reproduzida na Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, de 1898. Cf. ESPÍNOLA, Eduardo. **Elementos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925. p. 738. Sem embargo, a Lei 221/1894 simplesmente disciplinava a forma da *execução* da sentença estrangeira, e não do seu simples reconhecimento. De acordo com o art. 12, § 4º, da Lei 221/1894: “As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado. [...]”

propor ação de petição de herança ou pagar impostos inferiores aos que pagariam, se não fôssem herdeiros legítimos. Também: duplo é o fundamento da homologação; um de ordem privada - acautelar os direitos dos particulares, vendo se se observaram as formalidades essenciais à defesa, outro de ordem pública - ressaltar os direitos a conveniências da soberania, examinando se a sentença contém disposição contrária à ordem pública ou ao Direito Público interno da nação. Ora, êsses mesmos dois fundamentos se nos deparam nas sentenças sobre o estado e a capacidade; logo, dependem de homologação (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 24 de julho de 1920, na *Rev. Forense*, vol. 36, pág. 92).

A doutrina verdadeira parece ser a defendida por CLÓVIS BEVILÁQUA, ao escrever: Em princípio é certo que uma sentença sobre o estado a capacidade das pessoas é, apenas, uma declaração dessas qualidades, equivale a uma prova indiscutível do modo de existir da pessoa, na ordem jurídica do país onde se proferiu a sentença. Nada há que executar, e, conseqüentemente, não há que pedir homologação dessa sentença. Ela valerá em tôda a parte, como documento que afirma um fato.

Se, entretanto, a sentença sobre o estado envolve relações patrimoniais, a homologação é necessária, porque será o título executivo, que o indivíduo apresentará, invocando a coação do poder público, a fim de lhe serem assegurados os direitos que a sentença declara lhe pertencerem (*Obr. ci.*, com. ao art. 16).

Nesse sentido está firmada, ultimamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*Rev. do Supr. Trib.*, volume 47, pág. 129), aliás apoiando o voto de PEDRO LESSA, que assim sempre se manifestou (Cfr. *Rev. Forense*, volume 36, citado).

Nessa passagem de Carvalho Santos, escrita pouco antes do nascimento do art. 15, par. ún., da Lei de Introdução, podem ser encontradas três posições sobre o reconhecimento de sentenças de estado: (1) dispensa-se a homologação, pois as sentenças de estado, por não serem exequíveis, não precisam de *exequatur*. A sentença simplesmente documenta um estado estabelecido no exterior; (2) exige-se a homologação, seja porque nem todo juiz tem ou deve ter o poder de negar valor à sentença estrangeira —isso em homenagem à soberania estrangeira e em respeito à competência (atualmente) do Superior Tribunal de Justiça para a homologação—, seja porque não haveria motivos para discriminar a sentença de estado em relação às demais; (3) dispensa-se a princípio a homologação, que, contudo, é exigida quando a sentença estrangeira é invocada pelo indivíduo para a definição de direitos patrimoniais²⁸⁸. É o que sucede quando a sentença estrangeira negatória de paternidade é invocada para excluir herdeiro do inventário no Brasil²⁸⁹.

²⁸⁸ Essa posição foi adotada por Pedro Batista Martins: “Se, apesar de declaratória do estado das pessoas, a sentença tiver que repercutir na esfera patrimonial das partes, necessária se torna a homologação.” Cf. MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Atualizado por Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 28.

²⁸⁹ Portanto, foi correto o desfecho da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, embora a premissa tenha sido equivocada, por considerar-se a homologação uma imposição constitucional inarredável (AI 1999.002.03594, rel. des. Albano Mattos Correa, 6ª Câmara Cível, j. em 26.09.2000): “INVENTÁRIO - Paternidade reconhecida pelo inventariado - Sentença estrangeira que afasta aquela paternidade - Necessidade de homologação pelo excelso pretório - Provimento do recurso. A sentença estrangeira que afasta paternidade anteriormente reconhecida, depende de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, h, da Lex Fundamental, para que tenha eficácia no Brasil. Diante desta previsão constitucional, bem como do

O melhor parecer é o terceiro, embora a referência aos efeitos patrimoniais seja insuficiente, pois se tais efeitos apontam para a necessidade de homologação, não são os únicos que o fazem. Sempre que o efeito típico da sentença estrangeira depender de uma atividade do poder público para se fazer sentir no Brasil, indispensável será a homologação²⁹⁰. Por isso, o art. 43, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro condiciona a alteração do nome com o qual o estrangeiro tenha sido registrado no Brasil à prévia homologação da sentença *de divórcio*²⁹¹: “A alteração decorrente de *desquite ou divórcio* obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.” Ademais, a homologação será necessária sempre que se invocar a sentença como título para o exercício de direitos patrimoniais, a serem coativamente impostos pelo Estado.

A controvérsia exposta por Carvalho Santos encontrou solução na Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, mais precisamente em seu art. 15, par. ún.: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.” Com isso, pretendeu-se que não dependessem de homologação as sentenças de estado invocadas apenas para acertar o estado das pessoas, sem repercutir diretamente na definição judicial de direitos patrimoniais e sem implicar a alteração do registro civil de alguém.

Embora o Decreto 6.982/75 e a Lei de Introdução apresentem redações contraditórias —o primeiro afirma precisarem da homologação as sentenças meramente declaratórias do estado, e a segunda dela não dependerem—, pretendem significar a mesma coisa. O aparente contraste explica-se em razão da paralela controvérsia doutrinária sobre a interpretação das normas, motivando o legislador a buscar, pela alteração do texto, e sempre sem sucesso, pôr fim à celeuma. Segundo a tradição brasileira, ainda que sempre envolta em polêmicas, as sentenças de estado possuem disciplina especial e dispensam a homologação para produzirem efeitos de coisa julgada, isto é, efeitos diversos da execução imprópria, que não exigem a coerção estatal para se imporem e tampouco definem direitos patrimoniais.

estabelecido pelo artigo 483 do Código de Processo Civil, não podem os herdeiros invocar nos autos do Inventário sentença proferida em outro País, objetivando excluir uma herdeira, se aquela decisão não foi submetida aos trâmites legais no território nacional, carecendo, pois, de eficácia. Provimento do recurso para que a Recorrente seja admitida como herdeira nos autos do Inventário.”

²⁹⁰ Segundo Maria Helena Diniz, com apoio em Pontes de Miranda, “é indispensável a homologação da decisão prolatada *aliunde*, para que possa produzir no território brasileiro os seguintes efeitos: *a*) execução forçada (executiva); *b*) coisa julgada material (força e efeitos declarativos); *c*) atuação nos registros públicos ou em órgãos instrumentais de execução (força e efeito mandamentais); *d*) nulidade de ato que esteja a produzir efeitos positivos no país (força e efeito constitutivos), *exempli gratia*, se o casamento foi realizado no Brasil ou um dos cônjuges é domiciliado no Brasil; *e*) a legitimação à execução ou outro efeito em virtude de sentença condenatória (força e efeito de condenação).” Cf. DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, nota 57, pp. 332 e 333.

²⁹¹ É interessante notar que o dispositivo não esclarece se estaria permitida a alteração do nome do estrangeiro constante no registro brasileiro, quando decorrente de adoção ou simples retificação, mesmo sem a prévia homologação da sentença estrangeira correspondente. Entendemos falecer motivo para a distinção.

Em suma, o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução buscou solucionar antiga controvérsia, optando pela corrente segundo a qual as sentenças de estado dispensariam a homologação para fins específicos. Possivelmente esse entendimento, adotado no Brasil há mais de um século, tenha se inspirado no sistema francês sobre as sentenças de estado²⁹²:

Os tribunais franceses [...] reconhecem que sentenças estrangeiras sobre *status* e capacidade de uma pessoa (sentenças constitutivas), particularmente aquelas sobre divórcio, produzem efeito legal na França, sem a homologação, sempre que elas não requeiram uma medida coercitiva contra uma pessoa ou execução de bens [...].

Em matéria de sentenças de divórcio, o sistema francês foi examinado por Valladão, *apud* Oscar Martins Gomes²⁹³:

A seguir o Relatório Valladão passa a considerar, entre os países que admitem o divórcio, os que dispensam o **exequatur** em todos os casos. E mostra o direito francês, que não exige o **exequatur** para que as sentenças estrangeiras de divórcio “produzam em França todos os efeitos, salvo os que importam em coerção sobre as pessoas ou execução sobre bens”. A celebração de novo casamento não é havido como ato de execução, exceto se o casamento dissolvido pelo divórcio estrangeiro foi realizado na França, caso em que será necessário proceder à inscrição prévia do divórcio, o que exigirá o **exequatur**. Como se poderá ver, em alguns casos o **exequatur** se impõe (item XI). Nesse rumo, sem exigência de homologação, mas de existência de uns tantos requisitos, em geral sob o controle do Juiz, como na França, são mencionadas as legislações da Bélgica, da Grécia, da Holanda, da Grã-Bretanha, da Índia, de Israel e da Suíça (item XI e XII).

1.2 Sentido.

Não se encontram na doutrina discussões frequentes sobre o sentido do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, apesar da obscura redação da norma: “Não dependem

²⁹² No original: “The French courts also recognize that foreign judgments on the status and capacity of a person (constitutive judgments), particularly those on divorce, have a legal effect in France without recognition whenever they do not require a coercive measure against a person or execution against property”. Cf. ROMAN, George J. *Op. cit.*, nota 267, pp. 12 e 13. No mesmo sentido, é a lição de Batiffol, segundo o qual, após a decisão no Caso Bulkley, em 28 de fevereiro de 1860, pela Corte de Cassação, “desenvolveu-se uma importante jurisprudência, atribuindo efeito na França, sem *exequatur*, aos julgamentos estrangeiros sobre *o estado e a capacidade das pessoas*” (traduzimos). O mesmo autor menciona um acórdão de 1930, no qual a Corte de Cassação francesa entendeu: “que os julgamentos proferidos por um tribunal estrangeiro relativamente ao estado e à capacidade das pessoas produzem seus efeitos na França independentemente da declaração de *exequatur*, salvo nos casos em que esses julgamentos deem lugar a atos de execução material sobre bens ou de coerção sobre pessoas” (traduzimos). Exemplos de sentenças de estado seriam a que retifica um nome, declara a ausência ou perfaz a adoção. Cf. BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Op. cit.*, nota 138, p. 460. Esse último precedente —acórdão Hainard— continua a prevalecer na França. Cf. PÉROZ, Hélène. *Op. cit.*, nota 103, p. 59.

²⁹³ GOMES, Oscar Martins. *Op. cit.*, nota 251, p. 31.

de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.” Quais seriam essas sentenças? Muitos criticam o texto legal, sob o argumento de que as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas seriam em número muito reduzido, já que as sentenças de divórcio e de adoção, por exemplo, são constitutivas²⁹⁴. Em rigor, meramente declaratória do estado da pessoa seria a sentença que nega ou afirma a paternidade ou a maternidade, declara a ausência e, segundo certa doutrina, a interdição.

Ocorre que a intenção do dispositivo não foi referir-se a sentenças de conteúdo declaratório na acepção processual, e sim a sentenças que produzissem no Brasil efeitos *meramente* declaratórios do estado das pessoas que houvesse sido alterado ou declarado no exterior, também erroneamente denominados de efeitos comprobatórios. Eis que a sentença de divórcio pode ser, conforme o fim para o qual seja invocada, uma sentença *meramente* declaratória do estado da pessoa; é o que acontece quando apresentada pelo estrangeiro que pretenda casar-se no Brasil, para comprovar seu estado civil na habilitação para o casamento²⁹⁵. E, inversamente, uma sentença declaratória de paternidade, conforme o uso que se lhe pretenda conferir no Brasil, pode não ser *meramente* declaratória do estado da pessoa, na acepção do parágrafo único; é o que acontece quando a sentença é invocada, no Brasil, para habilitação do filho no inventário do pai ou, de modo geral, quando se invoca a sentença estrangeira com fim patrimonial. O qualificativo “meramente declaratória” não se refere a uma qualidade intrínseca da sentença, mas sim ao destino que se lhe queira dar no Brasil.

Como diz Tenório²⁹⁶:

²⁹⁴ Alguns precedentes acolhem a interpretação pela qual a sentença meramente declaratória de estado seria a sentença de natureza declaratória, e não constitutiva ou, muito menos, condenatória: “É a sentença estrangeira de divórcio constitutiva e não simplesmente declaratória de estado, exigindo portanto, para ter validade no Brasil a sua prévia homologação na forma da lei.” Cf. REExt 13.200 – SP, rel. min. Lafayette de Andrada, Plenário, maioria, j. em 09.12.1949. E ainda: “Ao dispor o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Cód. Civil que não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, certamente não pretendeu referir-se à sentença que decreta o divórcio a vínculo, que não apenas declara, mas modifica o estado da pessoa, constituindo uma nova situação civil, aliás inadmissível nas leis do país.” Cf. Ap. 108.128, rel. des. Batalha de Camargo, 3ª Câmara Cível do TJSP, unânime, j. em 05.10.1961. Em sentido diverso: “A sentença de divórcio é meramente declaratória do estado das pessoas, como o demonstraram Pedro Lessa, Sá Pereira, Philadelpho Azevedo, Eduardo Espínola e Oscar Tenório, e como tal, independe de homologação, como dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.” Cf. Ap. 84.450, rel. des. Luiz Morato, 5ª Câmara Cível do TJSP, unânime, j. em 25.10.1957.

²⁹⁵ Evidentemente, há sentenças de divórcio que precisam de homologação para valerem no Brasil, como demonstram a torrencial jurisprudência dos tribunais superiores homologando-as, a Súmula 381 do Supremo Tribunal Federal (“Não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”), aprovada em 1964, e o art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução. O que se discute é se, afinal, essas seriam todas as sentenças de divórcio ou somente parte delas, e nesse caso quais.

²⁹⁶ Cf. TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 434. Tenório indica a seguinte fonte: “EDUARDO ESPÍNOLA, *O problema da homologação das sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas*, in ‘Direito’, vol. XX, março-abril de 1934, pág. 531.” A noção de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas tem sido tradicionalmente acolhida no direito brasileiro. Amazonas, em 1940, ao comentar o art. 14 do

Refere-se o parágrafo único do artigo 15 às sentenças meramente declaratórias, como a estabelecer uma distinção com as sentenças declaratórias. As primeiras, conceitua EDUARDO ESPÍNOLA, são as que não *se destinam* a produzir outro *efeito* direto e indireto, além do de tornar certo o estado da pessoa.
[Grifo nosso.]

Estava correto Eduardo Espínola, citado também por Serpa Lopes, ao definir as sentenças *meramente* declaratórias do estado de pessoas²⁹⁷.

Melhor seria que o art. 15, par. ún., dissesse: “Não dependem de homologação as sentenças de estado para fins meramente declaratórios”. O sentido de “fins meramente declaratórios” pode ser apreendido por oposição ao de “fins de execução imprópria” e ao de “fins patrimoniais”: sempre que o efeito típico e próximo da sentença estrangeira não depender de qualquer atividade do poder público, nem mesmo de registro, e, além disso, não ostentar repercussão patrimonial condicionada à atuação estatal, tem-se um fim meramente declaratório.

1.3 Incidência.

O art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução aplica-se quando atendidos dois pressupostos: (1) quanto ao fim para o qual é invocada a sentença, deve limitar-se ao meramente declaratório; (2) quanto ao conteúdo da sentença, deve referir-se ao estado civil. Em consequência, se um estrangeiro for interditado em seu domicílio no exterior, um brasileiro não poderá pretender contratar com ele validamente, no Brasil, a pretexto de não ter sido homologada a sentença estrangeira. Se a interdição não estiver registrada em seu documento, poderá ser discutida a boa-fé do brasileiro, mas não a falta de homologação (desnecessária). O reconhecimento na espécie é automático²⁹⁸. Sem embargo, a anulação judicial do contrato dependerá da homologação, pois aí não se terá um efeito meramente

Decreto 3.084/1898, segundo o qual careciam de homologação “as sentença meramente declaratórias”, parecia empreender uma interpretação mais restritiva do que a ora preconizada: “O adverbio ‘meramente’, que o legislador de 1898, antepôs ao vocábulo ‘declaratórias’ [...] quer dizer puramente, sem mistura, e, como advérbio que é, modifica, restringindo, o vocábulo ‘declaratórias’. Logo, uma sentença ‘meramente declaratória’ não envolve relação patrimonial alguma. No caso, apenas declara o estado ou a capacidade das pessoas. Nada mais.” Cf. AMAZONAS, José Antonio de Almeida. **Da execução das sentenças estrangeiras**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1940. pp. 90 e 91.

²⁹⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Op. cit.*, nota 59, p. 227.

²⁹⁸ Essa conclusão não se altera, por considerar-se a sentença de interdição declaratória ou constitutiva.

declaratório do estado. Por outro lado, se um brasileiro for interditado no exterior e pretender registrar a interdição no Brasil, mister a prévia homologação, pois a alteração do registro caracteriza a execução imprópria.

Igualmente, o menor estrangeiro emancipado por sentença estrangeira será plenamente capaz no Brasil, independentemente da homologação, graças ao parágrafo único. E, em seu registro de estrangeiro, deverá constar a emancipação, sem necessidade de homologação, desde que não se trate de alteração, mas registro inicial.

Outras situações nas quais se aplica o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução são corretamente listadas por Maria Helena Diniz²⁹⁹:

É o que, exemplificativamente, ocorrerá com a sentença de interdição para comprovar a representação do interdito por um curador, com a de reconhecimento de paternidade, que se limite apenas a essa declaração, mas, se esta última estiver cumulada com a de petição de herança[,] exigível [...] será o processo homologatório, para que possa produzir efeitos no Brasil. Será dispensável homologação de julgado proferido em outro país, decretando *divórcio de estrangeiros*, desde que não tenha força executória por não envolver qualquer efeito patrimonial, que deva ser executado no Brasil, servindo apenas como documento hábil para atestar a dissolução do vínculo matrimonial de pessoas estrangeiras.

A par do requisito extrínseco —os fins meramente declaratórios—, a incidência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução requer um requisito intrínseco, inerente à sentença estrangeira: deve ter por conteúdo a definição do estado de uma pessoa. As sentenças de estado são aquelas que têm por objeto declarar ou alterar *o estado de uma pessoa*, que, por sua vez, “é o conjunto de *poderes* —e suas *limitações*—, de que é *titular* uma *pessoa* em determinada *qualidade jurídica*”, explica Sérgio de Andréa Ferreira. E o mesmo autor prossegue³⁰⁰:

Os estados são situações jurídicas básicas; são as qualidades da pessoa, e estão presentes no campo cível, como as que envolvem a capacidade (pelo atingimento da maioridade, p. ex.), a incapacidade (e.g., em decorrência da loucura), o parentesco; e, no direito público, como a cidadania e a nacionalidade.

Correspondem a relações jurídicas fundamentais, de natureza aberta, erga omnes, porque relações entre seu titular e as demais pessoas.

[...] Daí, a noção de estado ligada à condição jurídica, da pessoa, considerada relativamente a um grupo social (nação, família, sociedade): e, assim, se fala em estado de nacional e estado de estrangeiro; de cidadão, de marido, pai, filho; de capaz ou incapaz. Demasiadamente restrito, portanto, o conceito de estado civil, vinculado, exclusivamente, às condições jurídicas de casado, solteiro, viúvo, separado judicialmente, divorciado.

²⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, nota 57, p. 330.

³⁰⁰ FERREIRA, Sérgio de Andréa. Estado civil: personalidade, capacidade de direito e de fato, legitimação. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 292, n. 11, pp. 51-64, jan.-jun. 1985. p. 54.

O parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil abrange as sentenças relativas à capacidade civil e ao *status* da pessoa na família, como são, respectivamente, a de emancipação e divórcio. Ao contrário, não abrange as sentenças estrangeiras relativas a situações jurídicas básicas no direito público, como a cidadania e a nacionalidade, também referidas por Sérgio de Andréa Ferreira; eis que essas últimas dispensam não só a homologação, mas até o reconhecimento. Se o Estado estrangeiro confere a alguém o *status* de seu súdito, não pode o Brasil ignorá-lo. Aliás, pelo critério do equivalente hipotético, somente o equipolente à sentença de homologação da opção pela nacionalidade brasileira seria uma sentença estrangeira, e não dependeria de reconhecimento nem de homologação para valer no Brasil, por se tratar de sentença sobre o *status civitatis*.

Além dos requisitos positivos do reconhecimento automático do art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução, a saber, o conteúdo da sentença estrangeira (deve referir-se ao estado civil) e o fim meramente declaratório, há um requisito negativo digno de nota: o reconhecimento automático das sentenças de estado depende da inexistência de prévio registro civil no Brasil, pois, do contrário, necessária será a homologação. No conflito entre o registro existente no Brasil e a sentença estrangeira, a primazia será do registro; não fosse assim, restaria frustrado um dos fins do registro civil: assegurar a veracidade dos dados. Como observa o tabelião Reinaldo Velloso dos Santos, “[o] registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quanto às informações constantes desses assentamentos”³⁰¹.

Ademais, a alteração do registro no Brasil configura execução imprópria ou *lato sensu*, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução. Havendo registro do estado da pessoa no Brasil, mesmo em se tratando do registro de estrangeiro, mister será a homologação. Por isso, o art. 43, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro condiciona a *alteração* do nome com o qual o estrangeiro tenha sido registrado no Brasil à prévia homologação da sentença de divórcio: “A *alteração* decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.” Embora o Estatuto do Estrangeiro silencie quanto às demais alterações do estado civil, diversas do divórcio, não há motivos para adotar, em relação a elas, outra solução. Nessa ordem de ideias, o dispositivo citado é mera explicitação do que, de todo modo, decorreria do sistema.

³⁰¹ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006. p. 15.

Ao contrário, o nome estabelecido em sentença estrangeira de divórcio poderá ser *originariamente* registrado, sem a prévia homologação, o que se alinha com a sistemática do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil. O primeiro registro do estrangeiro no Departamento de Polícia Federal é feito a partir do nome e da nacionalidade constantes do documento de viagem (art. 31 do Estatuto do Estrangeiro). Ainda que tal nome tenha sido estabelecido em sentença estrangeira, deverá ser aceito para o registro, o que caracteriza o reconhecimento automático da alteração do nome. E nem se cogite de ser o documento de viagem que estaria produzindo efeitos no Brasil, em lugar da sentença estrangeira, pois ele apenas confere publicidade ao nela determinado. O mesmo se pode dizer em relação ao registro civil no exterior, cujo fim é patentear um estado, e não alterá-lo, coisa que se obtém muitas vezes a partir da sentença.

Tampouco se pode considerar que exista, na espécie, mero efeito remoto da sentença de divórcio³⁰². Qualquer efeito constitutivo da sentença estrangeira teria de considerar-se remoto, caso se aceitasse que a modificação do nome seria instantânea e, quando o estrangeiro usasse o novo nome, se teria somente uma consequência de um efeito da sentença já exaurido no exterior, de um “efeito de efeito” ou efeito remoto. A declaração ou constituição são efeitos típicos da sentença que se prolongam indefinidamente. Ainda quando não se façam notar imediata ou instantaneamente após a prolação da sentença, ou mesmo quando se façam notar anos depois, preservam a característica de efeitos típicos e próximos.

Na linha da suposição que refutamos, quando um indiano fosse adotado, na Índia, por indivíduos da sua nacionalidade, a adoção deveria valer no Brasil independentemente de reconhecimento e, *a fortiori*, de homologação, porque os efeitos da adoção teriam incidido diretamente no exterior, sem nenhum contato com o Brasil, e somente em um segundo

³⁰² A tese do efeito meramente remoto, ainda que sob outros nomes, foi defendida por Pontes de Miranda: “O que interessa, para se firmar que a sentença sobre estado das pessoas precisa ser homologada no Brasil, é saber-se se se quer algum efeito *no Brasil*. Efeito a que se alude sem ser efeito que venha alterar a juridicidade no Brasil é efeito que concerne à pessoa e só atinge a pessoa e o que se passou no sistema jurídico estrangeiro. [...] Se a sentença estrangeira é sobre filiação ou legitimidade da filiação de pessoa, estrangeira, que se diz ser seu filho, ou que a pessoa estrangeira diz ser seu filho, não precisa de homologação; salvo se a pessoa fora considerada no Brasil —por ato judicial, ou negocial, ou conforme registro— filha de outrem, porque então o *efeito* teria de ser importado para atingir situação existente no Brasil. Se a sentença estrangeira é de divórcio e o casamento foi feito no Brasil, ou se há filhos brasileiros, ou domiciliados no Brasil, a que a sentença se refira, ou se um dos cônjuges é de nacionalidade brasileira, a sentença há de ser homologada para que o juiz brasileiro possa, por exemplo, atender quanto aos poderes paternos e maternos. Se a sentença é sobre nulidade ou anulação de casamento e o casamento foi celebrado no Brasil, ou um dos cônjuges é domiciliado no Brasil, ou tem filho domiciliado no Brasil, a homologação é necessária para que se proceda a qualquer ato no Brasil, *e.g.*, ato de registro de imóvel, ou direito de uma das partes a tomar parte, como cônjuge, em sessões de sociedade, ou em clubes.” PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, nota 166, p. 48. Mas Dolinger observou que o autor, nesse ponto, “se contraditava”, motivo por que o trecho deve ser lido *cum grano salis*. Cf. DOLINGER, Jacob. *Op. cit.*, nota 260, pp. 230 e 231.

momento, quando, digamos, a família viesse, em viagem de férias, ao Rio de Janeiro, poderiam causar algum impacto (remoto) em nosso País. Em nossa opinião, a sentença de adoção na espécie independeria de homologação, mas não por estarem em jogo meros efeitos remotos, abordados no capítulo IV, e sim por força do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução. Se se entendesse que a sentença de adoção produzisse efeito instantâneo, cujas consequências fossem permanentes, o mesmo raciocínio teria de valer amplamente em relação às sentenças constitutivas. A sentença estrangeira de estado vale sem homologação, na medida em que incida o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposição de que a eficácia automática se justificasse por valer a sentença de estado como mero documento: a constituição ou declaração do estado de uma pessoa decorrem da eficácia típica e próxima da sentença de estado, e não da mera eficácia documental tratada no capítulo IV; mais do que documentar, a sentença de estado modifica ou acerta o estado civil de alguém³⁰³. O reconhecimento automático é fruto da opção legislativa e de imposições de ordem prática.

Sem embargo, a sentença estrangeira pode servir para comprovar um estado civil. De acordo com o Decreto 86.715/81 (art. 58, § 4º³⁰⁴), que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, se o documento de viagem omitir a qualificação civil completa do estrangeiro, poderão supri-lo, *inter alia*, os registros de nascimento e casamento do estrangeiro. Se insuficientes esses documentos, caberão, ainda, a certificação consular e a justificação judicial, que poderão embasar-se no exame da sentença estrangeira de estado, independentemente de homologação. Nesse caso, o exame da sentença não se fará para o reconhecimento, que é automático por força do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução; far-se-á como apuração das provas documentais de uma alteração de estado que se faz sentir de plano no Brasil.

Considerações semelhantes podem ser tecidas em relação aos documentos de viagem ou registro civil, que não têm o condão de estabelecer o estado civil de alguém, prestando-se apenas para conferir publicidade e certeza ao estado decorrente de um fato jurídico (nascimento, morte *etc.*), ato jurídico (casamento *etc.*) ou sentença (divórcio, adoção *etc.*).

³⁰³ Dolinger, todavia, equipara a sentença estrangeira de divórcio a um documento: “há sentenças estrangeiras que são apresentadas no Brasil como mera prova de determinada situação já consolidada. Uma sentença estrangeira que decretou o divórcio de um estrangeiro antes que o mesmo tenha imigrado para o Brasil, quando aqui apresentada, equivale a uma certidão de óbito do cônjuge, ou qualquer outro documento comprobatório do estado civil de uma pessoa.” Cf. DOLINGER, Jacob. *Op. cit.*, nota 260, p. 231.

³⁰⁴ Diz o art. 58, § 4º, do Regulamento da Lei 6.815: “Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.”

Por fim, a dispensa da homologação não implica a abolição das condições legais³⁰⁵. Isso decorre da própria estrutura do art. 15 da Lei de Introdução, que, após listar vários requisitos para a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, impropriamente denominada de “execução”, termina por dispensar as sentenças meramente declaratórias de estado do requisito listado na alínea “e”: a homologação. Deduz-se: os demais requisitos são exigidos. Segue o artigo:

Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) *ter sido homologada* pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. *Não dependem de homologação* as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Não só isso, como também a competência internacional (alínea *a*) e a citação (*b*) são ínsitas à ordem pública (art. 17 da Lei de Introdução), e as alíneas *c* e *d* consagram exigências inelutáveis, à exceção do trânsito em julgado.

1.4 Fundamentos.

A dispensa de homologação das sentenças de estado, quando delas se pretendam extrair efeitos meramente declaratórios, funda-se na proteção tanto do interesse público, quanto do privado. O interesse público, especialmente em razão da circulação de pessoas, recomenda sejam verificadas suas qualificações civis e *status*, muitas vezes alterados ou acertados em sentenças estrangeiras. No exercício do poder de polícia, o Estado precisa identificar aqueles que se encontram em seu território, transitam por suas fronteiras *etc.*; a incerteza quanto aos documentos apresentados sempre que os dados neles constantes fossem produto de uma sentença estrangeira tumultuaria a fiscalização, como ocorreria, por exemplo,

³⁰⁵ Entendimento parece ter sido esposado por Tenório: “Pensamos que as sentenças declaratórias do estado são documentos, desde que não homologadas. Se não têm em vista efeitos patrimoniais, inoportável [...] a delibação incidente.” Cf. TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 438. Caso se considerasse a sentença de estado como mero documento, a produzir efeito atípico no Brasil, a exclusão da delibação, mesmo incidente ou administrativa, seria exata. Todavia, segundo pensamos, a sentença de estado sujeita-se ao reconhecimento automático, ou seja, ao reconhecimento de plano, sem homologação, que não se confunde com o reconhecimento incondicionado. Dispensa-se, enfim, a chancela oficial, e não o cumprimento dos requisitos legais.

se pudesse ser contestada a paternidade e a maternidade daqueles que transitam pelas fronteiras brasileiras com seu filho adotivo³⁰⁶.

Além disso, para haver segurança nas relações civis, o estado de uma pessoa possui como nota essencial sua eficácia *erga omnes*, sendo essa a razão por que diz o art. 472 do Código de Processo Civil: “Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citadas no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a *sentença produz coisa julgada em relação a terceiros*.” Prejudica aos terceiros que travem relações jurídicas com uma pessoa a indefinição do estado da mesma; daí a conveniência da dispensa da homologação, de modo que o estado estabelecido pela sentença estrangeira valha automaticamente no Brasil.

Outra razão para o reconhecimento automático das sentenças de estado é o legítimo interesse do indivíduo em preservar seu *status familiae* e *status* pessoal civil, independentemente do lugar em que se encontre. Uma série de direitos e deveres decorrentes desses estados resta ameaçada sempre que possam ser negados em função do lugar onde invocados; basta lembrar a situação do estrangeiro filho adotivo de um casal de estrangeiros que, em férias no Brasil, deixasse de ser considerado filho de seus pais.

Portanto, para fins meramente declaratórios do estado da pessoa, impropriamente denominados “fins meramente comprobatórios”, o reconhecimento deve ser automático. Todavia, para fins que dependem da atuação do Estado, como a alteração de registro no Brasil, não há por que discriminar a sentença de estado das demais.

1.5 Vigência.

³⁰⁶ Quando se tiver de aplicar o art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente —segundo o qual a viagem de criança ou adolescente ao exterior somente dispensa a autorização judicial quando o menor está acompanhado de ambos os pais ou responsável, ou então quando, na companhia de um dos pais, encontra-se autorizado expressamente pelo outro, através de documento com firma reconhecida—, deverão ser considerados pais aqueles que, no passaporte do menor estrangeiro, figurarem dessa forma, independentemente de a filiação ali anotada decorrer de adoção realizada no exterior. A se entender de outra forma, graves seriam os inconvenientes práticos. Por oportuno, registre-se que a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes foi objeto da Resolução 51 do CNJ, de 25 de março de 2008: “Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior: I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida; II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial; III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor.”

Acerca da vigência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, existem três correntes doutrinárias, identificadas por Carmen Tiburcio: (1) não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946³⁰⁷; (2) teria sido implicitamente revogado pelo art. 483 do CPC: “[a] sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada [...]”³⁰⁸; (3) estaria em pleno vigor, corrente, aliás, adotada pela Mestra, embora reconhecendo ser minoritária³⁰⁹. Em nossa opinião, o parágrafo, com o sentido acima

³⁰⁷ Para Barbosa Moreira: “o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, na melhor hipótese, ter-se-ia ao menos de considerar *revogado* por aquela Carta [de 1946].” Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, nota 67, p. 78.

³⁰⁸ Essa posição foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição avulsa n. 11 (pres. Celso de Mello, decisão monocrática, j. em 01.10.1997), no qual se afirmou a “[i]ndispensabilidade da homologação prévia de qualquer sentença estrangeira, quaisquer que sejam os efeitos postulados pela parte interessada.” No corpo da decisão, consta: “essa norma legal [parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução], promulgada em 1942, veio a ser derogada pelo Código de Processo Civil, cujo art. 483, sem qualquer cláusula de exclusão - e referindo-se, genericamente, a todos os atos sentenciais emanados de autoridades estrangeiras - dispõe que ‘A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal’”. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/curso/sujeitosdoprocesso/peticaoavulsan11.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2009.

Para Ernane Fidélis dos Santos: “A Lei de Introdução ao Código Civil exigia a homologação da sentença estrangeira apenas para efeitos executórios (art. 15), inclusive a dispensando, quando a decisão fosse meramente declaratória do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único). O Código de Processo Civil, porém, alterou a legislação, determinando que a sentença (sem distinção) só terá eficácia quando homologada.” Cf. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Op. cit.*, nota 128, p. 316. No mesmo sentido: BAPTISTA, Luiz Olavo; LATORRE, Milton. Observações práticas sobre a homologação de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 276, pp. 311-317, out.-dez. 1981. p. 312. Para Botelho de Mesquita: “Anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, tinha cabimento perguntar se a homologação era necessária para que se reconhecessem à sentença estrangeira quaisquer efeitos, ou só para que produzisse efeitos ‘executivos’. A norma do art. 14 [*sic.*], parágrafo único, da LICC, autorizava e alimentava essa dúvida. O novo Código de Processo, no entanto, dando conseqüência à inclinação que já se manifestara na Constituição de 1946, pela qual se atribuiu ao STF competência para a homologação *das* sentenças estrangeiras e não mais para a homologação *de* sentenças estrangeiras, como preceituava a Carta de 1937 (art. 101, I, ‘f’), acabou por selar o fim da velha controvérsia. A produção de quaisquer efeitos depende, hoje, da homologação (cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC*, 1975, v. VI, p. 116; J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao CPC*, 1981, v. V, p. 94; Roberto Rosas, *Comentários ao CPC*, 1974, v. V, p. 161).” Cf. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *Op. cit.*, nota 103, p. 225. De acordo com Cahali: “Os arts. 7º, § 6º, e 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º da Resolução 9/2005 do STJ e 483 do CPC não deixam dúvida quanto à necessidade de homologação da sentença estrangeira de divórcio, cortando a controvérsia que o direito anterior suscitava.” Cf. CAHALI, Yussef Said. *Op. cit.*, nota 126, p. 1.198. Merecem menção, ainda, Marinoni e Mitidiero, para quem: “As decisões que versem sobre o estado de pessoa também devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para adquirirem eficácia no território nacional (revogado o art. 15, parágrafo único, LICC).” Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, nota 51, p. 489.

³⁰⁹ TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Revista de processo**, São Paulo, n. 132, pp. 122-139, fev. 2006. pp. 132-137. Marcato também sustenta a vigência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, sem, contudo, enfrentar a polêmica a respeito. Cf. MARCATO, Antonio Carlos. *Op. cit.*, nota 62, p. 27. Nalini converge para o entendimento adotado nesta tese: “O parágrafo único do artigo 15 dispensa do juízo de delibação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas. Estas decisões têm efeitos análogos ao de leis, não produzem conseqüência de ordem patrimonial e parece adequada a dispensa de homologação. No caso de uma sentença declaratória do estado produzir efeitos patrimoniais, haverá necessidade de homologação. É a sentença de divórcio, por exemplo.” Cf.

delineado, foi recepcionado pela Constituição de 1946 e pelas supervenientes, bem como sobreviveu ao art. 483 do Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da dispensa da homologação foi examinada no capítulo anterior, quando concluimos que a norma do art. 105, I, *i*, da Constituição apenas fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar as sentenças estrangeiras, na medida em que tal expediente se faça necessário. Nada impede, contudo, que a lei preveja formas diversas de reconhecimento, que, justamente por não caracterizarem homologação, estão dispensadas do crivo do Superior Tribunal de Justiça. Analogamente, o art. 105, I, *b*, prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de segurança contra ato de ministro de Estado, mas nada obsta que alguém cujo direito líquido e certo seja ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de um ministro proponha ação ordinária contra a União, perante o juiz federal de primeira instância, pretendendo fazer valer seu direito nessa via.

Se continuarmos traçando um paralelo com o regime constitucional do mandado de segurança, notaremos que o art. 5º, LXIX, da Constituição, ao elencá-lo entre as garantias fundamentais, não impede que a Lei 1.533 estabeleça o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*, a contar da ciência do ato impugnado (art. 18). O ponto mereceu a Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”. De modo semelhante, o art. 105, I, *i*, da Constituição, ao prever a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentenças estrangeiras, é compatível com a regulamentação, em lei infraconstitucional, dos casos em que necessária ou viável a homologação.

A controvérsia sobre a constitucionalidade da dispensa da homologação, no parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, foi resumida por Maria Helena Diniz, cujas conclusões nesse ponto endossamos³¹⁰:

Haroldo Valladão, por sua vez, veio a argüir a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, por dispensar a homologação às sentenças alienígenas meramente declaratórias de estado de pessoas, interpretando que a Constituição Federal (art. 102, I, *h*), ao conferir competência ao Supremo Tribunal Federal para homologar cartas de sentenças de tribunais estrangeiros, está a abranger toda e qualquer sentença, inclusive as de jurisdição graciosa, p. ex.

NALINI, José Renato. **Comentários ao novo Código Civil** (arts. 2.028 a 2.046). v. XXII. Rio de Janeiro: Forense, 2007. [Versão eletrônica.] p. 74.

³¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, nota 57, pp. 332 e 333. A autora lista as seguintes decisões favoráveis à dispensa da homologação de sentenças de estado: “*RF*, 171:246 – [...] A sentença estrangeira declaratória de estado, sem nenhuma outra consequência, independe de homologação do STF. [§] *RF*, 45:329 – As sentenças estrangeiras que regulam, modificam ou definem a capacidade civil da pessoa não dependem de homologação; apresentam-se como documentos, cujo valor probatório deve ser apreciado” (p. 335). O primeiro acórdão citado é: Ap. 72.277, rel. des. Dantas de Freitas, 6ª Câmara Cível do TJSP, unânime, j. em 07.05.1956.

partilhas, habilitação de herdeiros, emancipação, divórcio, separação, interdição etc. Afirma, o insigne jurista, que a distinção entre sentenças meramente declaratórias de estado e sentenças que impliquem efeitos patrimoniais não prosperou, sendo condenada jurisprudencialmente [...], salientando ainda que o tiro de misericórdia no parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução foi dado pelo art. 483 do Código de Processo Civil, ao dispor sem restrição que: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo STF”.

Em que pese opinião de tão ilustre jurista, entendemos que tal não ocorre; dever-se-á interpretar restritivamente tais dispositivos, como o fez Oscar Tenório ao asseverar que: “Limita-se a Constituição a estabelecer a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para homologar sentença estrangeira. É uma regra de competência constitucional. Só o Supremo Tribunal e só ele. Não contém o texto constitucional a regra de que a sentença estrangeira, seja qual for a sua natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, que é de natureza constitucional, depende da legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação.”

Superada a dúvida quanto à constitucionalidade do art. 15, par. ún., da Lei de Introdução ao Código Civil, restaria solucionar o aparente conflito entre essa norma e a do art. 483 do Código de Processo Civil. Enquanto o parágrafo único do art. 15 dispensa da homologação as sentenças de estado para fins de simplesmente declarar o estado civil de alguém —e ainda que a redação seja enigmática: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”—, o art. 483 do Código de Processo Civil estatui esta regra: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em um primeiro momento, poder-se-ia tentar solucionar o conflito aparente pela adoção do critério cronológico: *lex posterior derogat priori*. A regra hermenêutica está positivada no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A lei posterior revoga a anterior [...] quando seja com ela incompatível”. Todavia, o parágrafo seguinte ressalva que o critério temporal cede ante ao critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” Compatibilizando os parágrafos, então, conclui-se que: *lex posterior generalis non derogat priori speciali*.

Em suma, o parágrafo único da Lei de Introdução ao Código Civil, por conter uma norma dirigida às sentenças estrangeiras de estado especificamente, não foi revogado pela regra geral do art. 483 do Código de Processo Civil, que se refere à sentença estrangeira em geral. Esse último dispositivo pretendeu apenas afastar a interpretação pela qual, em regra, somente a *execução* das sentenças dependeria da homologação, interpretação que seria possível à luz do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

O *caput* do art. 15 da Lei de Introdução diz: “Será *executada* no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: [...]” Daí o ensejo para que o art. 483 do Código de Processo Civil adotasse termos mais abrangentes: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá *eficácia* no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.” Em suma, o art. 483 do Código de Processo Civil estendeu às eficácias declaratória e constitutiva a disciplina que o art. 15 da Lei de Introdução parecia impor somente à eficácia condenatória das sentenças estrangeiras, sem, todavia, atingir o parágrafo único, por se tratar de norma especial não revogada expressamente.

Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a vigência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, em acórdão examinado no capítulo IV (REsp 535.646/RJ, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. em 08.11.2005)³¹¹. Como registramos naquela oportunidade: ao que parece, a menção ao art. 15, par. ún., da Lei de Introdução, inclusive na própria ementa, serviu para rejeitar o argumento formulado pela parte de que, sem a homologação, a sentença de separação e partilha de bens não teria valor. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a separação estrangeira seria passível de reconhecimento de plano, enquanto a de partilha autorizaria a ação homologação, motivo por que, infere-se, não seria possível realizar nova partilha no Brasil em sede de inventário. Não poderia a parte interessada pretender inexistisse a sentença estrangeira de separação e partilha, diante da mera ausência de homologação.

O Superior Tribunal de Justiça, então, alargou o âmbito de aplicação do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, porque, no caso sob exame, não se tratava de meramente declarar o estado de alguém; ao contrário, a sentença de estado foi invocada para fins de definir direitos patrimoniais, ou seja, o direito à meação do ex-cônjuge supérstite. Era inaplicável o parágrafo único, não obstante os fundamentos do acórdão sugerissem coisa diversa. No mais, o pedido deveria mesmo ter sido julgado improcedente: diante da realização de partilha na Espanha, a via adequada seria a homologação no Brasil, e não a rediscussão da partilha, como examinado no capítulo IV.

Também este acórdão do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a vigência do art. 15, par. ún., da Lei de Introdução (REsp 20.609-5-GO, rel. min. Dias Trindade, 3ª Turma, j. em

³¹¹ Para Lauria Tucci, escrevendo na década de 70, o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução já estaria em desuso; todavia, o acórdão citado, entre outros, contradi-lo. Cf. TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, nota 53, p. 445. Dolinger igualmente adverte: “Alguns autores afirmaram que a jurisprudência não aplica a regra contida no § único do artigo 15. Não é esta, em verdade, a posição do S.T.F. que, assim como antigamente, também no regime da LICC tem decidido nos dois sentidos quanto à necessidade de homologar divórcios prolatados em outros países.” DOLINGER, Jacob. *Op. cit.*, nota 260, pp. 229 e 230.

08.02.93): “Sentença estrangeira, meramente declaratória do estado das pessoas, dispensa a homologação, mas só é executável no Brasil se atender aos demais requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil”³¹².

Em favor da subsistência do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, pode-se mencionar, enfim, o Projeto de Lei 243/2002, em trâmite no Senado Federal, que substituiu a atual Lei de Introdução, mantendo, todavia, em seu art. 21, § 1º, a regra segundo a qual: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”³¹³

1.6 Breve estudo de caso.

Para concluir a análise do art. 15 da Lei de Introdução, o estudo de um caso fictício poderá ser ilustrativo.

Digamos que, em certo país estrangeiro, como no Brasil, os oficiais do registro civil estejam proibidos de registrar nomes ridículos, devendo o juiz decidir se a escolha dos pais incide na proibição, sempre que houver dúvida. Digamos, ainda, que um juiz estrangeiro tenha entendido não ser ridículo o nome Tal Tal Tal, conferido por um casal estrangeiro a seu filho. O nome é registrado. Em viagem de férias ao Brasil, Tal Tal Tal continuará sendo Tal Tal Tal? Ou será antes necessário homologar a sentença estrangeira? *Não será necessário homologar, porque a decisão estrangeira terá servido apenas para permitir o registro no exterior, produzindo mero efeito remoto ou colateral no Brasil.*

A resposta seria outra se Tal Tal Tal tivesse sido inicialmente admitido no Brasil com visto permanente e obtido um registro de estrangeiro, nos moldes do art. 30 da Lei 6.815/80, para, depois, promover a alteração de seu nome no exterior? Aí seria preciso homologar a sentença estrangeira para a alteração do registro pátrio? Eis o teor do dispositivo citado: “O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 13, I, e de IV a VII), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias

³¹² Cf. PORTO, Sérgio Gilberto. *Op. cit.*, nota 107, p. 291.

³¹³ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/11/05112002/19625.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2008. Na avaliação de Moll, “nada mais faz que compilar em um só diploma as disposições já existentes no Brasil tanto de DIP – aí incluído o direito processual internacional – quanto de direito internacional público”. Cf. MOLL, Leandro de Oliveira. A justiça e as normas de sobredireito: o lugar das regras de conexão em direito internacional privado. **Universitas: relações internacionais**, Brasília, v. 3, n. 2, 2005, pp. 1-21. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/288/275>>. Acesso em: 22 ago. 2008. p. 17.

seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.”

Em nossa opinião, aí seria necessário homologar a sentença, pois causaria impacto direto no País, ao determinar a alteração de um registro nacional. No entanto, a lei poderia dispor de modo diverso, admitindo o reconhecimento automático, e, em se tratando da alteração do nome de estrangeiro, seria conveniente que dispusesse.

O momento em que autorizada, por sentença estrangeira, a alteração do nome —se no primeiro ano após a maioridade civil ou posteriormente— seria relevante no estudo do caso proposto, haja vista os arts. 56 e 57 da Lei 6.015/73? Dizem os artigos, respectivamente: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.”; “Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.”

De fato, se a “sentença” estrangeira promover a alteração do nome do estrangeiro no primeiro ano após a maioridade civil, dispensará a homologação, porque, pelo critério do equivalente hipotético, não deverá ser qualificada de sentença no Brasil, mas simples ato administrativo equivalente ao previsto no referido art. 56.

2 ART. 23 DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (HAIA – 1993), PROMULGADA PELO DEC. 3.087, EM 21 DE JUNHO DE 1999.

Sob os auspícios da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, são elaboradas e celebradas convenções que sintetizam diferentes tradições jurídicas e almejam atender às necessidades globais. A organização congrega a União Europeia e 68 Estados, entre os quais o Brasil, permitindo também que não-membros adiram às convenções³¹⁴. Além da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia – 1980), examinada no item 2.2.2 do capítulo IV —outro importante instrumento do direito internacional da criança—, deve-se à Conferência de Direito Internacional Privado da Haia a convenção sob comento.

A correta interpretação e aplicação dos tratados internacionais tem grande importância para promover a cooperação entre os países, tornando-a efetiva e confiável. Nesse contexto, merece atenção o art. 23 da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que prevê o reconhecimento automático da sentença de adoção, desde que certificada na origem:

Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, *pela autoridade competente do Estado onde ocorreu*, será *reconhecida de pleno direito* pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”³¹⁵.

A título de esclarecimento, lembre-se que “o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial” no Brasil (art. 47 da Lei 8.069/90 e, também, art. 1.623 do Código Civil). Independentemente, portanto, de a adoção ser concedida no exterior por autoridade administrativa ou judiciária, ela consubstancia sentença estrangeira para fim de reconhecimento, como se dá em geral qualquer decisão cuja validade deriva de uma soberania estrangeira e cujo *conteúdo*, no Brasil, seria próprio de uma decisão judicial (aliás, é intrigante o art. 10, III, do Código Civil, que se refere a atos *extrajudiciais* de adoção).

³¹⁴ Informação disponível no *site* oficial da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=26>. Acesso em: 30 maio 2009.

³¹⁵ Artigo 17. “Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: [...] c) As Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga a adoção; [...]”

Sobre o reconhecimento de pleno direito consagrado pelo art. 23 da convenção, Dolinger assevera³¹⁶:

A adoção realizada em um Estado contratante será automaticamente reconhecida nos outros Estados contratantes, desde que certificado pela autoridade competente do país em que se realizou a adoção, em que se declare que a mesma foi procedida na conformidade da convenção, devendo ser informada na certidão a data e as autoridades que outorgaram os assentimentos necessários. De acordo com esta regra, uma sentença estrangeira de adoção não requer homologação junto ao STF [atualmente STJ], por força de clara determinação convencional.

[Grifamos.]

As sentenças de estado são aquelas que têm por objeto acertar ou modificar o estado civil de alguém. Muitos países consentem no seu reconhecimento de forma simplificada, visando preservar a segurança jurídica e a constância do estatuto pessoal dos indivíduos; é o que fazem, no Brasil, o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução e o art. 23 da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Para quem sustenta que o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução prevê irrestritamente o reconhecimento automático das sentenças de estado e está em vigor, o art. 23, da convenção seria redundante, apenas repetiria o que, de outro modo, seria imposto pelo parágrafo único. Para nós, todavia, o art. 23 traduz um *plus*, na medida em que não se restringe aos fins meramente declaratórios das sentenças de estado e abarca mesmo aqueles cuja concretização dependa de alguma forma da intervenção estatal, como a alteração do registro civil no Brasil. Aceita essa interpretação, deve-se reconhecer que a norma revoluciona o sistema tradicional do reconhecimento automático de sentenças de estado no Brasil, ao permiti-lo mesmo para os efeitos patrimoniais ou para a alteração de registro civil.

O reconhecimento previsto no art. 23 do diploma convencional é automático e semelhante ao adotado pelo Regulamento 805 e pelo Regulamento 2.201 na União Europeia. A diferença é que os regulamentos europeus suprimem o contraditório no país receptor, ou seja, a possibilidade de a parte interessada questionar o certificado na origem, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional da Haia (1993) não o faz, ao menos expressamente. No silêncio da convenção, e em vista do princípio do acesso à justiça, revela-se possível discutir, não obstante a certificação na origem, se a adoção atende aos requisitos convencionais. Pela semelhança entre os efeitos de uma sentença declaratória de atendimento aos requisitos legais e os efeitos da homologação, a competência

³¹⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional**: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pp. 457 e 458.

para o julgamento será do Superior Tribunal de Justiça, por analogia com a hipótese do art. 105, I, *i*, da Constituição.

A propósito, esclareça-se que é exaustivo o elenco constitucional das competências dos tribunais superiores, não podendo o legislador ampliá-lo, e, sem prejuízo disso, nada impede o recurso à analogia. Notadamente em matéria de cooperação jurídica internacional, na qual há vários institutos novos, como a transferência de presos para o cumprimento de pena, ainda não devidamente disciplinados, será imprescindível socorreremo-nos do brocardo “*ubi eadem ratio, idem jus*”.

A constitucionalidade da dispensa da homologação foi examinada no capítulo anterior, ao qual remetemos o leitor. Em suma, o art. 23, item 1, da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional da Haia (1993) é certamente válido à vista da Constituição de 1988, sob cuja égide veio a lume. Apesar de o art. 102, I, *h*, da Constituição da República de 1988 haver mantido, originalmente, a redação que remontava a 1946 —pela qual se atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para a “homologação *das* sentenças estrangeiras” e que poderia dar margem a dúvidas—, o conjunto da Constituição de 1988 e o momento histórico, ambos mais abertos aos valores jurídicos estrangeiros, permitem superar quaisquer hesitações³¹⁷. Desde 1988, não pode haver dúvidas que a única restrição constitucional relaciona-se à *execução stricto sensu* sem prévia homologação. Antes, a situação era a mesma, porém havia fundamento para incertezas.

O reconhecimento automático da adoção internacional, diversamente do reconhecimento incondicionado, pressupõe o respeito à ordem pública do país receptor, atendido o melhor interesse da criança. O requisito foi expressamente consagrado pelo art. 24 do diploma internacional: “O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.” Há requisitos adicionais estabelecidos na convenção.

O processo deve ser rápido para todos, mas deve ser especialmente rápido para as crianças, pois a infância causa um impacto indelével nas pessoas. Um processo sobre guarda, alimentos ou adoção que se alonga por anos furta ao ser humano o direito a uma infância plena, em paz e em segurança, causando-lhe um prejuízo irreversível. Daí ser preferível a

³¹⁷ Bem interpretada, e apesar da *mens legislatoris*, a Constituição de 1946 era compatível com o art. 15, par. ún., da Lei de Introdução e outras normas congêneres.

interpretação proposta, que aceita —tanto quanto possível— formas alternativas de reconhecimento na promoção dos direitos das crianças.

3 ART. 63 DO CÓDIGO PENAL.

De acordo com o art. 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” A Lei de Contravenções Penais, por seu turno, diz no art. 7º: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.”

A possibilidade da reincidência é um efeito secundário da condenação, que se concretiza quando o agente comete novo crime ou contravenção, cuja reprimenda é agravada por ela. Decorre tanto da sentença condenatória nacional, quanto da estrangeira, se referente a um *crime* no último caso. A condenação estrangeira *por crime* gera a reincidência, quando o condenado vem a praticar no Brasil crime *ou contravenção*. Essa espécie de reincidência é comumente adjetivada de internacional, conquanto se pudesse, com maior propriedade, adjetivá-la de estrangeira. Nem todos os ordenamentos conferem valor à reincidência estrangeira. Em 1921, asseverava Machado Villela, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros não eram “computadas para o efeito da reincidência” em Portugal³¹⁸.

A reincidência serve, ainda, para recusar-se ao condenado o benefício da suspensão da pena, desde que se qualifique como reincidência em crime doloso³¹⁹, nos termos do art. 77, I, do Código Penal, bem como para dilatar, nas mesmas condições, o prazo para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do Código Penal). Além disso, interrompe o curso da prescrição (art. 117, VI do CP) e, se anterior ao trânsito em julgado da condenação, é causa de aumento do prazo prescricional (art. 110 do CP).

No Brasil, os requisitos para o reconhecimento da sentença penal estrangeira estão previstos nos arts. 9º do Código Penal e 788 do Código de Processo Penal, sendo necessário, *inter alia*, que a aplicação da lei penal brasileira produza, no caso concreto, as mesmas consequências da lei penal estrangeira determinante da condenação. Ou seja, se alguém for

³¹⁸ VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *Op. cit.*, nota 59, p. 641.

³¹⁹ Há julgados menos benévolos ao reincidente, negando o benefício do *sursis* ao reincidente em contravenção (TACrimSP - Ap. nº 834.721/9 - 9ª Câmara - Rel. Fábio Gouvêa - J. 08.06.94 - RJDTACRIM 22/402): “‘SURSIS’ - Réu que comete uma contravenção, já tendo sido condenado definitivamente pelo mesmo fato - Concessão - Impossibilidade: - Inteligência: artigo 7º da Lei das Contravenções Penais. Diante do exposto no artigo 7º da LCP, não derogado pela parte geral do CP, o réu que comete uma contravenção, já tendo sido condenado definitivamente por fato idêntico, é considerado reincidente, não podendo, portanto, ser-lhe concedido o ‘sursis’ (voto vencedor).”

condenado por adultério no exterior, a condenação não poderá ser considerada para fins de reincidência estrangeira, pois, no Brasil, o fato não acarretaria hoje a condenação. Com isso, oferece-se maior garantia ao agente. O art. 63 do Código Penal não é expreso a propósito dos requisitos para a verificação da reincidência estrangeira, mas, desde que se a tenha como consequência do reconhecimento, devem-se aplicar-lhe analogicamente os mesmos da homologação.

Para Zaffaroni e Pierangeli, a configuração da reincidência requer, além das condições citadas, que o país prolator da condenação também contemple o instituto³²⁰:

A lei reconhece validade tanto da sentença condenatória nacional como da estrangeira, o que dá lugar à chamada “reincidência internacional”. Muito embora não exija nenhum requisito especial para a sentença estrangeira e nem a homologação da mesma, cremos que nem toda sentença condenatória estrangeira pode gerar a reincidência. Em princípio, deve ser uma sentença condenatória decorrente de uma conduta que também seja típica no Brasil, pois seria absurdo que alguém fosse considerado reincidente, em razão de uma condenação anterior fundada num fato atípico no território nacional. Em segundo lugar, deve tratar-se de uma sentença condenatória pronunciada como conclusão de um processo em que se tenha respeitado os direitos humanos fundamentais, em tema de garantias processuais do *due process of law*. Por último, resulta sumamente duvidosa a solução que se deva dar ao caso em que, de conformidade com a legislação do país em que o sujeito foi condenado, se reconheça a reincidência ou se a admita para esse caso.

[Grifamos.]

Assim, exemplificam, “[n]ão seria possível condenar como reincidente no Brasil uma pessoa condenada na Colômbia, porque a legislação deste país não admite a reincidência”³²¹. No entanto, a última exigência posta pelos penalistas não encontra amparo legal, nem mesmo como corolário implícito do princípio da legalidade, pois, para atendê-lo, basta que a lei brasileira prévia ao crime no exterior lhe atribua o efeito secundário de gerar a reincidência, se atendidos os demais requisitos do art. 63 do Código Penal.

A possibilidade da reincidência é um efeito típico e próximo da condenação estrangeira, que se faz sentir entre nós por força de lei —deflui do reconhecimento automático e parcial da condenação estrangeira, apenas para atribuir-lhe o efeito secundário de propiciar a reincidência na eventualidade do cometimento de novo crime. Não caracteriza um efeito atípico de mero ato, como poderia a princípio aparentar, mas autêntico efeito secundário típico da sentença estrangeira. Tanto assim, que o art. 63 do Código Penal trata,

³²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. v. 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008. p. 720.

³²¹ *Loc. cit.* Trecho citado também por: BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A reincidência no sistema jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10763>>. Acesso em: 13 jul. 2008. [s.p.]

conjuntamente, da sentença nacional ou estrangeira. Sua previsão explícita na lei brasileira justifica-se como técnica do reconhecimento *ex lege* em matéria penal³²².

A homologação, ensina Fragoso, é desnecessária para fins de reincidência, porque “a sentença estrangeira, considerada como mero *fato jurídico*, é bastante para fixar a reincidência internacional, e a habitualidade.”³²³ No mesmo sentido é a lição de Nucci: “não é preciso a homologação do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da sentença condenatória definitiva estrangeira, visto que se trata apenas de um *fato jurídico*”³²⁴. Sem se comprometer com a posição de que a condenação estrangeira seria, para fins de reincidência, mero fato jurídico, Araújo Jr. sustenta a superfluidade da homologação na espécie: “Face aos princípios regentes da cooperação internacional em matéria criminal, a homologação é dispensável, apenas, para os efeitos penais secundários da condenação, tais como: determinar a reincidência”³²⁵.

Na verdade, o motivo por que a homologação é dispensada na reincidência internacional não é a circunstância de tratar-se de um efeito secundário ou de fato da sentença estrangeira, pois a reparação dos danos causados pelo delito sempre dependeu de homologação, embora tradicionalmente tenha sido um efeito secundário da condenação penal³²⁶. Tampouco se pode aceitar a natureza de mero fato da condenação estrangeira na

³²² No campo penal, o reconhecimento faz-se com escopo restrito e não alcança os efeitos secundários previstos no ordenamento estrangeiro, mas apenas os expressamente referidos em nossa legislação. No cível, ao contrário, o reconhecimento faz-se amplamente, ou seja, na mesma medida do decidido pela sentença estrangeira, e alcança os efeitos secundários materiais previstos no exterior, bem como os processuais previstos na *lex fori*, independentemente de menção explícita.

³²³ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, nota 147, p. 262. No mesmo sentido: COSTA Jr., Paulo José da. *Op. cit.*, nota 148, p. 26; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Op. cit.*, nota 320, p. 720; MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Método, 2008. p. 692; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SÁ, Ana Luisa Barbosa de. Brasil, competencias criminales nacionales e internacionales concurrentes y el principio del *ne bis in idem*. **Revue internationale de droit pénal**, Pau, n. 3 e 4, v. 73, pp. 849-864, 2002. Disponível em: <http://www.cairn.info/article.php?ID_REVUE=RIDP&ID_NUMPUBLIE=RIDP_733&ID_ARTICLE=RIDP_733_0849>. Acesso em: 13 jul. 2008. [s.p.] Segundo Japiassú e Sá: “Por otro lado, para producir efectos en Brasil, una sentencia penal extranjera no requiere mayores formalidades. Es esto lo que se entiende de la lectura del art. 42 (relativo a la detración penal), art. 63 (reincidencia) y art. 7º, §2º, alineas d y e, todos del Código Penal, presentándose suficiente la prueba inequívoca de la sentencia. [§] Sin embargo, y como expresión del principio de la soberanía, se hace necesaria la homologación de la sentencia por el Tribunal Supremo Federal en lo que se refiere a los casos enumerados en el art. 9º del Código Penal, conforme a la previsión del art. 787 de la Ley de enjuiciamiento Criminal, a fin de posibilitar la persecución de los efectos civiles de la decisión, o de sujetar el reo a medida de seguridad.” Contra, embora reconheça que os efeitos secundários da sentença estrangeira dispensam a homologação: COSTA, Álvaro Mayrink da. *Op. cit.*, nota 214, p. 152.

³²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 416.

³²⁵ ARAÚJO Jr., João Marcello de. *Op. cit.*, nota 148, p. 112.

³²⁶ Atualmente o art. 387, IV, do Código de Processo Penal prevê que o juiz, ao condenar alguém, fixe valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelo ofendido, mas, ainda assim, o excedente poderá ser

hipótese de reincidência, pois esta é um efeito secundário típico da *condenação transitada em julgado*, ato que não se confunde com um fato jurídico em sentido estrito. Aliás, não fosse a reincidência estrangeira decorrência de uma condenação transitada em julgado, haveria vulneração ao princípio da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, da CR).

Mediante técnica legislativa peculiar, consagrou-se no Brasil o reconhecimento automático da sentença estrangeira para fins de reincidência. A homologação é dispensada pela lei, não obstante a Constituição, por não se tratar da *execução* da condenação estrangeira, essa sim dependente da homologação.

A desnecessidade da homologação para fins de reconhecer-se a reincidência estrangeira decorre da interpretação sistemática do Código Penal e do Código de Processo Penal. O art. 9º do Código Penal, ao cuidar da homologação da sentença estrangeira, a ela condiciona a eficácia da decisão para “obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis” e “sujeitá-lo a medida de segurança”. *A contrario sensu*, a homologação é desnecessária para os demais efeitos previstos em lei. O mesmo se pode dizer do art. 787 do Código de Processo Penal: “As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º [*rectius*: 9º] do Código Penal.”

Em suma, a reincidência é um efeito tipicamente sentencial, embora secundário, da condenação penal; diferencia-se do efeito de fato. Como efeito tipicamente sentencial que é, pressupõe o reconhecimento para verificar-se no Brasil. Em consequência, os requisitos previstos no art. 9º do Código Penal são exigíveis, embora não o seja a homologação.

O art. 310 do Código Bustamante contém disposição semelhante à do art. 63 do Código Penal: “Para o conceito legal da reiteração ou da reincidência, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contratante, salvo os casos em que a isso se opuser a legislação local.”

Por fim, se a reincidência dispensa a homologação, *a fortiori* deverá dispensá-la a consideração da condenação estrangeira como mau antecedente. Transcorrido o prazo depurador do art. 64 do Código Penal, isto é, cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, a condenação transitada em julgado não poderá ser computada como reincidência, mas poderá

liquidado e executado no cível, segundo o art. 63, par. ún., do *codex*. Logo, a reparação civil dos danos causados pelo crime continua, pelo menos em parte, como efeito secundário da sentença penal condenatória.

sê-lo como mau antecedente, sem a homologação³²⁷. Também pode ser considerada mau antecedente a condenação estrangeira por crime anterior ao julgado no Brasil, se a condenação transitar em julgado após o crime praticado no Brasil, obstando, com isso, a configuração da reincidência.

³²⁷ Conquanto se questione se o cômputo da condenação, após o prazo depurador, como mau antecedente vulneraria a vedação às penas perpétuas, assim não entendemos. Em nossa opinião, a condenação transitada em julgado pode ser considerada mau antecedente, mesmo após o prazo depurador, desde que respeitado o limite de trinta anos do art. 75 do Código Penal, que regulamenta o art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição.

4 ART. 418 E OUTROS DO CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CÓDIGO BUSTAMANTE – 1928), PROMULGADO PELO DEC. 18.871, EM 13 DE AGOSTO DE 1929.

O Código Bustamante, em vários artigos, alude à “*efficacia extraterritorial*” de direitos e sentenças³²⁸:

Art. 8º - Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena *eficácia extraterritorial* nos Estados contratantes, salvo se se opuser a algum dos seus efeitos ou conseqüências uma regra de ordem pública internacional.

Art. 92 - A declaração de incapacidade e a interdição civil produzem *efeitos extraterritoriais*.

Art. 100 - A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contratantes, tem *eficácia extraterritorial* em relação aos demais, sempre que o permita o direito local.

Outros artigos semelhantes: 416³²⁹, 421³³⁰ e 422³³¹.

Da previsão de eficácia extraterritorial para certas decisões, contudo, não decorre inexoravelmente a automaticidade do reconhecimento. Para constatá-lo, a redação dos dispositivos transcritos merece ser contrastada com a do *art. 418* do Código Bustamante: “As faculdades e funções dos síndicos [hoje administradores judiciais], nomeados em um dos Estados contratantes, de acordo com as disposições deste Código, terão *efeito extraterritorial* nos demais, *sem necessidade de trâmite algum local*.” O trecho final só faz sentido se se considerar que o efeito extraterritorial possa verificar-se com ou sem o trâmite local; de outro modo, ter-se-ia uma redundância. Relevante, então, distinguir os artigos do Código

³²⁸ Elaborado em 1928, o Código Bustamante é considerado, por Nader, “mais uma afirmação de propósitos, conforme se pode inferir do disposto em seu primeiro artigo, que se divide em duas partes: na primeira, proclama-se a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros dentro de um Estado. Em alínea seguinte, permite-se que, por motivo de ordem pública, se recuse internamente tal paridade”. Cf. NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.] p. 220. Na doutrina e jurisprudência brasileira, raramente se busca tornar efetivo o Código de Direito Internacional Privado. Como notou Gueiros Souza, especificamente a propósito da extradição, mas tecendo ponderações expansíveis às demais matérias abordadas no *codex*: “com relação ao Código Bustamante, pelo fato do mesmo também conter disposições genéricas, as hipóteses conflituosas com a lei interna de extradição tendem a ser resolvidas pela prevalência da regra legal, em detrimento da convencional.” Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, nota 44, p. 15.

³²⁹ “A declaração de incapacidade do falido ou concordatário tem *efeitos extraterritoriais* nos Estados contratantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um deles exija.”

³³⁰ “A concordata entre os credores e o falido terá *efeitos extraterritoriais* nos demais Estados contratantes, salvo o direito dos credores por ação real que a não houverem aceitado.”

³³¹ “A reabilitação do falido tem também *eficácia extraterritorial* nos demais Estados contratantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de acordo com os seus termos.”

Bustamante que preveem o reconhecimento automático e os que apenas referem a eficácia extraterritorial da sentença, ao regular seus requisitos³³².

O art. 417 do Código Bustamante traz outra hipótese de reconhecimento automático, ao tratar da sentença declaratória da falência ou concordata —no Brasil, esse instituto não foi contemplado pela atual Lei de Falências— e, mais precisamente, de seus efeitos de coisa julgada, isto é, alheios à execução:

A sentença declaratória da falência ou concordata, proferida em um dos Estados contratantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Código para as resoluções judiciais: *mas produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quais o seja, os efeitos de coisa julgada.*

Embora o dispositivo não mencione o “reconhecimento de plano”, a eficácia automática da nomeação do administrador judicial pressupõe o concomitante reconhecimento automático da falência. Além disso, a oposição sugerida pela conjunção “mas” indica que os efeitos de coisa julgada da falência ou concordata, ao contrário dos executivos, dependem só do caráter definitivo da sentença.

Em acréscimo, o art. 396 do Código Bustamante consagra espécie de reconhecimento sem homologação, ao autorizar a exceção de coisa julgada com fundamento em sentença estrangeira, permitindo, portanto, que essa última seja invocada como defesa em processo, no Brasil, que tenha o mesmo objeto já decidido no exterior. Ei-lo:

A exceção de coisa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contratante, só poderá ser alegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legítimos, sem que se haja suscitado questões de competência do tribunal estrangeiro baseada em disposições deste Código.

A circunstância de a coisa julgada ser invocada como exceção evidencia que o reconhecimento, na hipótese, se dará de modo incidental; fosse imposto o processo de homologação, a norma seria de manifesta inutilidade. O art. 396 é complementado pelo art. 431 do Código:

³³² No Código de Processo Civil de 1939, a sentença de falência comportava o reconhecimento automático para fins de legitimar os representantes legais da massa falida. Segundo seu art. 787, I: “independentemente de homologação e à vista da sentença e do ato de nomeação em forma autêntica, os síndicos, administradores, curadores ou representantes legais da massa poderão requerer diligências que lhe assegurem os direitos, cobrar dívidas e intentar ações, sem obrigação de prestar fiança às custas”. A norma ia ao encontro do art. 418 do Código Bustamante, supracitado, mas não possui correspondente na legislação em vigor. Para Valladão, que escreveu em 1978, permaneceriam em vigor os arts. 786 a 789 do Código de Processo Civil de 1939, pois: “Limitando-se o novo CPC a dizer ‘revogadas as disposições em contrário’ permaneceram os textos sobre sentenças estrangeiras de falências do CPC de 1939”. Cf. VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Op. cit.*, nota 52, p. 207.

As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contratante, e cujas disposições não sejam exequíveis, produzirão, nos demais, os efeitos de coisa julgada, caso reúnam as condições que para esse fim determina este Código, salvo as relativas à sua execução.

Igualmente, o *art. 435* do Código Bustamante dispõe:

As resoluções em atos de jurisdição voluntária, em matéria civil, procedentes de um Estado contratante, serão aceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Código, para a eficácia dos documentos outorgados em país estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte eficácia extraterritorial.

Embora a simples menção à eficácia extraterritorial não se confunda com a dispensa da homologação, o dispositivo citado prevê o reconhecimento das sentenças de jurisdição voluntária, nas mesmas condições em que reconhecidos os documentos estrangeiros e, portanto, sem a homologação. A norma é comentada por Bustamante y Sirven, que, a propósito dessas sentenças, diz³³³:

De ellos especialmente los de carácter civil se limitan a prestar la intervención judicial para autenticidad o solemnidad de ciertas relaciones jurídicas, o para suplir deficiencias de representación adecuada o de capacidad de las personas, o rodear de mayores garantías la protección que el poder social debe naturalmente a otras. En esa esfera de acción, como el suplemento de la autorización para contraer matrimonio o la apertura de un testamento cerrado o la protocolización de memorias testamentarias, *es tan pequeña la diferencia que separa dichas actuaciones judiciales de los documentos públicos o solemnes en lo extrajudicial, que bien pueden considerárseles idénticos a estos fines, dando a unos y a otros eficacia extraterritorial sin exigir la nueva e inútil intervención de los jueces locales.*

[Grifamos.]

Por fim, de acordo com o *art. 424* do Código Bustamante, a *execução* de sentenças estrangeiras pressupõe o atendimento das formalidades requeridas pela legislação interna: “A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para levar a efeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.” Como se pode notar, o Código de Direito Internacional Privado é expresso ao remeter à legislação interna a regência das formalidades prévias à execução, revelando-se compatível com o *art. 109, X*, da Constituição brasileira, no qual se exige a homologação para a execução.

³³³

SIRVEN, Antonio Sanchez de Bustamante y. *Op. cit.*, nota 162, pp. 375 e 376.

5 ART. 14 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (MONTEVIDÉU – 1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997, E OUTROS.

A Organização dos Estados Americanos, integrada pelo Brasil e outros 34 países das Américas do Sul, Central, do Norte e Caribe, estando suspensa a participação de Cuba desde 1962, busca, *inter alia*, a harmonização e codificação do direito internacional privado. Para tanto, são realizadas Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado, que já produziram 26 documentos internacionais, como tratados e legislação modelo³³⁴.

Entre eles, merece estudo nesta sede a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar³³⁵, promulgada pelo Dec. 2.428, em 17 de dezembro de 1997. A convenção autoriza o reconhecimento automático de decisão interlocutória estrangeira, para estender o benefício da gratuidade de justiça concedido na origem também ao país do reconhecimento ou da execução da sentença estrangeira de alimentos, contribuindo para a efetividade do art. 5º, LXXIV, da Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Segue o dispositivo pertinente (art. 14):

[...] O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado-Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Mais tratados seguem na mesma direção, a exemplo do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto 6.086/07, em 19 de abril de 2007, cujos arts. 4º, 5º e 7º dizem:

Art. 4. O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido.

Art. 5. O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

³³⁴ Informação disponível no *site* oficial da Organização dos Estados Americanos: <http://www.oas.org/key_issues/por/KeyIssue_Detail.asp?kis_sec=20> e <http://www.oas.org/DIL/private_international_law.htm>. Acesso em: 30 maio 2009.

³³⁵ Estados ratificantes: Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai.

Art. 7. O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução.

Naturalmente, o reconhecimento da gratuidade de justiça deverá ser automático, pois, do contrário, o acordo perigaria revelar-se mais ruim do que bom. De que adiantaria reconhecer a decisão estrangeira concessiva da gratuidade de justiça para a homologação da sentença estrangeira, se o próprio reconhecimento inicial dependesse de um custoso processo à parte?

6 ART. 13 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (1989), PROMULGADA PELO DEC. 2.428, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

O art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar da OEA (1989), aplicável às obrigações alimentares devidas a menores e àquelas entre cônjuges e ex-cônjuges (art. 1º), prevê o reconhecimento incidental de sentenças estrangeiras de alimentos, atribuindo o controle dos requisitos da delibação diretamente ao juiz a quem corresponda a execução da sentença. O dispositivo disciplina a competência interna e o rito para a execução:

A verificação dos requisitos acima indicados³³⁶ caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

A norma estabelece o início do processo de execução da sentença estrangeira sem a prévia homologação, verificando-se os requisitos do reconhecimento de forma incidental. Ao optar pelo reconhecimento incidental, a convenção simplificou o sistema da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (ONU – 1956), promulgada pelo Decreto 56.826, em 02.09.65, que admite, no art. V.3, “conforme a lei do Estado do demandado, o *exequatur* ou o registro, ou ainda uma nova ação baseada na decisão” de alimentos.

O art. 18 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar permite ao Estado-Parte resguardar o direito de aplicar sua legislação interna para o reconhecimento da sentença estrangeira, o que curiosamente não foi feito pelo Brasil³³⁷. Eis o dispositivo: “Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito

³³⁶ “Artigo 11. As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos: a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo; b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito; c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário; d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham; e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito; f) que se tenha assegurado a defesa das partes; g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.”

³³⁷ A ausência de reservas pode ser verificada em: <<http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/b-54.html>>. Acesso em: 12 nov. 07. Além disso, as reservas normalmente constam do decreto executivo que promulga o tratado, para passar a valer no Brasil, o que não sucede com o Dec. 2.428/97.

processual que regerà a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.”

Sem embargo, o artigo sob comento não pode produzir efeitos no Brasil por conflitar com o art. 109, X, da Constituição, que somente permite a execução após a homologação, por sua vez reservada ao Superior Tribunal de Justiça. *Dura lex, sed lex*. Para abreviar a satisfação do direito aos alimentos, o remédio será a parte interessada requerer a concessão de alimentos provisionais no processo de homologação, conforme permissão do art. 4º, § 3º, da Resolução 9/2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.”³³⁸ A execução da sentença estrangeira de alimentos pelo juiz federal, contudo, dependerá da prévia homologação.

Por fim, deve-se rechaçar a suposição segundo a qual a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar da OEA disciplinaria o direito humano aos alimentos, portanto — muito embora a ilação nem seja possível à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal— alcançaria patamar constitucional³³⁹; seria excessivo elevar ao patamar de direito humano particularidades do rito processual para a execução de uma sentença de alimentos.

³³⁸ O art. 4º, § 3º, da Resolução 9/2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça mereceu este comentário da Prof. Carmen Tiburcio: “ainda que o passo inicial tenha sido dado pelo STF [Ação Cautelar n.º 13-1 – Paraná, Rel. Ministro Presidente Marco Aurélio, DJU 14.05.2003, p. 19], o RISTJ inovou ao estender aos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras a tutela cautelar geral, prevista no art. 798 do CPC, e a tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, visando evitar as situações descritas acima”. Embora a Resolução 9 não possa ser considerada uma inovação normativa, porque não é lei, ela de fato inovou na interpretação dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil, em relação ao processo de homologação de sentenças estrangeiras. Como ensina a Prof. Carmen Tiburcio, o Supremo Tribunal Federal tradicionalmente recusou a concessão de liminares no processo de homologação, sob o argumento de que “*A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*” (MCSE 3.408, rel. min. Cordeiro Guerra, DJU 17.04.1984, p. 5.865, e Sentença Estrangeira 6.069-8, rel. min. Celso de Mello, DJU 09.04.1999, Seção 1, p. 60). Cf. TIBURCIO, Carmen. O novo Regimento Interno do STJ sobre rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 62, pp. 5-7, maio de 2005. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008. pp. 6 e 7.

³³⁹ Piovesan elenca quatro razões para reconhecer-se a estatura formal e materialmente constitucional dos tratados sobre direitos humanos aprovados antes do acréscimo do § 3º ao art. 5º da Constituição: “a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; d) a teoria geral da recepção do direito brasileiro”. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 73. Parece-nos que os argumentos possam ser compreendidos destarte, com alteração na ordem de apresentação para maior clareza: (1) o § 2º do art. 5º já conferia dignidade constitucional aos direitos humanos previstos em tratados e deve ser compatibilizado com o § 3º; (2) a teoria geral da recepção determina que, sobrevivendo uma nova constituição, são recepcionadas todas as normas materialmente compatíveis com ela, independentemente da forma de elaboração, portanto os tratados aprovados sob o pálio do § 2º do art. 5º, que já seriam “materialmente constitucionais”, passariam, com a reforma constitucional, a ser também “formalmente constitucionais”; (3) os direitos devem obedecer a uma lógica material, pela qual à hierarquia de valores corresponda uma hierarquia de normas, e os direitos humanos devem situar-se no patamar constitucional; (4) seria ilógico se os tratados já ratificados antes da Emenda Constitucional

**7 ART. 19 DO PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO – 1994),
PROMULGADO PELO DEC. 2.626, EM 15 DE JUNHO DE 1998.**

O Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, funda e delinea os propósitos do Mercado Comum do Sul (Mercosul), um projeto de integração abarcando aspectos econômicos, políticos e sociais³⁴⁰. Diz o art. 1º do tratado constitutivo:

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).

Este Mercado comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Os principais tratados que regem as sentenças estrangeiras no Mercosul são o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de Las Leñas (Protocolo de Las Leñas), promulgado pelo Dec. 2.067, em 12 de novembro de 1996, e o Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto (Protocolo de Ouro Preto), promulgado pelo Dec. 2.626, em 15 de junho de 1998. O primeiro entrou em vigor no

45/2004, isto é, os mais importantes, tivessem o *status* de leis federais, enquanto os posteriores, incluindo eventualmente protocolos adicionais, integrassem o bloco de constitucionalidade. Em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, divulgado no Informativo 531 (HC 87.585 – TO, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, j. em 03.12.2008): “Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (‘não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;’). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do *status de supralegalidade da referida Convenção*” (grifamos). A prevalecer esse entendimento, os tratados sobre direitos humanos anteriores ao § 3º do art. 5º da Constituição teriam *status* supralegal, mas não constitucional.

³⁴⁰ Informação disponível no site brasileiro do Mercosul: <http://www.oas.org/key_issues/por/KeyIssue_Detail.asp?kis_sec=20>. Acesso em: 31 maio 2009. Atualmente a Venezuela se encontra em processo de adesão ao Mercosul, havendo, ainda, países associados: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru.

plano internacional em 17 de março de 1996 e, hoje, encontra-se internalizado em todos os países-membros. O segundo começou a vigor, para a Argentina e o Paraguai, em 13 de abril de 1996 e também está hoje internalizado em todos os países³⁴¹.

A correta e verdadeira aplicação das normas mercosulinas propicia segurança jurídica para a integração colimada pelo Tratado de Assunção, atendendo ao mandamento do art. 4º, par. ún., da Constituição: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” Sem embargo, é preciso aferir se tais normas são compatíveis com a nossa Constituição.

Neste tópico, discutiremos a constitucionalidade do art. 19 do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto:

Art. 19. A carta rogatória *relativa ao cumprimento de uma medida cautelar* será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

[...]

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os ‘exhortos’ ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

Embora o dispositivo aluda a cartas rogatórias, ele é pertinente ao nosso estudo porque o Protocolo de Ouro Preto disciplina, sob o *nomen* de medida cautelar, decisões de antecipação de tutela, tal qual a do art. 12, referente à custódia de menores. Essas decisões de antecipação de tutela são equiparadas a sentenças estrangeiras, como anotado no capítulo III.

No que tange ao escopo de facilitar a cooperação jurídica em áreas transfronteiriças, o art. 19 avizinha-se do art. 363 do Código Bustamante: “Nos países limítrofes, poderão estabelecer-se regras especiais para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.”

Bergman louva o art. 19, por ser adequado a países em processo de integração e informa que uma solução semelhante já vem sendo adotada, com êxito, entre juízes argentinos e uruguaios em exercício nas proximidades do Rio Uruguai³⁴²:

[...] Solución que se adecúa a las necesidades de países en proceso de integración, el art. 19 autoriza a los magistrados de “zonas fronterizas”, a

³⁴¹ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Requisitos para o reconhecimento de decisões no Mercosul. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 101, v. 380, p. 89, jul.-ago. 2005. [Suplemento digital.]

³⁴² BERGMAN, Eduardo Tellechea. El actual marco regulador de la cooperación cautelar internacional en el ámbito del Mercosur: El Protocolo de Ouro Preto de medidas cautelares. In: JAFFÉ, Angelina *et al.* **Liber amicorum**: homenaje a la obra científica y académica de la profesora Tatiana B. de Maekelt. t. II. Caracas: Universidad central de Venezuela, Facultad de ciencias jurídicas y políticas, 2001. pp. 257-281. pp. 269 e 270.

transmitirse en forma directa y sin necesidad de legalización, exhortos requirentes de cooperación cautelar. La disposición tiene origen en lo dispuesto por la Convención Interamericana sobre Exhortos o Cartas Rogatorias de 1975, art. 7, texto vigente entre otros Estados, entre Argentina, Paraguay y Uruguay. Solución que en materia de auxilio jurisdiccional fronterizo no había sido extendida en el ámbito continental respecto a la cooperación cautelar en general. Esta forma de comunicación directa entre jueces —que por compartir una misma área geográfica están en condiciones de verificar por sí, sin intermediación, la autenticidad de solicitudes de auxilio rogadas por tribunales que aunque extranjeros, son vecinos (Perugini, 1995: 43)— se está aplicando exitosamente en el ámbito judicial argentino-uruguayo entre magistrados limítrofes ribereños del Río Uruguay. Esta tendencia de excluir la exigencia de legalización en el caso de solicitudes de auxilio internacional planteadas entre jueces de zonas fronterizas, aun en temas en los cuales el tipo de auxilio requerido refiera a formas de cooperación que comprometan en grado más importante al Estado que las presta que aquellas relativas a actuaciones de mero trámite o probatorias, también ha sido recibida recientemente en el ámbito interamericano en materia de protección a la infancia por la Convención de México de 1994 sobre Tráfico Internacional de Menores, art. 15.

Infelizmente, contudo, o Brasil deverá permanecer à margem do art. 19 do Protocolo de Ouro Preto, pois o art. 109, X, da Constituição proscreve a execução de sentenças estrangeiras sem a prévia homologação, ao dispor: “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença estrangeira, após a homologação”. *Dura lex, sed lex*.

8 ARTS. 19, 20 E 21 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA, ADMINISTRATIVA (LAS LEÑAS – 1992), PROMULGADO PELO DEC. 2.067, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Os tópicos seguintes são dedicados às hipóteses de aparente reconhecimento sem homologação que, na realidade, ou não consubstanciam verdadeiro reconhecimento, ou, se o fazem, exigem a homologação.

O Protocolo de Las Leñas contém três disposições que apenas aparentemente consagram o reconhecimento automático.

8.1 Art. 19.

Diz o art. 19 do Protocolo de Las Leñas: “O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.” Aparentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiria pela dispensa da homologação nessa situação (AgRg em CR 10.479-4/ Bolívia, rel. Marco Aurélio): “A regra direciona à necessidade de homologação de sentença estrangeira, para que surta efeitos no Brasil. A exceção corre à conta de rogatória originária de país com o qual haja instrumento de cooperação.”

Em sentido contrário, no entanto, caminha o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal (AgRg em CR 7613-4/ Argentina, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 03.04.1997):

SENTENÇA ESTRANGEIRA – PROTOCOLO DE LAS LEÑAS – HOMOLOGAÇÃO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – O Protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa” entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* de defira independentemente da

citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.
[Negrito nosso.]

O melhor é este último precedente. Uma vez que o Protocolo de Las Leñas prevê a tramitação do pedido de reconhecimento e execução da sentença estrangeira via carta rogatória, a homologação, a ser hoje concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, não estaria dispensada, mas simplesmente seguiria um rito próprio. Como anota Reis a propósito do art. 19³⁴³:

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar causa que envolvia a aplicação desse dispositivo, entendeu, no julgamento do Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 7.613-4, que o referido protocolo afastou a aplicação das normas internas quanto às sentenças provenientes de Estados integrantes do Mercosul. Nesses casos, a homologação será concedida através da tramitação de simples carta rogatória, encaminhada pelo próprio juízo de origem, cujo *exequatur* poderá ser deferido pelo STF independentemente de citação do requerido.

8.2 Art. 20.

Magalhães reconhece que a homologação é feita pela via da rogatória segundo o art. 19 do Protocolo, mas aduz que, se atendidos os requisitos do art. 20 do mesmo diploma legal, se verificaria a eficácia extraterritorial da sentença estrangeira de plano³⁴⁴:

Deve-se [...] distinguir as sentenças dotadas de eficácia extraterritorial, que são as que preenchem as condições do art. 20, das que não as atendem. Para estas é que se recorrerá à carta rogatória expedida pelo juiz do processo [art. 19 do Protocolo], para requerer o reconhecimento no Brasil de sua decisão. Já as sentenças que possuem eficácia extraterritorial, por preencherem os requisitos do art. 20, independem dessa providência. Cabe ao vencedor, nesse caso — e não ao juiz do processo —, iniciar o processo de execução no Brasil, instruindo o pedido com os documentos relacionados no mencionado artigo 20 do Protocolo.

Pois, se tais sentenças possuem eficácia extraterritorial, é evidente que não dependem de reconhecimento, como ocorre com qualquer sentença provinda de país fora da área e não vinculado ao Brasil por meio de tratado.

Será que o art. 20 do Protocolo de Las Leñas, ao afirmar a “eficácia extraterritorial nos Estados-Partes” das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, quis que vigesse, entre os países

³⁴³ REIS, Márcio Monteiro. Os tratados no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 349, pp. 443-464, out.-dez. 1981. [Versão eletrônica.] p. 458.

³⁴⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 36, n. 144, pp. 281-291, out.-dez. 1999. p. 289. Para o autor, tampouco se haveria de falar em homologação no âmbito da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros – OEA (1979), pois seu art. 3º se referiria à “solicitação de cumprimento”, e não aludiria à homologação.

do Mercosul, tal como acontece na União Europeia, o sistema do reconhecimento automático? Não. Ao revés do que defende Magalhães, os requisitos do art. 20 são exigidos para o reconhecimento na forma do art. 19³⁴⁵, e, quando ausentes, impõe-se não a homologação, mas sua denegação. Ademais, o art. 24 é claro: “Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.”

O art. 24 foi comentado por Bergman³⁴⁶:

El Protocolo de Las Leñas, art. 14 [*rectius*: art. 24], adopta la solución recibida por la Convención Interamericana de 1979 sobre Eficacia Extraterritorial de las Sentencias y Laudos Arbitrales Extranjeros, art. 6 y asume las diferencias de los distintos ordenamientos nacionales en la regulación de la materia y la consecuente imposibilidad práctica de definir un procedimiento común y remite a la legislación de fuente nacional del Estado Parte en el cual se pretenda la eficacia del fallo la determinación del cual ha de ser el procedimiento pertinente, así como el órgano nacional, llamado a intervenir en el mismo.

8.3 Art. 21.

Também causa dúvidas o art. 21 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Las Leñas (1992), pois parece permitir o reconhecimento sem homologação de sentenças estrangeiras invocadas no curso de um processo, ao dizer: “A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.”

Será, então, que a coisa julgada estrangeira poderia ser incidentalmente invocada sem a prévia homologação no Brasil, à semelhança do disposto no art. 396 do Código Bustamante? Não. Novamente o art. 24 põe fim à dúvida: “Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de *reconhecimento* e execução

³⁴⁵ Ratificam nossa posição estas decisões do Supremo Tribunal Federal, que, na sede da rogatória do art. 19, examinaram o preenchimento dos requisitos do art. 20 do Protocolo de Las Leñas: Carta Rogatória n.º 2.189 – Argentina, min. Barros Monteiro, decisão monocrática de 06.06.07, DJ 13.06.07; Carta Rogatória n.º 485 — Argentina, min. vice-pres. Sálvio Teixeira, despacho monocrático de 12.04.05, DJ 20.04.05, p. 253.

³⁴⁶ Segundo Tellechea Bergman: “A efectos de constatar que la sentencia o laudo arbitral dictado en un Estado Parte cuyo reconocimiento se pretenda en otro cumple con las condiciones exigidas por el art. 20, se dispone en el art. 21, que la parte que la invoque adjunte testimonio ajustado a tales requisitos.” Cf. BERGMAN, Eduardo Tellechea. Un instrumento para la integración jurídica regional. *In*: VÁZQUEZ, María Cristina *et al.* **Estudios multidisciplinares sobre el Mercosur**. Montevideo: Universidad de la República, 1995. pp. 135-172. p. 157.

das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.” Bem compreendido, o art. 21 atribui ao interessado o ônus de apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo idôneos, sob pena de não serem considerados pelo julgador, mas não assegura que tal apresentação seja suficiente para o reconhecimento. O art. 24 reserva à *lex fori* a disciplina do procedimento para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, cabendo-lhe prever se ele é necessário e em que consiste.

9 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PENAIS NO EXTERIOR (MANÁGUA – 1993), PROMULGADA PELO DEC. 5.919, EM 3 DE OUTUBRO DE 2006, E OUTROS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA.

Lê-se no art. II da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior³⁴⁷: “as sentenças impostas em um dos Estados Partes a nacionais de outro Estado Parte poderão ser cumpridas pela pessoa sentenciada no Estado do qual seja nacional”. Conforme consta do art. I, as sentenças nele disciplinadas são as que impõem “a uma pessoa, como pena pela prática de um delito, a privação da liberdade ou a restrição da mesma, em regime de liberdade vigiada, pena de execução condicional ou outras formas de supervisão sem detenção”.

O art. III especifica as condições nas quais a pena imposta no exterior pode ser cumprida no país da nacionalidade da pessoa condenada:

Condições para a Aplicação da Convenção

Esta Convenção aplicar-se-á unicamente nas seguintes condições:

- 1 - Que exista sentença firme e definitiva na forma como foi definida no artigo I, parágrafo 3 desta Convenção.
- 2 - Que a pessoa sentenciada concorde expressamente com a transferência, tendo sido previamente informada a respeito das conseqüências jurídicas da mesma.
- 3 - Que o ato pelo qual a pessoa tenha sido condenada configure delito também no Estado receptor. Para esse efeito, não se levarão em conta as diferenças de denominação ou as que não afetem a natureza do delito.
- 4 - Que a pessoa sentenciada seja nacional do Estado receptor.
- 5 - Que a pena a ser cumprida não seja pena de morte.
- 6 - Que a duração da pena ainda a ser cumprida seja, no momento da solicitação, de pelo menos seis meses.
- 7 - Que a aplicação da sentença não seja contraditória com o ordenamento jurídico interno do Estado receptor.

O Brasil celebrou diversos outros tratados semelhantes, dispondo sobre a transferência de presos: Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru (Lima – 2003), promulgado pelo Dec. 5.931, em 13 de outubro de 2006; Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas (Brasília – 2001), promulgado pelo Dec. 5.767, em 2 de maio de 2006; Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (Brasília – 2000), promulgado pelo Dec. 4.443, em 28 de outubro de

³⁴⁷ Estados ratificantes: Belize, Brasil, Candá, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Estados Unidos e Venezuela.

2002; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos (Londres – 1998), promulgado pelo Dec. 4.107, em 28 de janeiro de 2002; Tratado sobre a Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina (Buenos Aires – 1998), promulgado pelo Dec. 3.875, em 23 de julho de 2001; Tratado sobre Transferência de Presos Condenados entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile (Brasília – 1998), promulgado pelo Dec. 3.002, em 26 de março de 1999; Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Brasília – 1996), promulgado pelo Dec. 2.576, em 30 de abril de 1998; Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Brasília – 1992), promulgado pelo Dec. 2.547, em 14 de abril de 1998³⁴⁸.

Modernamente, então, encontra-se superada a doutrina segundo a qual os Estados não devem executar penas impostas por outros, como era preconizado pelo art. 436 do Código Bustamante: “Nenhum Estado contratante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros, em matéria penal, relativamente às sanções dessa natureza que elas imponham”.

A transferência do preso para o cumprimento da pena no país de sua nacionalidade é medida humanitária, que visa a facilitar a harmônica integração social do condenado, fim esse colimado pelo art. 1º da Lei 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” O preâmbulo da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior expressa o propósito de promover a “melhor administração da justiça mediante a reabilitação social da pessoa sentenciada”. Também os preâmbulos dos demais tratados citados afirmam, a exemplo daquele celebrado com o Reino Unido, o desejo “de promover a reabilitação social de pessoas condenadas dando-lhes oportunidade de cumprir suas sentenças no seu país de origem”.

O cumprimento da pena no país de nacionalidade do sentenciado, não obstante diverso o país sentenciador, é uma inovação alinhada com a tendência de considerar-se a cooperação internacional *ex parte populi*, em lugar de *ex parte principis*. A propósito, avalia Cervini³⁴⁹:

Tradicionalmente, atendendo ao fato de que a cooperação nasce dos Estados e encontra seu originário reconhecimento no Direito Internacional Público, somente se levaram em conta as partes formais da cooperação judicial penal internacional — os Estados. Hoje, através de um enfoque integrado, os penalistas reivindicam a

³⁴⁸ Tratados disponíveis em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC72BBA71%2DDDB5F%2D4795%2DAE4A%2DA681A769E0E0%7D>>. Acesso em: 26 jan. 2009.

³⁴⁹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, nota 85, p. 64.

consideração das partes substanciais dessas mesmas instâncias de auxílio —os Estados e os cidadãos.

No Brasil, a execução da pena imposta no exterior está subordinada à homologação da condenação estrangeira, por força do art. 109, X, da Constituição. Conforme temos defendido, inexistente no direito brasileiro a possibilidade de executarem-se sentenças estrangeiras, máxime se se tratar de condenações penais, sem a prévia chancela oficial. A competência para decidir sobre a transferência de presos para o cumprimento de pena, no Brasil, será do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do art. 105, I, *i*, da Constituição.

Sem embargo, as transferências de presos para cumprimento de pena no Brasil vêm sendo feitas sem a prévia homologação da condenação estrangeira, após simples aprovação da transferência pela autoridade central brasileira, que é o Ministério da Justiça³⁵⁰. Como se infere desse trâmite, o controle da dupla tipicidade do crime objeto da condenação e do respeito à ordem pública, para nos restringirmos a dois dos requisitos listados no art. III da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (*supra* transcrito), é feito administrativamente, e não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa situação é justificada por Gueiros Souza, para quem³⁵¹:

[...] não é necessário que a transferência seja homologada judicialmente para que produza efeitos no nosso Direito, bastando, no bojo do procedimento administrativo [...], que haja a manifestação de vontade do nacional no sentido de voltar ao Brasil, definindo-se, no contexto das tratativas diplomáticas, o estabelecimento prisional para onde ele seguirá e, sem solução de continuidade, cumprirá o restante da pena originalmente imposta pela Justiça estrangeira.

Para chegar a essa conclusão, o autor adota dois fundamentos: em primeiro lugar, a transferência de presos não se confundiria com a execução da condenação estrangeira, pelo caráter humanitário; em segundo lugar, os tratados sobre a transferência de presos estariam no

³⁵⁰ Informação disponível no *site* do Ministério da Justiça: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMID3712F8A8349F409488D92D9CE6A815D0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. No mesmo *site*, registra-se: “O Ministério Público Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade dos Tratados de Transferência de Presos, assinalando que os mesmos podem ser formalizados, porque não se sujeitam, a priori, ao controle singular (homologação de sentença estrangeira).” Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMIDFFE3BBFEE64A41A4BB414CF822BCA8ABPTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. Todavia, em maio de 2009, solicitamos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal cópia da manifestação aludida, tanto por e-mail quanto por telefone, sem obtermos êxito. Segundo Wiecko: “Este parecer [do Ministério Público Federal] não foi apresentado pelo Ministério da Justiça, nem localizado no sistema de informações do Ministério Público Federal. Ao contrário, foi localizado parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (BRASIL, 2001), no sentido da indispensabilidade da prévia homologação.” Cf. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos. Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, a. 16, n. 71, pp. 233-249, mar.-abr. 2008. p. 241.

³⁵¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 291.

mesmo nível das normas constitucionais, a partir da Emenda Constitucional 45/04. Em suas palavras³⁵²:

[...] entende-se, presentemente, *ser despicienda a homologação judicial*. Isso porque, de fato, não se pode perder de consideração o aspecto humanitário da transferência de presos, circunstância que a torna ímpar frente aos demais institutos tradicionais em matéria penal.

[...]

Reitere-se, em abono dessa posição, a circunstância referente às alterações relativas à hierarquia dos tratados de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, a partir da Emenda n.º 45/04. Sendo, nos termos ora sustentados, portadores de *status* de emenda constitucional, os tratados e convenções sobre transferência de presos têm o mesmo nível das demais normas da Carta Política.

Não podemos concordar, *data maxima venia*, com o primeiro argumento, pois o caráter humanitário da transferência não impede que, transferido o preso, seja submetido no Brasil à pena privativa de liberdade imposta em sentença estrangeira, isto é, tenha lugar a *execução da condenação estrangeira*. Na verdade, a transferência de presos, sem embargo de seu escopo humanitário, conduz à execução da condenação estrangeira no País, que, por sua vez, depende da homologação (art. 109, X, da CR).

Tampouco podemos endossar o segundo argumento de Gueiros Souza, pois o Supremo Tribunal Federal se inclina pela tese da supralegalidade (não constitucionalidade) dos tratados sobre direitos humanos anteriores ao advento do § 3º do art. 5º da Constituição (*vide* nota 339). Mais importante: a (des)necessidade da homologação não é um direito humano, ainda que assim se possa considerar o instituto da transferência de presos; é uma simples questão de trâmite, o qual também poderia ser abreviado pelo julgamento prioritário das homologações para transferência de presos no Superior Tribunal de Justiça.

Sem embargo, e antecipando um tema que retomaremos na conclusão, o art. 109, X, da Constituição da República merece ser reformado para admitir que tratados ou leis que os regulamentem dispensem a homologação, mesmo prévia à execução penal. Essa alteração facilitaria a cooperação do Brasil com outros povos, atendendo ao mandamento do art. 4º, IX, da Constituição.

Assiste razão a Araújo Jr., que afirma a necessidade da homologação para a execução de condenações penais estrangeiras no Brasil³⁵³:

³⁵² *Ibid.*, pp. 289 e 290.

³⁵³ ARAÚJO Jr., João Marcello de. *Op. cit.*, nota 148, pp. 111 e 112. O autor chegou a elaborar proposta de projeto de lei para a reforma do Código Penal, cujo art. 9º, sob a rubrica “eficácia da sentença estrangeira”, passaria a estatuir: “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; II – sujeitá-lo à medida de segurança; III – sujeitá-lo aos efeitos previstos em convenções

Seja qual for a natureza jurídica que se atribua à sentença estrangeira ou às conseqüências que decorram da homologação, esta parece-nos indispensável, para que possa ensejar o encarceramento de alguém no Brasil. A execução da pena é efeito primário da condenação e, por isso, precisa ser conseqüência de manifestação judicial expressa, por importar na supressão temporária de um direito fundamental do homem, qual seja, a liberdade de ir e vir.

No mesmo sentido, Wiecko afirma a necessidade da homologação da condenação penal, para a transferência internacional de pessoa condenada³⁵⁴.

O art. VIII da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior prevê que a revisão da condenação no exterior, assim como o indulto, a anistia e o perdão, vincule o país receptor. A dúvida posta é: será necessária a homologação da revisão? Sim, todavia a deliberação se limitará a um requisito: a ordem pública —aplicada com temperamentos. Se a revisão for desfavorável ao sentenciado, não poderá produzir efeitos no Brasil, pois a proscrição da revisão *pro societate* integra o conteúdo da ordem pública no País. Mas, se a revisão for favorável ao condenado, deverá produzir efeitos no Brasil, independentemente do atendimento a qualquer requisito legal, pois seria absurdo que o Brasil, ao executar a condenação estrangeira, excedesse o seu conteúdo. Proíbe-o o art. VIII da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.

e tratados firmados pelo Brasil relativos à transferência de presos e execução de sentenças penais estrangeiras. Parágrafo único. A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; b) para os outros efeitos, da existência de tratado de transferência de presos e execução de sentenças penais estrangeiras com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença e, em caso de execução de medida de segurança na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.” Também o Projeto de Lei 6.694/2002, de autoria do deputado José Carlos Coutinho, pretendeu alterar o art. 9º do Código Penal, estando hoje arquivado: “A sentença penal estrangeira, quando a lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, podem ser homologadas no Brasil para que surta todos os efeitos. Parágrafo único – A homologação depende: a) da existência de tratado específico entre o Brasil e o País do qual emanou a sentença; b) de pedido do País do qual emanou a sentença; c) de pedido da parte interessada para obrigar o condenado à reparação do ano, a restituições e a outros efeitos civis.” Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/31377.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2009.

³⁵⁴CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Op. cit.*, nota 350, pp. 241 e 242.

10 SENTENÇA ESTRANGEIRA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

O art. 4º, § 1º, da Resolução 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.” Ora, tais provimentos geralmente são aqueles que, no Brasil, possuem a natureza de jurisdição voluntária e que bem podem ser confiados aos particulares no exterior, apesar de a nossa lei reservá-los ao juiz, a quem às vezes comete a administração pública dos interesses privados³⁵⁵. É bem verdade que a Resolução 9 não ostenta a autoridade de uma lei, senão de uma consolidação do entendimento jurisprudencial e legislativo na matéria. Em todo caso, o dispositivo transcrito retrata o entendimento predominante, segundo o qual as sentenças estrangeiras de jurisdição voluntária devem ser homologadas, ao menos a princípio³⁵⁶.

Quanto à exigência de que todas as sentenças de jurisdição voluntária sejam homologadas, ensina Valladão, em lição ainda atual³⁵⁷:

A Lei 221, de 1894, art. 12, § 4º, refere-se à prévia homologação das “*cartas de sentenças de tribunais estrangeiros*” e o STF interpretou a expressão, amplamente, *abrangendo toda e qualquer sentença*, inclusive as de jurisdição [voluntária], p. ex., partilhas, habilitação de herdeiros, falências, emancipação, interdição por vários motivos, divórcio, separação, etc., havendo mesmo acórdão declarando expressamente que a homologação abrange matéria de juízo contencioso e administrativo [...].

Após, o internacionalista noticia o parecer contrário de Samuel Martins, Machado Villela, Marnoco e Souza e Pedro Lessa, para os quais as sentenças de jurisdição voluntária seriam “simples documentos, equivalentes aos atos dos oficiais públicos, regidos pelo princípio da *lex loci*, e que nem [passariam] em julgado”³⁵⁸. Em consequência, não se sujeitariam ao regime das sentenças estrangeiras, notadamente à homologação. Do debate teria surgido uma nova opinião, finalmente consagrada no par. ún. do art. 15 da Lei de

³⁵⁵ Segundo Leonardo Greco: “As sentenças de jurisdição estrangeira em processo cautelar e em procedimentos de jurisdição voluntária também deverão ser homologadas pelo Pretório Excelso, não sendo suficiente o *exequatur* em carta rogatória.” Cf. GRECO, Leonardo. *Op. cit.*, nota 62, p. 165.

³⁵⁶ Alberto dos Reis, à luz da legislação portuguesa então vigente, nesse ponto assimilável à brasileira atual, sustentava que a exigência do trânsito em julgado para o reconhecimento das sentenças estrangeiras não impediria a homologação na espécie: “Quando se diz que as sentenças emitidas em processos de jurisdição voluntária não transitam em julgado, isso significa unicamente que ao caso julgado constituído em tais processos falta a característica da imutabilidade. [§] Com efeito, o art. 1451.o diz-nos que as resoluções tomadas em processos de jurisdição voluntária podem ser livremente alteradas, sem prejuízo porém dos efeitos já produzidos. Não se segue daqui que tais resoluções não transitem em julgado, no sentido que o § único do art. 677.o atribui a este facto. Proferida uma decisão em processo de jurisdição voluntária, desde que ela não admita recurso ou já se tenham esgotado os recursos ordinários, verifica-se o trânsito em julgado, exactamente como em relação às decisões emitidas em processos de jurisdição contenciosa.” Cf. REIS, Alberto dos. *Op. cit.*, nota 59, p. 164.

³⁵⁷ VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Op. cit.*, nota 52, p. 189.

³⁵⁸ *Loc. cit.*

Introdução³⁵⁹:

Do debate surgiu nova opinião distinguindo entre as *sentenças simplesmente declaratórias de estado* ou qualidade, e *as que implicassem efeitos patrimoniais*, para submeter apenas estas últimas a homologação prévia; assim seria homologável uma sentença sobre investigação de paternidade para efeitos sucessórios, e dispensaria aquela formalidade uma outra de divórcio a vínculo de estrangeiros, naturais de país e decretado em país, que o admite, desde que não se buscasse dar nenhum efeito patrimonial ao julgado.

O art. 15, par. ún., da Lei de Introdução —embora considerado, por Valladão, como contrário à Constituição de 1937, art. 101, I, *f*, e, além disso, liquidado pelo art. 483 do Código de Processo Civil—, permanece vigente, com a ressalva de que é necessário homologar as sentenças de estado (em matéria de jurisdição voluntária ou contenciosa) sempre que seus efeitos, no Brasil, extravasem os meramente declaratórios, isto é, sempre que necessária qualquer constrição ou mesmo atuação oficial para fazer valer a decisão forânea. O ponto já foi examinado.

Em conclusão, as sentenças estrangeiras de jurisdição voluntária dependem de homologação, ressalvado apenas o previsto no art. 15, par. ún., da Lei de Introdução.

³⁵⁹

Loc. cit.

11 LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO.

A dispensa da homologação de sentenças arbitrais, *de lege ferenda*, é rechaçada por quem equipara o laudo à sentença judicial e defendida por quem o assimila a um contrato³⁶⁰. Machado Villela descrevia a controvérsia sobre a natureza dos laudos arbitrais e identificava seus reflexos no sistema do reconhecimento dos mesmos, para em seguida alinhar-se à corrente contratualista³⁶¹:

Segundo uns, a sentença arbitral tem, fundamentalmente, a mesma natureza da que as sentenças proferidas pelos tribunais de justiça e, por isso, devem estar sujeitas ao mesmo regime de revisão e confirmação. [...]

Segundo outros, a sentença arbitral, tirando a sua fôrça do contrato de compromisso celebrado entre as partes, deve ser posta no mesmo plano que os actos jurídicos celebrados entre particulares e ter o valor que deva ser atribuído aos actos celebrados em país estrangeiro. [...]

Entre as duas opiniões, não hesitamos em seguir a segunda.

Aceita a primeira posição, aliás, se poria em xeque a constitucionalidade da homologação de laudos arbitrais pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o art. 105, I, *i*, da Constituição se limita às “sentenças estrangeiras”, e o rol constitucional de competências dos tribunais superiores é exaustivo, e não meramente exemplificativo³⁶². Todavia, a lei brasileira erige o laudo arbitral em título executivo *judicial*, ou seja, equipara-o a uma sentença.

³⁶⁰ Segundo Fères, citando José Carlos de Magalhães: “O processo de homologação de sentenças estrangeiras deve ser apreciado em nível de relacionamento entre Estados soberanos. Quando se pretende, dentro de uma ordem jurídica, o reconhecimento ou a execução de um pronunciamento judicial de outro Estado, em verdade, isso quer significar a admissão da autoridade pública de outrem; é uma espécie de aceitação do decisório estrangeiro, em nome das boas relações internacionais. No entanto, não se pode esquecer que o laudo arbitral tem inafastável índole privada, não sendo ato de autoridade estatal, o que recomenda a dispensa da homologação ora exigida pelo regime brasileiro. Versando sobre direitos disponíveis das partes, o laudo é resultante de um contrato, e deveria valer neste solo como tal. Atento a essas peculiaridades, José Carlos de Magalhães, estudando o reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros, assevera: ‘Se o ato arbitral é ato privado, decorrente da vontade das partes, destinado a dirimir controvérsia sobre relação contratual de natureza patrimonial — e, portanto, de caráter disponível — não há intervenção de autoridade pública estrangeira que justifique sua prévia aceitação pelo órgão judiciário brasileiro. Os contratos celebrados no exterior e exequíveis no Brasil não necessitam ser apresentados a qualquer poder público do país, para serem reconhecidos ou para que sua execução ou cumprimento pela parte aqui domiciliada seja autorizado.’” Cf. FÉRES, Marcelo Andrade. Repensando as condições de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. **Jus navigandi**, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

³⁶¹ VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *Op. cit.*, nota 59, p. 648.

³⁶² Como relata Abbud: “Encontra-se na doutrina, ainda, outro argumento invocado por aqueles que se opõem à prescrição legal de que as sentenças arbitrais estrangeiras sejam submetidas à homologação do Judiciário nacional, para produzirem efeitos no Brasil. Trata-se da tese da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei de Arbitragem. [§] De acordo com essa opinião, ao sujeitar o reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira à homologação do Supremo Tribunal Federal, o art. 35 teria atribuído à Corte Suprema uma competência originária não prevista no rol constante do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, e, desse modo, teria ampliado o elenco taxativo ali estipulado, que contemplaria apenas a hipótese de homologação de sentenças

De lege lata, José Carlos de Magalhães propõe a interpretação restritiva do art. 35 da Lei 9.307/96, o que é rejeitado por Abbud³⁶³:

Conforme sustenta José Carlos de Magalhães, a Lei de Arbitragem equivocou-se ao irmanar laudo arbitral e sentença judicial e exigir, em decorrência disso, a homologação do Supremo Tribunal Federal (*rectius*: do Superior Tribunal de Justiça) para o reconhecimento no país dos laudos estrangeiros. [...] Os laudos arbitrais estrangeiros [...] detêm a mesma natureza de contratos celebrados no exterior, pois ambos contemplam disposição sobre relação jurídica privada e disponível. Assim como esses contratos, portanto, os laudos deveriam ser efetivados no Brasil independentemente de prévia autorização do Judiciário. Com base nesses argumentos, o autor defende a interpretação restritiva do art. 35, limitando sua incidência a laudos derivados de arbitragem forçada —o que, na prática, equivale a afirmar sua virtual inaplicabilidade.

Essa interpretação não pode ser compartilhada. É certo que a arbitragem é mecanismo alternativo de resolução de conflitos, cuja prática não deriva do poder jurisdicional de autoridade pública do Estado, mas tem origem privada, no exercício da autonomia da vontade das partes que, dispondo livremente sobre seus direitos patrimoniais, conferem a um terceiro o poder de ditar a solução para a disputa. Esse fato, no entanto, não justifica a identificação da natureza do laudo arbitral à de um contrato. Ao contrário deste acordo de vontades, o laudo é resultado da heterocomposição de um conflito, ato culminante de um processo, conduzido sob a égide de um núcleo essencial de garantias outorgadas às partes, a quem se atribuem os direitos de informação e reação (contraditório), de defender-se, de produzir provas *etc.* É, enfim, ato de julgamento em sentido material, que resolve uma lide em caráter definitivo. Esse caráter, que o aproxima de uma sentença judicial, está por trás da exigência de que a produção de seus efeitos em outro país subordine-se a um controle prévio desse Estado [...].

Além disso, alguns doutrinadores interpretam o art. 3º³⁶⁴ da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque - 1958), promulgada pelo Dec. 4.311, em 23 de julho de 2002, como se permitisse a eficácia automática dos laudos estrangeiros, sempre que desnecessária a homologação judicial dos laudos domésticos³⁶⁵; mas outros adotam parecer contrário, entre os quais Abbud³⁶⁶:

judiciais (alínea “h”). Como alteração dessa espécie só poderia ser feita por Emenda Constitucional (CF, art. 60), e não por lei ordinária —caso da Lei de Arbitragem— o art. 35 padeceria de inconstitucionalidade. Mesmo raciocínio foi transposto, *mutatis mutandis*, para o Superior Tribunal de Justiça e o art. 105, inc. I, da Carta da República, após a entrada em vigor da EC n. 45/2004.” Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 33.

³⁶³ *Ibid.*, pp. 30 e 31.

³⁶⁴ “Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.”

³⁶⁵ Por exemplo: FÉRES, Marcelo Andrade. *Op. cit.*, nota 360. Abbud menciona, ainda, os seguintes autores partidários da dispensa da homologação no âmbito da Convenção de Nova Iorque: José Carlos de Magalhães e Eduardo Grebler. Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. cit.*, nota 64, p. 38.

³⁶⁶ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Ibid.*, pp. 38 e 40. Verçosa afirma a necessidade de homologação, com fundamento no art. 102, I, *h*, atual 105, I, *i*, da Constituição. Cf. VERÇOSA, Fabiane. *Op. cit.*, nota 257, p. 88.

Encontra-se na doutrina, por fim, um último argumento contrário à necessária homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, de formulação mais recente. Com a entrada em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em 2002 [...], há quem defenda ter sido revogada a imperatividade legal do juízo deliberatório, estatuída pelo art. 35 da Lei de Arbitragem. As sentenças arbitrais estrangeiras teriam, a partir de então, eficácia automática no território nacional.

[...]

Quisesse a Convenção de Nova Iorque ter proibido a submissão da eficácia dos laudos estrangeiros aos requisitos nela previstos, certificados em um processo próprio, naqueles países que dispensam os laudos nacionais de homologação judicial, certamente tê-lo-ia dito de forma explícita, em disposição inequívoca. [...]

A interpretação do art. III aqui defendida é corroborada, ainda, pela observação dos sistemas estrangeiros. São diversos os países signatários da Convenção de Nova Iorque que, de um lado, submetem as sentenças arbitrais estrangeiras a um juízo deliberatório e, de outro, dispensam seus laudos domésticos de qualquer homologação judicial, para emprestar-lhes efeitos típicos de sentenças. Esse é o caso da Espanha, de Portugal e da Finlândia, por exemplo.

Enfim, o Superior Tribunal de Justiça tem homologado laudos arbitrais sob o pálio da Convenção de Nova Iorque: SEC 856 – GB, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, unânime, j. em 18.05.05; SEC 611 – US, rel. João Otávio de Noronha, Corte Especial, unânime, j. em 11.12.06.

Para o reconhecimento de laudos arbitrais no âmbito do Mercosul, aplica-se o Protocolo de Las Leñas, já comentado³⁶⁷, inclusive em razão de remissão feita pelo art. 23 do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Buenos Aires – 2000), promulgado no Brasil pelo Decreto 4.719, em 4 de junho de 2003³⁶⁸.

³⁶⁷ KRAUSS, Merly Lysett. Reconocimiento y execucion del laudo arbitral internacional en el Mercosur. **Revista brasileira de direito internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, pp. 222-246, jul.-dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 13 dez. 2008. p. 18.

³⁶⁸ O dispositivo refere, ainda, outros diplomas internacionais: “Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro se aplicarão, no que for pertinente, as disposições da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum nº 5/92, e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevidéu de 1979.”

12 RECONHECIMENTO DA REGRA DE CONEXÃO.

Na Itália, grassou a doutrina do reconhecimento de direito internacional privado, que preferimos denominar de reconhecimento da regra de conexão, pois, em nossa opinião, todo reconhecimento é um instituto do direito internacional privado. Em 1963, essa doutrina foi empregada pela a Corte de Cassação italiana, para dispensar da homologação uma sentença alemã de adoção, quando tanto adotante quanto adotada eram alemãs (na Itália, o elemento de conexão em matéria de estatuto pessoal é a nacionalidade). Segundo o tribunal, a adotada poderia habilitar-se como herdeira, na sucessão de sua mãe, independentemente da homologação da adoção: a adoção estrangeira, justificou, “possui o efeito, por si só, de conferir o *status* de filho adotivo, e tal *status* é reconhecido diretamente, mesmo no ordenamento jurídico italiano, em virtude das normas [...] que regulam os conflitos das leis no espaço”³⁶⁹.

Fosse o debate travado no Brasil, a invocação do art. 15, par. ún., da Lei de Introdução seria indevida, em razão dos fins patrimoniais para os quais manejada a sentença estrangeira, diversos, portanto, dos fins meramente declaratórios do estado da pessoa referidos na norma e autorizadores do reconhecimento automático. Restaria, então, a dúvida: conquanto afastado o reconhecimento automático do parágrafo único, caberia, supletivamente, o reconhecimento da regra de conexão? Considere-se que mãe e filha fossem domiciliadas na Alemanha, pois, no Brasil, o estatuto pessoal rege-se pela *lex domicilii* (art. 7º³⁷⁰ da Lei de Introdução ao Código Civil).

De lege ferenda, quando, ao julgar uma causa com elemento de estraneidade, o juiz brasileiro tivesse de recorrer ao ordenamento de um país estrangeiro e, neste, existisse uma decisão (declaratória ou constitutiva) concretizando a norma estrangeira indicada pelo nosso direito internacional privado, deveria ser admissível o reconhecimento incidental. Quando o direito internacional privado brasileiro remete à legislação estrangeira, fá-lo com o intuito de assegurar a constância e a previsibilidade no regime jurídico das pessoas e de suas relações privadas. As normas sobre conflitos de lei são uma tentativa de criar a uniformidade,

³⁶⁹ ITÁLIA. Corte de Cassação. 1.450, 30 de maio de 1963. **Rivista di diritto internazionale**. Milano: Giuffrè, ano vol. XLVII, 1964, pp. 312-314. p. 314. No original: “há l’effetto, di per sè solo, di conferire lo *status* di figlio adottivo, e tale *status* è riconosciuto direttamente, anche nell’ordinamento giuridico italiano, in virtù delle norme, ora ricordate, che regolano i conflitti delle leggi nello spazio”. A aplicabilidade do reconhecimento da regra de conexão cinge-se à área cível, pois, na criminal, não existem regras de conexão.

³⁷⁰ “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

segurança jurídica para cada indivíduo, apesar da heterogeneidade de ordenamentos do mundo. Pergunta-se: como o resultado da harmonia e da previsibilidade poderia ser alcançado se se aplicam as normas estrangeiras, mas se ignoram as sentenças, que são “normas para o caso concreto”? Se se aplicam as leis estrangeiras com as quais as situações têm maior proximidade e nas quais, por isso, os indivíduos pautam a sua conduta, mas se ignoram as sentenças, pelas quais com maior razão os indivíduos moldam as suas expectativas? Onde houvesse autorização para aplicar a lei estrangeira, deveria haver autorização *a fortiori* para reconhecer a sentença estrangeira que confere àquela lei um sentido particular.

Se o juiz brasileiro pode, e deve, aplicar *incidentalmente* a lei estrangeira indicada pelo nosso direito internacional privado, em benefício da uniformidade no tratamento jurídico dos indivíduos, sem que isso signifique a incorporação da lei estrangeira de forma definitiva e generalizada, por que não poderia, respeitadas as mesmas fronteiras, reconhecer a sentença estrangeira?

Fosse aceito, o reconhecimento da regra de conexão dependeria da concorrência de dois pressupostos: (1) quanto à oportunidade, somente teria lugar quando o juiz brasileiro estivesse autorizado a aplicar o direito estrangeiro à luz das nossas *regras de conexão*; (2) quanto à forma, deveria ser *incidentalmente* realizado —como, *mutatis mutandis*, se passa com a aplicação da lei estrangeira, sempre invocada na fundamentação da sentença—, não chegando a revestir-se da autoridade da coisa julgada (art. 469, I, do CPC). Assim como a regra de conexão somente autoriza o juiz brasileiro a recorrer ao direito estrangeiro como causa de decidir, também a sentença estrangeira somente vincularia o juiz brasileiro nos fundamentos da decisão.

As sentenças condenatórias estrangeiras a princípio permaneceriam à margem do que podemos chamar de *reconhecimento automático implicitamente autorizado pelas regras de conexão*, pois a condenação é um comando que transcende o processo e tende a concretizar-se, e, por isso, dificilmente haveria utilidade em invocá-las *incidentalmente*, tal qual poderia ser autorizado por uma regra de conexão.

Finalmente, vale repetir que o reconhecimento da regra de conexão, aceito por parte da doutrina e jurisprudência italiana antes da reforma de 1995, a partir da qual o instituto se tornou desnecessário naquele país, é desconhecido pela jurisprudência brasileira e, em nossa opinião, obstado pelo art. 483 do Código de Processo Civil na ausência de lei específica.

VII CONCLUSÃO

SUMÁRIO: 1 SÍNTESE DAS IDEIAS PRINCIPAIS; 2 DIREITO BRASILEIRO NO PORVIR; 3 PALAVRAS FINAIS.

A interface entre o exterior e o interior é um grande tema jurídico contemporâneo. O direito, como fenômeno social e cultural, somente pode ser compreendido em sua moldura histórica, e hoje se acentua a simbiose entre a experiência local e a estrangeira ou internacional, como revelam, *inter alia*, a adesão do Brasil a blocos regionais, sua submissão a tribunais internacionais e a celebração cada vez mais frequente de tratados. Nesse contexto, este estudo dedicou-se à absorção de valores estrangeiros pelo direito brasileiro, mais precisamente ao impacto da sentença estrangeira em nosso ordenamento, independentemente de homologação.

“Quais dos efeitos da sentença estrangeira realmente necessitam de homologação para serem absorvidos pelo ordenamento brasileiro?” A questão é considerada uma das “pedras-de-toque da importação da sentença estrangeira” por Aragão e Rosas³⁷¹. Na Itália, há mais de um século, tentou respondê-la o internacionalista Dionisio Anzilotti. Para ele, assim como, no plano internacional, coexistiriam diversas soberanias, nenhuma delas podendo impor-se às demais, também no plano interno não faria sentido que a Itália aceitasse as sentenças estrangeiras como tais, independentemente de uma chancela do judiciário local. Anzilotti pugnava pela ampla exigência da homologação, como corolário da independência entre as soberanias e da territorialidade das jurisdições, criticando a informalidade com que diversos tribunais reconheciam as sentenças estrangeiras na Itália do final do século XIX, exigindo a homologação apenas para a execução forçada. A sentença, fruto do exercício da jurisdição por um Estado estrangeiro, não deveria em nenhuma hipótese produzir efeitos de sentença na Itália sem a prévia homologação³⁷².

Desde que Anzilotti lançou suas ideias, no entanto, o mundo mudou. Hoje a preservação da soberania nacional coexiste com novos ideais, como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que é um princípio constitucional expresso no Brasil

³⁷¹ ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. *Op. cit.*, nota 83, p. 138.

³⁷² ANZILOTTI, Dionisio. *Op. cit.*, nota 13, especialmente pp. 197, 212 e 213. A data da elaboração e a da publicação distam em muitas décadas, sendo o artigo citado um comentário a uma decisão da Corte de Apelo de Milão, de 19 de dezembro de 1900.

(art. 4º, IX, da CR). Hoje, a cooperação jurídica internacional tem em vista não só o Estado, mas também almeja a satisfação do jurisdicionado. Hoje os países traçam políticas conjuntas, para solucionar problemas que consideram globais. A aproximação dos diversos povos, seja no plano econômico, político ou jurídico, caracteriza o nosso tempo e naturalmente produz reflexos no campo das sentenças estrangeiras. Seria, então, mais apropriado formularmos, pelo avesso, a pergunta de Aragão e Rosas: “Quais dos efeitos da sentença estrangeira *dispensam* a homologação para serem absorvidos pelo ordenamento brasileiro?”

Diante do caso concreto, para dizermos se a homologação é dispensável, quatro questões são relevantes:

(1ª) O ato estrangeiro que se quer que produza efeitos no nosso País caracteriza-se, segundo a lei brasileira, como uma *sentença estrangeira*? Essa questão é preliminar em relação às outras, porque, se o ato não for uma sentença estrangeira, estará fora do escopo do nosso estudo. Se for título executivo extrajudicial, lei ou negócio jurídico, poderá até produzir efeitos no Brasil, mas certamente não dependerá da homologação, que, aliás, será juridicamente impossível.

(2ª) Os efeitos que se pretendem extrair da sentença estrangeira são *tipicamente sentenciais*?

(3ª) Tais efeitos deverão *impactar diretamente no Brasil*, ou são meros “efeitos de efeitos”?

(4ª) O direito dispensa ou, ao contrário, exige a *homologação* para o reconhecimento da sentença estrangeira na hipótese específica?

Em primeiro lugar, então, é preciso saber se se está diante de uma sentença estrangeira. O que é uma “sentença estrangeira”? É uma decisão prolatada por uma soberania estrangeira, ou excepcionalmente o ato produzido por particulares conforme o ordenamento estrangeiro, cujo *conteúdo*, no Brasil, seria próprio de uma sentença ou de atos a ela assimilados. Assim, o contrato de adoção celebrado no exterior é sentença estrangeira no Brasil. São também sentenças estrangeiras, por exemplo, os atos elencados como títulos executivos judiciais pelo art. 475N³⁷³ do Código de Processo Civil, quando provenientes do

³⁷³ “São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV - a sentença arbitral; V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.” Dos títulos executivos extrajudiciais listados pelo art. 475N do Código de Processo Civil, apenas o sexto não se presta à identificação da sentença estrangeira, pois uma sentença estrangeira homologatória de sentença de

exterior. Por outro lado, não é sentença estrangeira o título executivo extrajudicial oriundo do exterior, motivo por que o art. 585, parágrafo segundo³⁷⁴, do Código de Processo Civil não precisaria dispensá-lo da homologação.

Estabelecido que estamos diante de uma autêntica sentença estrangeira, será preciso, num segundo momento, dizer se os efeitos da sentença estrangeira a serem produzidos no Brasil são ou não típicos. O que são efeitos típicos? São aqueles produzidos pela sentença enquanto tal, seus efeitos característicos. Classificam-se em principais ou secundários: os principais são o efeito condenatório, declaratório e constitutivo, aos quais se pode acrescentar, sob o prisma processual, o efeito de extinguir o processo; os secundários são aqueles atribuídos pela lei à sentença, como acessórios e consequentes dos principais, a exemplo da hipoteca judicial (art. 466 do CPC³⁷⁵). Os efeitos secundários são previstos pelo legislador independentemente da vontade do juiz e não precisam ser expressos na sentença para se verificarem.

Já os efeitos atípicos são aqueles que, embora produzidos por atos e fatos jurídicos variados, podem episodicamente originar-se de uma sentença. São efeitos atípicos:

(1) *Efeito probatório*: a sentença pode servir de prova documental de um fato. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já considerou a separação judicial estrangeira como prova da separação de fato do casal, a fim de conceder, no Brasil, o divórcio direto dois anos depois da prolação da sentença estrangeira (Apelação Cível n. 70011693256, rel. des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, j. em 30.06.05).

(2) *Efeito normativo*: a sentença estrangeira pode valer como lei, quando produz efeitos gerais e abstrato. É o que se passa com as sentenças estrangeiras declaratórias de inconstitucionalidade. Ao aplicar o direito estrangeiro, por força de uma regra de conexão, o juiz brasileiro deverá considerar as sentenças normativas estrangeiras, ainda que não tenham sido homologadas: assim como não se exige a homologação das leis estrangeiras, tampouco se justificaria exigi-la das sentenças para valerem, como leis, no Brasil.

terceiro país não poderá ser novamente homologada no Brasil. A solução será homologar a sentença do terceiro país.

³⁷⁴ “Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça], para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.”

³⁷⁵ “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. [...]”

(3) *Efeito de título*: a sentença estrangeira pode autorizar o exercício de um direito ou a propositura de uma ação. O exemplo emblemático é o da sentença estrangeira que serve para autorizar a propositura da ação de homologação no Superior Tribunal de Justiça.

(4) *Efeito de simples ato*: o legislador ou particulares podem atribuir à sentença estrangeira efeitos atípicos, os quais denominamos “efeitos de simples ato”. Se, diz Botelho de Mesquita, em um contrato de prestação de serviços advocatícios, parcela dos honorários for condicionada à prolação de sentença estrangeira favorável ao cliente, a homologação será desnecessária para a verificação do efeito pactuado³⁷⁶. Segundo cremos, isso acontece, porque, no exemplo, se tem um efeito de simples ato. Assim como os particulares, o legislador pode atribuir às sentenças estrangeiras efeitos que não são típicos das nacionais. Assim, a condenação criminal no exterior produz um efeito de simples ato no Brasil, quando impede a concessão de visto ao estrangeiro, na hipótese do art. 7º, IV³⁷⁷, da Lei 6.815/80.

Se se tiver em vista a produção de efeitos atípicos, ainda que a sentença estrangeira comporte a homologação, a chancela do Superior Tribunal de Justiça será dispensável. Mas, se os efeitos almejados forem típicos, deveremos verificar se irão incidir próxima ou remotamente no Brasil, pois os remotos, como os atípicos, são alheios ao reconhecimento e, portanto, escusam a homologação.

Este é o terceiro passo: dizer se os efeitos que se pretendem extrair da sentença estrangeira incidirão diretamente no Brasil (efeitos próximos), ou se produzirão aqui mera repercussão tênue e oblíqua (efeitos remotos). Alguns exemplos permitirão entender a dinâmica dos efeitos remotos. Se um estrangeiro se divorciar no exterior e, em seguida, se casar com brasileira também no exterior, o casamento valerá e poderá ser registrado no Brasil, sem a homologação do divórcio. Isso é assim, porque a sentença estrangeira produzirá efeitos imediatos no exterior, desconstituindo um casamento lá celebrado, entre súditos estrangeiros; a desconstituição desse casamento, por sua vez, é que produzirá no Brasil o efeito de tornar válido o casamento sucessivo com uma brasileira, também realizado no exterior. Dispensando a homologação na hipótese, há acórdãos do Supremo Tribunal Federal (RE 87.632-RJ, rel. min. Moreira Alves, 2ª Turma, j. em 27.06.80), do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.148-RJ, rel. min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. em 06.03.90) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cv. 1988.001.02415, rel. des. Thiago Ribas Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18.10.88).

³⁷⁶ BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *Op. cit.*, nota 103, p. 225.

³⁷⁷ “Não se concederá visto ao estrangeiro: [...] IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; [...]”

Considerações semelhantes podem ser feitas, por exemplo, em relação à sentença estrangeira que, sem ter sido incorporada pelo nosso ordenamento, for rescindida no exterior. A sentença estrangeira rescindida não poderá vir a ser homologada, independentemente de ter sido a rescisória homologada ou não. É que a rescisória terá impactado diretamente no exterior, desconstituindo uma sentença estrangeira, e indiretamente produzirá no Brasil o efeito (colateral) de tornar insubsistente a sentença rescindida, que, de outra forma, seria título para a ação de homologação.

Mas a situação seria outra se a sentença estrangeira fosse rescindida no exterior após ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, nesse caso, se teria um efeito próximo —e não meramente remoto— da rescisória em nosso País: a desconstituição de uma sentença já incorporada pelo nosso ordenamento, como título executivo judicial (art. 475N, VI, do CPC). Portanto, não se poderia dispensar a homologação da sentença rescisória.

Em síntese, a sentença estrangeira produz efeitos remotos (ou atípicos) no Brasil, sem a homologação. Caso, no entanto, os efeitos em questão sejam próximos (e típicos), deveremos verificar se o reconhecimento automático é autorizado por lei.

Acertado que os efeitos desejados são típicos e próximos, adentramos o terreno do reconhecimento. O reconhecimento é a aceitação pelo Brasil de que a sentença estrangeira é tão boa como seria uma nacional, para o fim de produzir efeitos sentenciais típicos e diretos no País. O reconhecimento não decorre de uma qualidade intrínseca da sentença, pois a jurisdição, como expressão do poder soberano, é circunscrita ao território do país sentenciante. Qualquer eficácia extraterritorial da sentença é uma concessão do país reconhecedor, motivo por que os países podem optar por simplesmente não reconhecer as sentenças estrangeiras ou somente reconhecê-las se houver tratado, como fez o Brasil até 1878. Pela mesma razão, podem reconhecê-las em algumas matérias, mas não em todas. No Brasil, no âmbito cível, o reconhecimento é amplamente admitido, como determina o art. 15³⁷⁸ da Lei de Introdução ao Código Civil; no âmbito penal, é admitido para fins específicos, pontualmente indicados na lei ou tratado (*v.g.*, o art. 9^{o379} do Código Penal identifica dois fins para os quais o reconhecimento é possível).

³⁷⁸ “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

³⁷⁹ “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e

O reconhecimento pode dar-se por vários métodos, dos quais a homologação é apenas um. Sempre que houver a homologação, haverá o reconhecimento da sentença estrangeira, mas a recíproca é falsa; muitas vezes o reconhecimento tem lugar sem a homologação. Podemos identificar as seguintes espécies de reconhecimento:

(1) *Legislativo ou automático*, quando decorre exclusivamente da lei (*vide* o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução).

(2) *Administrativo*, se outorgado por ato administrativo, como aconteceu no Brasil enquanto vigeu o Decreto 7.777 de 1880, segundo o qual, na ausência de reciprocidade, o cumprimento das sentenças estrangeiras por juízes nacionais dependeria do “cumpra-se” do governo, e como ainda hoje acontece —ao nosso ver contra a Constituição— na hipótese de transferência de brasileiros condenados no exterior para o cumprimento de pena no Brasil (na prática, a deliberação da condenação estrangeira a ser executada no Brasil é feita no bojo de um procedimento administrativo junto ao Ministério da Justiça³⁸⁰).

(3) *Judicial*, se consubstanciado em uma decisão de juiz. Essa forma de reconhecimento verifica-se no curso de um processo, a título incidental ou principal, sendo chamada de “homologação” no segundo caso (*vide* o art. 483 do Código de Processo Civil³⁸¹).

Embora possível, o reconhecimento sem homologação sujeita-se a limites constitucionais no Brasil. A Constituição cuida das sentenças estrangeiras em dois dispositivos: no art. 105, I, *i*³⁸², confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologá-las; no art. 109, X³⁸³, confere aos juízes federais a competência para executá-las,

a outros efeitos civis; II - sujeitá-lo à medida de segurança. Parágrafo único. A homologação depende: a - para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; b - para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

³⁸⁰ Informação disponível no *site* do Ministério da Justiça: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMID3712F8A8349F409488D92D9CE6A815D0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. No mesmo *site*, registra-se: “O Ministério Público Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade dos Tratados de Transferência de Presos, assinalando que os mesmos podem ser formalizados, porque não se sujeitam, a priori, ao controle singular (homologação de sentença estrangeira).” Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMIDFFE3BBFEE64A41A4BB414CF822BCA8ABPTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. Todavia, em maio de 2009, solicitamos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal cópia da manifestação aludida, tanto por e-mail quanto por telefone, sem obtermos êxito. Segundo Wiecko: “Este parecer [do Ministério Público Federal] não foi apresentado pelo Ministério da Justiça, nem localizado no sistema de informações do Ministério Público Federal. Ao contrário, foi localizado parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (BRASIL, 2001), no sentido da indispensabilidade da prévia homologação.” Cf. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Op. cit.*, nota 350, p. 241.

³⁸¹ “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça]. [...]”

³⁸² “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras [...]”

³⁸³ “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X – [...] a execução [...] de sentença estrangeira, após a homologação [...]”

“após a homologação”. Portanto, no Brasil, só os juízes federais podem executar as sentenças estrangeiras, e somente podem fazê-lo após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. A Constituição não faz ressalvas.

Nem se alegue estarmos superestimando o critério literal. Não é verdade. Por um lado, o texto é o ponto de partida e a moldura da interpretação, e, ainda que o intérprete goze de liberdade para escolher, entre vários sentidos possíveis, o melhor, não goza de tanta liberdade assim que lhe permita reputar não escrito o que está expresso no texto legal, especialmente se se trata do texto constitucional; por outro lado, há razões lógicas e de direito comparado que confirmam o parecer adotado. A opção constitucional alinha-se com a de muitos outros países, não constituindo nenhuma extravagância brasileira. Diversos ordenamentos exigem formalidades especiais para o reconhecimento prévio à execução da sentença estrangeira, dispensando-as quando o reconhecimento se faz para fins diversos da execução forçada. É o caso do direito comunitário na Europa e do direito interno na Itália e no Uruguai. A razão da distinção é a seguinte: uma coisa é reconhecer a sentença estrangeira, para que seja considerada na definição de direitos; outra coisa é reconhecer a sentença estrangeira, para que seja coativamente imposta com o auxílio do aparato estatal brasileiro. Nessa última situação, o comprometimento do País com a sentença estrangeira é muito maior. São razoáveis, portanto, as cautelas adicionais, como a homologação.

Em todo caso, o Brasil vem celebrando diversos tratados que preveem o reconhecimento automático e seria conveniente a reforma do art. 109, X, da Constituição, para admitir a execução da sentença estrangeira sem a prévia homologação, com fundamento em tratados internacionais.

Com a ressalva de que a homologação é necessária para a execução da sentença estrangeira no Brasil, nenhuma outra restrição ao reconhecimento automático é posta pela Constituição. Tornou-se anacrônica a lição de Valladão, para quem todas as sentenças deveriam ser submetidas à homologação para que passassem a valer, como tais, no Brasil, sob pena de usurpar-se a competência de tribunal superior para deliberação da sentença estrangeira³⁸⁴. As situações da vida real em que é preciso considerar as sentenças estrangeiras multiplicam-se, o que torna a posição de Valladão impraticável. Cada vez mais o Brasil celebra tratados admitindo o reconhecimento automático; cada vez mais o Brasil recebe sentenças

³⁸⁴

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Op. cit.*, nota 52, p. 91.

estrangeiras, para valerem entre nós, servindo como evidência a estatística dos processos de homologação distribuídos em nossos tribunais superiores, a cada ano mais numerosos³⁸⁵.

Enquanto não advém a reforma desejada, é este o quadro constitucional: não existe, como diz Tenório, a regra “de que a sentença estrangeira, seja qual fôr a sua natureza, tenha de ser homologada”³⁸⁶, mas existe sim, acrescentamos nós, a regra de que a sentença estrangeira deve ser homologada antes da execução (art. 109, X, da CR).

Por exemplo, contraria a regra constitucional da homologação para a execução o art. 13³⁸⁷ da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Decreto 2.428/97, que prevê a delibação de certas sentenças estrangeiras de alimentos no curso do processo de execução, de forma incidental, confiando-a ao juiz federal competente para a execução. Ocorre que essa disciplina conflita com a Constituição, pela qual o juiz federal somente poderá executar sentenças estrangeiras após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, não a suprimindo a simples delibação incidental a cargo dele próprio.

Por outro lado, é constitucional o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, de obscura redação: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas.” Em nossa opinião, o parágrafo refere-se às sentenças de estado, declaratórias ou constitutivas, quando invocadas apenas para acertar o estado das pessoas, sem repercutir diretamente na definição judicial de direitos patrimoniais e sem implicar a alteração do registro civil de alguém. Por não estar em jogo a execução da sentença estrangeira, a dispensa da homologação é constitucional. A propósito, o dispositivo, além de ser constitucional, vige, não tendo sido revogado pelo art. 483 do Código de Processo Civil: em regra a lei geral posterior não revoga a anterior especial.

Enfim, o regime jurídico das sentenças estrangeiras e, mais amplamente, da cooperação jurídica internacional passa por transformações profundas. Assim, nossas opiniões devem ser abertas e flexíveis, buscando conciliar: o ideal da cooperação entre os povos e o da proteção da soberania nacional; a necessidade de incorporarmos novos instrumentos de

³⁸⁵ A partir de 1990 até 2008, ano a ano, as ações de homologação de sentenças estrangeiras distribuídas no Supremo Tribunal Federal e, após a EC 45/2004, no Superior Tribunal de Justiça foram: 86, 146, 140, 180, 145, 171, 241, 248, 267, 353, 413, 462, 550, 647, 749, 1706 (efeito da mudança da competência para homologar), 892, 865 e 875. Dados disponíveis em: <www.stj.jus.br> e <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 jul. 2009.

³⁸⁶ TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, nota 16, p. 433.

³⁸⁷ “A verificação dos requisitos acima indicados [relativos à eficácia extraterritorial da sentença de alimentos] caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.”

cooperação, para acompanharmos o passo do resto do mundo, e a de preservarmos nossas tradições jurídicas.

Exposta a conclusão em linhas gerais, em seguida serão lembradas, uma a uma, as ideias centrais da tese.

1 SÍNTESE DAS IDEIAS PRINCIPAIS.

1. Os efeitos produzidos pela sentença estrangeira dicotomizam-se em típicos, quando equivalentes àqueles da sentença nacional enquanto tal, ou atípicos, na hipótese contrária. Os típicos, por sua vez, podem ser: próximos, se incidem diretamente no Brasil, ou remotos, se traduzem “efeitos de efeitos”; principais, quando abrangidos pelo comando judicial, sendo produto da inteligência e vontade do juiz ou de quem lhe faça as vezes no exterior, ou secundários, quando decorrentes imediatamente da lei; materiais ou processuais; cíveis ou criminais. **Essa classificação é relevante na determinação da forma pela qual a sentença estrangeira passa a interferir em nosso ordenamento, dos requisitos exigidos para tanto e do direito reitor dos efeitos da sentença, que pode ser nacional ou estrangeiro.**

2. O objeto do reconhecimento, isto é, da autorização soberana para a eficácia extraterritorial da sentença estrangeira, nos limites territoriais do Estado receptor, são o próprio *decisum* e seus efeitos típicos (próximos) materiais, sejam principais ou secundários —desde que, no crime, expressamente indicados em lei ou tratado³⁸⁸. Os efeitos típicos processuais da sentença estrangeira *reconhecida* são disciplinados pela *lex fori*, daí por que não são tidos, em si, como passíveis de reconhecimento.

3. Qualquer que seja o efeito produzido pela sentença estrangeira no País, nunca poderá colidir manifestamente com a nossa ordem pública, cuja salvaguarda se situa no âmago do direito internacional privado. **Quanto aos requisitos elencados no art. 15 da Lei de Introdução e nos arts. 788 do Código de Processo Penal e 9º do Código Penal, são exigidos para a homologação, por força de lei expressa, e para o reconhecimento automático, seja por analogia, seja por lei expressa (vide o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, que isenta as sentenças meramente declaratórias de estado civil da homologação, e não dos demais requisitos listados no dispositivo), mas nem sempre precisarão estar presentes para a eficácia atípica ou remota da sentença estrangeira.** Precisarão, na medida em que couber e se couber a analogia. Faria sentido exigir a citação no

³⁸⁸ Segundo a Corte de Cassação italiana: “O instituto do reconhecimento das sentenças penais estrangeiras não tenciona igualar o ato judicial estrangeiro ao italiano, mas somente admiti-lo como fato histórico-jurídico para alguns efeitos taxativamente determinados” (traduzimos). Cf. CIAFARDINI, Nicola Russo Luciano; LIGNOLA, Gennaro Iannarone Ferdinando. **Codice Penale operativo**: annotato com dottrina e giurisprudenza. 4ª ed. Napoli: Esselibri, 2006. p. 12.

processo que tivesse culminado na sentença estrangeira, para invocá-la como prova de que, às tantas horas do dia tal, fulano não estava no Brasil? E, na mesma situação, o trânsito em julgado?

4. A qualificação de um ato como sentença estrangeira, os requisitos de sua eficácia extraterritorial e a forma pela qual essa eficácia se dá, tudo isso se submete à *lex fori*, ou seja, à lei brasileira. No entanto, o direito a reger o conteúdo dos efeitos da sentença estrangeira varia conforme se trate de sentença cível ou criminal, a produzir efeito de natureza material ou processual *etc.* Submetem-se ao ordenamento brasileiro, quando receptor de uma sentença estrangeira: seus efeitos processuais; no crime, seus efeitos secundários, que poderão também obedecer ao direito de origem, consoante opção da *lex fori*; seus efeitos atípicos de título e de simples ato. Submetem-se ao ordenamento de origem da sentença: seus efeitos típicos principais; no cível, seus efeitos secundários materiais; seus efeitos atípicos de prova, nos termos do art. 13 da Lei de Introdução, e de norma.

5. Cabe à lei determinar se o reconhecimento deve ser *ope legis* ou *ope judicis*; sem ele, a sentença estrangeira poderá produzir efeitos atípicos ou remotos, ambos automáticos.

6. O reconhecimento não se esgota na homologação, embora essa seja uma das formas pelas quais pode se operar. São institutos diversos, inexistindo contradição alguma no conceito de reconhecimento automático ou, mais amplamente, sem homologação. Em síntese, o reconhecimento consiste na permissão soberana para a sentença estrangeira e certos efeitos típicos próximos seus espalharem sua eficácia no Brasil, sendo, entre nós, necessária a homologação sempre que tal eficácia corresponder à execução *stricto sensu*, por força do comando constitucional inscrito no art. 109, X. No direito comum civil, a homologação é a regra geral, por força do art. 15 da Lei de Introdução e art. 483 do Código de Processo Civil; no direito comum penal, a homologação é exigida para impor ao condenado os efeitos civis da sentença ou sujeitá-lo à medida de segurança, nos termos do art. 9º do Código Penal.

7. Para que a sentença estrangeira produza efeitos que não são intrinsecamente sentenciais, mas apenas ocasionalmente oriundos de uma sentença, dispensam-se o reconhecimento e, *ipso facto*, a homologação; o apropriado, nessa circunstância, é submetê-

la ao regime das leis, provas, simples atos jurídicos estrangeiros, ou mesmo à disciplina específica da sentença como título. Se o bilhete manuscrito por um particular no exterior pode servir de prova em um processo no País, atendido o art. 17 da Lei de Introdução, por que não o poderia, nas mesmas condições, a sentença estrangeira?

8. Tampouco se exigem o reconhecimento e, *ipso facto*, a homologação da sentença estrangeira que se limite a produzir efeitos no território do país prolator, ainda quando terminem por, obliquamente, interferir em nosso contexto jurídico. O Estado-juiz estrangeiro pode, em seu território, ditar as regras dos casos concretos que lhe são apresentados, isto é, pode sentenciar e, para tanto, não depende da permissão brasileira. Quando, então, as sentenças prolatadas para produzirem efeitos na origem terminam por refletir no Brasil, tal reflexo reputa-se um consectário do exercício da jurisdição estrangeira no território estrangeiro, sem se cogitar do reconhecimento (permissão soberana para a eficácia, no País, da sentença estrangeira).

9. A Constituição da República, em seu art. 105, I, *i*, restringe-se a cometer ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a homologação de sentenças estrangeiras, caso necessária nos termos da lei. Por seu turno, o art. 109, X, impõe a homologação da sentença estrangeira antes da sua execução pelo juiz federal.

10. São compatíveis com a Constituição e vigem os seguintes dispositivos que eximem a sentença estrangeira da homologação: art. 15, par. ún., da Lei de Introdução; o art. 435 do Código Bustamante; art. 63 do Código Penal; art. 23 da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Dec. 3.087/99; art. 14 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Dec. 2.428/97, e normas semelhantes.

11. Ao contrário, colidem com o art. 109, X, da Constituição e são, portanto, inválidos os seguintes dispositivos que eximem a sentença da homologação: art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Dec. 2.428/97; art. 19, *in fine*, do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, promulgado pelo Dec. 2.626/98.

12. **O art. 483 do Código de Processo Civil** (“A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça].”) **deve ser interpretado restritivamente, já que *plus dixit quam voluit***: em primeiro lugar, o dispositivo não se refere à eficácia atípica da sentença estrangeira, mas só à típica; em segundo, refere-se aos efeitos proximamente produzidos no Brasil, não aos remotos; em terceiro, encontra exceções na lei e em tratados.

2 DIREITO BRASILEIRO NO PORVIR.

O direito brasileiro disciplina precariamente as sentenças estrangeiras, o que passou despercebido enquanto foram poucos os conflitos transnacionais envolvendo particulares no País³⁸⁹. Sem embargo, à medida que o País se integra ao mundo, a falha faz-se notar. Para visualizá-lo, imagine-se um hipotético povo isolado, sem qualquer intercâmbio com outros povos e, por isso, negligente com seu direito internacional privado, cujas deficiências permanecessem incógnitas. O que aconteceria se esse povo passasse a estabelecer mais e mais conexões com outros?

Nos últimos anos, o Brasil foi solicitado a apreciar um número cada vez maior de sentenças estrangeiras e buscou promover a cooperação internacional, celebrando tratados sobre assuntos diversos. Basta notar que, por um lado, em 2008 foram distribuídos dez vezes mais pedidos de homologação de sentenças estrangeiras do que em 1990³⁹⁰ e, por outro, de 104 tratados encontrados no *site* do Senado Federal e promulgados após 1980, 81 são posteriores a 1990 e 43 a 2000³⁹¹. Também em matéria de sentenças estrangeiras, o País tem demonstrado maior disposição à celebração de tratados, podendo-se lembrar que boa parte daqueles referidos nesta tese, principalmente os mais inovadores, foram promulgados nas duas últimas décadas. O aperfeiçoamento das normas sobre a cooperação jurídica internacional, faz-se patente, é necessário para a integração harmoniosa do Brasil no mundo; o vazio legislativo atual serve apenas a fomentar incertezas e vacilações.

Nesse diapasão, mereceriam nova redação os arts. 109 e 105, I, *i*, da Constituição. O primeiro poderia ser aprimorado destarte: “Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; X-A - a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença estrangeira, após a homologação, *ressalvado o previsto em tratado ou convenção internacional, bem como em lei que os*

³⁸⁹ Crítica semelhante pode feita a diversos ordenamentos jurídicos no mundo. No direito comum francês, por exemplo, a execução das sentenças estrangeiras “jamais foi objeto de extensos desenvolvimentos legislativos”. Cf. PÉROZ, Hélène. *Op. cit.*, nota 103, p. 57.

³⁹⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>> e <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=125>>. Acesso em: 14 mar. 2009. Enquanto, em 2008, foram distribuídas 875 ações de homologação de sentença estrangeira, em 1990 haviam sido protocoladas 87 ações da mesma espécie.

³⁹¹ Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 14 mar. 2009. A pesquisa foi feita pelos seguintes critérios de busca: “tratado” e, no campo “autor”, “executivo”.

regulamente [...]” Já o segundo poderia experimentar pequena alteração de texto, visando a afastar dúvidas sobre seu teor: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de ‘*exequatur*’ às cartas rogatórias, *nos termos da lei ou tratado* [...]”.

Implementadas essas alterações, seria conveniente uma norma transitória para resguardar a validade dos tratados que, mesmo antes, admitissem a execução de sentenças estrangeiras sem a homologação ou de cartas rogatórias sem o *exequatur*, como o art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Montevideu - 1989), promulgada pelo Dec. 2.428, em 17 de dezembro de 1997.

Sem embargo, desconhecemos propostas de emenda constitucional no sentido apontado. Tramita apenas a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2007³⁹², que tenciona confiar a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio aos juízes federais, “por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal” (*rectius*: Superior Tribunal de Justiça), delegação essa a ser feita no regimento interno do tribunal. A proposta, atualmente sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, almeja facilitar o acesso à justiça, diminuindo o custo da homologação e permitindo que o interessado a pleiteie no Estado onde resida. O texto alterado ficaria destarte:

Art. 102 [105].
 I-
 h [i] a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente e, tratando-se de separação ou divórcio, aos juízes federais de primeira instância.
Art. 109.
 XII - a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio, por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal [Superior Tribunal de Justiça].

A mudança, idealizada pelo senador Álvaro Dias, seria bem-vinda, mas, em nossa opinião, deveria compatibilizar-se com o reconhecimento automático das sentenças de estado, para fins meramente declaratórios. Nessa linha, o projetado art. 109, XII, da Constituição poderia adotar este teor: “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio, *quando necessária*, por delegação de competência do Superior Tribunal de Justiça”.

Por seu turno, o art. 483 do Código de Processo Civil poderia ser revogado, sem prejuízo algum para o regime das sentenças estrangeiras, e até mesmo com vantagem. Segundo estipula:

³⁹² Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9303.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a matéria não diz respeito ao processo civil, mas ao direito internacional privado. Além disso, o *caput* induz em erro o intérprete, nem sempre atento às várias exceções que comporta; o parágrafo único foi superado pelos arts. 22, I³⁹³, e 96, I, *a*³⁹⁴, da Constituição de 88; ambos, *caput* e parágrafo, alienam-se do direito vigente, ao negligenciarem o deslocamento de competência decorrente da Emenda Constitucional 45/2004. A essa última crítica tenta responder o Projeto de Lei da Câmara n. 70/2008³⁹⁵, apresentado pelo deputado Carlos Bezerra e sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo qual o art. 483 do Código de Processo Civil passaria a ter a seguinte redação:

A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O melhor, contudo, seria revogar o art. 483 do Código de Processo Civil e, simultaneamente, alterar o art. 15 da Lei de Introdução, sede legislativa própria para a disciplina do direito internacional privado, para que passasse a dispor: “Será *eficaz* no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: [...] ter sido homologada pelo *Superior Tribunal de Justiça*. [...]”

Está em trâmite também o Projeto de Lei da Câmara n. 74/2006³⁹⁶, apresentado à Câmara pelo deputado Fernando Coruja e sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que pretende atualizar o art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução, conferindo-lhe esta redação:

O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida da separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na

³⁹³ “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito [...] processual [...]”

³⁹⁴ “Compete privativamente: I - aos tribunais: a) [...] elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.”

³⁹⁵ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=53126>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

³⁹⁶ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=45597>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

A salutar alteração vai ao encontro do art. 226, § 6º, da Constituição e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na matéria. Quanto à parte final, reputamo-la inócua, já que os divórcios estrangeiros vêm sendo reconhecidos há décadas, sendo improvável encontrar-se hoje algum interessado no reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal que lhe tenha negado a homologação do divórcio, em prol da preservação da ordem pública.

O projeto de lei pretende, ainda, suprimir o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução, sob a justificativa de que teria sido revogado pelo art. 483 do Código de Processo Civil —o que é incorreto, pois a lei geral posterior em regra não revoga a especial anterior. Em rigor, seria mais oportuno suprimir o art. 483 do Código de Processo Civil e manter o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução; a revogação deste último seria um retrocesso.

Além dos projetos de lei citados, há sugestões para a elaboração de um código ou lei geral da cooperação jurídica internacional.

O projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica, elaborado por comissão revisora presidida por Ada Pellegrini Grinover e secretariada por Ricardo Perlingeiro, contém propostas arrojadas para modernizar as legislações internas dos países da região³⁹⁷. Entre elas, a abolição do instituto da homologação de sentença estrangeira, com a implantação da competência difusa para delibá-la, pressuporia, no Brasil, a revogação do art. 105, I, *i*, e, em parte, do art. 109, X, da Constituição³⁹⁸.

Também merece menção o anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, de autoria de comissão instituída pelo Ministério da Justiça e presidida pela secretária nacional de justiça Cláudia Chagas, cujo art. 16 dispensa a homologação para a eficácia extraterritorial das decisões: (1) relativas ao estado e à capacidade das pessoas, desde que

³⁹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini (presidente da comissão revisora); SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (secretário-geral). Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica. **Revista internauta de prática jurídica**, Valencia, n. 22, pp. 117-142, 2008. Disponível em: <http://www.ripj.com/art_jcos/art_jcos/num22/conclusiones/C%3%93DIGO%20MODELO%20DE%20COOPERA%3%87%C3%83O%20INTERJURISDICCIONAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2009. Como esclarecem os autores, na exposição de motivos: “O Projeto de Código Modelo não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas sim uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos, e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Iberoamericano ou não” (p. 119).

³⁹⁸ Como sucedâneo da homologação, seriam possíveis a ação e o incidente de impugnação de eficácia da sentença estrangeira. *Vide*, especialmente, os arts. 42, 46, 48 e 49 do Código modelo.

atendidos os requisitos legais; (2) proferidas por tribunais internacionais; (3) indicadas em tratado³⁹⁹.

Em nossa opinião, é mister suprir nossa injustificável lacuna na disciplina da cooperação jurídica internacional, sendo louváveis as propostas de um código ou uma lei geral sobre a matéria. Enquanto tais propostas não se concretizam, as alterações pontuais permitiriam atualizar a legislação com cautela.

³⁹⁹ Cf. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/anteprojetoilei.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

3 PALAVRAS FINAIS.

A interdependência entre os países e a necessidade de cooperação para a superação dos desafios são diuturnamente reafirmados na sociedade contemporânea. Recentemente, o presidente Lula, ao proferir discurso durante reunião do G-20, defendeu “uma ação coordenada” para a solução da crise financeira deflagrada em 2008⁴⁰⁰:

O Brasil acredita que os países devem evitar a tentação de utilizar o protecionismo financeiro e comercial como artifício para superar a crise. As lições da crise de 1929 devem servir de alerta para todos. Naquela ocasião, medidas unilaterais apenas prolongaram a depressão econômica e alimentaram a desconfiança. Ao contrário, é hora de uma ação coordenada. [...]

Em nossa opinião, o Brasil deve contribuir para a consolidação de uma sociedade internacional pacífica, com a prevalência do mútuo respeito e cooperação, como determina o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, da CR). Ao mesmo tempo, não deve fazer concessões que o deixem em posição de injusta desvantagem em relação aos demais, haja vista o princípio da igualdade entre os Estados (art. 4º, V, da CR).

Essas considerações de índole genérica devem projetar-se no tema da sentença estrangeira, norteando a interpretação do direito posto e a elaboração do direito do porvir. Em particular, a promoção da cooperação jurídica internacional, inclusive mediante o reconhecimento automático de sentenças estrangeiras, coaduna-se com a proteção da soberania brasileira, máxime diante do princípio da soberania popular: a soberania não é do Estado, mas do povo⁴⁰¹. Ao povo interessa um aparato jurídico adequado ao seu tempo e realidade. Tornam-se cada vez mais constantes e difundidas as relações intersubjetivas transfronteiriças, e o direito deve responder a isso; deve responder, também, aos anseios de segurança para o comércio, a família e —por que não?— o indivíduo transnacionais.

⁴⁰⁰ SILVA, Luiz Inácio Lula da. “Chegou a hora da mudança”. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 nov. 2008. Economia, B 4.

⁴⁰¹ Segundo Canotilho, “o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, [2003]. p. 292.

BIBLIOGRAFIA

- A**BBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O processo brasileiro para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras** (regime geral). 2007. 303 f. Dissertação (mestrado em direito processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- ALBUQUERQUE, Xavier de. Sentença estrangeira de divórcio – Acordo de separação e pretensão partilha de bens situados no Brasil – Inaplicabilidade da regra da competência exclusiva da Justiça brasileira – Homologabilidade. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 81, v. 292, pp. 202-212, out.-dez. 1985.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reformas no Código de Processo Civil. **Biblioteca digital do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2719>>. Acesso em: 14 jul. 2008.
- AMAZONAS, José Antonio de Almeida. **Da execução das sentenças estrangeiras**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1940.
- AMERICANO, Jorge. Da homologação de sentença estrangeira. *In*: _____. **Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil**. 3º volume (arts. 675 a 807). São Paulo: Saraiva, 1942. pp. 285-311.
- ANCEL, Bertrand; WATT, Horatia Muir. L'intérêt supérieur de l'enfant dans le concert des juridictions: le Règlement Bruxelles II *bis*. **Revue critique de droit international privé**, Paris, tome 94, n. 4, pp. 569-605, oct.-déc. 2005.
- ANDOLINA, Italo. La cooperazione internazionale nel processo civile. *In*: _____ (dir. e coord.). **Cooperazione internazionale in materia giudiziaria**. Catania: Torre, 1996. pp. 7-93.
- ANGELONI, Gian Carlo. **La sentenza penale straniera**. Milano: Giuffrè, 1956.
- ANZILOTTI, Dionisio. Dei casi in cui è necessario il giudizio di delibazione di una sentenza straniera. *In*: _____. **Studi di diritto processuale internazionale e di filosofia del diritto**. v. IV. Padova: CEDAM, 1963. pp. 183-213.

_____. Necessità del giudizio di delibazione per il riconoscimento delle sentenze contemplate dall'art. 7 della convenzione. *In*: _____. **Il riconoscimento delle sentenze straniere di divorzio in ordine alla seconda Convenzione dell'Aja 12 giugno 1902**. Bologna: Gamberini e Parmeggiani, 1908. Capo terzo. pp. 132-136.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. II. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 484. v. 5. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1988.

ARAÚJO, Luis Ivani de. **Da sentença e da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____; GAMA JR., Lauro. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. **Mundo jurídico**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto854.rtf>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

ARAÚJO Jr., João Marcello de. Cooperação internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, a. 3, n. 10, pp. 105-115, abr.-jun. 1995.

ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Aurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas (a propósito do art. 15, par. ún., da LICC). **Revista de processo**, São Paulo, n. 111, pp. 81-101, jul.-set. 2003.

AUDIT, Bernard. **Droit international privé**. 3^e éd. Paris: Economica, 2000.

BARBOSA, Daniel Favaretto; BARRA LIMA, Márcio. Algumas reflexões sobre a PEC 29/00: a reforma do judiciário. **Boletim científico** [Escola Superior do MPU], Brasília, ano 3, n. 12, pp. 33-58, jul.-set. 2004. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/Boletim%2012-2004.pdf#page=33>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. *In:* _____. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 343-352

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. _____. 13ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. *In:* _____. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 315-332.

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. *In:* _____. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 333-342.

_____. Problemas relativos a litígios internacionais. *In:* _____. **Temas de direito processual**: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. pp. 139-162.

BARIATTI, Stefania. [Comentários ao] Articolo 67. *In:* Fausto Pocar *et al.* Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. **Rivista di diritto internazionale privato e processuale**, Padova, ano XXXI, n. 4, pp. 1.242-1.253, ott.-dic. 1995.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A reincidência no sistema jurídico brasileiro. **Jus navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1626, 14 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10763>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional do Brasil). *In:* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coords). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Lumen juris: Rio de Janeiro, 2007.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. **Droit international privé**. t. II. Paris: LGDJ, 1971.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

BEITZKE, Günther. Reconnaissance et exécution des décisions judiciaires étrangères dans la République Fédérale d'Allemagne. **Rivista di diritto internazionale privato e processuale**, Milani, anno VII, n. 2, pp. 243-267, apr.-giugno 1971.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. El actual marco regulador de la cooperación cautelar internacional en el ámbito del Mercosur: el Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares. *In*: JAFFÉ, Angelina *et al.* **Liber amicorum**: homenaje a la obra científica y académica de la profesora Tatiana B. de Maekelt. t. II. Caracas: Universidad central de Venezuela, Facultad de ciencias jurídicas y políticas, 2001. pp. 257-281.

_____. Un instrumento para la integración jurídica regional. *In*: VÁZQUEZ, María Cristina *et al.* **Estudios multidisciplinares sobre el Mercosur**. Montevideo: Universidad de la República, 1995. pp. 135-172.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Campinas: RED, 2002.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho internacional privado**. v. 2. 4ª ed. atual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

BOSNAK, John M.; JONK, Martina. The Netherlands. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 457-473.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Sentença estrangeira — eficácia e força probante — divórcio no estrangeiro — ausência de homologação — condição do cônjuge divorciado e estudo de sua legitimidade para intervir no inventário em que o outro seja parte — inventário — legitimação do credor da herança e do credor do herdeiro. **Revista de processo**, São Paulo, n. 44, pp. 223-233, out.-dez. 1986.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Homologação de sentença estrangeira e seus efeitos perante o STF**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

_____. **Dos alimentos**. 5^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

_____. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CALLÉ, Pierre. **L'acte public en droit international privé**. Paris: Economica, 2004.

CAMPEIS, Giuseppe; DE PAULI, Arrigo. **La procedura civile internazionale**. 2^a ed. Padova: CEDAM, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7^a ed. Coimbra: Almedina, [2003].

CAPPELLETTI, Mauro. **El valor de las sentencias y de las normas extranjeras en el proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1968.

_____. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves e revisão de José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Fabris, 1984.

_____. **Processo e ideologie**. [Firenze]: Il Mulino, [1968].

CAPPELLETTI, Mauro; PERILLO, Joseph M. International co-operation in litigation. *In*: _____; _____. **Civil procedure in Italy**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1965. Chapter 15.

CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado**. v. I. 5^a ed. Granada: Comares, 2004.

CARLIER, Jean-Yves. Le Code belge de droit international privé. **Revue critique de droit international privé**, Paris, tome 94, n. 1, pp. 11-45, janv.-mars 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

CARRAZZONI, José. Aspectos da reincidência sob a perspectiva do garantismo. **Jus navigandi**, Teresina, ano 8, n. 472, 22 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5798>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

CARREAU, Dominique. **Droit international**. 8^e éd. Paris: A. Pedone, 2004.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil brasileiro interpretado**. v. I. 1ª ed. eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, [1930]. [Versão eletrônica.]

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, a. 16, n. 71, pp. 233-249, mar.-abr. 2008.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. Atualizado por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.]

_____. **Direito internacional privado**. Atualizado por Osiris Rocha. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

CHAVES, Antônio. A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes no país. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 295, pp. 31-40, out.-dez. 1981. [Versão eletrônica.]

CHAVES, José Vander Tomaz. Sentença estrangeira e prova escrita no procedimento monitorio brasileiro. **Diálogo jurídico**, Fortaleza, n. 4, pp. 223-236, 2005. Disponível em: <http://www.ffb.edu.br/_download/Diologo_Juridico_n4_14.PDF>. Acesso em: 27 set. 2008.

CHAVES, Natália Cristina. Arbitragem Comercial Internacional: Comentários acerca do procedimento de exequatur no Brasil e no exterior. **Instituto Praetorium**. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br/?section=artigos&id=32>>. Acesso em: 20 set. 2008.

CHESHIRE, G. C.; NORTH, Sir Peter; FAWCETT, J. J. **Private International Law**. 13 ed. London-Edinburgh-Dublin: Butterworths, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. II. Tradução da segunda edição italiana por J. Guimarães Menegale. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1945.

_____. **Principii di diritto processuale civile**: le azioni. Il processo di cognizione. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1965.

CIAFARDINI, Nicola Russo Luciano; LIGNOLA, Gennaro Iannarone Ferdinando. **Codice Penale operativo**: annotato com dottrina e giurisprudenza. 4ª ed. Napoli: Esselibri, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

CIVININI, Maria Giuliana. **Il riconoscimento delle sentenze straniere**: artt. 64-67 L. n. 218/1995. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2001.

CONDORELLI, Luigi. **La funzione del riconoscimento di sentenze straniere**. Milano: Giuffrè, 1967.

CONSOLO, Claudio. Il ruolo del “guidicato formale” quale requisito per il riconoscimento delle sentenze straniere (spunti critico-analitici). **Rivista di diritto processuale**, Padova, ano XLVI, n. 4, pp. 1.074-1.085, ott.-dic. 1991.

CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM LISBOA. **Serviços consulares**. Disponível em: <<http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/republica-portuguesa/lisboa/servicos/divorcio-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-brasil>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

COOPERAÇÃO internacional auxilia combate à impunidade. [Ação pública.] Produção do Departamento de Comunicação da Associação Nacional dos Procuradores da República.

Brasília: ANPR, 2008. Disponível em:
<http://www.anpr.org.br/portal/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=73&Itemid=155>. Acesso em: 15 out. 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. [Versão eletrônica.]

COSTA, Moacyr Lobo da. Efeitos secundários da sentença. **Revista de processo**, São Paulo, n. 32, pp. 7-18, out.-dez. 1983.

COSTA Jr., Paulo José da. **Código penal anotado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2008.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2ª ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

CUNHA, Oscar da. **A homologação da sentença estrangeira e o direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Rodrigues e C., 1933.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEFFENTI, Fabiano. A homologação e execução de sentenças brasileiras nos Estados Unidos. **Jus navigandi**, Teresina, ano 9, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6890>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DEMO, Roberto Luis Luchi. A jurisdição penal brasileira. Desenho em relação ao espaço e às pessoas. Concorrência de jurisdições nacional e estrangeira. Consequências de sua ausência ou deficiência. **Juris plenum ouro**, Caxias do Sul, n. 4, nov. 2008. [Arquivo eletrônico em DVD.]

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. _____. v. II. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. _____. v. III. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lei de Introdução ao Código Civil interpretada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 334, pp. 71-107, out.-dez. 1981. [Versão eletrônica.]

_____. Da “dignidade da diferença” ao moderno Direito Internacional Privado. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 100, v. 373, pp. 113-120, maio-jun. 2004. [Versão eletrônica.]

_____. **Direito civil internacional**: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direito civil internacional, volume I**: a família no direito internacional privado: tomo primeiro: casamento e divórcio no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Direito internacional privado**: parte geral. 5ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

D'URSO, Pierluigi. **Il valore delle sentenze straniere alla luce delle norme di diritto internazionale privato**. 118 f. Tese (Láurea) — Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Bari, Bari, 1997/98. Disponível em: <www.liberliber.it>. Acesso em: 19 nov. 2007.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Elementos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil** — teoria geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

FÉRES, Marcelo Andrade. Repensando as condições de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. **Jus navigandi**, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Estado civil: personalidade, capacidade de direito e de fato, legitimação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 292, n. 11, pp. 51-64, jan.-jun. 1985.

FRANÇA, Ronaldo; ROGAR, Silvia. Um menino e dois países. **Veja**, [São Paulo], ano 42, n. 9, pp. 60-63, 4 mar. 2009.

FULCI, Luigi. Sentenza penale straniera. *In*: **ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO**. v. XLI. Milano: Giuffrè, [197-]. pp. 1.334-1.336.

FULGÊNCIO, Tito. **Synthesis de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

FUSINATO, Guido. Delibazione (giudizio di). *In*: MANCINI, Pasquale Stanislao (dir.); PESSINA, Enrico (vice-dir.). **Enciclopedia giuridica italiana**. v. IV. Milano: [Scientia et Labor], 1911. pp. 616-642.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho internacional privado**. 9ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2002.

GOMES, Oscar Martins. Sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 9, pp. 29-32, 1961.

Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/6696>>. Acesso em: 11 jul. 2008.

GRECO, Leonardo. Execução nas ações coletivas. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 99, v. 369, pp. 119-137, set.-out. 2003. [Versão eletrônica.]

_____. **O processo de execução**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 91, v. 331, pp. 3-37, jul.-set. 1995.

_____(presidente da comissão revisora); SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (secretário-geral). Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica. **Revista internauta de prática jurídica**, Valencia, n. 22, pp. 117-142, 2008. Disponível em: <http://www.ripj.com/art_jcos/art_jcos/num22/conclusiones/C%C3%93DIGO%20MODELO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20INTEJRURISDICIAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2009.

GRUBBS, Shelby R.; DECAMBRA, Esther R. United States. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 781-802.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Homologação de sentença estrangeira. *In*: _____. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1969. pp. 329-336.

GUSMÃO, Manoel Aureliano. **Coisa julgada no cível, no crime e no direito internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1922.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Dicionário de direito de família**. Atualizado por Áurea Pimentel Pereira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. [Versão eletrônica.]

HAZARD Jr., Geoffrey C. International Civil Procedure and Transnational Civil Procedure: The Impact of Regional Economic Integration—An Overview. **Uniform law review**, Dordrecht-Milano, v. 8, issue 1-2, pp. 437-441, 2003.

HERNÁNDEZ-BRETON, Eugenio. **Problemas contemporáneos del derecho procesal civil internacional venezolano**. Caracas: Sherwood, 2004.

HERRERO, Yolanda Palomo. **Reconocimiento y *exequatur* de resoluciones judiciales según el Convenio de Bruselas de 27-09-68**. Madrid: Colex, 2000.

HESS, Burkhard . Nouvelles techniques de la coopération judiciaire transfrontière en Europe. Tradução (para o francês) de Stephan Lesage. **Revue critique de droit international privé**, Paris, tome 92, n. 2, pp. 215-237, avril/juin 2003.

HITTERS, Juan Carlos. Efectos de las sentencias y de los laudos arbitrales extranjeros. **Revista del Colegio de Abogados de La Plata**, La Plata, año XXXV, n. 56, pp. 243-283, enero-dic. 1995.

HOLLEAUX, Dominique; FOYER, Jacques; LA PRADELLE, Géraud de Geouffre. **Droit international privé**. Paris: Masson, 1987.

HOSCHEIT, Thierry. Reconnaissance et exécution de jugements étrangers au Luxembourg en dehors du champ d'application des conventions de Bruxelles et de Lugano. *In*: WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel P. (eds.). **Recognition and enforcement of foreign judgments outside the scope of the Brussels and Lugano conventions**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2000. pp. 375-402. p. 376. Parcialmente disponível em: <http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=PYGG8POLxzMC&oi=fnd&pg=PA375&dq=code+belge+de+droit+international+priv%C3%A9+jugement+etranger&ots=qLC5jiNF5X&sig=i1VybDGbQDxTSwIOU9rMBo_4yGU#PPR11,M1>. Acesso em: 12 maio 2009.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença estrangeira e *lex mercatoria***: horizontes do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º a 10. v. 1. t. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SÁ, Ana Luisa Barbosa de. Brasil, competencias criminales nacionales e internacionales concurrentes y el principio del *ne bis in idem*. **Revue internationale de droit pénal**, Pau, n. 3 e 4, v. 73, pp. 849-864, 2002. Disponível em: <http://www.cairn.info/article.php?ID_REVUE=RIDP&ID_NUMPUBLIE=RIDP_733&ID_ARTICLE=RIDP_733_0849>. Acesso em: 13 jul. 2008.

JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001.
[Versão eletrônica.]

KEEFFE, John. Canada – Common Law. *In*: GRUBBS, Shelby R. (ed.). **International civil procedure**. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 117-135.

KERAMEUS, Konstantinos D. Enforcement in the international context. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 264, pp. 179-410, 1997.

KOH, Pearlie M. C. Foreign judgments in ASEAN – a proposal. **International and comparative law quarterly**, London, v. 45, part 4, pp. 844-860, Oct. 1996.

KRAUSS, Merly Lysett. Reconocimiento y execucion del laudo arbitral internacional en el Mercosur. **Revista brasileira de direito internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, pp. 222-246, jul.-dez. 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

LAGARDE, Paul. Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain: cours général de droit international privé. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 196, I, 1986.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** — e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. _____. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. [Versão eletrônica.]

LIMA, José Antonio Lopes Farah Lopes de. **Direito penal europeu**. Revisão de Douglas Dias Ferreira. Leme: J. H. Mizuno, 2007. Disponível em:
<www.euowarrant.net/documents/cms_eaw_id1390_1_DireitoPenalEuropeu.pdf>.
Acesso em: 9 jul. 2009.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto em matéria civil**: novo instrumento brasileiro de cooperação jurídica internacional. 2006. Tese (doutorado em direito internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

LOUSSOUARN, Yvon; BOUREL, Pierre; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal. **Droit international privé**. 8^e éd. Paris: Dalloz, 2004.

LOWENFELD, Andreas F. General course on Private International Law. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 245, I, 1994.

LUISI, Luiz. Prólogo. *In*: CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. pp. 7-12.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; VEIRA, Mônica Silveira; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **A LICC e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.]

MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 36, n. 144, pp. 281-291, out.-dez. 1999.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do direito processual: cooperação internacional no processo civil e administrativo. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 16, pp. 17-39, nov. 1996-mar. 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Classificação das sentenças que dependem de execução**. Disponível em: <http://www.professormarinoni.com.br/principal/pub/anexos/20080320041205As_sentencas_que_dependem_de_execucao.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2008.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. Procédure civile internationale et Mercosur. **Uniform law review**, Dordrecht-Milano, v. 8, issue 1-2, pp. 465-484, 2003.

MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Atualizado por Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Método, 2008.

MATTIROLO, Luigi. **Trattato di diritto giudiziario civile italiano**. v. VI. 5ª ed. Torino: Fratelli Bocca, 1906.

MAURIQUE, Jorge Antonio *et al.* **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças** [com comentários]. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MAYER, Pierre. Les méthodes de la reconnaissance en droit international privé. *In*: ANCEL, Bertrand *et al.* **Le droit international privé: esprit et méthodes: mélanges en l'honneur de Paul Lagarde**. Paris: Dalloz, 2005. pp. 547-573.

_____; HEUZÉ, Vincent. **Droit international privé**. Collection Domat (droit privé). 7^e éd. Paris: Montchrestien, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

_____. **Sentenças internacionais no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm>.
Acesso em: 21 out. 2007.

MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald Theodore. **The law of multistate problems: cases and materials on conflict of laws**. Boston-Toronto: Little, Brown and company, 1965.

MELENDO, Santiago Sentís. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1958.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. 1. 11ª ed. rev., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. **Vocabulário prático de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. [Versão eletrônica.]

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. I. 21ª ed. rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda *et al.* **CPC nos tribunais**. São Paulo: Jurídica brasileira, 1995.

MIRON, Rafael Brum. Valorização das rogatórias no Mercosul. **Jus navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2865>>. Acesso em: 03 ago. 2008.

MOLL, Leandro de Oliveira. A justiça e as normas de sobredireito: o lugar das regras de conexão em direito internacional privado. **Universitas: relações internacionais**, Brasília, v. 3, n. 2, 2005, pp. 1-21. Disponível em:
<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/288/275>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

MONTE, Roberval Clementino Costa do. Homologação de sentença estrangeira. **Revista de direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano IV, v. 8, pp. 57-66, jul.-dez. 1978.

MORE, Rodrigo Fernandes. Aplicação e execução de tratados internacionais no Brasil. Estudo dirigido sobre a convenção sobre aspectos civis do seqüestro internacional de crianças (Haia, 1980). **Jus navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1082, 18 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8517>>. Acesso em: 12 out. 2008.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 14^a ed. rev., corrig. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953.

_____. **La sentenza internazionale**. Padova: Dott. Antonio Milani, 1931.

_____. **Lezioni di diritto internazionale**. Padova: CEDAM, 1935.

_____. **Studi sul processo internazionale**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1963.

MÜLLER, Aldo Monsálvez. **Reconocimiento y ejecución en Chile de sentencias extranjeras**: exequatur, exhortos internacionales, sentencias arbitrales, tratados internacionales y jurisprudencia. 2^a ed. actual. Santiago de Chile: ConoSur, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. [Versão eletrônica.]

_____. **Curso de direito civil**: parte geral. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.]

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 16^a ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NALINI, José Renato. **Comentários ao novo Código Civil** (arts. 2.028 a 2.046). v. XXII. Rio de Janeiro: Forense, 2007. [Versão eletrônica.]

NÁUFEL, José; THIELE, Karin. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 11ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.]

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. **Código Penal comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Adriano Enivaldo de. A Justiça Federal e a reforma do Poder Judiciário. **Revista da Escola de Direito (UCPEL)**, Pelotas, v. 5, n. 1, pp. 217-232, 2004.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Annual report of the Inter-American Juridical Committee to the General Assembly**: 2004. 65th Regular session, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 23 out. 2007.

PADELLETTI, Maria Luisa. La Convenzione Europea sul Trasferimento delle Persone Condannate. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano, ano XXVIII, n. 3, pp. 791-804, luglio-ag. 1985.

PANICO, Ruggiero Cafari. Divorzi stranieri tra riconoscimento e trascrizione. **Rivista di diritto internazionale privato e processuale**, Milani, anno XXXVIII, n. 1, pp. 5-18, genn.-mar. 2002.

PASSOS, Elizabeth Nogueira Calmon de. Jurisdição compulsória e cumprimento de sentenças internacionais. **Revista jurídica**, Curitiba, ano VIII, n. 6, pp. 115-116, 1992.

PAU, Giovanni. Delibazione. *In*: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (dir.). **Novissimo digesto italiano**. v. V. 3ª ed. Torino: Torinese, 1957. pp. 363-377.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, pp. 338-367, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/extranet/portal/index.jsp#svgCVnxA09MCP9gsH5gzSvMCUixzJvhCLjxyYjvzW92CPr3BYL2BOmxzJf2BeLMCLLgDHn0BTbhBLrxySidm2itnSugEPnhDLnvzJf2BOCYCLnwyVruAYvwA0fwr4rNCH5wz0DskPSd>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

_____. **Homologação de sentenças estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Requisitos para o reconhecimento de decisões no Mercosul. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 101, v. 380, p. 89, jul.-ago. 2005. [Suplemento digital.]

PÉROZ, Hélène. **La réception des jugements étrangers dans l'ordre juridique français**. Paris: L.G.D.J., 2005.

PICONE, Paolo. La riforma italiana del diritto internazionale privato. **Revista Española de Derecho Internacional**, Madrid, v. XLVIII, n. 1, pp. 9-38, enero-jun. 1996.

PINHO, Ruy Rebello (coord.). **Separação, divórcio e inventário em cartório**: aspectos jurídicos e práticos da nova Lei 11.441/07. São Paulo: Quartier latin, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. _____. t. VI. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002. [Versão eletrônica.]

_____. _____. t. X. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. **Tratado das ações:** ação, classificação e eficácia. t. I. São Paulo: Revista dos tribunais, 1972.

PORTALES, Felipe. **Incumplimiento de sentencias internacionales.**

Disponível em: <http://www.lafirme.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=714&Itemid=26>. Acesso em: 23 out. 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil:** do processo de conhecimento. Arts. 444 a 495. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

RECHSTEINER, Beat Walter. A homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 81, v. 289, pp. 157-166, jan.-mar. 1985.

_____. **Direito internacional privado:** teoria e prática. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

REIS, Alberto dos. **Processos especiais.** v. 2. Obra póstuma. Coimbra: Coimbra, 1956.

REIS, Márcio Monteiro. Os tratados no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 77, v. 349, pp. 443-464, out.-dez. 1981. [Versão eletrônica.]

REIS, Novely Vilanova da Silva. Opção pela nacionalidade brasileira e naturalização. **Revista online:** Ibrajus, Curitiba, 19 out. 2007.
Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=38>>. Acesso em: 27 nov. 2008.

- RESCIA, Víctor Rodríguez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2002-2003. Disponível em: <http://www.defensoria.gob.ve/detalle.asp?sec=1407&id=887&planta=8#_ftn1>. Acesso em: 23 out. 2007.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIBEIRO, Manuel Almeida. **Introdução ao direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2000.
- ROCCO, Ugo. **Tratatto di diritto processuale civile**: parte generale. v. I. 2^a ed. aggiorn. Torino: Torinese, 1966.
- RODRIGO OCTÁVIO. **Dicionário de direito internacional privado**: contendo legislação, jurisprudência e bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1933. 2 v.
- ROMAN, George J. **Recognition and enforcement of foreign judgments in various foreign countries**. Washington, DC: Library of Congress, 1984.
- ROZAS, José Carlos Fernández; LORENZO, Sixto Sánchez. **Derecho internacional privado**. 2^a ed. Madrid: Civitas, 2001.
- RUCHELLI, Humberto F; FERRER, Horacio C. **La sentencia extranjera**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [1983].
- RUSSO, José. Sentença estrangeira de divórcio — homologabilidade. **Revista brasileira de direito de família**. [Belo Horizonte], ano V, n. 19, pp. 31-40, ago.-set. 2003.
- S**ACASA, Mauricio Herdocia. **Presentación del informe anual del Comité Jurídico Interamericano**, correspondiente al año 2004. Elaborado em 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 23 out. 2007.

- SANTOS, António Marques dos. Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras. *In*: SANTOS, António Marques dos *et al.* **Aspectos do novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997. pp. 105-155.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento (2ª parte). São Paulo: Saraiva, 1986.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 3. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Fabris, 2006.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. v. II. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- _____. _____. v. III. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito processual internacional**. Rio de Janeiro: [s.e.], 1971.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, Luiz Inácio Lula da. “Chegou a hora da mudança”. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 nov. 2008. Economia, B 4.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/anteprojotodelei.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2009.
- _____. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44: análise comparativa. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, pp. 173-186, nov.-dez. 2004.
- SIRVEN, Antonio Sanchez de Bustamante y. **Derecho internacional privado**. t. III. Habana: Cultural, 1943.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

SOUZA, José Ferreira Marnoco e. **Execução extraterritorial das sentenças cíveis e comerciais**. Coimbra: F. França Amado, 1898.

TADA, Nozomi. Enforcement of Foreign Judgments in Japan Regarding Business Activities. **The Japanese annual of International Law**, Tokyo, n. 46, pp. 75-94, 2003.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. Atualizada por Jacob Dolinger. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

_____. **Lei de Introdução ao Código Civil**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. 2ª ed. aum. [S.l.]: Borsoi, 1955.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. _____. v. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. _____. v. II. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. [Versão eletrônica.]

_____. Ofensa à ordem pública. **Juris plenum ouro**, Caxias do Sul, n. 4, nov. 2008. [Arquivo eletrônico em DVD.]

TIBURCIO, Carmen. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de processo**, São Paulo, n. 126, pp. 115-118, ago. 2005.

_____. A polêmica acerca do auxílio direto. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 86, nov. 2007. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008.

- _____. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Revista de processo**, São Paulo, n. 132, pp. 122-139, fev. 2006.
- _____. Comentário [à decisão do Supremo Tribunal Federal: CR 11.682-5 – França, rel. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 05.10.04]. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 56, pp. 5-6, out. 2004. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008.
- _____. Comentário [à decisão do Supremo Tribunal Federal: CR (Ag. Reg. nos Embs.) 10.594-6 – Suíça, rel. Nelson Jobim, decisão monocrática, j. em 04.11.04]. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 57, pp. 6-7, nov. 2004. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008.
- _____. O novo Regimento Interno do STJ sobre rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras. **Boletim de direito internacional** [Luís Roberto Barroso e Associados], Rio de Janeiro, n. 62, pp. 5-7, maio de 2005. Arquivo recebido por <marcelahtp@gmail.com> em 29 jan. 2008.
- _____. **Patente de revalidação (*pipeline*). Extensão do prazo de proteção da patente originária no exterior. Efeitos sobre a patente *pipeline* nacional.** [Parecer consultivo datado de junho de 2007.] Arquivo recebido por <marcelaharumi@netscape.net> em 03 mar. 2009.
- _____. STF – HC 85.558/RJ – O debate sobre a dispensa da carta rogatória para o atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, pp. 353-358, abr.-jun. 2006.
- _____. STJ – CR 1.457/França – A polêmica da quebra do sigilo bancário no Brasil pela via da rogatória. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, n. 44, 31 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2208>. Acesso em: 17 mar. 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOSHIYUKI, Kono. International civil procedure in Japan. **Asian yearbook of International Law**, Hague-London-Boston, v. 6, pp. 105-134, 1996.

TOURAINÉ, Alain. “Brasil pode ser ponte entre Leste e Oeste, Norte e Sul”. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 jul. 2008. Nacional, A 18.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del rey, 2002.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. Homologação de sentença estrangeira (direito processual civil). *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. v. 41. São Paulo: Saraiva, [1977]. pp. 438-448.

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. **Direito internacional privado**: parte especial (fim). v. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978.

_____. Efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio [Relatório geral no 5º Congresso Internacional de Direito Comparado de Bruxelas, 1958]. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, 1958, volume especial 6 e 7, pp. 346-363. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/6616>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

_____. Homologação de decreto real de divórcio. *In*: _____. **Estudos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1947.

VERÇOSA, Fabiane. A (des?) necessidade da homologação de laudos arbitrais estrangeiros após a entrada em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque. **Revista forense**, Rio de Janeiro, ano 100, v. 372, pp. 87-100, mar.-abr. 2004.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional**: Uruguay, el Mercosur y América. Montevideo: Idea, 2000.

VILLA, Marco Antonio. “Plataforma de ataque”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2008. Mais!, 5.

VILLELA, Álvaro da Costa Machado. **Tratado elementar (teórico e prático) de direito internacional privado**. Livro I. Coimbra: Coimbra, 1921.

VITTA, Edoardo; MOSCONI, Franco. **Corso di diritto internazionale privato e processuale**. 5ª ed. Torino: UTET, 1995.

WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel P. General report: the recognition and enforcement of judgments outside the scope of the Brussels and Lugano Conventions. *In: _____; _____ (eds.). Recognition and enforcement of foreign judgments outside the scope of the Brussels and Lugano Conventions*. The Hague-London-Boston: Kluwer law international: 2000. pp. 1-46. Parcialmente disponível em: <http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=PYGG8POLxzMC&oi=fnd&pg=PA375&dq=code+belge+de+droit+international+priv%C3%A9+jugement+etranger&ots=qLC5jiNF5X&sig=i1VybDGBQDxTSwIOU9rMBo_4yGU#PPR11,M1>. Acesso em: 12 maio 2009.

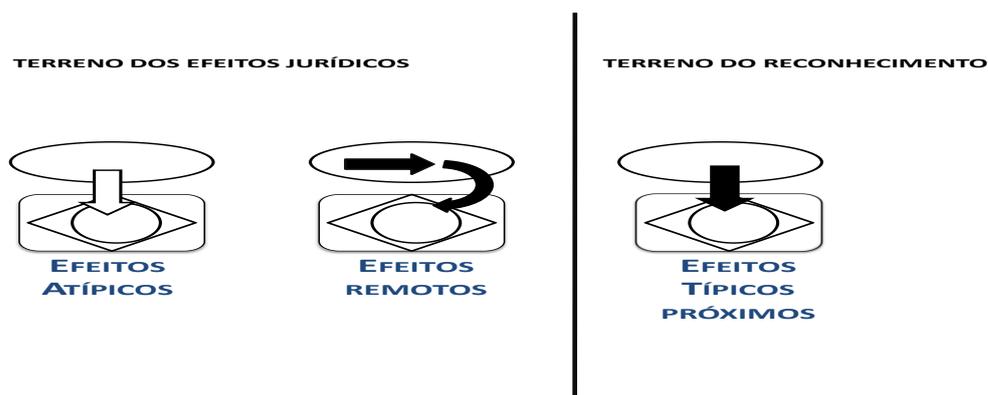
WORLD LAW GROUP MEMBER FIRMS. Federal Republic of Germany. *In: GRUBBS, Shelby R. (ed.). International civil procedure*. The Hague-London-Boston: Kluwer law international, 2003. pp. 239-269.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**: tributação das operações internacionais. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. v. 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

APÊNDICE

Os efeitos das sentenças estrangeiras podem ser típicos ou atípicos, próximos ou remotos, conforme o esquema abaixo:



O primeiro esquema mostra a sentença prolatada em um país “oval”, produzindo efeitos atípicos no Brasil, como, por exemplo, o efeito genérico e abstrato próprio das leis ou o efeito probatório.

O segundo esquema mostra a sentença estrangeira produzindo efeitos diretos no país de origem, os quais, por sua vez, repercutem no ordenamento brasileiro. É o caso da sentença rescisória no exterior, que, ao desconstituir a sentença estrangeira, produz, no Brasil, o efeito colateral de torná-la insusceptível de homologação.

O terceiro esquema mostra a sentença prolatada em um país “oval”, produzindo efeitos típicos e diretos no Brasil, como, por exemplo, a execução forçada. Apenas nesse caso haverá o reconhecimento e poderá ser necessária a homologação.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)